This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

02629420

G348.81 B739 1844 LAC

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

[redacted]
G349.81 B739 1844 LAC

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1844.

TOMO VI. PARTE I.

LIBRARY
UNIV OF TEXAS

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1845.

208701

LIBRARY
UNIV. OF TEXAS

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1844.

TOMO VI. PARTE I.

PAG.

* N.º 321. —Decreto de 11 de Maio de 1844. Sobre Pensão..... 1

* N.º 322. — Decreto de 11 de Maio de 1844. Sobre Pensão..... »

* N.º 323. — Decreto de 11 de Maio de 1844. Sobre Pensão..... »

* N.º 324. — Decreto de 11 de Maio de 1844. Sobre Pensão..... »

N.º 325. — Decreto de 7 de Maio de 1844. Approvando a Pensão annual de setenta e dous mil réis, concedida a José Fernandes Caminha, Cabo d'Esquadra do Corpo de Policia da Provincia das Alagoas..... 2

N.º 326. — Decreto de 7 de Maio de 1844. Approvando as Reformas concedidas aos Soldados Luiz Ferreira, José Lopes de Brito, Francisco Luiz de Sousa, e Joaquim Pedro de Lira, com os vencimentos de soldo, etape, e fardamento, estimados em duzentos réis diarios.. 3

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 6.º PARTE 1.ª SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.º 321 — de 11 de Maio de 1844.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de cento e vinte mil réis, concedida a Marianna Ignacia de Oliveira, viuva de João Antonio, Marinheiro da Canhoneira Guarany.

DECRETO N.º 322 — de 11 de Maio de 1844.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de cem mil réis, concedida a José Escolastico.

DECRETO N.º 323 — de 11 de Maio de 1844.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de sessenta mil réis, concedida a Bento Rodrigues de Moura e Castro, Segundo Sargento da Guarda Nacional do Sabará.

DECRETO N.º 324 — de 11 de Maio de 1844.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida a D. Margarida Joaquina do Nascimento, e repartidamente a D. Emilia Maria Pereira.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1844.

TOMO VII. PARTE II.

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1845.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1844.

TOMO VII. PARTE II.

PAG.

N.º 337. — Decreto de 3 de Janeiro de 1844. Estabelece hum Inspector das Fabricas protegidas no Municipio da Côrte.... 1

N.º 338. — Decreto de 17 de Janeiro de 1844. Revoga o de N.º 325 de 2 de Outubro do anno antecedente 2

N.º 339. — Decreto de 17 de Janeiro de 1844. Supprime o lugar de Juiz Municipal da 3.ª Vara da Cidade do Recife..... //

N.º 340. — Decreto de 25 de Janeiro de 1844. Manda que o Lente de Artilharia da Academia da Marinha ensine principios de physica e chimica applicados á fabricação da polvora e artificios de Artilharia, e ás machinas de vapor; e bem assim a theoria destas machinas 4

N.º 341. — Decreto de 10 de Fevereiro de 1844. Declara que o Art. 1.º do Decreto de 12 de Julho de 1843 comprehende não só os Processos de réos notoriamente pobres, mas tambem quaesquer outros ex-officio, em que as Partes se não prestem ao pagamento adiantado dos portes. 6

N.º 342. — Decreto de 14 de Março de 1844. Concede amnistia ás pessoas, que se acharem envolvidas nos crimes politicos commettidos em 1842 nas Provincias de S. Paulo, e Minas Geraes..... 8

N.º 343. — Decreto de 14 de Março de 1844.

Revoga o de N.º 292 de 7 de Maio de 1843, e manda observar, por espaço de tres mezes, o de N.º 69 de 29 de Março de 1841, que autorisou o Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul para conceder amnistia aos individuos comprehendidos na rebellião da dita Provincia, que depuzessem as armas. 9

N.º 344.—Decreto de 15 de Março de 1844. Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa do Aljube da Côrte..... 10

N.º 345.—Decreto de 30 de Março de 1844. Designa os dias, que, alêm dos de Festividade Nacional, ficão d'ora em diante sendo de grande Gala na Côrte..... 11

N.º 346.—Decreto de 30 de Março de 1844. Manda por em execução o Regulamento sobre a reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio 12

N.º 346 (A)—Decreto de 13 de Abril de 1844. Revoga o de N.º 279 de 2 de Abril do anno antecedente..... 30

N.º 347.—Decreto de 19 de Abril de 1844. Reformando a Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, em virtude do Art. 44 da Lei de 21 de Outubro de 1843. 31

N.º 348.—Decreto de 19 de Abril de 1844. Reformando a Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, em virtude do Art. 44 da Lei de 21 de Outubro de 1843..... 42

N.º 349.—Decreto de 20 de Abril de 1844. Manda executar o Regulamento para a cobrança do imposto sobre os ordenados. 47

N.º 350.—Decreto de 20 de Abril de 1844. Approvando o Plano para a Reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, na conformidade dos Artigos 39 da Lei N.º 243 de 30 de Novembro de 1841, e 44 da Lei N.º 317 de 21 de Outubro de 1843..... 51

N.º 351.—Decreto de 20 de Abril de 1844. Manda pôr em execução o Plano para a reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha..... 66
N.º 352.—Decreto de 20 de Abril de 1844. Approva o Plano para a organisação das Pagadorias Militares nas Provincias do Imperio, autorisada pelo Art. 6.º § 3.º da Lei N.º 317 de 21 de Outubro de 1843..... 75
N.º 353.—Decreto de 20 de Abril de 1844. Ordenando que continue em vigor, com algumas alterações e additamentos, o Regulamento annexo ao Decreto N.º 135 de 26 de Fevereiro de 1842, que reformou a Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros..... 79
N.º 354.—Decreto de 25 de Abril de 1844. Declara sem effeito o de N.º 332 de 20 de Dezembro de 1843, e dá novas providencias sobre a fórma de conferir o Gráo, e passar Carta aos Bachareis em Letras do Collegio de Pedro Segundo. 83
N.º 355.—Decreto de 26 de Abril de 1844. Manda executar provisoriamente o Regulamento para a arrecadação do Sello. 87
N.º 356.—Decreto de 26 de Abril de 1844. Manda executar o Regulamento para a deducção do imposto da ancoragem.... 111
N.º 357.—Decreto de 27 de Abril de 1844. Regulando a extracção das Loterias em todo o Imperio..... 115
N.º 358.—Decreto de 20 de Maio de 1844. Revoga o de 2 de Julho de 1843, N.º 313, que reunio o Termo da Villa de Iguarassú ao da Cidade de Olinda na Provincia de Pernambuco..... 125
N.º 359.—Decreto de 8 de Junho de 1844. Revoga o de N.º 299 de 21 de Maio de 1843, que supprimio os Lugares de Juizes de Orphãos da segunda Vara da

Capital, e dos Termos de Santo Amaro, e São Francisco da Provincia da Bahia. 126
N.º 360.—Decreto de 8 de Junho de 1844. Extingue o Lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca do Brejo de Arêa, da Provincia da Parahiba do Norte... 127
N.º 361.—Decreto de 15 de Junho de 1844. Mandando executar o Regulamento para o lançamento, arrecadação e fiscalisação dos impostos a que são sujeitas as lojas e casas de commercio, e outras de diversas classes e denominações, as de leilão e modas; as seges, e barcos de navegação interior..... 128
N.º 362.—Decreto de 16 de Junho de 1844. Dando Regulamento para arrecadação do imposto de patente dos despachantes das Alfandegas..... 142
N.º 363.—Decreto de 20 de Junho de 1844. Mando executar o Regulamento sobre o contrabando de Páo-brasil..... 146
N.º 364.—Decreto de 30 de Junho de 1844. Alterando as disposições do Art. 141 do Regulamento de 22 de Junho de 1836. 150
N.º 365.—Decreto de 30 de Junho de 1844. Marca, em additamento ao Decreto N.º 179 de 30 de Maio de 1842, o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Santa Luzia do Norte, da Provincia das Alagoas..... 151
N.º 366.—Decreto de 30 de Junho de 1844. Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade de Campos, na Provincia do Rio de Janeiro..... 152
N.º 367.—Decreto de 30 de Junho de 1844. Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca do Páo d'Alho, da Provincia de Pernambuco..... //
N.º 368.—Decreto de 30 de Junho de 1844. Desannexa o Termo da Barra Mansa do de Resende, da Provincia do Rio de

Janeiro, e cria n'elle hum Juiz Municipal e de Orphãos 153
N.º 369.—Decreto de 2 de Julho de 1844. Concede amnistia aos Vereadores das Camaras Municipaes da Cidade de Barbacena, da Villa de São João Baptista do Presidio, e da Cidade de S. João d'El-Rei, da Provincia de Minas Geraes.. 154
N.º 370.—Decreto de 3 de Julho de 1844. Declara o vencimento que compete aos Officiaes d'Armada embarcados, quando por doentes se vão tratar aos Hospitaes, e mesmo a suas casas; e bem assim aos Officiaes da referida Armada, que são empregados em terra em commandos militares..... 155
N.º 371.—Decreto de 17 de Julho de 1844. Manda estabelecer huma Botica no Hospital da Marinha da Côrte, e dá o respectivo Regulamento..... 157
N.º 372.—Decreto de 20 de Julho de 1844. Reduzindo o imposto d'ancoragem, logo que se finalise o Tratado com a Gram-Bretanha..... 161
N.º 373.—Decreto de 30 de Julho de 1844. Fixando as regras que se devem observar na distribuição pelas Provincias dos Missionarios Capuchinhos..... 163
N.º 374.—Decreto de 30 de Julho de 1844. Reune o Termo da Villa do Campo Largo ao da Villa de Santa Rita, da Provincia da Bahia..... 164
N.º 375.—Decreto de 3 de Agosto de 1844. Approvando as Instrucções para a venda da Polvora Nacional nas Provincias... 166
N.º 376.—Decreto de 12 de Agosto de 1844. Manda executar o Regulamento e Tarifa para as Alfandegas do Imperio..... 171
N.º 377.—Decreto de 12 de Agosto de 1844. Manda que os emolumentos da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha

sejão cobrados pelas Tabellas anteriores ao Decreto N.º 351 de 20 de Abril do corrente anno 180
N.º 378.—Decreto de 14 de Agosto de 1844. Mandando pôr em execução as Instrucções para as Pagadorias Militares nas Provincias 181
N.º 879.—Decreto de 20 de Agosto de 1844. Permitte que possão embarcar em Navios de Guerra Estrangeiros, Officiaes e Guardas Marinhas d'Armada Imperial. 192
N.º 380.—Decreto de 28 de Setembro de 1844. Augmenta a gratificação do Amanuense do Chefe de Policia de Santa Catharina, marcada pelo Decreto N.º 193 de 11 de Julho de 1842..... 193
N.º 381.—Decreto de 7 de Outubro de 1844. Modificando as disposições do Regulamento de 26 de Abril deste anno N.º 355 194
N.º 382.—Decreto de 9 de Outubro de 1844. Manda executar o Regulamento para o despacho dos sobresalentes das Embarcações..... 196
N.º 383.—Decreto de 16 de Outubro de 1844. Autorisa ao Presidente da Provincia das Alagoas para chamar ao serviço de Corpos destacados o numero de quatrocentas praças da Guarda Nacional da mesma Provincia 198
N.º 384.—Decreto de 16 de Outubro de 1844. Manda executar o Regulamento para a arrecadação do imposto sobre as Typographias 199
N.º 385.—Decreto de 20 de Outubro de 1844. Approva o Regulamento para a Enfermaria Militar da Cidade do Desterro na Provincia de Santa Catharina..... 201
N.º 386.—Decreto de 25 de Outubro de 1844. Altera a Tabella de petrechos de guerra de sobresalentes..... 210
N.º 387.—Decreto de 9 de Novembro de 1844.

Autorisando o Presidente da Provincia de Minas Geraes para chamar ao serviço de Corpos destacados o numero de seiscentas praças da Guarda Nacional da mesma Provincia..... 216
N.º 388.—Decreto de 9 de Novembro de 1844. Autorisando o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro para chamar ao serviço de Corpos destacados até o numero de seiscentas praças da Guarda Nacional da mesma Provincia, a fim de coadjuvar a força de primeira Linha na Côrte. 217
N.º 389.—Decreto de 15 de Novembro de 1844. Altera o Regulamento de 20 de Julho do mesmo anno, relativo ao imposto d'ancoragem..... 218
N.º 391.—Decreto de 17 de Novembro de 1844. Marca a maneira de decidirem as duvidas entre as partes e os Empregados das Alfandegas..... 220
N.º 392.—Decreto de 20 de Novembro de 1844. Autorisa o Presidente da Provincia do Maranhão para conceder amnistia a todos os rebeldes, que se apresentárão na Comarca do Brejo, da mesma Provincia.. 223
N.º 393.—Decreto de 23 de Novembro de 1844. Concede aos Membros do Instituto dos Advogados Brasileiros, nesta Côrte, o uso de veste talar, e a faculdade de terem assento, no exercicio do seu Officio, dentro dos cancellos dos Tribunaes. 224
N.º 394.—Decreto de 23 de Novembro de 1844. Estabelece as regras, que se devem observar nas petições de suspeições aos Desembargadores das Relações..... 225
N.º 395.—Decreto de 22 de Novembro de 1844. Manda que o Juiz Municipal do Termo da Cidade de Campos, na Provincia do Rio de Janeiro, accumule as funcções de Juiz dos Orphãos do mesmo Termo. 227
N.º 396.—Decreto de 25 de Novembro de 1844.

Proroga por mais tres mezes a autorisação dada ao Barão de Caxias, de amnistiar os rebeldes da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul..... 228

N.º 397.—Decreto de 25 de Novembro de 1844. Manda reunir os Hospitaes Regimentaes dos Corpos da Côrte em hum só, com a denominação de Hospital Militar da Guarnição da Côrte..... 229

N.º 398.—Ordena que os Solicitadores do numero, Continuos e Officiaes de Justiça das Relações sejão providos pelos Presidentes das mesmas Relações..... 266

N.º 399.—Decreto de 21 de Dezembro de 1844. Dá novo Regulamento para o serviço dos Correios do Imperio..... 267

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.º 337 — de 3 de Janeiro de 1844.

Estabelece hum Inspector das Fabricas protegidas no Municipio da Côrte.

Hei por bem', Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica estabelecido hum Inspector das Fabricas do Municipio da Côrte, que tem sido protegidas pela Assembléa Geral Legislativa com concessões de Loterias.

Art. 2.º O Inspector, de que trata o Artigo antecedente, não vencerá Ordenado algum; mas o seu serviço será considerado relevante, e remunerado como melhor convier.

Art. 3.º São as obrigações do Inspector visitar as Fabricas protegidas, verificar o numero de trabalhadores dellas, e fiscalisar a sua marcha, mormente no que respeita ás condições, com que lhes tem sido outorgados os auxilios pelas ditas concessões.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.º 338 — de 17 de Janeiro de 1844.

Revoga o de N.º 325 de 2 de Outubro do anno antecedente.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Artigo unico. Fica sem effeito o Decreto numero trezentos e vinte e cinco, de dous de Outubro do anno proximo passado, que reunio ao Termo de Monte Santo o de Geremoabo, da Provincia da Bahia, o qual continuará a estar, como até então, debaixo da jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N.º 339 — de 17 de Janeiro de 1844.

Supprime o lugar de Juiz Municipal da 3.ª Vara da Cidade do Recife.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Artigo unico. Fica supprimido o lugar de Juiz

Municipal da terceira Vara do Termo da Cidade do Recife da Provincia de Pernambuco, creado pelo Decreto numero cento e setenta e hum, de quinze de Maio de mil oitocentos e quarenta e dous.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 3.ª

DECRETO N.º 340 — de 25 de Janeiro de 1844.

Manda que o Lente de Artilharia da Academia da Marinha ensine principios de physica e chimica applicados á fabricação da polvora e artificios de Artilharia, e ás machinas de vapor; e bem assim a theoria destas machinas.

Attendendo á exposição, que Me foi feita pelo Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, Hei por bem Decretar.

Art. 1.º Além das doutrinas designadas no Artigo nono dos Estatutos da Academia da Marinha, do primeiro de Abril de mil setecentos noventa e seis, explicará o Lente de Artilharia: 1.º a theoria da formação e condensação dos vapores, natureza e propriedades delles, especialmente as do vapor d'agua; a constituição da atmosphera; a hygrometria; e os principios de physica e chimica, applicados á fabricação da polvora e artificios de Artilharia: 2.º a theoria e classificação das machinas de vapor, especialmente das que são destinadas a mover navios; a construcção das caldeiras e fornalhas; os meios praticos de determinar o nivel d'agua, e a força elastica do vapor nas caldeiras; os apparelhos de segurança, e finalmente as causas de explosão, e circunstancias que a acompanhão.

Art. 2.º Estas doutrinas, convenientemente distribuidas, serão contempladas nos pontos da cadeira de Artilharia para os respectivos exames.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e

cinco de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.º 341 — de 10 de Fevereiro de 1844.

Declara que o Art. 1.º *do Decreto de* 12 *de Julho de* 1843 *comprehende não só os Processos de réos notoriamente pobres, mas tambem quaesquer outros ex-officio, em que as Partes se não prestem ao pagamento adiantado dos portes.*

Attendendo a que, por se não ter dado a genuina intelligencia á disposição do Artigo primeiro do Decreto de doze de Julho do anno passado, se tem suscitado duvidas sobre o deverem somente ser enviados aos seus destinos pelos Correios os Autos dos presos pobres, ainda que se não tenhão feito os pagamentos adiantados dos portes, quando aliás aquella disposição teve por fim providenciar não só nessa hypothese, mas tambem na dos Processos Forenses crimes, em que for parte, ou tenha lugar a Justiça, sejão, ou não pobres os accusados; e convindo muito remover semelhantes duvidas, e os inconvenientes, que dellas resultão: Hei por bem, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado, a que pertencem os Negocios do Imperio, Declarar que o mencionado Artigo primeiro daquelle Decreto comprehende não só os Processos de réos notoriamente pobres, mas tambem quaesquer outros ex-officio, em que as Partes se não prestem ao pagamento adiantado dos portes.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça exeeutar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Ja-

neiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira de Almeida Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.º 342 — de 14 de Março de 1844.

Concede amnistia ás pessoas, que se acharem envolvidas nos crimes politicos commettidos em 1842 *nas Provincias de S. Paulo, e Minas Geraes.*

Tomando em consideração a exposição que Me fizerão os Meus Ministros e Secretarios d'Estado das diversas Repartições, e Havendo sobre ella Ouvido o Conselho d'Estado, Hei por bem, Usando das attribuições que Me confere o paragrapho nono do Artigo cento e hum da Constituição, Decretar o seguinte.

Artigo unico. Ficão amnistiados todos os crimes politicos commettidos em o anno de mil oitocentos e quarenta e dous nas Provincias de S. Paulo, e Minas Geraes, e em perpetuo silencio os processos que por motivos delles se tenhão instaurado.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado encarregado interinamente dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Março de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 343 — de 14 de Março de 1844.

Revoga o de N.° 292 de 7 de Maio de 1843, e manda observar, por espaço de tres mezes, o de N.° 69 de 29 de Março de 1841, que autorisou o Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul para conceder amnistia aos individuos comprehendidos na rebellião da dita Provincia, que depuzessem as armas.

Hei por bem, que, ficando sem effeito o Decreto numero duzentos e noventa e dous de sete de Maio de mil oitocentos e quarenta e tres, continue em seu inteiro vigor, por espaço de tres mezes, contados da chegada deste Decreto ás mãos do Barão de Caxias, o de numero sessenta e nove de vinte nove de Março de mil oitocentos e quarenta e hum, que autorisou o Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul para conceder amnistia aos individuos comprehendidos na rebellião da dita Provincia, que se tornassem dignos da Minha Imperial Clemencia, depondo as armas, e submettendo-se ao Meu Governo.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Março de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 6.ª

DECRETO N.º 344 — de 15 de Março de 1844.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa do Aljube da Côrte.

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei numero duzentos e sessenta e hum, Marcar ao Carcereiro da Cadêa do Aljube da Côrte o vencimento annual de hum conto de réis; dependendo porêm da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do citado Artigo.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Março de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 7.ª

DECRETO N.º 345—de 30 de Março de 1844.

Designa os dias, que, além dos de Festividade Nacional, ficão d'ora em diante sendo de grande Gala na Côrte.

Hei por bem, que fique de nenhum effeito a Circular de trinta e hum de Outubro do anno proximo passado, e a Tabella dos dias de Gala, que a acompanhou; ficando d'ora em diante reduzidos os dias de grande Gala na Côrte aos que já o são de Festividade Nacional, e mais aos que são mencionados na relação que com este baixa, assignada por José Carlos Pereira d'Almeida Torres, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, nos quaes Me Apraz Receber o Cortejo do estilo, ao meio dia, no Paço da Cidade. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

Relação dos dias de grande Gala na Côrte, a que se refere o Decreto desta data.

Janeiro 1.º — Anno Bom.
Março 11. — Anniversario Natalicio da Serenissima Princeza Imperial.

Março 14. — Anniversario Natalicio de Sua Magestade a Imperatriz.
Setembro 4.—Anniversario do Casamento de Suas Magestades Imperiaes.
Outubro 15.—Dia do Augusto Nome de Sua Magestade a Imperatriz,
Dito 19. — Dia do Augusto Nome de Sua Magestade o Imperador.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1844.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

DECRETO N.º 346 — de 30 de Março de 1844.

Manda pôr em execução o Regulamento sobre a reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

Hei por bem, em virtude do Artigo quarenta e quatro da Lei numero trezentos e dezasete, de vinte e hum de Outubro de mil oitocentos e quarenta e tres, Ordenar que se ponha em execução o Regulamento para a reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, que com este baixa, assignado por José Carlos Pereira d'Almeida Torres, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado da mesma Repartição, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

Regulamento para a Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, a que se refere o Decreto N.º 346 de 30 de Março de 1844.

CAPITULO I.

Dos Empregados, de que se deve compor a Secretaria, e dos seus vencimentos.

Art. 1.º A Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio constará de hum Official Maior, seis Officiaes, seis Amanuenses, dous Praticantes, hum Porteiro, tres Ajudantes com a designação de 1.º, 2.º e 3.º, e quatro Correios.

Art 2.º As nomeações do Official Maior, e Officiaes, serão feitas por Decreto: a dos outros Empregados da Secretaria, por Portarias do Ministro e Secretario d'Estado. Todos estes Empregados poderão ser demittidos, quando parecer conveniente, salvo se contarem dez annos de serviço. Neste caso a demissão somente poderá ter lugar, quando se derem os motivos adiante declarados nos Artigos 27, e 28 deste Regulamento.

Art. 3.º Para a nomeação do Official Maior, bem como para a promoção dos Praticantes a Amanuenses, e destes a Officiaes, não se terá attenção á respectiva antiguidade, mas sim á maior aptidão, e zelo pelo Serviço.

Art. 4.º Os Officiaes, que ora existem, além do numero sobredito, continuarão a servir como até ao presente; faltando porêm algum, não será nomeado outro, até que o seu numero fique reduzido ao fixado.

Art. 5.º O Official Maior terá de ordenado dous contos e quatrocentos mil réis; os Officiaes hum conto e duzentos mil réis; os Amanuenses seiscentos mil réis; os Praticantes quatrocentos mil réis; o Porteiro oitocentos mil réis; o primeiro Ajudante seiscentos mil réis; o segundo, e o terceiro, quinhentos mil réis; e os Correios oitocentos mil réis, comprehendendo-se nesta quantia o que percebião para fardamento, cavalgaduras, e arreios.

208701

Art. 6.° No impedimento do Official Maior fará as suas vezes o Official, que o Ministro designar: os Officiaes impedidos serão substituidos pelos Amanuenses, e estes pelos Praticantes; sendo huns e outros designados pelo Official Maior.

Art. 7.° A serventia pelos impedimentos não dá direito aos vencimentos, que percebião os impedidos.

Art. 8.° Nesta Secretaria cobrar-se-hão os emolumentos marcados na Tabella annexa ao presente Regulamento, igualmente assignada pelo Ministro da Repartição. Os emolumentos serão distribuidos pela maneira seguinte:

Duas quotas para o Official Maior.
Huma quota para cada hum dos Officiaes.
Meia quota para cada hum dos Amanuenses.
Meia quota para o Porteiro.

CAPITULO II.

Da organisação da Secretaria.

Art. 9.° Haverá na Secretaria d'Estado huma Direcção Geral a cargo do Official Maior, á qual serão addidos os dous Praticantes; e seis Secções, cada huma dellas composta de hum Official Chefe, e hum Amanuense, pelas quaes serão executados todos os trabalhos da mesma Secretaria.

Art. 10. Os Officiaes serão designados para as Secções pelo Ministro e Secretario d'Estado; e os Amanuenses pelo Official Maior da Secretaria.

Art. 11. Não obstante porêm a divisão dos trabalhos por Secções, sempre que for conveniente ao Serviço, o Official Maior encarregado da Direcção Geral poderá encarregar aos Officiaes, ou Amanuenses, que fizerem parte de huma Secção, serviços de outra, á proporção que huma estiver mais onerada que as outras, ou que alguma d'ellas tenha de expedir com urgencia alguns trabalhos.

CPITULO III.

Do Official Maior Chefe da Direcção Geral.

Art. 12. Ao Official Maior compete na Direcção Geral da Secretaria d'Estado:

1.° Receber todos os papeis, ou sejão officiaes, ou de partes, remettidos ao Ministerio, para os abrir, e dar-lhes a conveniente direcção.

2.° Dar todas as informações, que o Ministro e Secretario d'Estado exigir, havendo-as da Secção respectiva com a possivel exactidão, e brevidade.

3.° Assignar todos os despachos necessarios para a preparação dos negocios, e para se passarem na Secretaria as Certidões, e darem as copias authenticas (não havendo inconveniente) de quaesquer documentos, despachos, e registos. As Autoridades, e Empregados, de quem se exigirem estas informações por despachos, lançal-as-hão nos proprios requerimentos, ou representações, pela mesma maneira, por que costuma officiar o Procurador da Coroa; e se tiverem de mandar ouvir os seus subalternos, estes officiarão tambem nos proprios requerimentos, ou representações, pela fórma que se pratica nas Repartições Fiscaes. Os papeis, que assim estiverem informados, serão devolvidos á Secretaria d'Estado sem Officio algum.

4.° Officiar directamente a quaesquer Membros, e Chefes de Repartições, e Autoridades do Imperio (excepto aos Ministros, e aos Conselheiros d'Estado, aos Secretarios das Camaras Legislativas, aos Bispos, ao Procurador da Coroa, aos Presidentes das Provincias, e aos dos Tribunaes) exigindo as informações, de que na Secretaria se precise; usando da formula seguinte —Sua Excellencia o Senhor Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, em Nome de Sua Magestade o Imperador, ordena que V..., a bem do Serviço Publico, informe esta Secretaria d'Estado sobre...—

5.° Rever, e authenticar com a sua assignatura todas as Certidões, e copias, que forem dadas, e pas-

sadas por qualquer das Secções, ex-officio, ou a requerimento de partes.

6.º Escrever a correspondencia reservada do Ministerio, e ter debaixo da sua guarda a que vier dirigida ao mesmo Ministerio.

7.º Dar as instrucções, que forem precisas para o desempenho dos trabalhos das Secções; alterando-as, com approvação do Ministro e Secretario d'Estado, quando a experiencia o aconselhar.

8.º Fiscalisar que os Empregados da Secretaria se achem n'ella á hora competente, e se empreguem nos misteres a seu cargo; e que não saião sem justificado motivo, e permissão sua.

9.º Convocar á Secretaria extraordinariamente os Officiaes, e mais Empregados, que forem precisos para satisfazer a qualquer urgencia do Serviço.

10. Distribuir os requerimentos, e mais papeis pelas Secções, a que pertencerem, segundo a natureza de seus objectos; e fazer-lhes d'elles prompta remessa, para serem devidamente processados. Cada huma destas remessas será notada em hum Portacollo, em que assignarão os Chefes das Secções, que receberem os papeis.

11. Receber das Secções os requerimentos, e papeis por ellas processados, e apresental-os ao Ministro e Secretario d'Estado para os despachos, com as observações, que forem convenientes para o acerto na decisão; ou reenvial-os ás mesmas Secções, quando nelles haja falta de esclarecimento, ou de formalidade, para ser supprida da maneira, que lhes indicar.

12. Remetter ás respectivas Secções os requerimentos, e mais papeis, que tiverem sido decididos, para se expedirem, na conformidade da decisão, os competentes Diplomas, Avisos, ou Portarias.

13. Designar as Secções, por onde deve fazer-se o expediente de quaesquer negocios pertencentes a este Ministerio, e não comprehendidos no presente Decreto.

14. Assignar as Folhas, que se costumão processar na Secretaria, para serem remettidas ao Thesouro Publico.

15. Autorisar as despezas miudas, e as do expediente tanto da Secretaria, como do Gabinete Imperial.

16. Ordenar a Policia da casa, e velar sobre a sua conservação, e asseio.

17. Ter a chave da caixa das petições.

18. Fazer a distribuição, e remessa ás Repartições, e Autoridades do Imperio, de todos os Actos Legislativos, e do Governo, que se imprimirem, como até agora se tem praticado.

19. Remetter ao Archivo Publico todos aquelles Actos, Diplomas, Papeis, e Documentos, que n'elle devem ser guardados na conformidade do Regulamento de 2 de Janeiro de 1838.

20. Propor ao Ministro todas as providencias, que julgar necessarias para o bom regimen, e regular andamento da Secretaria, e expediente dos negocios della.

CAPITULO IV.

Das Secções.

Art. 13. As Secções da Secretaria d'Estado serão classificadas, e denominadas pela maneira seguinte:

1.ª Secção: da Côrte, Graças, Administração, Assembléas Legislativas.

2.ª Secção: de Instrucção Publica, Obras Publicas, Saude Publica, Policia Civil, e Estabelecimentos de Caridade.

3.ª Secção: de Estatistica da População, de Industria, e Commercio.

4.ª Secção: de Agricultura, Creação, Mineração, Colonisação, e Civilisação dos Indigenas.

5.ª Secção: de Contabilidade.

6.ª Secção: do Archivo.

Art. 14. A' 1.ª Secção compete todo o expediente relativo:

1.º A's funcções de Côrte, e a todos os assumptos de ceremonia, e etiqueta: á nomeação, e expedição dos Diplomas dos Officiaes Móres, e Menores da Côrte, e da Casa Imperial, bem como de todos os

Criados de Honra da mesma Casa, desde Moços da Camara, e Açafatas, inclusivamente para cima; dos Titulos, Honras, Distincções, Ordens, e Mercês pecuniarias: á convocação da Assembléa Geral, e á eleição de seus Membros: ás questões sobre eleições dos Deputados Provinciaes, e Membros das Camaras Municipaes: ás Nomeações dos Conselheiros d'Estado; dos Presidentes, Vice-Presidentes, e Secretarios das Provincias; finalmente ás dos Empregados desta Repartição.

2.º A' formação da Estatistica de todos os Empregados pertencentes a este Ministerio, a respeito dos quaes se não der igual disposição na designação dos trabalhos das outras Secções; contendo esta estatistica o nome de cada hum delles, seu estado, idade, annos de serviço, com declaração dos Tribunaes, ou Repartições, onde o tiverem prestado.

Art. 15. A' 2.ª Secção compete todo o expediente relativo:

1.º Ao provimento dos lugares de Directores, Lentes, e mais Empregados dos Estabelecimentos Geraes de Instrucção Publica, e suas dependencias, que não forem subordinados a outro Ministerio: ao de Professores das Aulas de Instrucção Secundaria, e de Mestres de Instrucção Primaria; ao dos Empregados da Bibliotheca Publica, do Museo Nacional, dos Jardins Botanicos, Escola de Agricultura, Academia das Bellas Artes, Collegio de Pedro Segundo, e quaesquer outros Estabelecimentos de Instrucção no Municipio da Côrte; e bem assim ás demissões, jubilações, aposentadorias, e recompensas do pessoal dessa Instrucção, e aos Estatutos, e Regulamentos de todos os referidos Estabelecimentos Scientificos, e Litterarios, e creação de outros novos.

2.º A' formação da Estatistica de todas as Aulas, e Escolas, tanto publicas, como particulares, existentes no Imperio, á excepção das que se acharem a cargo de outro Ministerio; demonstrando a respeito das primeiras o lugar, em que cada huma d'ellas está collocada; a natureza, methodo, e livros do ensino; o nome, estado, vencimento, assiduidade, e compor-

tamento moral, e politico do Professor; finalmente o numero, e aproveitamento dos alumnos em cada anno; e a respeito das particulares as mesmas circunstancias, com exclusão porêm do vencimento dos Professores.

3.º Ao conhecimento do estado, e progresso dos Jardins, e Hortos Botanicos; das Escolas de Agricultura, e das Bibliothecas, nas Provincias.

4.º A' execução das Obras Publicas, que forem ordenadas por este Ministerio no Municipio da Côrte, e ao conhecimento das que forem ordenadas no mesmo Municipio pela Camara Municipal, e nas Provincias pelos seus Presidentes.

5.º A' execução, e melhoramento das estradas, rios, canaes, e pontes, que abrangerem territorio do Municipio da Côrte, e da Provincia do Rio de Janeiro, bem como das que abrangerem territorio pertencente a mais de huma de Provincia.

6.º Ao conhecimento exacto do que a respeito dos objectos do paragrapho antecedente se projectar, ou estiver em andamento, e for privativo de qualquer das Provincias.

7.º A' nomeação dos Empregados das Inspecções de Saude, na Côrte, e nas Provincias do Imperio; e aos Regulamentos, e Instrucções, por que devem reger-se.

8.º A' nomeação dos Empregados da Instituição Vaccinica na Côrte, e ao conhecimento dos serviços feitos neste ramo de Saude Publica em todo o Imperio.

9.º Ao estabelecimento, e conservação dos Hospitaes, Casas de Expostos, Lazaretos, Cemiterios, Recolhimentos de Orphãos, aguas thermaes, e mineraes, e outros quaesquer Estabelecimentos Publicos de Caridade no Municipio da Côrte.

10. Ao conhecimento dos Estabelecimentos sanitarios particulares no Municipio da Côrte, como casas denominadas de Saude, de Banhos, e outras; e ao dos Directores, Professores, e serviço d'ellas.

11. A's medidas para a conservação da salubridade geral, e remoção das causas, que a podem alterar;

sobre epidemias, e contagios, molestias endemicas, remedios secretos, e Estabelecimentos insalubres na visinhança das Povoações.

12. Ao Conhecimento, na Côrte, e seu Municipio, do numero de Theatros, e mais Estabelecimentos de divertimento, e recreio; ao dos Regulamentos, e Estatutos, por onde taes Estabelecimentos se governão; ao das pessoas, que individualmente, ou em corporação, os administrão; ao desempenho das obrigações da Camara Municipal da Côrte, pelo que respeita ao desempachamento, e asseio das ruas, praças, fontes, aqueductos, mercados, estradas, rios, pontes, e canaes; á segurança, ou demolição dos edificios ruinosos; ao emprego dos mendigos, das pessoas dissolutas, e das que não tiverem occupação conhecida, logo que para ellas haja Estabelecimentos proprios, e sejão entregues pela Repartição da Justiça.

13. A' approvação das Posturas da Camara Municipal da Capital, e aos recursos interpostos de suas deliberações.

14. A' concessão de Passaportes.

Art. 16. A' 3.ª Secção compete todo o expediente relativo:

1.º A alcançarem-se os esclarecimentos, que forem necessarios para huma melhor divisão das Provincias.

2.º A' formação de huma Corographia do Imperio, contendo o nome de cada huma das suas Povoações; o rumo, e a distancia, em que ella fica, com relação á Capital da Provincia; o espaço em legoas quadradas, que aproximadamente abrange o seu Districto Municipal; o rumo, e denominação dos outros, com que confina; as raridades, e riquezas naturaes, que encerra; o numero de habitantes, que contêm, sendo estes divididos em classes, huma de livres, outra de escravos, e as classes em sexos; finalmente os rios, e estradas Geraes, e Provinciaes, que cortão os Districtos, notando-se a respeito daquelles os que são navegaveis, em que pontos entrão, e sahem da Provincia, em que pontos notaveis della tocão no seu curso interno; e a respeito das estradas as mesmas circunstancias. Os mappas da população serão annualmente

renovados com as alterações que tiverem occorrido, e as observações, que puderem fazer-se sobre as causas physicas, e moraes, que em cada huma das localidades influem para augmento, ou diminuição da especie.

3.° Ao levantamento da Carta Geral do Imperio.

4.° A' nomeação de todos os Empregados da Junta do Commercio, e approvação de Estatutos de Sociedades anonimas de Seguros, Bancos, Monte-Pios, e outros de semelhantes naturezas.

5.° Ao conhecimento de todas as Fabricas existentes no Imperio, comprehendendo a qualidade de industria, que em cada huma dellas se exerce; o numero de braços livres, e captivos, que emprega; e a quantidade de productos, que annualmente manda ao mercado.

6.° A' concessão de Patentes de invenção, e ao premio por introducção de industria ainda não conhecida no Imperio.

7.° Ao conhecimento de todas as exportações directas, que tiverem lugar no periodo de cada anno financeiro para os paizes estrangeiros; e das importações directas desses paizes para os portos do Imperio; notando-se em cada hum dos ramos da importação, e exportação, não só as quantidades, como tambem o valor total. Os Consules Brasileiros, e as Alfandegas Nacionaes ficão obrigados a prestar os esclarecimentos para o desempenho destes trabalhos.

8.° A' conveniencia de se estabelerem relações commerciaes com as Nações, com quem se não tenhão ainda cultivado.

9.° Ao estabelecimento, e suppressão de Correios, á nomeação de seus Empregados, ao regulamento de seu serviço, e ao serviço dos Paquetes.

Art. 17. A' 4.ª Secção compete todo o expediente relativo:

1.° A' concessão de sesmarias, e á conservação, e aproveitamento das matas Nacionaes.

2.° Ao conhecimento de todos os Estabelecimentos de agricultura, creação, e mineração; considerando a extensão de cada hum delles; o numero de braços livres, e captivos, que occupa; e a quantidade de productos, que annualmente manda ao mercado; e á acquisição

das observações, que possão concorrer para o melhoramento de qualquer destes ramos.

3.º Ao conhecimento das terras concedidas, e das que ainda se achão devolutas; declarando-se a respeito destas qual a sua situação, e extensão; a cultura, para que são proprias; e se ha facilidade de transportar d'alli quaesquer productos ao mercado.

4.º A' admissão, e estabelecimentos de Colonias; á naturalisação dos estrangeiros; á catechese, e civilisação dos Indigenas.

Art. 18. A' 5.ª Secção compete:

1.º A escripturação de todas as despezas ordenadas por este Ministerio, feita por hum methodo, que demonstre com facilidade, todas as vezes que preciso for, o estado do Credito votado para as despezas do mesmo Ministerio.

2.º Dar todas as informações necessarias para se poderem ordenar quaesquer pagamentos, e formar as contas d'elles.

3.º Examinar as Folhas, e Contas, que tiverem de ser pagas por este Ministerio; fiscalisando todas as Contas de despezas feitas pelas differentes Estações a elle subordinadas.

4.º O exame da Receita e Despeza da Camara Municipal da Capital.

5.º A formação das Folhas, que se processão na Secretaria, e a das despezas por ella feitas.

6.º A guarda, e escripturação do Cofre da Secretaria, de que adiante se tratará.

7.º A organisação do Orçamento da Repartição para ser apresentado á Assembléa Geral Legislativa.

Art. 19. O Chefe desta Secção he responsavel: 1.º quando, informando sobre qualquer negocio, ou requerimento de parte, não der todos os esclarecimentos necessarios ao seu alcance: 2.º quando não procurar obtel-os para esse fim, e para a escripturação regular da Contabilidade: 3.º quando não apresentar por escripto, e opportunamente as duvidas, que lhe occorrerem ao cumprimento de qualquer ordem de pagamento, que por ventura possa ser contra a Lei, ou contra os interesses da Fazenda Publica.

Art. 20. A' 6.ª Secção compete:

1.º Archivar, segundo o systema que for adoptado, todos os papeis, que para isso lhe forem remettidos; inscrevendo-se em Livro destinado para esse fim a sua entrada; e formar hum indice alphabetico, e chronologico dos papeis archivados.

2.º Prestar aquelles dos mencionados papeis, que forem exigidos pelo Official Maior, e Chefes de Secções; fazendo-se no Livro, de que trata o § antecedente, a conveniente declaração da sahida.

3.º Reduzir ao mesmo systema todos os papeis, que já existem no Archivo, pertencentes á Secretaria d'Estado; e cuidar desveladamente na limpeza, e conservação tanto destes, como dos que se lhes forem reunindo.

4.º Separar todos aquelles papeis, que deverem ser remettidos ao Archivo Publico; o que se fará com approvação do Official Maior.

5.º Fazer as buscas para se passarem as certidões, ou copias authenticas dos Livros, e papeis findos.

CAPITULO V.

Do Porteiro e seus Ajudantes.

Art. 21. Ao Porteiro da Secretaria compete:

1.º Lançar os despachos no Livro da Porta.

2.º Fechar a correspondencia, que a Direcção Geral, ou as Secções lhe passarem para esse fim.

3.º Sellar os Diplomas, que deverem ter o Sello da Secretaria, o qual conservará em sua guarda.

4.º Distribuir, e vigiar o serviço dos seus Ajudantes, e dos Correios; e apontal-os diariamente, dando conta ao Official Maior das faltas por elles commettidas.

5.º Ter a seu cargo o asseio, e Policia da casa, e fazer as compras dos objectos necessarios para o expediente.

6.º Cumprir todas as ordens do Official Maior, e satisfazer a todas as requisições dos Officiaes, e Amanuenses, quando versarem sobre serviços da Repartição, que não estejão commettidos a outrem.

Art. 22. Aos Ajudantes do Porteiro incumbe ajudal-o no desempenho de todas as suas obrigações, e substituil-o em seus impedimentos.

CAPITULO VI.

Dos Correios.

Art. 23. Os Correios satisfarão ao serviço do expediente, que lhes for distribuido pelo Porteiro, e segundo as ordens do Official Maior.

CAPITULO VII.

Disposições Geraes.

Art. 24. Todos os Empregados da Secretaria deverão comparecer pessoalmente á hora de começar o trabalho d'ella, decentemente vestidos, e não a desamparar antes da hora de acabar o mesmo trabalho, sem motivo urgente, e licença do Official Maior.

Art. 25. A Secretaria estará aberta, e em actividade de trabalho todos os dias, que não forão exceptuados no Decreto N.º 142 de 12 de Março de 1842. Occorrendo porêm algum expediente extraordinario nos mesmos dias exceptuados, se abrirá a Secretaria, e todos os Officiaes, e Empregados, ou aquelles, que forem chamados em taes occasiões pelo Official Maior, deverão comparecer promptamente á hora por elle indicada.

Art. 26. O trabalho da Secretaria nos dias ordinarios começará ás nove horas da manhã, e nunca se dará por acabado, antes das duas horas.

O Porteiro, e seus Ajudantes, deverão apresentar-se na Secretaria antes da hora designada: os Correios estarão á ordem do Official Maior, desde a hora, que elle indicar, até aquella, em que elle os mandar retirar.

Art. 27. Os Officiaes, e mais Empregados da Secretaria d'Estado obedecerão cumpridamente ás ordens do Official Maior, em tudo o que for relativo aos

trabalhos, e expediente da mesma Secretaria. As faltas de subordinação, de respeito, e de obediencia tanto do Official Maior, como dos outros Officiaes, e mais Empregados aos seus superiores, serão punidas com suspensão, a qual importará sempre a perda de todos os vencimentos, em quanto ella durar, em beneficio de hum cofre, que se estabelecerá na Secretaria; e o producto desta pena será applicado ás despezas da mesma Secretaria: a reincidencia será causa sufficiente para a demissão do Empregado. Igual procedimento se haverá com aquelle dos mencionados Empregados, que deixar de expedir, e ter em dia os trabalhos, de que for encarregado, salvo justificado motivo.

Art. 28. Todos os Empregados deverão guardar o segredo a respeito dos negocios reservados, de que se tratar na Secretaria; e não publicarão os Despachos antes de expedidos. A revelação dos negocios antes deste tempo; a dos reservados, em quanto se considerarem como taes; e além disto os erros de officio commettidos com conhecimento de causa, e mesmo por indesculpavel ignorancia, ou omissão, serão punidos com a demissão do Emprego, além de qualquer outro procedimento criminal, que deva ter lugar.

Art. 29. A todos he prohibido encarregarem se de algum requerimento de partes, que tenha de ser despachado por este Ministerio; e bem assim tirar qualquer papel de alguma das Repartições da Secretaria, podendo porêm ahi mesmo consultal-o, quando lhes for preciso.

Art. 30. O Official Maior admoestará, e reprehenderá os Empregados da Secretaria publicamente, quando não bastarem as admoestações, e reprehensões em particular.

Se porêm o caso exigir pena mais severa, o Official Maior o representará ao Ministro, o qual mandará proceder na fórma da Lei.

Art. 31. O Ministro d'Estado poderá suspender a qualquer dos Empregados da Secretaria até seis mezes; e a pena de suspensão importará sempre a da perda de todos os vencimentos a beneficio do cofre da Secretaria, como fica declarado.

Art. 32. O Governo fica autorisado a aposentar os Empregados, que tiverem mais de dez annos de serviço, quando por molestia, ou idade avançada se mostrarem impossibilitados de continuarem a servir. Estas aposentadorias serão concedidas com ordenado por inteiro, quando o Empregado tiver vinte e cinco annos de serviço, ou mais; e com huma diminuição proporcional do ordenado, quando tiver menos tempo.

Art. 33. He finalmente o Governo autorisado a alterar o presente Regulamento, quando a expiriencia o aconselhe, excepto naquellas disposições, que versarem sobre o numero, ordenados, e aposentadorias dos Empregados; sobre emolumentos destes, e penas comminadas por faltas de serviço.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1844.

José Carlos Pereira de Almeida Torres.

TABELLA DOS EMOLUMENTOS, QUE SE DEVEM PERCEBER NA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DO IMPERIO.

Dos Titulos, e Officios da Casa Imperial.

Titulo de Duque	100$000
» de Marquez	80$000
» de Conde	70$000
» de Visconde	50$000
» de Barão	40$000
» do Conselho	30$000
Honras de Grandeza	40$000
Tratamento de Excellencia, quando não for annexo ao Cargo, ou Dignidade	50$000
Dito de Senhoria nos mesmos termos	25$000
Officio de Mordomo Mór	100$000
Outros Officios Móres da Casa Imperial	80$000
Officio de Gentil Homem, e Veador	60$000
Dito de Guarda Roupa de S. M. I., e dos Principes	35$000
Ditos menores da Casa Imperial	30$000
Ditos de Moço da Imperial Camara	15$000

Honras dos Officios da Casa Imperial — o mesmo que da nomeação para os proprios Officios.

Ordens Militares.

Grão Cruz de qualquer d'ellas.....	60$000
Grande Dignitario da Ordem da Rosa, e outra qualquer Condecoração, que dê o tratamento de Excellencia.....	55$000
Dignitario do Cruzeiro, e da Rosa, e outra qualquer Condecoração, que dê o tratamento de Senhoria.....	50$000
Official do Cruzeiro, e da Rosa, e Commendador das outras Ordens.....	40$000
Cavalleiro de qualquer das Ordens (excepto da de Aviz, de que se pagarão somente 12$800).....	30$000

Privilegios, dispensas, e licenças.

Cada privilegio concedido a Fabrica, Machina, ou Empreza (não sendo dos concedidos ao inventor, e outros, de que trata a Lei de 28 de Agosto de 1830, pelos quaes só se pagará o feitio da Carta) por cada anno do privilegio:	
Não excedendo a duração a dez annos...	1$500
Passando de dez annos, mas não excedendo a quinze.....	2$000
Passando de quinze, mas não excedendo a vinte.....	2$500
Por mais de vinte annos.....	3$000
Dispensas a Corporações de mão morta para possuirem bens de raiz.....	20$000
Licença para acceitar Empregos, ou Condecorações estrangeiras.....	25$000
Dita para Casamento.....	12$000
Dita concedida temporariamente a Empregado com vencimento de ordenado, ou gratificação annual, em todo, ou em parte, por cada mez de licença:	

Sendo o vencimento concedido de menos de 1.000$000	1$000
Sendo de 1.000$000, e d'ahi para cima até 2.000$000 exclusive	1$500
De 2.000$000, e d'ahi para cima	2$000
Dita concedida sem vencimento, por cada mez	$500
Qualquer outra licença, ou dispensa	6$000

Mercês pecuniarias.

Concessão de Ordenado, Aposentadoria, Tença, Pensão, Reforma, Jubilação, ou Gratificação annual:	
Até 100$000 inclusive	5$000
De 100$000 a 200$000, dito	10$000
» 200$000 a 300$000, dito	15$000
» 300$000 a 400$000, dito	20$000
» 400$000 a 500$000, dito	25$000
» 500$000 a 750$000, exclusive	30$000
» 750$000 a 1.000$000, dito	35$000
» 1.000$000 a 1.500$000, dito	37$500
» 1.500$000 a 2.000$000, dito	40$000
» 2.000$000 a 3.000$000, dito	45$000
» 3.000$000 para cima	50$000

Diversos objectos.

Carta de Naturalisação	22$000
Concessão de terras, não excedendo a 400 braças quadradas	4$000
Passando de 400 braças, por cada 200 quadradas que excederem	$500
Este augmento proporcional só poderá ir até a quantia de 50$000, que he o mais que se poderá levar por huma concessão de terras.	
Confirmação de Compromissos, Estatutos, ou Contractos	30$000
Feitio de Alvará, ou Carta Imperial	6$000
Cada verba em Carta, Alvará, ou Portaria	1$000
Avisos, ou Portarias, em proveito de partes	4$000
Ditos com salva, ou segundas vias — metade do que se paga pelos originaes. —	

Passaportes, ou Portarias para viajar — o mesmo que está marcado para a Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Certidões, por cada lauda..... ₰800

Buscas — o mesmo que leva o Cartorario do Thesouro, em virtude do Artigo 41 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Ditas do Registo Geral das Mercês, por cada Livro..... ₰100

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1844.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 8.ª

DECRETO N.º 346 (A) — de 13 de Abril de 1844.

Revoga o de N.º 279, de 2 de Abril do anno antecedente.

Hei por bem Deçretar o seguinte.

Art. 1.º Fica revogado o Decreto numero duzentos e setenta e nove, de dous de Abril do anno proximo passado, e em inteiro vigor o de numero duzentos e quarenta e quatro, de seis de Novembro de mil oitocentos quarenta e dous, que creou hum Lugar de Juiz de Orphãos nos Termos da Cidade de S. Paulo, e da Villa de Santo Amaro, separado do de Municipal.

Art. 2.º Cada hum dos Juizes de que trata o Artigo antecedente, vencerá o ordenado annual de trezentos mil réis.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos e quarenta quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 9.ª

DECRETO N.º 347—de 19 de Abril de 1844.

Reformando a Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, em virtude do Art. 44 da Lei de 21 de Outubro de 1843.

Hei por bem Ordenar que se ponha em execução o Plano e Regulamento para á reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, e Tabella de emolumentos, feitos em virtude do Artigo quarenta e quatro da Lei de vinte e hum de Outubro de mil oitocentos e quarenta e tres, e que com este baixão, assignados por Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e interinamente encarregado dos da Justiça, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

Plano para a nova organisação da Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, em virtude do Artigo 44 da Lei N.º 317 de 31 de Outubro de 1843.

Art. 1.º A Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça será composta de hum Official Maior, seis Officiaes, hum Official Archivista, seis Amanuenses, dos quaes hum será Ajudante do Archivista, hum Porteiro, dois Ajudantes deste, e quatro Correios.

Art. 2.° Os Officiaes e Amanuenses, que ora existem, continuarão a servir como até ao presente; havendo porêm alguma vaga não poderá ser provida até que o numero dos mesmos Officiaes e Amanuenses, fique reduzido ao de doze, na conformidade do Artigo antecedente.

Art. 3.° O Official Maior terá de ordenado annual dois contos e quatrocentos mil réis; os Officiaes e Archivista hum conto e duzentos mil réis; os Amanuenses seiscentos mil réis; o Porteiro oitocentos mil réis; os Ajudantes deste seiscentos mil réis; e os Correios oitocentos mil réis cada hum, entrando nesta quantia o que percebião para fardamento, cavalgadura, e arreios.

Art. 4.° Os emolumentos da Secretaria d'Estado cobrar-se-hão pela Tabella junta a este Plano, assignada pelo respectivo Ministro e Secretario d'Estado, e serão distribuidos pelo Official Maior, Officiaes, Archivista, Amanuenses e Porteiro, pela maneira marcada no respectivo Regulamento.

Art. 5.° Os trabalhos da Secretaria serão divididos em Secções, pela maneira marcada no respectivo Regulamento, e cada Secção será dirigida por hum Official.

Art. 6.° As faltas de subordinação, bem como as de respeito aos superiores, em tudo quanto for relativo ao serviço; a publicação de despachos antes de baixarem á Secretaria; o extravio de papeis e erros de Officio, serão punidos com a suspensão, e perda de todos os vencimentos, em quanto ella durar, sendo a reincidencia motivo para ser demittido do lugar.

Igual procedimento se haverá com aquelles Empregados que deixarem de expedir, e terem em dia, os trabalhos de que forem encarregados, salvo justificado motivo.

Art. 7.° A revelação dos negocios reservados será punida com a demissão do Emprego.

Art. 8.° Os Officiaes, o Archivista, e Amanuenses, quando deixarem de comparecer sem motivo justificado, ou á hora marcada no respectivo Regulamento, perderão por isso os respectivos vencimentos, observando-se o que se pratica com os Empregados das Repartições de Fazenda na fórma da Lei de 21 de Outubro de 1843, Artigo 39.

Art. 9.° No impedimento do Official Maior fará as suas vezes o Official que o Ministro designar.

Rio de Janeiro 19 de Abril de 1844.

Manoel Alves Branco.

Regulamento para a Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, a que se refere o Plano desta data.

Art. 1.° Ao Official Maior, como Chefe da Secretaria d'Estado compete:

1.° Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos, e fazer manter a boa ordem e regularidade do serviço.

2.° Dar todas as informações precisas ao Ministro e Secretario d'Estado, exigindo dos Chefes das Secções os esclarecimentos (por escripto) que lhe forem para aquelle fim necessarios. Mandar passar, independente de despacho, as certidões que se pedirem, e a respeito das quaes não possa haver inconveniente, offerecendo á decisão do Ministro os requerimentos sobre que possa ter duvida.

3.° Fazer toda a correspondencia reservada, e ter debaixo de sua inspecção todos os dinheiros da Secretaria, tanto do que for relativo a emolumentos como ás despezas com o expediente da mesma Secretaria, encarregando ao Porteiro, ou a algum de seus Ajudantes a compra de tudo quanto for preciso para esse fim.

5.° O Official Maior não fará subir á presença do Ministro para sua decisão, requerimento ou Officio algum sem primeiro examinar, se sobre elle tem havido alguma decisão, que sempre ajuntará; e sem ouvir por escripto o Procurador da Coroa, se o requerimento allegar materia de direito, e quaesquer Repartições, se contiver materia de facto sobre que possão informar; ficando para isso autorisado a officiar, em nome do Ministro, tanto ao primeiro, como ás segundas: a que o mesmo Official Maior accrescentará tambem as informações ou reflexões que lhe occorrerem, e que sirvão para a boa decisão.

6.° Fazer e apresentar ao Ministro, até 15 de Abril, o Relatorio de tudo o que tiver occorrido nos diversos

ramos de serviço do Ministerio desde 15 de Abril do anno anterior.

Art. 2.° O Official que for encarregado de fazer as vezes de Official Maior terá hum livro, no qual lançará em resumo, com referencia ás Representações, Officios e mais papeis que lhes disserem respeito, todas as duvidas que houverem sido presentes ao respectivo Ministro, sobre intelligencia ou lacuna de Leis, ou Regulamentos, com declaração do destino, andamento, e solução que tiverem tido, lançando nas sobreditas Representações, Officios e papeis as competentes notas, com referencia ás paginas do dito livro.

Art. 3.° O expediente da Secretaria será dividido em tres Secções, como se acha actualmente, cada huma das quaes terá o numero de Officiaes e Amanuenses que for conveniente.

A primeira terá a seu cargo tudo quanto for relativo a Negocios Ecclesiasticos, de Magistratura, e officios de Justiça, e por ella se fará todo o expediente relativo á estes ramos, sem excepção de objecto algum.

Esta Secção organisará quanto antes:

1.° Huma relação circunstanciada de todos os Beneficios existentes no Imperio, das pessoas que nelles estão providas, e dos que se achão vagos.

2.° Hum quadro de todas as divisões judiciarias, com a declaração das Leis que as creárão, e dos Juizes que servem em cada huma dellas.

3.° Huma relação de todos os Magistrados de primeira e segunda Instancia, com a declaração do tempo que tem de serviço, e das interrupções que nelle tiverem, com referencia a todas as peças officiaes, e documentos existentes na Secretaria, que por qualquer modo abonarem ou desabonarem seu procedimento.

Nestas relações serão apontadas todas as alterações que occorrerem, apenas cheguem ao conhecimento da Secretaria.

A segunda terá a seu cargo toda a contabilidade da Secretaria, e a organisação do Orçamento, e por ella serão expedidas todas as ordens para despezas, quer sejão para a Côrte, quer sejão para as Provincias. Competir-lhe-ha tambem todo o expediente relativo á Guarda

Nacional, assim da Côrte, como das Provincias, e ao Corpo Municipal Permanente, e deverá organisar quanto antes:

1.° Hum mappa geral da Guarda Nacional de todo o Imperio, dividido em Provincias, o qual será reformado todos os annos, com as alterações que occorrerem.

2.° Outro igual do armamento, e terá a seu cargo toda a escripturação relativa ao que for distribuido.

A terceira terá a seu cargo o registo da Chancellaria, a expedição dos Decretos do Poder Moderador, toda a correspondencia com as Provincias, e Autoridades da Côrte, em objectos que não pertenção ás outras Secções, e a organisação dos mappas de que trata o Art. 182 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 4.° Os Officiaes Chefes das Secções receberão do Official Maior o expediente da Secção, e trabalho do dia para o mandar fazer na sua Secção, e terão o maior cuidado em extractar, e conservar hum relatorio exacto do que occorrer á respeito dos diversos ramos de serviço de que for encarregada a sua Secção, para fazel-o presente ao Official Maior para o Relatorio, sempre que lhe for pedido.

Art. 5.° Quando por affluencia de negocios, os trabalhos de huma Secção forem superabundantes, o Official que a dirigir, dará disso parte ao Official Maior para nomear Officiaes de outra Secção que os coadjuvem.

Ao mesmo Official Maior compete dar todas as instrucções, que forem convenientes para o exercicio pratico das Secções.

Art. 6.° Os Officiaes e mais Empregados da Secretaria d'Estado obedecerão escrupulosamente a todas as ordens do Official Maior, em tudo o que for relativo aos trabalhos e expediente da mesma Secretaria, e serão responsaveis por todos os erros que commetterem no desempenho das suas obrigações.

Art. 7.° O Official encarregado do Archivo terá a seu cargo a guarda de todos os papeis e livros da Secretaria, e bem assim a sua Livraria sobre Legislação; não dará para fóra do Archivo livro ou papel algum, sem ordem do Official Maior, terá hum livro onde lançará tudo quanto sahir do Archivo, declarando por que

ordem, e qual o destino, fazendo assento em frente, quando tornarem a entrar. Os Officios, e mais papeis do anno findo serão emmassados, contendo cada masso o inventario do que nelle existir; neste inventario deve indicar-se o numero do Officio, sua data, de quem, e qual o seu contexto mui resumidamente, e tudo será conservado com asseio e bom arranjo nos respectivos armarios e prateleiras.

Art. 8.º O Ajudante do Archivista lançará no Livro da Porta todo o expediente de Partes, e será responsavel pela exacção deste serviço, e no Livro particular, que deverá haver no mesmo Archivo, toda a mais direcção que se der aos negocios da Secretaria; porá os sobrescriptos em todos os Avisos e Ordens que se expedirem, e fará todo o mais trabalho de que o incumbir o Official Maior, e o Archivista.

Art. 9.º O Porteiro e seus Ajudantes terão a seu cargo a guarda da Secretaria; responderão pelos livros e papeis em serviço: terão todo o cuidado na limpeza dos moveis e casas da Secretaria d'Estado; fecharão todo o expediente; sellarão todos os Diplomas, e mais papeis que levarem sello; trarão sempre providas de todo o necessario as mesas dos Officiaes; e receberão todos os recados das Partes para os transmittir a quem forem dirigidos, e as tratarão sempre com a maior urbanidade.

Disposições geraes.

Art. 10. A Secretaria d'Estado estará em actividade em todos os dias, que marca o Decreto de 12 de Março de 1842, occorrendo porêm algum expediente extraordinario, alêm dos indicados dias estará a Secretaria aberta, e todos os Officiaes, ou aquelles que forem chamados em taes occasiões pelo Official Maior, deverão comparecer promptamente, á hora por este indicada.

Art. 11. Os Officiaes entrarão para a Secretaria, quer no inverno, quer no verão ás 9 horas, vestidos decentemente, e se conservarão nella todo o tempo que o Official Maior julgar necessario para o expediente dos negocios; não se fechando porêm nunca a Secretaria antes

das duas horas da tarde; se porém algum Official, antes dessa hora, tiver necessidade de retirar-se, o poderá fazer precedendo licença do Official Maior.

Art. 12. O Porteiro e mais Empregados subalternos entrarão meia hora antes da marcada para os Officiaes.

Art. 13. Todo o Official, ou Empregado qualquer da Secretaria, que por motivo legitimo não puder comparecer, dará logo parte do incommodo que soffrer ao Official Maior, e se o impedimento exceder a tres dias, deverá enviar tambem documento authentico que justifique a falta.

Art. 14. Haverá na Secretaria hum Livro, onde se lançarão as faltas dos Officiaes e mais Empregados, notando-se os que não tendo comparecido não participárão na fórma do Artigo antecedente; e tudo o mais que occorrer a respeito do cumprimento dos deveres de cada hum, e delle se extrahirá no principio dos mezes huma copia exacta, que será remettida pelo Official Maior ao Ministro e Secretario d'Estado, com as observações que julgar a proposito fazer, para que o Ministro possa assim ter hum cabal conhecimento do procedimento dos Empregados da Repartição a seu cargo.

Art. 15. O producto dos emolumentos será dividido como até ao presente entre o Official Maior, Officiaes, Official Archivista, Amanuenses, e o actual Porteiro.

Art. 16. He prohibido a todo, e qualquer Empregado desta Repartição encarregar-se de requerimento algum de Partes, as quaes os lançarão na Caixa, que, para esse fim, existe na Secretaria.

Art. 17. Não se acceitarão requerimentos, que não sejão assignados pelas proprias Partes, ou por seus Procuradores, ou que contenhão documentos, que não tenhão pago a taxa do sello, e sendo para remuneração de serviços vierem em publica fórma. Se algum requerimento for apresentado nas referidas circunstancias, o Official Maior fará declarar no Livro da Porta, que as Partes satisfação as faltas que observar.

Art. 18. Todos os documentos com que as Partes instruirem suas petições serão numerados e rubricados

pelo Archivista ou seu Ajudante, que deverá declarar á margem das mesmas petições, o numero de taes documentos, os quaes serão guardados com as respectivas petições convenientemente emmassadas, depois que tiverem despacho definitivo; e havendo-se feito obra por elles, em nenhum caso serão entregues ás Partes, excepto se forem Cartas, ou quaesquer outros Titulos originaes; poderão porêm dar-se por certidão.

Art. 19. As nomeações do Official Maior e Officiaes serão feitas por Decretos; as dos Amanuenses, Porteiro, Ajudantes deste, bem como as dos Correios, por Portarias do Ministro e Secretario d'Estado.

Art. 20. Os Empregados que tiverem servido por mais de vinte e cinco annos sem nota, ou erro de Officio, poderão se o requererem, ser aposentados pelo Governo com o ordenado por inteiro; os que antes de completo o dito prazo ficarem impossibilitados por molestia, serão aposentados com hum ordenado proporcional ao tempo que tiverem servido, não tendo nota ou erro de Officio, mas nunca poderá ser aposentado o que não contar dez annos de serviço, dentro dos quaes serão considerados seus Empregos de simples commissão precaria.

Art. 21. O Governo fica autorisado a alterar as disposições deste Regulamento, excepto sobre o numero de Empregados, seus ordenados, emolumentos e aposentadorias.

Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1844.

Manoel Alves Branco.

Tabella dos emolumentos, que se devem perceber na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça.

Empregados Ecclesiasticos.

Arcebispo.....	150$000
Bispo.....	120$000
Dito Titular.....	80$000

Monsenhor	50$000
Conego da Capella Imperial	40$000
Pregador da mesma	20$000
Dignidades das Cathedraes	32$000
Conegos das mesmas	25$000
Beneficiados	20$000
Vigarios	32$000

Honras de Monsenhor, de Conegos, de Pregador da Capella Imperial, e de Conego das Cathedraes — o mesmo que das nomeações para a effectividade d'esses mesmos empregos.

Magistratura e Officios de Justiça.

Presidente do Tribunal	25$000
Ministro do Supremo Tribunal de Justiça.	40$000
Desembargador da Relação	32$000
Passagem de huma para outra Relação	20$000
Procurador da Coroa na Côrte	40$000
Dito nas Provincias	35$000
Chefe de Policia na Côrte	40$000
Dito nas Provincias	25$000
Juizes de Direito, dos Feitos da Fazenda, Auditor de Guerra, ou Marinha	30$000
Dito das Capitaes das Provincias, em que a vara dos Feitos da Fazenda lhe estiver annexa	35$000
Passagem de huma para outra Comarca	20$000
Juiz Municipal, ou de Orphãos conjuncta, ou separadamente	10$000
Passagem de hum para outro Termo	6$000
Delegado de Policia	6$000
Subdelegado	4$000
Secretario do Supremo Tribunal de Justiça.	30$000
Dito das Relações	25$000
Officios de Justiça na Côrte	35$000
Dito nas Capitaes das Provincias	30$000
Dito nas outras Cidades e Villas	30$000
Confirmação de serventuario de ditos Officios	25$000

Guarda Nacional.

Commandante Superior na Côrte.....	80$000
Dito nas Provincias.....	60$000
Chefe de Legião.....	50$000
Tenente Coronel.....	35$000
Major.....	30$000
Capitão.....	20$000
Tenente.....	15$000
Alferes.....	12$000

Corpo de Permanentes.

Commandante Geral.....	40$000
Major.....	30$000
Capitão.....	25$000
Tenente.....	20$000
Alferes.....	16$000

Empregos, que não vão aqui especificados, Concessão de ordenado, Aposentadoria, Reforma ou Gratificação annual.

Até	100$ inclusive.....	5$000
»	200$ dito.....	10$000
»	300$ dito.....	15$000
»	400$ dito.....	20$000
»	500$ dito.....	25$000
»	750$ exclusive.....	30$000
»	1:000$ dito.....	35$000
»	1:500$ dito.....	37$000
»	2:000$ dito.....	40$000
»	3:000$ dito.....	45$000
D'ahi para cima.....		50$000

Licenças e dispensas.

Concedida temporariamente a Empregado com vencimento de ordenado, ou gratificação annual, em todo ou em parte, por cada mez de licença, sendo o vencimento annual concedido de menos de 1.000$..	2$000

Sendo de 1.000$ para cima até 2.000$	2$500
Sendo de 2.000$ para cima.....	3$000
Licença sem vencimento por cada mez....	1$000
Dita para impetrar Breve Apostolico, cada individuo e objecto.....	4$000
N.B. Sendo para dispensa de impedimento matrimonial não se pagará mais do que a dita quantia de 4$ ainda que a dispensa seja para mais de hum impedimento, e não obstante duas as pessoas, que a requererem.	
Beneplacito a Breve de confirmação de Arcebispo.....	50$000
Dito a dito de Bispo.....	40$000
Dito a dito de dito Titular.....	32$000
Dito a dito de secularisação, transitação, dispensa de residencia, reducção e composição de encargos.....	10$000
Dito a dito de habito retento, Notario Protonatario, privilegios *in quo cumque*, para herdar e testar, habilitação para beneficios, erecção de Confraria, dispensa de constituições, oratorios e outros semelhantes.....	20$000
Dito a dito de Esporão.....	30$000
Dito a dito de Prelado domestico de Sua Santidade.....	60$000
Dito a dito de habito prelaticio a Prelados Regulares.....	60$000
Dito a dito de dito para o impetrante e seus successores.....	180$000
Usos de cintos e meias roxas, cada individuo	20$000
Outra qualquer licença, ou beneplacito aqui não especificados.....	6$000

Outros objectos.

Feitio de Alvará ou Carta Imperial.....	6$000
Passaportes ou Portarias para viajar.—O mesmo que está marcado para a Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.	$
Avisos, ou Portarias em beneficios de partes	4$000

Diplomas com salva ou 2.as vias de Avisos. — Metade do que se paga pelos originaes.
Cada verba em Carta, Alvará ou Portaria. 1$000
Certidões, por cada lauda..... 1$000
Buscas. — O mesmo que leva o Cartorario do Thesouro em virtude do Art. 41 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Transito de Chancellaria.

De Sentenças..... 1$000
De Cartas de Titulos, de Privilegios, de Consules, Vigarios, Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, Desembargadores, e outras de igual natureza. — O mesmo que pagão actualmente.
Todos os mais Titulos, que transitarem. — Metade do feitio que tiverem pago nas Repartições por onde se expedirão.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1844.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.º 348 — de 19 de Abril de 1844.

Reformando a Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, em virtude do Art. 44 da Lei de 21 de Outubro de 1843.

Hei por bem Ordenar que se ponha em execução o Plano para a reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Tabella de emolumentos, feitos em virtude do Artigo quarenta e quatro, e paragrapho setimo do Artigo setimo da Lei de vinte e hum de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, e que com este baixão, assignados por Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o tenha entendido

e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Abril de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

Plano para a nova organisação da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, a que se refere o Decreto da data deste.

Art. 1.º A Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda será composta de hum Official Maior, quatro Officiaes, quatro Amanuenses, quatro Praticantes, hum Porteiro, hum Ajudante deste, e de quatro Correios a cavallo.

Art. 2.º O Official Maior vencerá o ordenado de dous contos e quatrocentos mil réis; os Officiaes hum conto e duzentos mil réis; os Amanuenses oitocentos mil réis; os Praticantes seiscentos mil réis; o Porteiro oitocentos mil réis, o Ajudante deste seiscentos mil réis; e cada hum dos Correios oitocentos mil réis, incluida nesta quantia a despeza com fardamento, cavalgadura, e arreios. Exceptuão-se os Amanuenses atuaes, que continuarão a perceber o ordenado de novecentos mil réis, que ora tem, até que sejão promovidos a Officiaes, ou tenhão outro destino.

Art. 3.º Os accessos para os lugares de Officiaes, e Amanuenses da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda serão regulados pelas disposições da Lei de quatro de Outubro de mil oitocentos e trinta e hum.

Não poderá ser nomeado Praticante quem não tiver as habilitações exigidas pelo Artigo noventa e seis da referida Lei.

Art. 4.º A Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda será dividida em Secções, pela maneira que for designada pelo Ministro e Secretario d'Estado.

Art. 5.º O Inspector Geral do Thesouro he o Chefe da Secretaria d'Estado, na fórma do Artigo vinte e dous da Lei de quatro de Outubro de mil oitocentos e

trinta e hum, e por isso compete-lhe a inspecção e direcção dos trabalhos della, exercitando-a por intermedio do Official Maior.

Art. 6.° Todos os Empregados da Secretaria serão subordinados ao Official Maior, e cumprirão quanto lhes for ordenado por elle, relativamente ao serviço da mesma Secretaria. O Official Maior terá o direito de admoestar, e reprehender os referidos Empregados publicamente, quando não bastarem as admoestações, e reprehensões que tiver empregado em particular. Se porêm o caso exigir pena mais severa, representará ao Inspector Geral para proceder nos termos da Lei de quatro de Outubro de mil oitocentos e trinta e hum, Artigos doze, e cento e sete.

Art. 7.° Nos impedimentos do Official Maior fará as suas vezes o Official que o Ministro da Fazenda houver de designar.

Art. 8.° Os Empregados que faltarem sem motivo justificado, a juizo do Official Maior, perderão parte do ordenado, e emolumentos correspondentes aos dias em que não comparecerem, o qual reverterá em beneficio do Cofre Geral. Nas mesmas penas incorrerão os que se ausentarem antes da hora, sem permissão do Inspector Geral, ou na sua ausencia do Official Maior.

Art. 9.° Os emolumentos da Secretaria serão regulados pela Tabella annexa a este Plano, e divididos pelo Official Maior, Officiaes, Amanuenses e Porteiro, tendo porêm este tão somente metade do que perceberem aquelles.

Art. 10. Os Empregados da Secretaria d'Estado guardarão inviolavel segredo sobre os negocios que o exigirem, e sobre as decisões do Governo, e quaesquer despachos antes de serem publicados. Os que o contrario praticarem, sendo disso convencidos, serão pela primeira vez advertidos publicamente pelo Inspector Geral, e na reincidencia incorrerão na pena de demissão.

Art. 11. O extravio de papeis será punido, pela primeira vez, com a pena de suspensão por hum a tres mezes, e na reincidencia com a de demissão. Os erros de Officio commettidos com conhecimento de causa, e ainda mesmo por ignorancia, ou omissão indesculpavel;

serão punidos, pela primeira vez, com huma advertencia feita em publico ao Empregado pelo Official Maior, pela segunda vez, com a pena de suspensão de vinte a sessenta dias, imposta pelo Inspector Geral, e pela terceira com a de demissão.

Art. 12. Os Empregados que tiverem servido por mais de vinte e cinco annos sem nota, ou erro de Officio, poderão, se o requererem, ser aposentados pelo Governo com ordenado por inteiro; os que antes de completar o dito prazo ficarem impossibilitados por molestia serão aposentados com hum ordenado proporcional ao tempo que tiverem servido, não tendo nota ou erro de Officio; mas nunca poderá ser aposentado o que não contar dez annos de serviço.

Art. 13. O Governo fica autorisado a alterar as disposições deste Plano, excepto sobre o numero de Empregados, e seus ordenados, emolumentos, e aposentadorias.

Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1844.

Manoel Alves Branco.

Tabella dos Emolumentos, que se devem perceber na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda.

De nomeação para Emprego ou Commissão, concessão de Ordenado, Aposentadoria, ou Gratificação annual.

Até	100$	inclusive	5$000
»	200$	dito	10$000
»	300$	dito	15$000
»	400$	dito	20$000
»	500$	dito	25$000
»	750$	exclusive	30$000
»	1.000$	dito	35$000
»	1.500$	dito	37$500
»	2.000$	dito	40$000
»	3.000$	dito	45$000
De	3.000$	para cima	50$000
De Feitio de Cartas ou Alvarás			6$000

De Avisos ou Portarias expedidos a favor de partes..... 4$000

De ditos com salva, ou segundas vias.— Metade do que se paga pelos originaes.

De cada verba em Carta, Alvará, ou Portaria ..... 1$000

De licença concedida temporariamente a Empregados com vencimento de ordenado ou gratificação em todo, ou em parte, por cada mez de licença.

Sendo o vencimento annual concedido de menos de 1.000$ ..... 2$000

Sendo de 1.000$ até 2.000$ exclusive..... 2$500

De 2.000$ para cima..... 3$000

De licença sem vencimento, por cada mez. 1$000

De qualquer outra licença ou dispensa. 6$000

De Certidões, por cada lauda ..... 1$000

De Buscas.— O mesmo que leva o Cartorario do Thesouro em virtude do Art. 41 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

De remoção de Tença, Pensão, ou outro vencimento de huma para outra folha..... 6$000

De Passaportes ou Portarias para viajar.— O mesmo que está marcado para a Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1844.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 10.ª

DECRETO N.º 349. — de 20 de Abril de 1844.

Manda executar o Regulamento para a cobrança do imposto sobre os ordenados.

Hei por bem que na arrecadação do imposto sobre os ordenados, estabelecido pela Lei numero trezentos e dezesete de vinte hum de Outubro de mil oitocentos e quarenta e tres, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o terá entendido, e fará executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

Regulamento para a cobrança da contribuição extraordinaria, sobre os vencimentos, lançada pelo Art. 23 *da Lei N.º* 317 *de* 21 *de Outubro de* 1843.

Art. 1.º São sujeitas á contribuição extraordinaria, lançada pelo Artigo vinte e tres da Lei numero trezentos e dezesete de vinte e hum de Outubro de mil oitocentos e quarenta e tres, todas as pessoas que receberem dos Cofres Publicos Geraes, por qualquer titulo que seja, o vencimento annual de 500$, e dahi para

cima, quer seja em hum só vencimento, quer em dous, ou mais reunidos, comprehendendo-se nelle os emolumentos que receberem de partes, e será regulada na proporção seguinte :

A pessoa que receber		500$	até	1.000$	pagará	2	por cento.
A que receber	mais	de	1.000$	até	2.000$	3	»
»	»	de	2.000$	até	3.000$	4	»
»	»	de	3.000$	até	4.000$	5	»
»	»	de	4.000$	até	5.000$	6	»
»	»	de	5.000$	até	6.000$	7	»
»	»	de	6.000$	até	7.000$	8	»
»	»	de	7.000$	até	8.000$	9	»
»	»	de	8.000$.....			10	»

Art. 2.° Não são sujeitos a esta contribuição os vencimentos dos Militares em campanha, os das praças de pret de terra e mar, e os que são designadamente applicados a despezas do serviço publico, como cavalgaduras, forragens, expediente, &c.

Art. 3.° Quando o vencimento se compuzer de huma parte fixa, e de outra variavel, v. g., ordenado e porcentagem, como nas Alfandegas e Consulados, ou de ordenado e emolumentos, como nas Secretarias d'Estado, ou consistir todo em porcentagem, como nas Collectorias, a quota da contribuição será correspondente á totalidade do vencimento, tomando-se por base para a parte variavel o rendimento della no anno antecedente, e pelo que pertence a emolumentos, será d'antemão participada pelo Chefe da respectiva Repartição áquella que faz as relações de que trata o Artigo nono, e sem essa participação não serão pagos os vencimentos fixos.

Se no fim do anno se reconhecer que o rendimento effectivo da porcentagem ou emolumentos for maior ou menor do que o tomado por base, e a differença alterar a quota da contribuição, á Fazenda Nacional ou o Empregado serão indemnisados no pagamento do ultimo mez do anno do que de mais ou de menos se houver descontado para o pagamento da contribuição.

Art. 4.° Quando o vencimento consistir somente em emolumentos, regular-se-ha a quota da contribuição pela ultima lotação em vigor.

Art. 5.° Para a quota relativa aos emolumentos

dos Officiaes de Justiça que tiverem ordenado pago pelos Cofres Publicos, servirá de base a ultima lotação em vigor, a qual será fornecida pelas Recebedorias ás Repartições, a quem o Artigo nono incumbe fazer as relações dos contribuintes.

Art. 6.º Os contribuintes que durante huma parte do anno tiverem hum vencimento maior do que em outra, pagarão a quota da contribuição correspondente á totalidade dos vencimentos que lhes competem no anno todo; mas o desconto da contribuição far-se-ha em relação ao que receberem em cada huma dessas partes, v. g., o Presidente de Provincia que tiver 4.000$ de ordenado, e for tambem Deputado da Assembléa Geral, pagará no intervallo da Sessão, em que só receber o ordenado, a quota de 5 por cento que lhe he correspondente, e no tempo da Sessão ordinaria a de 7 por cento correspondente a 5.066$666, ordenado de 8 mezes, e subsidio de 4 mezes. O Ministro d'Estado que for tambem Deputado, pagará no intervallo da Sessão a quota de 9 por cento correspondente a 7.200$, ordenado e gratificação de Ministro, e no tempo da Sessão ordinaria a de 10 por cento, correspondente a 9.600$ que he o vencimento de Ministro reunido ao de Deputado. Como porém o Presidente ou outro Funccionario em circunstancias semelhantes, ou analogas, no caso de não receber alguma parte do subsidio, poderá ficar prejudicado, pagando maior contribuição do que a devida, e o Ministro que o receber todo, e juntamente o ordenado e gratificação de todo o anno, virá pelo methodo acima indicado a pagar menos do que o devido; pois, sendo o seu vencimento total de 9.600$ no anno, a que corresponde a quota de 10 por cento, e a contribuição de 960$, pagou no intervallo da Sessão huma quota menor, far-se-hão os resarcimentos devidos no pagamento do ultimo mez do anno, ou do ultimo que servir o emprego, se o deixar antes de findo o anno.

Art. 7.º Esta contribuição começará a cobrar-se dos vencimentos pertencentes ao mez em que for publicado este Regulamento, e continuará por espaço de dous annos.

Art. 8.º Esta contribuição será cobrada pelos Thesoureiros Pagadores a quem pertencer pagar os vencimentos a ella sujeitos, e no mesmo acto do pagamento, á vista de relações authenticas que de antemão lhes serão fornecidas: a contribuição dos vencimentos que só consistirem em emolumentos será paga nas Recebedorias, Mesas de Rendas e Collectorias, e no fim de cada semestre.

Art. 9.º As relações na Côrte, pelo que pertence a vencimentos pagos pela Thesouraria dos Ordenados, serão organisadas na Contadoria Geral de Revisão, e pelo que pertence a vencimentos pagos pelas Repartições da Marinha e Guerra, pelas suas respectivas Contadorias: nas Provincias o serão pelas Thesourarias de Fazenda; e tanto na Côrte, como nas Provincias, pelo que pertence ás Alfandegas, Consulados, Recebedorias, e outras Estações cujos Empregados são pagos por ella, serão organisadas pelos respectivos Escrivães; as de contribuintes cujos vencimentos consistem só em emolumentos (Artigo quarto), serão feitas nas Recebedorias, Mesas de Rendas ou Collectorias do lugar.

Art. 10. As relações devem conter o nome do contribuinte, o seu vencimento annual e a natureza deste, a quota a que he sujeito, e a importancia desta no mez em que tem de ser pago o vencimento.

Art. 11. Para que nas Estações encarregadas de organisar as relações, se saiba a quota a que he sujeito o contribuinte que recebe vencimentos por Cofres differentes, ellas se communicarão reciprocamente os de que tiverem assentamento ou noticia.

Art. 12. No acto em que se fizer a cobrança da contribuição se lançará na relação a nota — pg. — e se dará ao contribuinte hum recibo impresso, podendo ser, cortado do Livro de talão, que será fornecido á Thesouraria pela Estação ou Empregado, a quem o Artigo nono incumbe de organisar a relação de que alli se trata, sendo rubricado pelo respectivo Chefe. O recibo deverá conter o nome do contribuinte, a importancia paga, e o tempo a que ella pertence, a data do recebimento, e a rubrica do Thesoureiro, Pagador, ou Collector, e do respectivo Escrivão.

Art. 13. Acontecendo que por engano, ou por falta de noticia dos vencimentos do contribuinte, se cobre mais ou menos do que o devido, se farão as competentes correcções na relação que se organisar quando se der pelo engano ou falta, e disso se lançará nota na mesma relação.

Art. 14. Os Thesoureiros Pagadores, residentes nas Capitaes, remetterão, na Côrte ao Thesouro, e nas Provincias ás Thesourarias até o dia dez de cada mez impreterivelmente, a somma que tiverem arrecadado da contribuição do mez antecedente, acompanhada de huma relação nominal das pessoas que a pagárão, e quanto cada huma, e o mez ou mezes a que pertence. Os Thesoureiros ou Collectores residentes fóra das ditas Capitaes farão do mesmo modo a remessa ás Thesourarias nas epocas estabelecidas para a remessa das outras rendas.

Art. 15. Pela arrecadação e escripturação desta Renda não se levará porcentagem ou estipendio algum.

Art. 16. Concluida a arrecadação de hum anno da contribuição, os Thesoureiros, e Collectores remetterão, na Côrte ao Thesouro, e nas Provincias ás Thesourarias, os Livros de talão, e as relações que lhes tiverem sido fornecidas para a cobrança, a fim de se tomar, na fórma da Lei, a conta desta arrecadação.

Rio de Janeiro 20 de Abril de 1844.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 350 — de 20 de Abril de 1844.

Approvando o Plano para a Reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, na conformidade dos Artigos 39 *da Lei N.°* 243 *de* 30 *de Novembro de* 1841, *e* 44 *da Lei N.°* 317 *de* 21 *de Outubro de* 1843.

Hei por bem Ordenar que se ponha em execução o Plano para a Reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, que com este baixa, assignado por

Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e interinamente dos da Guerra. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.

Plano para a reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, na conformidade da autorisação do Artigo 39 *da Lei* N.º 243 *de* 30 *de Novembro de* 1841, *e Artigo* 44 *da Lei N.º* 317 *de* 21 *Outubro de* 1843.

ORGANISAÇÃO DA SECRETARIA.

Art. 1.º A Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra será dividida em quatro Secções, e constará do pessoal designado na Tabella N.º 1.

A 1.ª e 2.ª Secções constituem propriamente a Secretaria, e a 3.ª e 4.ª a Contadoria Geral do Ministerio da Guerra.

Da Secretaria.

Art. 2.º A' Secretaria compete tudo o que for concernente ao detalhe, e expediente civil e militar dos negocios a cargo deste Ministerio.

Do Official Maior.

Art. 3.º Ao Official Maior são immediatamente subordinadas a 1.ª e 2.ª Secções, e a elle compete:

§ 1.º Fiscalisar e regular os trabalhos das Secções que lhe são sujeitas.

§ 2.º Distribuir por ellas, e a Contadoria Geral, o expediente, e mais papeis que forem da sua competencia.

§ 3.º Preparar pela fórma ordenada neste Regulamento, antes de os submetter a Despacho, os papeis que precisarem de previa diligencia, devendo acompanhar de abreviadas, mas precisas minutas, os que contiverem documentos, ou que forem nimiamente extensos.

§ 4.º Rever todo o expediente que houver de apresentar ao Ministro antes de o submetter á assignatura; na intelligencia de que será elle o unico responsavel pelos erros, faltas, ou defeitos, que no mesmo se notarem.

§ 5.º Assignar as Certidões que se expedirem, as quaes mandará passar sem dependencia de despacho do Ministro d'Estado, sendo de despachos publicados, ou registados nos livros patentes, ou de requerimentos pertencentes ás proprias partes, que as requererem. Quando porêm se pedirem Certidões de outros quaesquer papeis, serão estes, com as petições, presentes ao Ministro, e só com o seu despacho poderão passar-se.

§ 6.º Organisar a folha dos Empregados, e apresental-a ao Ministro depois de processada na 3.ª Secção.

§ 7.º Escrever de sua propria letra o Livro geral do Ponto dos Empregados, e até o dia 5 de cada mez, depois de receber as informações dos Chefes da 1.ª e 2.ª Secções, e do Contador, apresentará ao Ministro o Mappa das faltas do mez antecedente.

§ 8.º Fazer toda a correspondencia reservada, e ter debaixo de sua guarda e boa arrecadação e ordem, todos os papeis e registos dos negocios deste expediente.

Dos Chefes de Secções da Secretaria.

Art. 4.º Aos Chefes de Secção pertence a distribuição e fiscalisação dos trabalhos em cada huma das suas respectivas Secções, informando ao Official Maior sobre aquelles negocios, que forem de suas attribuições, e representando, e requerendo sobre o que melhor convier ao serviço das mesmas.

Da primeira Secção.

Art. 5.º A primeira Secção compoem-se de hum Chefe, dous Primeiros Officiaes, dous Segundos, e hum Amanuense, e pertence-lhe:

§ 1.º Todo o registo da Repartição.

§ 2.º Passar a limpo todas as minutas.

§ 3.º Preparar o expediente que tiver de subir á Presença de S. M. o Imperador, ou do Ministro.

Da segunda Secção.

Art. 6.º A segunda Secção compoem-se de hum Chefe, hum Primeiro Official, e de dous Amanuenses Militares, e a ella incumbe proceder á matricula de todos os Officiaes de Linha, que pertencerem ao Quadro do Exercito, em seis livros, que servirão de borradores para o Livro Mestre, com as seguintes classificações:

1.º Officiaes Generaes e do Estado Maior do Exercito.

2.º Officiaes do Imperial Corpo d'Engenheiros.

3.º Ditos da arma d'Artilharia.

4.º Ditos da arma de Infanteria.

5.º Ditos da arma de Cavallaria.

6.º Secretarios que não forem combatentes, Auditores, Capellães, e Cirurgiões.

Art. 7.º Nos respectivos livros se destinará huma folha para cada Official, inscrevendo-se o seu nome no alto da 1.ª pagina, sem designação do posto, e em linhas separadas se lançarão as seguintes verbas — data da primeira praça — idade que tinha quando assentou praça — data dos Decretos dos postos até o de Coronel inclusive. Aos Officiaes que não tiverem este posto se deixarão tantas linhas em branco, quantos forem os postos que faltarem. Em seguida, debaixo da palavra — Observações — se lançarão as notas que occorrerem sobre os seguintes artigos. Se assentou praça recrutado, ou voluntario, e se tiver sido Cadete, quando foi reconhecido; os Corpos e as armas em que tiver servido: licenças, doenças, escusas do

serviço para que fosse nomeado, destacamentos, Campanha, Commissões, serviços ordinarios e extraordinarios, remunerações, Conselhos de Guerra e castigos, e tudo o mais que convier saber-se sobre a sua conducta militar, civil, e politica, que deva ir ao Livro Mestre.

Artigo 8.º Alèm dos referidos livros haverá os seguintes auxiliares: 1.º, Diario dos Despachos Militares, no qual se lançarão por ordem chronologica todos os despachos de promoções, passagens da 1.ª para a 2.ª Classe, ou para a 3.ª, reformas, licenças, doenças, marchas, ou Commissões, remunerações ou louvores por serviços prestados, Conselhos de Guerra, e quaesquer outros artigos de semelhante natureza. Os referidos despachos serão lançados diariamente em hum Caderno, que deverá subir na pasta do expediente, e delle passarão para o sobredito Livro logo que os despachos voltarem assignados.

Art. 9.º Haverão livros indices com referencia ás folhas do respectivo Livro Mestre, contendo por ordem alphabetica os nomes das seguintes classes de Officiaes.

1.ª Officiaes do Quadro do Exercito: 2.ª, Officiaes da extincta 2.ª Linha com soldo: 3.ª, Officiaes honorarios, comprehendidos os Alferes Alumnos: 4.ª, Officiaes da 3.ª Classe: 5.ª, Officiaes Reformados.

Art. 10. O Chefe de Secção fará o exame das Fés de Officio dos Officiaes do Quadro do Exercito para a promptificação do Livro Mestre, ás quaes minutará, segundo o Modelo N.º 2, e fará subir na pasta do expediente á medida que forem concluidas.

Art. 11. Hum Amanuense da mesma Secção será encarregado: 1.º, da organisação dos Mappas da Força de 1.ª Linha, e das Guardas Nacionaes em serviço: 2.º, de tomar notas diariamente dos recrutas que se receberem, das baixas que se derem, e dos motivos por que se derão, das reformas das praças de pret, e das causas em que se fundárão, e das Tropas de Linha que entrarem nesta Côrte, ou della sahirem, á vista das communicações Officiaes que se receberem.

CONTADORIA GERAL.

Art. 12. A' Contadoria Geral pertence tudo o que for concernente á Receita e Despeza do Ministerio da Guerra, ou com ella tenha relação, Orçamentos, Balanços, distribuição de creditos, fiscalisação, processo, exame, tomada e liquidação de contas de todas as Repartições e Empregados do mesmo Ministerio.

Do Contador Geral.

Art. 13. Ao Contador Geral são immediatamente subordinadas a 3.ª e 4.ª Secções, e a elle compete:

§ 1.º Regular os trabalhos das Secções que lhe estão affectas, distribuindo pelos respectivos Chefes os que as mesmas pertencerem.

§ 2.º A organisação e distribuição do Orçamento e Creditos.

§ 3.º Informar sobre todos os requerimentos e contas, precedendo os competentes exames.

§ 4.º Requisitar, por intermedio do Official Maior, quaesquer esclarecimentos das respectivas Autoridades, ou Empregados de quem for necessario exigil-os.

§ 5.º Remetter ao Official Maior, no 1.º de cada mez, huma relação das faltas dos Empregados das suas Secções no mez antecedente, com as observações que julgar conveniente.

§ 6.º Lançar os despachos interlocutorios em todos os requerimentos tendentes ao expediente ordinario da Contadoria.

§ 7.º Remetter ao Official Maior as minutas que se prepararem na Contadoria para serem passadas a limpo na fórma do Artigo 5.º § 2.º

Dos Chefes de Secção da Contadoria.

Art. 14. Os Chefes da 3.ª e 4.ª Secções receberão directamente do Contador Geral o expediente dellas, sendo de sua attribuição:

§ 1.º Dirigir e fiscalisar os trabalhos privativos de suas Secções.

§ 2.° Satisfazer as informações exigidas pelo Contador.

§ 3.° Propor as medidas que julgarem dever adoptar-se para o regular andamento, e exacto cumprimento dos trabalhos.

Da terceira Secção.

Art. 15. A terceira Secção he composta de hum Chefe, dous Primeiros, e hum Segundo Officiaes, e hum Amanuense; e a ella compete:

§ 1.° A escripturação da Receita e Despeza do Ministerio da Guerra.

§ 2.° A organisação de Balanços, Orçamentos, e Creditos.

Da quarta Secção.

Art. 16. Compoem-se esta Secção de hum Chefe, hum Primeiro e tres Segundos Officiaes, dous Amanuenses, e quatro Praticantes; e a ella compete:

§ 1.° A informação de requerimentos de partes relativos á despeza e o seu processo.

§ 2.° O exame, tomada, processo, e liquidação de contas.

Do Cartorario e seu Ajudante.

Art. 17. O Cartorario terá a seu cargo a guarda de todos os papeis e livros da Secretaria e Contadoria Geral já concluidos, e bem assim a sua livraria: não dará para fóra livro algum, e mesmo qualquer papel, sem ordem por escripto; terá hum livro onde lançará tudo quanto sahir do Cartorio, declarando porque ordem sahio, e qual o destino, e quando tornar a entrar fará no assento da sahida a competente declaração da entrada. Os Officios e mais papeis do anno findo serão emmassados, contendo cada masso o inventario do que nelle existe; e neste inventario deve indicar-se o numero do Officio, sua data, de quem e qual o seu contexto mui resumidamente. O Ajudante do Cartorario o coadjuvará em todos os trabalhos do Archivo.

Do Porteiro.

Art. 18. Alêm das obrigações proprias do seu Officio tem a seu cargo:

§ 1.º Responder pelos livros e papeis em serviço.

§ 2.º O cuidado e limpeza dos moveis e casas do edificio.

§ 3.º Sellar os Diplomas e mais papeis que se expedirem.

§ 4.º Comprar, por ordem do Official Maior, ou Contador Geral, á vista dos pedidos dos Chefes de Secções, tudo quanto for necessario para o serviço da Repartição; e trará sempre providas de todo o necessario as mesas dos Empregados.

§ 5.º Lançar os despachos no Livro da Porta.

Dos Ajudantes do Porteiro.

Art. 19. Os Ajudantes do Porteiro são immediatamente sujeitos ao Porteiro, e o substituem nos seus impedimentos, sendo obrigados a cumprir as ordens que lhes dirigir sobre objectos do seu Officio.

Disposições geraes.

Art. 20. O Official Maior, e Contador Geral serão substituidos nos seus impedimentos pelos Chefes da 1.ª e 3.ª Secções, e no destes pelos da 2.ª e 4.ª

Art. 21. He prohibido a todo e qualquer Empregado da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra encarregar-se do despacho de requerimentos de partes, devendo as que tiverem pretenções pelo Ministerio da Guerra lançar suas petições na Caixa para esse fim existente no lugar mais publico do edificio.

Art. 22. Não serão apresentados a despacho requerimentos que não estiverem assignados pelas proprias partes, ou por seus Procuradores, nem os que offerecerem documentos em publica fórma, ou que não houverem pago a taxa do sello; ou, sendo para remuneração de serviços, não vierem instruidos pela fórma prescripta no Decreto N.º 89 de 31 de Julho

de 1841. E se alguns requerimentos se apresentarem com algumas das referidas faltas, o Official Maior ordenará, por seu despacho, que as partes a satisfação, publicando-se o mesmo despacho no Livro da Porta.

Art. 23. Nenhuma petição subirá a despacho sem que na Secretaria se tenha verificado se sobre identica ou semelhante pretenção tem havido algum deferimento, e quando exista deverão juntar-se os papeis respectivos.

Art. 24. Igualmente deverão juntar-se sempre quaesquer papeis ou despachos, a que possão referir-se alguns Officios ou petições, ou ainda mesmo que a elles se não refirão, se o seu conhecimento puder por alguma fórma ser conveniente para a boa decisão do negocio.

Art. 25. Os documentos, com que as partes instruirem suas petições, serão numerados e rubricados pelo Official Maior, que deverá declarar o numero delles á margem das ditas petições, e havendo-se feito obra por elles, em nenhum caso serão entregues ás partes, excepto se forem patentes os titulos originaes, poderão porêm dar-se os documentos por Certidão, fazendo-se nesta declarada menção do requerimento, a que se acharem juntos, e dos despachos, que por elles se fizerão.

Art. 26. Os despachos para informações de requerimentos de partes serão lançados no alto das petições, pelo theor com que se expedem os que vão com vista ao Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional; e os que forem dirigidos aos Presidentes de Provincias, e aos Commandantes das Armas, serão expedidos pela fórma seguinte. — Manda Sua Magestade o Imperador pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra remetter ao Presidente (ou Commandante das Armas) da Provincia de.... o presente requerimento, a fim de que informe sobre a pretenção do Supplicante, interpondo o seu parecer. — Accrescentando-se o mais que convier, e serão assignados pelo Ministro. Os requerimentos, que forem mandados a consultar ao Conselho Supremo Militar, continuarão a ser expedidos por Portarias, como actualmente se pratica, lançadas no alto das petições.

Art. 27. Ás Autoridades ou Empregados, a quem

se exigir informações, as deverão lançar nos proprios requerimentos, guardando a mesma formalidade por que costumão Officiar em casos semelhantes ao Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, e se tiverem de mandar ouvir os seus subalternos, deverão estes tambem officiar nos proprios requerimentos, e pela fórma por que se practica nas Repartições Fiscaes: os requerimentos depois de informados serão devolvidos á Secretaria d'Estado sem Officio algum de direcção.

Art. 28. Todos os Empregados da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra serão obrigados a residir na mesma desde as 9 horas da manhã até as 2 horas da tarde, e nem poderão retirar-se sem licença do Official Maior, ou Contador; ainda mesmo que os dias sejão feriados, occorrendo trabalhos extraordinarios, sempre que receberem aviso do Official Maior, ou Contador. Os que deixarem de comparecer sem motivo justificado, ou se retirarem sem licença, perderão os vencimentos correspondentes aos dias, em que commetterem taes faltas.

Art. 29. As faltas de subordinação, bem como as de respeito, e as de obediencia aos Superiores, em tudo quanto for relativo ao serviço, serão punidas com a suspensão, e perda de todos os vencimentos, em quanto ella durar, a arbitrio do Governo; e a reincidencia será causa sufficiente para demissão. Igual procedimento se haverá para com os Empregados que deixarem de expedir, e ter em dia os trabalhos de que forem encarregados, salvo caso justificado.

Art. 30. He inteiramente prohibido, dentro do edificio das Secretarias d'Estado dos Negocios da Guerra, altercar e proferir palavras indecentes e injuriosas. Se qualquer, esquecendo-se dos seus deveres, não se obstiver sendo admoestado pelo Official Maior, será por elle mandado retirar do edificio, e se ainda assim insistir em tal procedimento, o Official Maior ordenará ao Porteiro que intime ordem de prisão, communicando ao Ministro o que houver occorrido para se proceder convenientemente.

Art. 31. A revelação de negocios reservados, a publicação dos despachos antes de expedidos, extravios

de papeis, erros de Officio commettidos com conhecimento de causa, ou mesmo por indisculpavel omissão, ou ignorancia, serão punidos com a demissão do emprego, além do mais procedimento criminal, que possa ter lugar.

Art. 32. Os emolumentos que se devem cobrar das partes, constarão da Tabella junta, e sua divisão se fará comprehendendo o Official Maior, Contador Geral, Chefes de Secções, Officiaes, Porteiro, e Cartorario, tocando a cada hum a parte, que lhe couber, mencionada na referida Tabella.

Art. 33. Os sobreditos Empregados, excepto o Porteiro e Cartorario, gozarão de todas as honras, previlegios e isenções concedidas aos Officiaes Maiores, e Officiaes das Secretarias d'Estado, competindo ao Contador Geral as d'aquelles.

Art. 34. O despacho do Ministro, relativo a Repartição da Guerra será feito com assistencia do Official Maior, e Contador Geral, apresentando cada hum delles o expediente das Secções que estão a seu cargo, sendo consultados naquelles negocios mais graves em que o Ministro julgue conviniente fazel-o.

Art. 35. Os actuaes Empregados, que em virtude desta reforma excederem o numero, ou ficarão addidos até haverem vagas, ou serão aposentados como ao Governo parecer mais conveniente. Quanto aos Empregados actuaes, que entrarem nesta distribuição, e ficarem prejudicados em seus Ordenados, ser-lhes-hão estes conservados até que tenhão novo accesso.

Art. 36. Fica inteiramente prohibida a admissão de addidos com vencimentos, além daquelles de que trata o Artigo antecedente.

Art. 37. Os lugares, que depois desta reforma vagarem, serão preenchidos pelos Empregados de immediata cathegoria, tendo preferencia aquelles que mais aptos se mostrarem; e em iguaes circunstancias serão preferidos os mais antigos, ou os casados.

Art. 38. Depois de dez annos de serviço, sem nota, os Empregados que se impossibilitarem de continuar a servir serão aposentados com o Ordenado proporcional, se tiverem menos de vinte cinco annos de serviço, e

com o Ordenado por inteiro, se tiverem vinte cinco, ou mais.

Art. 39. As Folhas do expediente da Repartição serão assignadas e apresentadas pelo Porteiro na Contadoria Geral, e processadas sob a immediata responsabilidade do Official Maior, e do Contador Geral.

Art. 40. As Nomeações dos Empregados da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra até os lugares de segundo Official inclusive, e Cartorario, se farão por Decretos, sendo os mais por nomeações do Ministro d'Estado. Todos estes Empregados, dentro dos primeiros dez annos de serviços, poderão ser demittidos quando ao Governo parecer conveniente.

Art. 41. O Official Maior, de accordo com o Contador Geral, são autorisados para moverem os Empregados de humas para outras Secções, como melhor convier ao serviço da Repartição: quando porém se não der este accordo, resolverá o Ministro d'Estado.

Art. 42. A terceira Secção da Contadoria Geral, destacada no Arsenal da Guerra, fica convertida em Contadoria do Arsenal immediatamente sujeita á Contadoria Geral, organisada segundo a Tabella N.º 3, regendo-se pelo Regimento de 3 de Agosto de 1842, na parte que lhe diz respeito.

Art 43. O Governo he autorisado a reformar os Artigos deste Regulamento, excepto os que versarem sobre o numero dos Empregados, seus respectivos ordenados, aposentadorias, emolumentos, e penas.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1844.

Jeronimo Francisco Coelho.

N. 1. — *Tabella do pessoal da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, e dos seus vencimentos.*

1 Official Maior			2.400$
1 Contador Geral			2.000$
4 Chefes de Secção		1.600$	6.400$
6 Primeiros Officiaes		1.200$	7.200$
6 Segundos ditos		800$	4.800$
4 Amanuenses		600$	2.400$

2 Ditos Militares.....	360$	720$
4 Praticantes.....	240$	960$
1 Cartorario.....		800$
1 Ajudante do dito.....		600$
1 Porteiro.....		800$
2 Ajudantes do dito.....	600$	1.200$
4 Correios, comprehendidos todos os vencimento.....	800$	3.200$
		33.480$

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1844.

Jeronimo Francisco Coelho.

N 2.—*Modelo a que se refere o* § 5.° *do Art.* 7.°

F... Natural de... Filho de...
Assentou praça de Voluntario, recrutado, ou Cadete em..
Tantos annos de idade quando assentou praça.
Reconhecido Cadete em...
Alferes por Decreto de...
Tenente por D...
Capitão por D...
&c., &c.

Observações.

As verbas que se extractarem deverão referir-se ás peças Officiaes, d'onde se extrahirem.

N. 3.—*Tabella do pessoal da Contadoria do Arsenal de Guerra, e seus vencimentos.*

1 Contador.....	1.200$
1 Official.....	800$
1 Amanuense.....	600$
1 Praticante.....	240$
	2.840$

N. B. Não se marcão Porteiro, e Ajudantes para a

Contadoria do Arsenal, porque devem servir os da Secretaria do mesmo Arsenal.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1844.

Jeronimo Francisco Coelho.

TABELLA DOS EMOLUMENTOS QUE SE HÃO DE COBRAR NA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA, A QUE SE REFERE O ART. 32.

Decreto conferindo Postos.

A Officiaes effectivos de 1.ª Linha, hum por cento do Soldo de hum anno correspondente aos Postos a que forem promovidos.

Aos Graduados, meio por cento, idem.

Aos Honorarios, ou que não forem de 1.ª Linha, tres por cento, idem.

Decreto Reformando.

A Officiaes de 1.ª Linha, meio por cento do Soldo de hum anno correspondente aos Postos, em que forem reformados.

Aos de 2.ª Linha, tres por cento, idem.

Registo das Patentes, metade da porcentagem marcada para os Decretos.

N. B. As confirmações continuão a pagar como os Decretos.

Decretos, Portarias, ou Avisos, nomeando para:

Commandante em Chefe do Exercito, Divisão, Brigada, Corpo, Inspector de qualquer Arma ou Corpo, dous por cento das gratificações, ou ordenado de 1 anno.

Commandante d'Armas, de Praça, Fortaleza ou Districto, Ajudante e Quartel Mestre General, Deputados dos mesmos, Majores de Brigada, Ajudantes de Campo, de Ordens, ou de Pessoa, idem.

Secretarios Militares, ou de Commandos d'Armas, idem.

Cirurgiões Móres, Cirurgiões Ajudantes, e Capellães de Corpos, Brigadas, ou Divisões, idem.

Conselheiro de Guerra, Vogal do Conselho Supremo Militar, Secretario de Guerra, Ministro Adjunto, e Auditores, idem.

Ajudante de Campo de S. M. o Imperador, Directores ou Inspectores, Cirurgiões Móres, e Ajudantes, Capellães, e Medicos consultantes de qualquer Estabelecimento, como Academias, Escolas, Hospitaes, Fabricas, Arsenaes, Archivos, &c., idem.

Os Empregados Civis, que não vão aqui mencionados, de qualquer denominação que sejão, pertencentes á Repartição da Guerra, pagarão cinco por cento dos respectivos vencimentos, além do que houverem de pagar pelo registo das Patentes, se tiverem graduações Militares, segundo está disposto na Tabella posta em vigor pelo Decreto de 29 de Agosto de 1815.

Os Empregados a quem se houver de passar, pela Secretaria, Carta ou outro Diploma, além do Decreto, pagarão pelo feitio e registo desse Diploma a quarta parte do vencimento de hum mez.

Pela passagem d'Arma, ou Corpo, sendo requerida, meio por cento do Soldo de hum anno.

Licença temporaria com vencimento por inteiro, ou com parte delle, por cada mez da licença:

Sendo o vencimento concedido de menos de hum conto de réis annuaes..... 1$000

Sendo de hum conto de réis para cima até dous contos de réis inclusive..... 1$500

De dous contos de réis para cima..... 2$000

Licença sem vencimento algum, por cada mez..... $500

Outra qualquer licença ou dispensa não especificada..... 6$000

Concessão de Soldo, ou outro vencimento aos que tiverem obtido licença sem elle; o mesmo que se teria cobrado da licença com elle.

Avisos ou Portarias em favor de partes, que não vão aqui especificadas,..... 4$000

Ditos com salva, ou segundas vias, metade dos originaes.

Cada verba em Carta, Alvará, ou Portaria 1$000

Registo de quaesquer Mercês concedidas sobre pretenções, que em virtude do Decreto de 31 de Julho de 1841, devem ser processadas pelo Ministerio da Guerra..... 3$000

Traslado, ou extracto, que deva ficar na Secretaria, dos documentos que se entregão ás partes, o mesmo que das Certidões.

Certidões, por lauda escripta..... $800

Buscas, o mesmo que leva o Cartorario do Thesouro, em virtude do Art. 41 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

As praças de pret não pagarão emolumentos de qualidade alguma, á excepção dos Cadetes.

Não se pagará emolumento algum por Avisos de licença para matricula em qualquer Estabelecimento scientifico.

As partes da distribuição dos emolumentos serão as seguintes:

Official Maior, huma parte e meia.
Contador Geral, huma.
Chefes de Secção, huma.
Primeiros Officiaes, huma.
Segundos ditos, meia.
Cartorario, meia.
Porteiro, meia.

Hum exemplar desta Tabella será affixado em lugar da Secretaria, no qual possa ser visto pelas partes.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1844.

Jeronimo Francisco Coelho.

DECRETO N.º 351 — de 20 de Abril de 1844.

Manda pôr em execução o Plano para a reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha.

Hei por bem Ordenar que se ponha em execução o Plano para a reforma da Secretaria d'Estado do Negocios da Marinha, que com este baixa, assignado por Jeroni-

mo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.

Plano para a reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, na conformidade do Art. 44 Cap. 3.° da Lei N.° 317 de 21 de Outubro de 1843.

CAPITULO I.

Divisão dos trabalhos.

Art. 1.° A Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha será composta de hum Official Maior, seis Officiaes e quatro Amanuenses, e terá para o seu expediente hum Cartorario e hum Ajudante, hum Porteiro e hum Ajudante, hum Continuo e quatro Correios.

Art. 2.° O expediente da Secretaria será distribuido pelos Officiaes e Amanuenses, conforme parecer mais conveniente ao Official Maior.

Art. 3.° Os actuaes Empregados, que em virtude desta reforma excederem ao numero marcado, ou ficarão addidos até haverem vagas, ou serão aposentados como ao Governo parecer mais conveniente. Quanto aos Empregados actuaes, que entrarem nesta distribuição, não serão prejudicados nos ordenados que tiverem, os quaes ser-lhes-hão conservados até que tenhão novo accesso.

Art. 4.° Em quanto não houver na Secretaria menor numero de Officiaes do que os marcados no Art. 1.°, não poderá o Governo nomear Official algum, nem admittir addidos com vencimentos.

Art. 5.° A Secção de Contabilidade, que actualmente existe, continuará no mesmo exercicio, em que se acha, em quanto por Lei se não crear qualquer outra Repartição de Contabilidade que a substitua.

Art. 6.° O Official Maior, Officiaes, Amanuenses, e mais Empregados, e os Correios da Secretaria d'Estado, vencerão os ordenados marcados na Tabella junta.

Art. 7.° As faltas de subordinação, bem como as de respeito e as de obediencia aos Superiores em tudo quanto for relativo ao serviço, serão punidas com a suspensão e perda de todos os vencimentos, em quanto ella durar: a reincidencia será causa sufficiente para ser demittido do lugar: igual procedimento se haverá com aquelles Empregados, que deixarem de expedir e ter em dia os trabalhos de que forem encarregados, salvo justificado motivo.

Art. 8.° A revelação dos negocios reservados, a publicação dos despachos antes de expedidos, extravios de papeis, erros de Officio commettidos com conhecimento de causa, e mesmo por indisculpavel ignorancia, ou omissão serão punidas com a demissão do emprego, alêm de qualquer outro procedimento criminal que deva ter lugar.

Art. 9.° Os emolumentos da Secretaria d'Estado, serão cobrados e distribuidos na conformidade do que dispoem a Tabella junta.

Art. 10. As nomeações do Official Maior, dos Officiaes da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Cartorario, se farão por Decretos, e as dos outros Empregados por nomeações do Ministro e Secretario d'Estado. Todos estes Empregados, dentro dos primeiros dez annos de serviços, poderão ser demittidos quando ao Governo parecer conveniente.

CAPITULO II.

Attribuições e obrigações dos Empregados.

Art. 11. O Official Maior he o Chefe da Secretaria d'Estado, e por isso todos os Empregados da Secretaria lhe serão subordinados. Compete ao Official Maior:

§ 1.° Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos e fazer manter a boa ordem e regularidade do serviço, admoestando civilmente aos que se descomedirem e não forem cuidadosos dos seus deveres, dando, no caso de reincidencia, parte ao Ministro e Secretario d'Estado para resolver o que for conveniente.

§ 2.° Dar todas as informações que exigir o Ministro, e mandar passar, sem dependencia de despacho, as Certidões que forem pedidas, e possão ser lavradas sem inconveniente.

§ 3.° Fazer toda a correspondencia reservada e ter

debaixo de sua guarda, e boa arrecadação e ordem todos os papeis e registos dos negocios deste expediente.

§ 4.° Assignar todos os vistos, que se lanção nos Passaportes, os quaes, bem como os Passes, continuarão a ser assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado.

§ 5.° Exigir, em nome do Ministro, de todas as Autoridades dos Arsenaes de Marinha, e Intendencias, quer da Côrte, quer das Provincias, informações sobre objectos relativos ao expediente da Secretaria, para que annexando a taes informações os esclarecimentos, que dependão da mesma Secretaria, e as reflexões que julgar convenientes, subão os negocios assim instruidos á presença do Ministro, para poder á vista de tudo dar a sua decisão com perfeito conhecimento de causa.

§ 6.° Lançar todos os despachos em requerimentos de Partes, que devão ser assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado.

§ 7.° Ter debaixo de sua inspecção toda a receita de dinheiros da Secretaria, tanto do que for relativo a emolumentos, como do importe dos pergaminhos dos Passaportes pagos pelas Partes; e bem assim toda a despeza que se fizer pela respectiva Folha. Para este expediente será nomeado hum Official da Secretaria para receber os dinheiros, e outro que lhe sirva de Escrivão: todos os dinheiros serão arrecadados em hum cofre de duas chaves huma das quaes estará em poder do Official Maior, que a confiará ao Escrivão na occasião de fazer-se qualquer transacção do cofre, e a outra em poder do Official que serve de Thesoureiro. No primeiro dia util de cada mez fará o Official Maior, em sua presença, verificar as contas relativas a pergaminhos e emolumentos, fazendo desse exame o competente Termo, que assignará com o Escrivão e Thesoureiro.

§ 8.° Authenticar com a sua firma todo o expediente da Secretaria, que não for da assignatura do Ministro.

§ 9.° Mandar comprar pelo Porteiro, ou por pessoa da sua confiança, tudo quanto for necessario para o expediente da Secretaria, de maneira que nada falte ao regular andamento dos seus trabalhos.

§ 10. O Official Maior deverá ajuntar quaesquer papeis, despachos, Officios, ou requerimentos, que possão ter relação com a pretenção que se houver de apresentar ao Ministro, e ainda quando a não tenhão, se o seu conhecimento puder concorrer para a boa decisão do negocio.

Art. 12. Os Officiaes da Secretaria, e mais Empre-

gados della executarão escrupulosamente todas as ordens que forem relativas aos trabalhos, e expediente da Secretaria d'Estado; terão sempre em dia a escripturação, de que forem incumbidos: serão responsaveis por todos os erros que commetterem no desempenho de suas obrigações.

Art. 13. O Cartorario terá a seu cargo a guarda de todos os papeis e livros da Secretaria já concluidos, e bem assim a sua Livraria: não dará para fóra livro algum, e mesmo qualquer papel, sem ordem do Official Maior; terá hum livro, onde lançará tudo quanto sahir do Cartorio, declarando porque ordem sahio, e qual o destino, e quando tornar a entrar, fará no assento da sahida a competente declaração da entrada. Os Officios e mais papeis do anno findo serão emmassados, contendo cada masso o inventario do que nelle existe: neste inventario deve indicar-se o numero do Officio, sua data, de quem, e qual o seu contexto mui resumidamente, e tudo será conservado com asseio e ordem. Fechará e porá os sobr'escriptos em todo o expediente da Secretaria d'Estado, tendo muito cuidado em que vão todos os papeis citados nos Avisos, e responderá por qualquer falta, ou omissão que nisso haja.

Art. 14. O Ajudante do Cartorario lançará no Livro da Porta todo o expediente de Partes; fará todo o mais trabalho de que for incumbido; e no impedimento do Cartorario o substituirá.

Art. 15. O Porteiro e seu Ajudante terão a seu cargo a guarda da Secretaria d'Estado; responderão pelos livros e papeis em serviço; terão todo o cuidado na limpeza dos moveis e casas da Secretaria d'Estado; sellarão os Diplomas, e mais papeis que levarem sello; terão sempre providas de todo o necessario as mesas dos Officiaes; receberão todos os recados das Partes para os transmittirem a quem forem dirigidos, e as tratarão sempre com a maior urbanidade; e comprarão, por ordem do Official Maior, tudo quanto for necessario para o expediente da Secretaria.

Art. 16. O Continuo desempenhará tudo quanto lhe for ordenado relativamente ao serviço interior da Secretaria d'Estado.

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 17. A Secretaria d'Estado estará em actividade todos os dias, que não forem Domingos, ou Santos de

Guarda, ou de Grande Gala, havendo porêm trabalho extraordinario, será a Secretaria aberta, ainda em dia exceptuado, e todos os Officiaes, ou aquelles que forem chamados por este motivo, comparecerão promptamente á hora designada.

Art. 18. Os Officiaes entrarão para a Secretaria ás nove horas da manhã vestidos decentemente, e se conservarão nella todo o tempo, que o Official Maior julgar necessario para o expediente dos negocios, bem entendido que jámais se fechará a Secretaria d'Estado antes das duas horas da tarde; se porêm algum Official tiver precisão de retirar-se mais cedo, o poderá fazer, precedendo licença do Official Maior.

Art. 19. O Porteiro e mais Empregados subalternos entrarão meia hora antes da marcada para os Officiaes.

Art. 20. Todo o Official, ou Empregado qualquer da Secretaria, que por motivo legitimo não comparecer, mandará no segundo dia do incommodo parte disso por escripta; e se o impedimento exceder a tres dias, enviará tambem documento authentico, que justifique a falta, o qual será repetido todos os mezes em quanto durar o impedimento.

Art. 21. Haverá na Secretaria hum livro, onde se lançarão as faltas dos Officiaes, e mais Empregados, notando-se nelle os que entrárão alêm das horas marcadas no Artigo decimo nono; os que não tendo comparecido, não participárão na fórma do Artigo antecedente, e em fim tudo quanto occorrer a respeito do cumprimento dos deveres de cada hum, e delle se extrahirá no principio dos mezes huma copia exacta, que será remettida ao Ministro e Secretario d'Estado com as observações que o Official Maior julgar a proposito fazer, para que o Ministro tenha cabal conhecimento do desempenho e procedimento dos Empregados da Repartição a seu cargo.

Art. 22. He inteiramente prohibido na Secretaria d'Estado altercar e proferir palavras indecentes e injuriosas. Se qualquer, esquecendo-se dos seus deveres, não se obstiver, sendo admoestado pelo Official Maior, será por este mandado retirar da Secretaria, até que o Ministro e Secretario d'Estado resolva sobre o facto, á vista da parte, que lhe deve ser dada, de tudo quanto houver occorrido.

Art. 23. Não se apresentarão requerimentos, que não forem datados e assignados pelas proprias Partes, ou por seus Procuradores, ou que incluirem documentos, que não tiverem pago a taxa do sello, e sendo para re-

muneração de serviços, vierem em publica fórma: se algum requerimento se apresentar nas referidas circunstancias, o Official Maior ordenará, por seu despacho, publicado no livro da porta, que as Partes satisfação as faltas que observar.

Art. 24. Todos os documentos com que as Partes instruirem suas petições, serão numerados e rubricados pelo Official Maior, que deverá declarar á margem das mesmas petições o numero de taes documentos, os quaes serão guardados com estas petições, e convenientemente emmassados depois do seu despacho definitivo; e havendo-se feito obra por elles, em nenhum caso serão entregues ás Partes, excepto se forem Patentes, ou Titulos originaes: poderão porêm dar-se por certidão, fazendo-se nesta declarada menção do requerimento, a que se acharem juntos, e dos despachos que por elles se fizerão.

Art. 25. Depois de dez annos de serviço sem nota, os Empregados que se impossibilitarem de continuar a servir serão aposentados com ordenado proporcional se tiverem menos de vinte e cinco annos de serviço, ou com ordenado por inteiro se tiverem vinte e cinco ou mais.

Art. 26. Os Correios da Secretaria continuarão no mesmo exercicio que actualmente tem, e cada hum responderá ao Official Maior pela prompta e fiel entrega dos papeis, de que for incumbido, para levar ás pessoas nelles designadas.

Art. 27. O Governo he autorisado a reformar os Artigos deste Regulamento, excepto os que versarem sobre o numero dos Empregados, seus respectivos ordenados, aposentadorias, emolumentos, e penas.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1844.

Jeronimo Francisco Coelho.

Tabella dos Ordenados que devem vencer os Empregados da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, a que se refere o Artigo 6.° do Plano desta data.

1 Official Maior	2.400$000
6 Officiaes a 1.200$000	7.200$000
4 Amanuenses a 800$000	3.200$000
1 Cartorario	800$000
1 Ajudante	500$000
1 Porteiro	800$000
1 Ajudante	500$000

1 Continuo.....	400$000
4 Correios a 800$000.....	3.200$000
Total.....	19.000$000

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1844.

Jeronimo Francisco Coelho.

TABELLA DOS EMOLUMENTOS DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA.

Decretos conferindo postos.

A Officiaes effectivos da Armada, e Corpo de Artilharia da Marinha, 1 por °/₀ do soldo de hum anno correspondente aos Postos a que forem promovidos, ou em que forem reformados.

Aos Graduados, meio por °/₀, idem.

Aos Honorarios tanto d'Armada, como da Fazenda, 3 por °/°, idem.

Decretos reformando.

Aos Officiaes d'Armada, ou d'Artilharia da Marinha, meio por °/₀, idem

Registos das Patentes, metade da porcentagem marcada para os Decretos.

N. B. Das confirmações coutinua-se a pagar como se fosse por Decretos.

Decretos, Avisos, ou Portarias nomeando para Commandante d'Esquadra, Divisão, Navio solto, Corpo (dos que existem na Armada) ou para qualquer outro Commando, 2 por °/₀ dos ordenados ou gratificações de hum anno.

Ajudante d'Ordens do Ministro, e mais Empregados no Quartel General da Marinha, idem.

Cirurgiões, Capellães, e Pilotos d'Armada, idem.

Conselheiro de Guerra e Vogal do Conselho Supremo Militar, Director da Academia, ou d'outro qualquer Estabelecimento, idem.

Os Empregados Civis de qualquer denominação que sejão, e os do serviço das differentes Repartições do Ministerio da Marinha, pagarão 5 por °/₀ dos respectivos vencimentos de hum anno, e mais a quarta parte do venci-

mento de hum mez pelo feitio e registo do seu titulo ou diploma.

O mesmo pagarão os Empregados da Auditoria, Academia, inclusive os Lentes e Substitutos; dos Hospitaes, e Arsenaes, inclusive os Mestres, Contramestres, e Mandadores das differentes Officinas; os Officiaes de Fazenda do numero, de Apito e de outros quaesquer lugares, de que se passe por esta Secretaria Carta, Diploma, ou qualquer outro titulo.

Passagem de hum para outro Corpo, sendo requerida, meio por % do soldo de hum anno.

Licença temporaria com vencimento em todo, ou em parte, por cada mez de licença:

Sendo o vencimento concedido de menos de hum conto de réis annuaes	1$000
Sendo de hum conto, e d'ahi para cima até dous contos inclusive.....	1$500
De dous contos e d'ahi para cima.....	2$000
Licença sem vencimento, por cada mez della	$500

Concessão de soldo, ou d'outro vencimento aos que tiverem obtido licença sem elle — o mesmo que terião pago se a licença fôra com elle.

Outra qualquer licença ou dispensa aqui não mencionada.....	6$000
Avisos ou Portarias em favor de Partes, que não vão aqui especificados.....	4$000

Ditos com salva, ou segundas vias — metade do que se paga pelos originaes.

Cada verba em Carta, Alvará, ou Portaria	1$000

Registo de qualquer Mercê concedida sobre pretenções, que, na fórma do Decreto de 31 de Julho de 1841, devão ser processadas pelo Ministerio da Marinha..... 3$000

Certidões, por lauda escripta.....	$800

Buscas — o mesmo que leva o Cartorario do Thesouro em virtude do Artigo 41 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Traslado ou extracto, que deva ficar na Secretaria, de documentos que se entregarem ás Partes, o mesmo que das Certidões.

Passaportes e Passes de Navios.

Lanchas e Sumacas para os Portos da Provincia do Rio.....	1$000
Galeras e Bergantins para ditos da dita...	3$000

Sumacas, Galeras e Bergantins para Europa e outros Portos, tanto Estrangeiros, como Nacionaes fóra da Provincia do Rio..... 5$000
Lanchas costeiras, dito dito..... 3$000
Passes para Embarcações estrangeiras... 6$000

Sello de Passaportes e Portarias de Passes.

De cada sello pequeno de Portarias e Passaportes de passageiros..... $100
De cada Lancha e Sumaca..... $100
De cada Galera, Bergantim e Sumaca para fóra da Provincia do Rio..... $200
De cada Embarcação estrangeira..... $200
De cada Lancha costeira quando reformar o Passaporte..... $400

As praças de marinhagem, ou as praças de pret do Corpo d'Artilharia da Marinha, excepto os Cadetes, são isentas de pagar emolumentos.

Não se pagará emolumentos por Avisos de licença para matricula em qualquer Estabelecimento scientifico.

As partes da distribuição dos emolumentos serão as seguintes:

Official Maior..... huma parte e meia.
Officiaes..... huma dita.
Cartorario..... meia dita.
Porteiro..... meia dita.

Hum exemplar desta Tabella será affixado em lugar da Secretaria, no qual possa ser visto pelas Partes.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril da 1844.

Jeronimo Francisco Coelho.

DECRETO N.º 352 — de 20 de Abril de 1844.

Approva o Plano para a organisação das Pagadorias Militares nas Provincias do Imperio, autorisada pelo Art. 6.º § 3.º da Lei N.º 317 de 21 de Outubro de 1843.

Hei por bem Approvar o Plano da organisação das Pagadorias Militares nas Provincias do Imperio, que com

este baixa, assignado por Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e interinamente dos da Guerra. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.

Plano da organisação das Pagadorias Militares nas Provincias do Imperio.

Art. 1.º Ficão creadas Pagadorias Militares de primeira classe nas Provincias da Bahia, Pernambuco, e Pará; haverão tambem Pagadorias de segunda classe nas outras Provincias, em que o bem do serviço exigir o seu estabelecimento. O numero, vencimentos, e graduações dos respectivos Empregados constarão da Tabella junta.

Art. 2.º As Pagadorias Militares são destinadas ao processo, e regular e prompto pagamento de todas as despezas do Ministerio da Guerra. Ellas poderão ser supprimidas, ou reduzidas no numero de seus Empregados, conforme as circunstancias, que occorrerem.

Art. 3.º Nas Provincias em que houverem consideraveis forças de operações em serviço de guerra, o Governo estabelecerá temporariamente Caixas Militares, encarregadas de todos os pagamentos da força de operações. O numero dos Empregados em taes Repartições será dependente do que exigirem as necessidades do serviço, e os respectivos Empregados serão de mera commissão, e temporarios.

Art. 4.º As Thesourarias de Fazenda fornecerão mensalmente ás Pagadorias Militares os fundos necessarios, precedendo o respectivo pedido motivado, e autorisação do Presidente da Provincia, que o não autorisará sem que pela Thesouraria se verifique se a quota requisitada corresponde á distribuição do Credito; devendo por isso taes pedidos serem directamente enviados aos Inspectores de Thesourarias com hum Balancete

demonstrativo da applicação que tiverão as sommas constantes do pedido anterior.

Art. 5.º Todos os documentos de despeza serão processados em duplicata, e remettidos mensalmente pelas Pagadorias, huns á Thesouraria da Provincia, e os outros á Contadoria Geral da Guerra, acompanhados do Balancete de Receita e Despeza, organisado conforme os modelos que lhes forem transmittidos, e com todos os esclarecimentos, que pelas ditas Repartições se lhes exigir.

Art. 6.º As Pagadorias Militares são competentes para requisitarem ás differentes Autoridades locaes, os esclarecimentos que necessitarem á bem da fiscalisação da despeza.

Art. 7.º Nenhuma despeza será abonada pelas sobreditas Pagadorias, que não seja autorisada pela legislação Militar, autorisações especiaes do Ministerio da Guerra, ou ordens dos Presidentes, circunscriptas estas ás disposições do Decreto de 7 de Maio de 1842 N.º 158, sob responsabilidade daquellas Repartições.

Art. 8.º O pagamento dos prets terá lugar de dez em em dez dias, e o que corresponder ao ultimo prazo do mez se não effectuará, sem que preceda a competente revista de mostra, para se verificar a legalidade da despeza. Esta revista será feita pelo Official da Pagadoria; e naquellas, onde os não houver, pelo Escrivão; devendo verificar nos hospitaes a existencia dos doentes.

Art. 9.º O Commissario Pagador he Autoridade competente para em algumas occasiões proceder ocularmente á verificação dos pontos das obras Militares, fazendo comparecer em sua presença todos os operarios, e bem assim fiscalisar os preços dos materiaes, dando conta aos Presidentes dos abusos que encontrar.

Art. 10. São clavicularios dos Cofres das Pagadorias, o Commissario Pagador, e o Escrivão, e lhes he expressamente prohibido guardarem fóra delles qualquer somma, por mais diminuta que seja.

Art. 11. As Pagadorias Militares terão essencialmente os seguintes livros: 1.º, o de Receita e Despeza; 2.º, o de Registo das Guias; 3.º, o da correspondencia Official; 4.º, o do desconto que se fizer aos

Officiaes. Estes livros serão rubricados por quem os Presidentes autorisarem. O livro da Receita e Despeza somente servirá no exercicio a que corresponder, findo o qual será transmittido á Contadoria Geral da Guerra, com o respectivo termo de encerramento.

Art. 12. As Pagadorias Militares são sujeitas ao Ministerio da Guerra, com quem se corresponderão por intermedio dos Presidentes, á excepção da remessa das contas mensaes á Contadoria Geral, na fórma do Art. 5.º

Art. 13. As nomeações dos Commissarios Pagadores, e Escrivães serão feitas por Decreto; todos os mais Empregados, e tambem os das Caixas Militares creados temporariamente, serão nomeados pelo Ministro d'Estado.

Art. 14. O Governo em Regulamento especial, determinará tudo o que disser respeito ás attribuições e deveres de cada hum dos Empregados das Pagadorias, e ao que for relativo ao processo de escripturação, contabilidade, e prestação de contas.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1844.

Jeronimo Francisco Coelho.

Tabella do numero dos Empregados das Pagadorias Militares, suas graduações e vencimentos.

EMPREGOS.	GRADUAÇÕES.	PAGADORIAS MILITARES.			
		De 1.ª classe.		*De 2.ª classe.*	
		Numero.	*Vencimento annual.*	*Numero.*	*Vencimento annual.*
Commissario Pagador ..	Ten. Coron.	1	900$000	1	720$000
Escrivão.....	Major.....	1	720$000	1	600$000
Official.....	Capitão....	1	480$000		
Amanuense	Tenente...	1	240$000	1	240$000
Porteiro	.....	1	240$000		
Para quebras do Cofre	.....	....	150$000	....	100$000

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1844.

Jeronimo Francisco Coelho.

DECRETO N.º 353—de 20 de Abril de 1844.

Ordenando que coutinue em vigor, com algumas alterações e additamentos, o Regulamento annexo ao Decreto N.º 135 de 26 de Fevereiro de 1842, que reformou a Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros:

Hei por bem Ordenar, em virtude do Artigo quarenta e quatro da Lei de vinte e hum de Outubro de mil oitocentos e quarenta e tres, que continue em vigor o Regulamento annexo ao Meu Imperial Decreto de vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e dous, que reformou a Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, com os additamentos, alterações, e Tabella de emolumentos, que com este baixão, assignados por Ernesto Ferreira França, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da mesma Repartição, o qual assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Ernesto Ferreira França.

Alterações e additamentos feitos no Regulamento annexo ao Decreto N.º 135 de 26 de Fevereiro de 1842, a que se refere o Decreto N.º 353 de 20 de Abril de 1844.

Art. 1.º Os Officiaes que ora existem continuarão a servir como até o presente: faltando porêm algum, não será nomeado outro até que seu numero fique reduzido ao fixado.

Art. 2.º Ficão supprimidas, em conformidade do Artigo quarenta e quatro da Lei de vinte e hum de Outubro de mil oitocentos e quarenta e tres, as gratificações concedidas ao Official Maior, Official de Gabinete, Chefes de Secção, Archivista, e seu Coadjuvador.

Art. 3.° Poderá o Ministro conceder aos Praticantes hum ordenado até a quantia de quatrocentos mi. réis a cada hum, quando o julgar conveniente, e segundo o zelo e aptidão que mostrarem no serviço.

Art. 4.° Os Emolumentos desta Secretaria d'Estado cobrar-se-hão pela Tabella junta, assignada pelo respectivo Ministro e Secretario d'Estado.

Art. 5.° O Official Maior, alêm de suas outras attribuições, terá debaixo de sua inspecção todos os dinheiros da Secretaria, tanto do que for relativo a Emolumentos, como ás despezas com o expediente da mesma Secretaria.

Art. 6.° Alêm dos casos de serviço extraordinario, estará a Secretaria aberta e em actividade desde as nove horas da manhã até ás duas todos os dias que não forem exceptuados pelo Decreto numero cento e quarenta e dous de doze de Março de mil oitocentos e quarenta e dous.

Art. 7.° Os Empregados da Secretaria d'Estado poderão ser demittidos dentro dos primeiros dez annos de sua nomeação, quando ao Governo parecer conveniente. São todos responsaveis pelas faltas de subordinação, de respeito, ou de obediencia aos Superiores em tudo quanto for relativo ao serviço: por deixarem, sem justificado motivo, de expedir e ter em dia os trabalhos que lhes incumbem, ou de que forem encarregados: e por commetterem qualquer erro de Officio com conhecimento de causa, e mesmo por indescupavel ingnorancia, ou omissão. Nos casos graves estão sujeitos á demissão, e nos menos graves á suspensão. Esta trará a perda de todos os vencimentos em quanto ella durar, e aquella não exclue qualquer procedimento criminal, que deva ter lugar.

Art. 8.° O que se acha estabelecido no Titulo primeiro do Regulamento de vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e dous sobre o preenchimento dos lugares vagos, e sobre a preferencia dos Officiaes e Amanuenses para os lugares do Corpo Diplomatico, e vice-versa, he subordinado ao judicioso e prudente entender do Governo, segnndo a maior vantagem do serviço publico.

Art. 9.° O Governo fica autorisado a aposentar os Empregados que tiverem mais de dez annos de serviço, não tendo nota ou erro de Officio, quando por molestia ou idade avançada se mostrarem impossibilitados de continuar a servir. Estas aposentadorias serão concedidas com o ordenado por inteiro quando o Empregado tiver vinte cinco ou mais annos de serviço, e com huma diminuição proporcional quando tiver menos tempo.

Art. 10. Fica o Governo autorisado a alterar o Regulamento desta Secretaria d'Estado, quando a experiencia o aconselhe, excepto n'aquellas disposições que versarem sobre o numero dos Empregados, ordenados, aposentadorias, emolumentos, e penas.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1844.

Ernesto Ferreira França.

Tabella dos Emolumentos, que se devem satisfazer na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em conformidade do Decreto N.° 353 de 20 de Abril de 1844.

Decreto de nomeação de Embaixador..	80$000
Dito de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, e Ministro Residente.	50$000
Dito de Conselheiro, e Secretario de Legação.....	32$000
Dito de Encarregado de Negocios.....	38$400
Carta Patente de Consul Geral.....	38$400
Dita dita de Consul.....	32$000
Vice-Consul.....	25$600
Addidos ás Legações.....	25$600

As Cartas Patentes de confirmação dos differentes Consules Estrangeiros se regularão pela mesma proporção estabelecida para os Consules Nacionaes.

Decreto de nomeação para qualquer outro Emprego ou Commissão com vencimento annual, Aposentadoria, Gratificação, &c.

Sendo o vencimento aunual até 100$ inclusive	5$000
Até 200$000 dito	10$000
» 300$000 dito	15$000
» 400$000 dito	20$000
» 500$000 dito	25$000
» 750$000 exclusive	30$000
» 1.000$000 dito	35$000
» 1.500$000 dito	37$500
» 2.000$000 dito	40$000
» 3.000$000 dito	45$000
De 3.000$000 dito	50$000
Passaporte para huma pessoa	6$400
Sendo para pessoa com sequito pagará mais por cada hum	2$000
Licença temporaria a Empregado com vencimento de ordenado, ou gratificação annual, em todo, ou parte, por cada mez da licença:	
Sendo o vencimento concedido de menos de 1.000$000 annuaes	1$000
Sendo de 1.000$000 para cima até 2.000$000 exclusive	1$500
Sendo de 2.000$000 para cima	2$000
Licença sem vencimento, por cada mez.	$500
Qualquer outra licença, ou dispensa..	6$000
Avisos ou Portarias em proveito de partes	4$000
Ditos com salva, ou segundas vias — metade dos originaes.	
Certidões, por cada lauda	$800

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1844.

Ernesto Ferreira França.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 11.ª

DECRETO N.º 354 — de 25 de Abril de 1844.

Declara sem effeito o de N.º 332 de 20 de Dezembro de 1843, e dá novas providencias sobre a fórma de conferir o Gráo, e passar a Carta aos Bachareis em Letras do Collegio de Pedro Segundo.

Attendendo a que o Decreto numero trezentos e trinta e dous de vinte de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e tres não está em perfeita harmonia com o Plano de Estudos adoptado pelo de numero sessenta e dous do primeiro de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e hum, e que carece de varias declarações sobre a fórma de conferir o Gráo, e passar a Carta aos Bachareis em Letras feitos no Collegio de Pedro Segundo: Hei por bem, depois de ter Ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Mandar que fique sem effeito o sobredito Decreto numero trezentos e trinta e dous, e que em lugar de suas disposições se observe o seguinte.

Art. 1.º No fim de cada anno lectivo, concluidos os exames, receberão o Gráo de Bacharel em Letras os Alumnos do Collegio de Pedro Segundo, que houverem feito os estudos declarados nos Estatutos, por que se rege o mesmo Collegio, e obtido approvação em todas as materias ensinadas.

Art. 2.º O Conselho Collegial, reunido com anticipação conveniente, á vista dos assentos, que examinará, respectivos a cada hum dos Bacharelandos em todo o Curso de seus estudos, fará huma relação especificada dos que achar nas circunstancias do Artigo precedente, a qual será entregue ao Ministro dos Ne-

gocios do Imperio; e certificará a aptidão de cada hum, como adiante se prescreve.

Art. 3.º No mesmo dia, e lugar designados para a distribuição dos premios, de que trata o Artigo cento e vinte e oito dos mencionados Estatutos, e com a mesma solemnidade estabelecida no Artigo cento e trinta e dous, será dado o dito Gráo a quem competir pelo modo prescripto nos Artigos seguintes.

Art. 4.º Em seguida á distribuição dos premios o Reitor do Collegio de Pedro Segundo apresentará ao Ministro do Imperio, ou ao seu Commissario, cada hum dos Bacharelandos pela ordem de suas matriculas, dizendo: Tenho a honra de apresentar a Vossa Excellencia os Senhores F. F. e F., que pedem o Gráo de Bachareis em Letras, e estão habilitadados para o obterem.

Art. 5.º Logo depois da apresentação, o primeiro dos Bacharelandos na ordem da matricula, pondo-se de joelhos, prestará sobre o Livro dos Santos Evangelhos o seguinte juramento: — Juro manter a Religião do Estado, obedecer, e defender a Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, as Instituições Patrias, concorrer quanto me for possivel para a prosperidade do Imperio, e satisfazer com lealdade as obrigações que me forem incumbidas. — Os mais pela ordem das matriculas, pondo-se igualmente de joelhos, dirão: — Assim o juro.

Art. 6.º Prestado o juramento, os Bacharelandos, pela ordem das matriculas, se approximarão do Ministro do Imperio, que lhes porá sobre a cabeça o barrete da Faculdade de Letras (de setim branco e franjas da mesma côr), dizendo-lhes: a Lei vos declara Bachareis em Letras, cujo Gráo espero honreis sempre, tanto como o haveis sabido merecer.

Art. 7.º O Diploma de Bacharel em Letras consistirá n'uma folha de pergaminho, contendo impressas a saber:

§ 1.º Na primeira pagina interior a certidão, de que trata o Artigo segundo, do theor seguinte: o Reitor, Vice-Reitor, e mais Membros do Conselho Collegial do Collegio de Pedro Segundo, tendo presentes as notas respectivas ao Senhor F.., filho de.., nasci-

do aos tantos de tal mez e de tal anno, natural da Provincia de..., fazem certo aos que a presente virem que o mesmo Senhor F.. tem feito os estudos declarados nos Estatutos, que regulão este Estabelecimento, e foi approvado em todas as materias ahi ensinadas: pelo que o considerão com a aptidão necessaria para receber o Gráo de Bacharel em Letras, que lhe concede o Artigo duzentos e trinta e quatro dos referidos Estatutos. (Se o Alumno tiver sido premiado, accrescentar-se-ha: — Certificão outrosim, com particular satisfação, que o dito Senhor F.. foi premiado no primeiro anno, &c., no segundo anno, &c., declarando a natureza dos premios.) E em testemunho do que dito fica, da-se lhe o presente Titulo, assignado pelo Reitor, e sellado com o Sello do referido Collegio. Rio de Janeiro aos tantos de tal mez e de tal anno. (Este Sello será conforme ao modelo numero primeiro, e posto na Carta pela maneira, que adiante se dirá).

§ 2.º Na pagina seguinte a Carta mandada passar pelo Ministro do Imperio, do theor seguinte, e que será por elle assignada: F.., do Conselho de Sua Magestade o Imperador (o Titulo que tiver), Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e nesta qualidade Director do Collegio de Pedro Segundo, na fórma dos Estatutos, que regulão o dito Estabelecimento, attendendo ao Titulo de aptidão obtido pelo Senhor F.., filho de.., natural da Provincia de.., onde nasceo aos tantos de tal mez, e de tal anno; e certificado da identidade de sua pessoa pelo Reitor, que m'o apresentou perante o Vice-Reitor, e mais Membros do Conselho Collegial do mencionado Estabelecimento, faço certo aos que esta Carta virem, que ao dito Senhor F.., conferi o Gráo de Bacharel em Letras, e mandei passar-lhe a presente, como seu Diploma, em virtude do qual gozará elle da prerogativa, que lhe concede o Decreto de trinta de Setembro de mil oitocentos e quarenta e tres, Artigo primeiro, e das mais que lhe forem garantidas pelas Leis do Imperio. Rio de Janeiro tantos de tal mez e de tal anno.

(Esta Carta terá o Sello das Armas Imperiaes, que será imposto sobre duas fitas, huma das côres Nacio-

naes, que ficará por cima da outra, e na qual se imprimirá a parte do Sello, que tiver as ditas Armas Imperiaes, e a outra branca, que levará a parte que tiver as do Collegio, de que se fez menção no fim do paragrapho primeiro deste Artigo.)

Art. 8.º O sobredito Diploma em tudo conforme ao modelo numero segundo, depois de impresso, como fica disposto no Artigo precedente, não será assignado, sem que conste por certidão lançada no verso, que na Recebedoria do Municipio desta Côrte ficou pago o Sello, bem como quaesquer outros direitos, a que possa estar sujeito. Depois de assignado será registado pelo Secretario do Collegio em Livro para isso proprio, com termo de abertura, e encerramento, numerado, e rubricado pelo Reitor do mesmo Collegio. O referido Secretario subscreverá o Titulo de aptidão, de que trata o Artigo setimo, paragrapho primeiro; e o Official Maior o Diploma passado pelo Ministro do Imperio.

Art. 9.º Depois de registado o Diploma, e de averbado o registo no verso delle, será este entregue, ao Bacharel, o qual no acto de recebel-o assignará o seu nome no espaço entre huma e outra pagina do mesmo, e por baixo da Carta, que vai assignada pelo Ministro do Imperio.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira de Almeida Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 12.ª

DECRETO N.º 355 — de 26 de Abril de 1844.

Manda executar provisoriamente o Regulamento para a arrecadação do Sello.

Hei por bem que na arrecadação do imposto do Sello, estabecido pela Lei N.º 317 de 21 de Outubro de 1843, se observe provisoriamente o Regulamento que com este baixa, assignado por Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o terá entendido, e fará executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Abril de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

Regulamento para a arrecadação do imposto do Sello, em virtude dos Artigos 12 a 15 da Lei de 21 de Outubro de 1843 N.º 317.

CAPITULO I.

DOS PAPEIS QUE SÃO SUJEITOS AO SELLO, TAXA QUE DEVEM PAGAR, E QUANDO.

SECÇÃO 1.ª — *Dos sujeitos ao Sello proporcional.*

Art. 1.º São sujeitos a este Sello, na conformidade do Art. 12 § 1.º da Lei, os titulos comprehendidos nas seguintes classes, com as taxas que lhes correspondem.

1.ª *Classe.*

Art. 2.º *Letras de cambio, e da terra, escriptos á ordem, e notas promissorias.*

VALOR DAS LETRAS, ESCRIPTOS E NOTAS.	TAXA DO SELLO.			
	PASSADAS NO IMPERIO.		FÓRA DO IMPERIO.	
	Até 60 dias	A mais de 60 dias.	Até 60 dias.	A mais de 60 dias.
De..... 50$ a 200$	$100	$160	$050	$080
De mais de 200$ a 500$	$160	$320	$080	$160
» 500$ a 2.000$	$400	1$000	$200	$500
» 2.000$ a 5.000$	1$200	3$000	$600	1$500
» 5.000$ a 8.000$	2$400	5$000	1$200	2$500
» 8.000$ a 11.000$	3$400	7$000	1$700	3$500
» 11.000$ a 14.000$	4$400	9$000	2$200	4$500
» 14.000$ a 17.000$	5$400	11$000	2$700	5$500
» 17.000$ a 20.000$	6$400	13$000	3$200	6$500
» 20.000$	7$400	15$000	3$700	7$500

Art. 3.° Os titulos desta classe, passados ou emittidos em qualquer lugar, que tenhão de ser endossados, negociados ou vencidos em lugar onde houver Recebedor da taxa, ou que tenhão de ser remettidos para fóra delle, serão sellados antes desses actos, ou dentro de dez dias contados da data do titulo, se este for passado ou emittido no proprio lugar, ou distante delle até tres leguas, e não se houver realisado dentro desse prazo algum dos ditos actos: se a distancia for maior, terão mais dez dias por cada tres leguas, para serem sellados, e nesse caso poderão ser endossados ou negociados antes disso.

Art. 4.° O papel em que se houverem de lavrar os ditos titulos poderá ser sellado antes disso com as quotas que as partes indicarem; e se acontecer inutilisar-se por engano ou accidente, e for apresentado á Estação do Sello dentro de 30 dias contados da data em que fôra sellado, poderá ella sellar outro papel sem novo pagamento, recebendo da parte interessada, e cancellando o inutilisado, que será guardado pelo Recebedor.

Art. 5.° A 2.ª, 3.ª e 4.ª vias de letra passada sobre lugar dentro do Imperio, serão selladas sem pagamento de taxa, com tanto que as mesmas vias sejão apresentadas juntamente com a primeira, e que em todas se ache escripta a numeração das vias. Das passadas sobre paiz estrangeiro só será apresentada ao Sello, e pagará a taxa huma das vias.

2.ª *Classe.*

Art. 6.º Creditos, escripturas, ou escriptos de venda, hypotheca, doação, deposito extrajudicial e qualquer titulo de transferir a propriedade, ou usufructo; os quinhões hereditarios e legados; as quitações judiciaes.

	Valor dos Titulos.			*Sello.*
De.....	50$	a	150$	$100
De mais de...	150$	a	300$	$200
»	300$	a	600$	$400
»	600$	a	1.200$	$800
»	1.200$	a	2.400$	1$600
»	2.400$	a	5.000$	3$000
»	5.000$	a	6.000$	4$000

Nos valores superiores, mil réis sobre cada conto até o maximo de mil contos: desta somma para cima será o Sello de 1.000$.

§ Unico. A taxa dos quinhões hereditarios e legados he devida não só dos de ascendentes e descendentes, como dos outros que já pagão o imposto de heranças e legados.

Art. 7.º Os titulos desta classe que tiverem de ser lavrados, a saber:

§ 1.º Em livro de notas de Tabellião, não o serão sem terem pago a taxa.

§ 2.º Em autos judiciaes, ou officialmente fóra delles, não serão assignados ou subscriptos pelo Escrivão ou Official competente, sem serem sellados.

§ 3.º Por particulares, em lugar onde houver Recebedor do Sello, ou distante delle até tres leguas, serão sellados dentro de dez dias contados da sua data, e sendo em maior distancia, mais dez dias por cada tres leguas. He porêm applicavel a estes titulos o disposto no Art. 4.º

§ 4.º Em livros de Companhias, pelo que pertence á transferencia de suas acções, pagarão o Sello antes de lavrado o termo ou assento della.

3.ª *Classe.*

Art. 8.º *Apolices de seguro, ou de risco;* $\frac{1}{8}$ *por cento do valor da Apolice.*

Art. 9.° *Fretamentos de navios, a saber:*

Para fóra do Imperio $\frac{1}{8}$ $\frac{0}{0}$
Para dentro..... $\frac{1}{10}$ » } Sobre o valor do frete.

Art. 10. *Despachos pelo Consulado.*

Para fóra do Imperio $\frac{1}{10}$ por $\frac{0}{0}$
Para dentro..... $\frac{1}{20}$ » } Sobre qualquer valor de 100$\mathcal{D}$ e para cima.

Art. 11. *Despachos pela Alfandega.*

Para consumo..... $\frac{1}{10}$ por $\frac{0}{0}$
Para reexportação, baldeação, ou para dentro do Imperio..... $\frac{1}{20}$ » } Sobre qualquer valor de 100$\mathcal{D}$ e para cima.

Art. 12. As Apolices de seguro, contractos ou letras de risco, deverão ser selladas dentro de dez dias, contados das datas desses titulos: as cartas de fretamento, e, na sua falta, os conhecimentos, antes que as Mesas do Consulado e de Rendas, ou seus Agentes, expeção o despacho da embarcação para sahir do porto onde taes contractos ou conhecimentos forem passados. Os despachos pelo Consulado e Alfandega pagarão a taxa no mesmo acto em que se costumão pagar os outros rendimentos que por alli se arrecadão.

4.ª *Classe.*

Art. 13. *Titulos de nomeação expedidos pelo Governo, ou por Empregados de sua escolha, por Autoridades Ecclesiasticas e pelas Mesas das Camaras Legislativas, e das Assembléas Provinciaes, os quaes pagarão* 1 *por cento do vencimento annual ou lotação de* 50$\mathcal{D}$, *e para cima, comprehendidos os emolumentos.*

Art. 14. Os titulos desta classe deverão ser sellados:

§ 1.° Antes do transito pela Chancellaria, os a elle sujeitos.

§ 2.° Antes do assentamento em folha, os que não transitão pela Chancellaria, e carecem do dito assentamento, para que os titulados possão receber os seus vencimentos.

§ 3.° Antes da posse e exercicio do titulado, os que nem transitão pela Chancellaria, nem carecem de assentamento em folha.

Revalidações.

Art. 15. As disposições da Lei, no Art. 13 e seus paragraphos relativos ás revalidações dos titulos comprehendidos na classe primeira desta Secção, se entenderão provisoriamente dos que não tiverem pago a taxa antes dos prazos, e actos mencionados no Art. 3.° deste Regulamento, ou a tiverem pago menor do que a devida.

Art. 16. Os titulos comprehendidos nas classes segunda, terceira e quarta desta Secção, que não pagarem a taxa dentro dos prazos nellas marcados, ou que a pagarem menor que a devida, poderão ser revalidados pela fórma que dispõe o § 1.° do Art. 14 da Lei sobre os títulos sujeitos ao Sello proporcional.

Isenções.

Art. 17. São isentos do Sello os titulos comprehendidos nesta Secção, designados no Art. 15, § 1.° e 3.° da Lei.

SECÇÃO 2.ª — *Dos papeis sujeitos ao Sello fixo.*

Art. 18. São sujeitos a este Sello, na conformidade do Art. 12 § 2.° e 3.° da Lei, os papeis, livros e titulos comprehendidos nas seguintes classes:

1.ª CLASSE. — *Dos que payão a taxa, segundo o numero das folhas.*

Art. 19. *Papeis forenses:*

	Por cada meia folha.
Autos de posse, tombo, inquirição e justificação de genere, e justificação de serviços...	₰120
» de qualquer outra natureza, comprehendidos os que correm ante os Delegados, Subdelegados, e Juizes de Paz.....	₰060
» que se findarem por haver composição das partes.....	₰100
Pagos antes da conclusão para a sentença final.	
Escripturas de qualquer contracto que não declare quantia.....	₰160
Traslados das mesmas.....	
Publicas fórmas.....	
Procurações feitas judicialmente.....	
Pagos antes da assignatura ou concerto.	
Sentenças extrahidas de processo.....	
Mandados de preceito.....	
Pagos antes da assignatura do Juiz.	

Art. 20. *Papeis e documentos civis:*

Testamentos ou codicillos.....
Pagos antes da verba do 1.° registo.
Passaportes.....
Pagos antes da assignatura da Autoridade que os deve passar.
Certidões.....
Attestados..... ₰160
Recibos e quitações.....
Procurações particulares.....
Qualquer outro documento ou papel.....
Pagos antes da juntada a autos e petições, ou da apresentação para produzirem em publico o effeito para que forão passados.

Art. 21. *Livros.*

Livros do Commercio (diario, mestre ou razão).
» das Camaras Municipaes.....
» das Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias.....
» de assento dos baptismos, casamentos e obitos das Parochias e Curatos..... ₰080
» e protocolos de Tabelliães e Escrivães de qualquer Juizo.....
Pagos antes de rubricados pela Autoridade competente, e de se começar nelles a escripturação para que devão servir.

Art. 22. *Loterias:*

Bilhetes de loteria, segundo o numero de inteiros do plano, cada hum..... ₰150
Pagos antes da extracção.

Art. 23. *Cartas de jogar:*

Baralhos de cartas de jogar fabricados dentro ou fóra do Imperio, cada hum..... ₰160
Pagos antes de expostos á venda.

2.ª CLASSE. *Titulos que pagão, segundo a sua qualidade.*

Art. 24. *Titulos e tratamentos:*

Carta de Mercê de Titulo de Duque ou Duqueza. 100₰
» de Marquez ou Marqueza..... 90₰
» de Conde ou Condessa, e de Grandeza.... 80₰
» de Visconde ou Viscondessa..... 60₰
» de Barão ou de Baroneza..... 50₰

Carta do Conselho..... 50$
Alvará de Mercê de tratamento de Ex.ª..... 80$
» » » Senhoria..... 50$

Art. 25. *Nobreza e Brazão:*
Alvará de Mercê de Fidalgo-Cavalleiro, ou Moço Fidalgo com exercicio..... 50$
» de Fidalgo Escudeiro, ou Moço Fidalgo.. 40$
» de Cavalleiro Fidalgo, ou Escudeiro Fidalgo..... 25$
» de Brazão d'Armas..... 30$

Art. 26. *Officios da Casa Imperial:*
Mercê do Cargo de Mordomo-Mór, Capellão-Mór, Estribeiro-Mór, Camareira-Mór, Vedor, e qualquer outro Official Mór da Casa Imperial..... 80$
» de Gentilhomem da Camara, Viador, e Honras de Official Mór..... 60$
» de Dama ou honras de Dama..... 50$
» de Mordomo, Guarda Roupa, ou Açafata. 30$
» de Official Menor, ou honras desse Officio. 25$
» de qualquer outra nomeação de Officio ou Emprego na Casa Imperial, expedida pela Mordomia Mór..... 10$

Art. 27. *Condecorações honorificas:*
Mercê de Grão-Cruz de qualquer das Ordens... 100$
» de Grande Dignitario da Ordem da Rosa. 80$
» de Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, e da Rosa..... 60$
» de Commendador da Rosa..... 50$
» de Official do Cruzeiro, e da Rosa..... 40$
» de Commendador das outras Ordens.... 35$
» de Cavalleiro de qualquer Ordem..... 20$

Art. 28. *Diplomas Scientificos e Litterarios:*
Carta de Doutor ou Bacharel Formado..... 25$
Diploma de approvação de Pilotos praticos..... 2$
» » de Boticarios e Parteiras: sendo passados no Imperio..... 10$
» em paiz estrangeiro..... 20$
» de premios concedidos pelas Academias e Escolas Publicas..... 2$
» de Advogado do Conselho d'Estado.. 25$

Diploma de Solicitador ou Procurador de causas ante os Tribunaes, e Juizos da Côrte, Bahia, Pernambuco e Maranhão..... 15$
Sendo ante os Juizos das outras Cidades e Villas. 6$

Art. 29. *Privilegios:*
Diploma de privilegio exclusivo concedido a qualquer empreza, até 3 annos..... 10$
Até 10 annos..... 30$
Dahi para cima..... 100$
Carta de fabrica para gozar isenção de direitos. 50$

Art. 30. *Quaesquer outras Mercês:*
Diplomas de qualquer Mercê feita pelo Poder Executivo, não especificada nesta classe..... 10$

Art. 31. *Bullas, Breves e Dispensas:*
Bulla ou Breve de confirmação de Arcebispo ou Bispo..... 80$
» de Bispo in partibus..... 60$
» de Prelado domestico de Sua Santidade.. 50$
» conferindo honras a Clerigo secular ou regular..... 40$
» de secularisação ou mudança..... 40$
» não especificados..... 10$
Dispensa de intersticios para Ordens, ou de idade. 15$
» de impedimento de matrimonio, salvo sendo a favor de pobres..... 10$
» de pregão, salvo no casamento de consciencia..... 10$
» ou supplementos de idade, ou emancipação..... 10$
» ou dito de consenso de pais, tutores e curadores para casamento..... 10$

Art. 32. *Licenças.*
Licenças para Oratorio particular:
» nas Povoações..... 30$
» no campo, ou em lugar distante da Igreja Matriz..... 10$
» a Empregados Publicos:
sendo até 3 mezes com vencimento..... 2$
» » 6 » » » ..... 4$
» » sem vencimento..... 1$

Licenças para advogar, concedida a individuo que não seja formado em Direito nas Academias do Imperio, ou sendo-o em Universidade estrangeira.....	50$
» para citar o Procurador da Coroa....	1$
» concedida para o exercicio de qualquer industria no paiz, sendo nacional o licenciado:	
Por huma só vez.....	10$
Annual.....	1$
Sendo estrangeiro.	
Por huma só vez.....	20$
Annual.....	2$
» para abertura de Theatro nacional.....	40$
» » » estrangeiro..	80$
» de qualquer divertimento de espetaculo publico.....	30$
» para abrir casa de jogo licito:	
Nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco.....	60$
Nas outras Capitaes de Provincias.....	30$
Nas demais Cidades, Villas e Povoações.....	15$
Qualquer outra licença não especificada.....	2$

Art. 33. Os diplomas ou titulos comprehendidos nesta segunda classe, que forem sujeitos ao transito da Chancellaria, serão sellados antes delle, os outros o serão antes de se lançar nelles a verba do registo na Repartição onde forem lavrados, ou antes da assignatura da Autoridade que os expede, quando não careção do dito registo, ou verba delle.

Revalidações.

Art. 34. Os titulos comprehendidos nesta segunda Secção, que não pagarem a taxa antes dos actos que nella vão declarados, ou que a pagarem menor que a devida, poderão ser revalidados pela fórma que dispõe o § 1.° do Art. 14 da Lei, na parte relativa ao Sello fixo.

Isenções.

Art. 35. São isentos do Sello os titulos, papeis e autos comprehendidos nesta Secção, designados no Art. 15 §§ 2.° e 4.° da Lei.

CAPITULO II.

Onde, e por quem deve ser arrecadado e escripturado o imposto do Sello.

Art. 36. O imposto do Sello será arrecadado e escripturado nas mesmas Estações, e pelos mesmos Empregados que ora o arrecadão, a saber: as Recebedorias de Rendas internas; as Alfandegas que tambem servem de taes Recebedorias; as Mesas de Rendas e suas Agencias; as Collectorias; e as Administrações dos Correios, ou as Thesourarias nos lugares onde as Alfandegas que servem de Recebedorias não estiverem ao alcance commodo do publico. Exceptuão-se os seguintes:

§ 1.° O Sello proporcional dos despachos pelo Consulado (Art. 10) e dos contractos e conhecimentos de fretamentos (Art. 9.°), será arrecadado nas Mesas de Consulado (comprehendidas as Alfandegas, que servem tambem de taes Mesas).

§ 2.° O dos despachos pela Alfandega (Art. 11) o será nas Alfandegas, como taes.

§ 3.° O Sello fixo dos passaportes de embarcações e documentos pertencentes ao despacho dellas, o será nas Mesas de Consulado, e de Rendas e suas Agencias por onde taes despachos se expedem.

§ 4.° O dos autos e processos que correm perante os Delegados, Subdelegados, e Juizes de Paz (Art. 19), de lugares onde não houver alguma das Estações referidas, e o de alguns titulos que ahi se passarem, comprehendidos nos Arts. 20 e 32, será arrecadado e escripturado pelos respectivos Escrivães, os quaes remetterão o producto no fim de cada trimestre á Estação Fiscal do districto com a guia competente; e por este encargo terão 5 por cento do mesmo producto.

§ 5.° O das letras, escriptos á ordem, e notas promissorias comprehendidas na primeira classe do Sello proporcional, e o das Apolices de seguro, e contracto de risco na terceira classe, passados ou emittidos por Banco ou Companhia publica ou particular, será arrecadado pelo Caixa ou Thesoureiro della como Recebedor, a saber:

1.° Os das publicas ou autorisadas pelo Governo ou seus Delegados, se forem para isso expressamente autorisados pela respectiva Directoria, e assignarem termo na Recebedoria do Sello, em que se obriguem a entregar-lhe nos primeiros dez dias de cada mez o producto da taxa arrecadada no mez antecedente, acompanhada de huma

nota da quantidade dos titulos passados ou emittidos, e valor delles durante o dito mez, e a exhibir os livros da escripturação quando o Chefe da Recebedoria queira conferir com elles a dita nota.

2.° Os de Companhias particulares, se, alêm dos requisitos acima referidos, obtiverem licença do Tribunal do Thesouro na Côrte, e das Thesourarias nas Provincias, a qual lhes será concedida se offerecerem sufficientes garantias do cumprimento dos mesmos requisitos.

§ 6.° O dos bilhetes de loterias será arrecadado pelos Thesoureiros dellas, e entregue na Recebedoria ou Estação do Sello do lugar da extracção, acompanhada de guia competente.

Art. 37. Na Recebedoria da Côrte haverá hum Recebedor especial do Sello, que será Empregado della, nomeado pelo Governo, com o ordenado de 700$, e huma gratificação igual a seis partes da porcentagem distribuida aos outros Empregados da Recebedoria, e prestará fiança idonea á satisfação do Tribunal do Thesouro.

§ 1.° Este Recebedor terá nos seus impedimentos hum Fiel de sua nomeação, que por elle sirva debaixo da sua fiança, o qual será pago á sua custa.

§ 2.° Entregará ao Thesoureiro da Recebedoria o que arrecadar em cada dia.

Art. 38. Serão Escrivães do Sello e seus Ajudantes, nas Recebedorias ou Alfandegas que tambem o forem, e nas Mesas do Consulado, os mesmos Empregados dellas que os seus Escrivães designarem; e nas Mesas de Rendas e Collectorias o serão os respectivos Escrivães.

CAPITULO III.

Signal do Sello e verbas nos papeis.

Art. 39. Em quanto se não derem outras providencias, todos os papeis sujeitos ao Sello serão sellados de relevo com cunhos das Armas Imperiaes, fornecidos pela Casa da Moeda, os quaes terão huma legenda da Recebedoria a que pertencerem, v. g. — Receb. da Côrte — Receb. da Cid. da Bahia, &c. —

§ 1.° Em quanto se não apromptão estes cunhos, servirão os actuaes.

§ 2.° Não precisão signal de cunho:

1.° Os despachos de mercadorias expedidos pelas Al-

fandegas e Consulados, as cartas de jogar, e os billietes de loterias.

2.° Os papeis cuja taxa for arrecadada pelos Caixas de Bancos, e Companhias publicas e particulares. (Art. 36 § 5.°)

3.° Os que pagarem a taxa em Estação onde ainda o não houver.

Art. 40. O pagamento da taxa far-se-ha constar pelo signal do Sello na frente, ou no verso dos papeis, ou titulos, como for mais commodo, e por huma verba escripta abaixo delle, a qual deverá conter o numero do assento respectivo do livro de Receita, e o mais que mostra o Modelo N.° 1.°

§ 1.° Nos papeis revalidados e nos reformados se accrescentará ao lado da quantia em algarismo — Rev. Ref.— (Modelos N.os 2 e 3.)

§ 2.° Nas segundas e terceiras vias de letra, cuja primeira via tiver pago o Sello, accrescentar-se-ha na verba, depois da quantia em algarismo — segunda ou terceira via, qual dellas for. — (Modelo N.° 4.)

§ 3.° Nas letras, escriptos á ordem, e notas promissorias, passadas ou emittidas por Bancos ou Companhias publicas e particulares, cuja taxa for cobrada pelos seus Caixas, na conformidade do Art. 6.° § 5.°, a verba será lançada no espaço anterior á assignatura do passador, assim: pg. de Sello $\mathfrak{D}$.

§ 4.° Nas minutas para as Apolices de seguro e nos contractos de risco, cuja taxa for cobrada pelos Caixas das respectivas Companhias, será lançada a verba do Modelo N.° 1, mas só com a rubrica do Caixa.

Art. 41. O signal do Sello e verba dos titulos que deverem ser lavrados depois de paga a taxa, como os de notas dos Tabelliães, e os de transferencia de acções de Companhias publicas e particulares, cujos Caixas não estiverem autorisados a arrecadar a taxa, será lançada em huma nota ou declaração que deve ser apresentada na Recebedoria, contendo os nomes das partes, qualidade e valor da transacção, a data, e assignatura de algumas dellas, ou do Tabellião ou Caixa; e no titulo ou assento, que só á vista desta nota ou declaração se poderá lavrar, far-se-ha menção do numero, quantia e data da verba do Sello.

Art. 42. Nos despachos de generos pelas Mesas do

Consulado e Alfandegas, os Escripturarios assentarão nos despachos a taxa em parcella distincta, que será sommada com os outros rendimentos, quando o despacho os tenha; e este assento servirá de verba do Sello.

Art. 43. Nos despachos livres de sahida de generos pelas Mesas do Consulado e Alfandegas, as partes lançarão na nota para o despacho o valor em que estimão os generos e mercadorias, para sobre elle se calcular a taxa: se o valor for visivelmente diminuto, o Inspector ou Administrador o fará reformar, ouvida a parte; tendo em vista que, devendo haver nestes despachos facilidade e promptidão, basta hum orçamento approximado, desprezando-se no calculo as fracções de cem mil réis, para que a taxa seja somente de 50 rs. e seus multiplos.

Art. 44. A conta das folhas de autos, sentenças, traslados, e livros forenses, e a da taxa respectiva, será feita e declarada na ultima folha delles pelo respectivo Escrivão ou Tabellião, e a das folhas dos outros livros pela parte a quem deva servir o livro apresentado.

CAPITULO IV.

Escripturação.

Art. 45. Em cada huma das Recebedorias, comprehendidas as Alfandegas que o são, das Mesas de Rendas e Collectorias, haverá hum livro de Receita do imposto do Sello, que será escripturado como mostra o Modelo annexo.

§ Unico. Nas Estações onde houver maior concurrencia de papeis, serão dous os livros de Receita, hum para o Sello fixo, e outro para o proporcional, tendo cada hum delles as columnas necessarias para as respectivas classes; e quando ainda assim não bastem para o prompto aviamento dos papeis, haverá dous para cada hum dos ditos Sellos, ou para aquelle que os precisar, distinguindo-se pelas classes a que forem applicados; e no caso de serem necessarios dous para huma classe, se distinguirão pelos signaes — A—B— que serão indicados na verba do papel, a fim de por elles se conhecer o livro em que foi lançado.

Art. 46. O recebimento do imposto das cartas de contracto de fretamento, ou dos conhecimentos, nas Me-

sas do Consulado, será lançado, podendo ser, no mesmo livro do Sello dos passaportes e documentos dos despachos das embarcações, mas em columna distincta, por pertencer ao Sello proporcional.

Art. 47. A Receita do Sello dos despachos das Mesas do Consulado e Alfandegas de generos sujeitos a direitos, será lançada no livro delles, e a dos livres no do rendimento das Capatazias, huma e outra em columnas distinctas.

Art. 48. Apresentado para o Sello qualquer papel ou titulo, se lhe imprimirá primeiramente o signal do Sello, depois o Escrivão lançará a verba, e o Recebedor receberá a importancia da taxa que nella estiver, e rubricará; o que feito, o Escrivão lançará o assento no livro, e entregará á parte o papel. Se houver Escrivão e Ajudante, aquelle lançará a verba, e este o numero no papel, e o assento no livro de Receita, depois do recebimento da importancia pelo Recebedor.

Art. 49. A numeração dos assentos de Receita será huma em cada livro, começando de N.° 1 em cada dia, tendo cada assento o mesmo numero da verba do titulo, excepto se huma parte apresentar dous ou mais papeis semelhantes que paguem huma taxa igual, porque neste caso, ainda que cada hum deve ter numero distincto e seguido, com tudo no livro deverão ir debaixo de hum só assento, como mostra o Modelo.

Art. 50. No fim do expediente de cada dia sommar-se-hão os livros de Receita, e conferida a somma com o dinheiro recebido, se fechará, assentando em seguida o Escrivão a declaração por extenso do rendimento do dia; e no fim de cada mez fará o recenseamento das sommas diarias, distinguindo a taxa das revalidações, a das cartas de jogar, e dos bilhetes de loterias, tudo como vai no Modelo.

Art. 51. As multas provenientes do Sello serão escripturadas em hum livro de Receita, como mostra o Modelo N.° 9 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, quando a Repartição já o não tenha para as provenientes de outros impostos, porque nesse caso serão nelle tambem escripturadas as do Sello.

Art. 52. A remessa do producto do Sello arrecadado pelas diversas Estações para o Thesouro e Thesourarias, e a dos livros de Receita, guias que os devem acompanhar, e todo o mais expediente relativo á arrecadação deste imposto, far-se-ha segundo o que a respeito desta Renda e outras internas está determinado nos Regulamentos e Ordens em vigor, no que neste não vai providenciado.

CAPITULO V.

Sello das Cartas de jogar.

Art. 53. A taxa do Sello das cartas de jogar (Art. 23) será provisoriamente arrecadada por meio de licenças, que as Recebedorias ou Estações Fiscaes competentes darão a certos e determinados vendedores de diversos Bairros e Freguezias das Cidades e Villas.

Art. 54. A designação dos vendedores será feita pelos Chefes das Recebedorias e Estações Fiscaes encarregadas da cobrança do Sello, cujos Lançadores arbitrarão o valor de cada licença, com audiencia do vendedor que tiver de ser licenciado, e de outras pessoas que, como peritos, poderão consultar; e se á parte parecer lesivo o arbitramento, poderá usar dos recursos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 55. O valor de cada licença será igual á quantia que produzir o numero de baralhos de cartas que o licenciado possa vender durante o anno, multiplicado pelos 160 réis da taxa de cada baralho; e o valor da licença será pago por quarteis adiantados.

Art. 56. A ninguem será licito vender cartas de jogar sem estar munido da licença de que trata o Art. 52; e as Estações Fiscaes e os proprios licenciados deprecarão a vigilancia e acção das Autoridades policiaes contra os infractores desta disposição.

Art. 57. Os Inspectores das Alfandegas participarão aos Chefes das Estações Fiscaes dos Sellos os nomes dos importadores de cartas de jogar, e a quantidade de baralhos que cada hum despachar para consumo; esta participação será feita até o dia seguinte ao em que se verificar o despacho.

Art. 58. O importador que despachar cartas de jogar para consumo, fica obrigado a participar por escripto aos Chefes das Estações Fiscaes do Sello os nomes das pessoas a quem vender as mesmas cartas, e a quantidade de baralhos vendidos a cada huma, e bem assim responsavel pela importancia do Sello da quantidade que houver despachado pela Alfandega, quando deixe de fazer tal participação, ou quando ella, por exame fiscal, se verificar menos exacta.

Art. 59. Os fabricantes de cartas de jogar, dentro do Imperio, ficão sujeitos ás disposições do Artigo antecedente.

CAPITULO VI.

Fiscalisação.

Art. 60. As contas das Estações e pessoas que arrecadão o imposto do Sello serão tomadas nas Estações Fiscaes, e pelo modo que a respeito desta Renda, e das outras internas está determinado nos Regulamentos e Ordens em vigor.

Art. 61. Quando se tomarem as contas ás Estações e pessoas que arrecadão o imposto do Sello, o Thesouro e Thesourarias terão particular cuidado em conferir com os livros de Receita as verbas dos papeis que existão nessas Estações Fiscaes, a fim de se verificar se forão ou não devidamente lançados e pago o Sello competente; e poderão mandar para o mesmo fim Empregados seus em qualidade de Fiscaes ás Repartições Publicas e Cartorios a tomar nota dos papeis sellados que alli existão.

Art. 62. Os Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz são Fiscaes do procedimento dos seus Escrivães, a respeito das obrigações que lhes são impostas por este Regulamento como Recebedores do Sello.

Art. 63. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem, como dispõe o Art. 207 do Regulamento N.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, examinarão particularmente se os livros de notas e protocolos dos Tabelliães e Escrivães estão devidamente sellados, e se os Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz tem feito cumprir, quanto ao Sello arrecadado pelos seus Escrivães, as disposições do

presente Regulamento que lhes dizem respeito ; e bem assim examinarão na revisão que devem fazer, em virtude do Art. 36 do Regulamento N.° 143 de 15 de Março de 1842, se tambem estão devidamente sellados os livros das Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias, e das Administrações que os devão ter: e quando encontrem qualquer omissão, ou irregularidade, procederão na fórma das Leis contra os infractores das disposições do presente Regulamento.

Multas.

Art. 64. Ficão sujeitos á multa de 5$000 a 25$000, alêm das penas do Art. 135, N.os 1, 2 e 3, combinado com os Arts. 21 e 22 do Codigo Penal, os Empregados na arrecadação do Sello, que exigirem, averbarem ou lançarem no livro de Receita taxa maior ou menor que a marcada no Cap. 1.° deste Regulamento, menos quando o papel for sellado em branco antes de lavrado o titulo.

Art. 65. Ficão sujeitos á multa de 10$000 a 50$000, alêm das penas dos Arts. 153 e 154 do Codigo Penal:

§ 1.° Os Juizes que sentenciarem autos, ou assignarem mandados, e quaesquer outros instrumentos, e papeis sujeitos ao Sello, sem que a taxa correspondente tenha sido paga antes da sentença ou da assignatura.

§ 2.° Os Empregados a cujo cargo estiver o transito de papeis pela Chancellaria, e o assentamento em folha de titulos de nomeação, que sem previo pagamento do competente Sello a que são obrigados os papeis, diplomas, ou titulos, os fizerem, ou deixarem transitar, ou os assentarem em folha.

§ 3.° O Juiz, ou qualquer Autoridade Civil, Ecclesiastica, Militar ou Municipal que der posse e exercicio a qualquer Empregado sem que o seu titulo de nomeação esteja devidamente sellado.

§ 4.° O Chefe de Repartição Publica, Juiz, ou outra qualquer Autoridade constituida, sem distincção de classse, ou jerarchia, que attender officialmente, ou deferir qualquer requerimento, ou outro papel instruido de documentos, sem que estes tenhão sido sellados, ou fizer guardar e cumprir, ou que tenha effeito qualquer papel sujeito a Sello, sem que tenha pago a taxa correspondente.

§ 5.° O Empregado encarregado do registo de qualquer diploma ou titulo sujeito ao Sello, que o registar ou lançar nelle a verba de registo antes do pagamento

da taxa. Nas mesmas penas incorre o Official-maior ou Chefe da Repartição onde deva ser registado o titulo.

§ 6.° O Tabellião que lavrar Escriptura no livro de notas, ou o Escrivão que concertar e assignar papel sujeito ao Sello sem este estar pago.

§ 7.° O Thesoureiro de loterias que as fizer extrahir ou correr sem ter pago o Sello dos bilhetes.

Art. 66. Ficão sujeitos á multa de 20$ a 100$, alèm das penas do Art. 177 do Codigo Penal:

§ 1.° Quem subtrahir ao pagamento da taxa correspondente qualquer papel sujeito a Sello.

§ 2.° Quem vender cartas de jogar sem estar munido da licença de que trata o Art. 53.

§ 3.° Quem despachar pelas Alfandegas baralhos de cartas de jogar, e não fizer a participação de que trata o Art. 58.

§ 4.° Quem fabricar dentro do Imperio cartas de jogar, e não satisfazer ao que determina o referido Art. 58.

Art. 67. Ficão sujeitos á multa de 40$ a 200$, alêm das penas dos Arts. 167 e 168 do Codigo Penal:

§ 1.° Os que falsificarem o signal estampado, ou a verba escripta nos papeis sujeitos a Sello, seja usando de falso cunho, seja alterando de qualquer modo as verbas verdadeiras, seja escrevendo verbas falsas.

§ 2.° O Escrivão, ou outro qualquer Empregado nas Estações do Sello, que antedatar qualquer verba escripta, com o fim de evitar o pagamento da revalidação do Sello, ou que alterar qualquer algarismo, data, ou palavra da formula da verba, de sorte que não confira com a escripturação do livro de Receita.

Art. 68. Estas multas serão arrecadadas e cobradas executivamente pelos Agentes das Recebedorias, ou outros Empregados a quem esta diligencia competir nas diversas Estações do Sello.

CAPITULO VII.

Recursos.

Art. 69. As duvidas que se suscitarem entre as partes e os Agentes Fiscaes ácerca da taxa correspondente ao titulo que o deva pagar; a respeito dos prazos marcados para as revalidações; e sobre as multas incorridas por infracção da Lei N.° 317 de 21 de Outubro de 1843, e

do presente Regulamento, serão julgadas pelos Empregados que servirem de Chefe das Estações Fiscaes que arrecadão o imposto do Sello.

Art. 70. Se as partes não se conformarem com as decisões ou julgamentos dos referidos Chefes, depois de entregarem a quantia que lhes for exigida, e de haverem o titulo por onde conste a decisão que lhes não parecer justa, poderão recorrer:

§ 1.° Dos Chefes das Estações Fiscaes do Municipio da Côrte para o Tribunal do Thesouro, e do Chefe das Estações Fiscaes que arrecadarem o Sello nas Provincias para as Thesourarias respectivas, e destas para o referido Tribunal do Thesouro.

§ 2.° Do Tribunal do Thesouro, assim como das Thesourarias, cujas decisões forem sustentadas por aquelle Tribunal, para o Conselho d'Estado, nos termos do Regulamento N.° 124 de 25 de Abril de 1842.

Art. 71. Os Chefes das Estações que arrecadão o Sello recorrerão ex-Officio de suas proprias decisões ou julgamentos, quando versarem sobre a taxa do Sello, que exceda a 10$, e da multa que exceda de 20$.

Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1844.

Manoel Alves Branco.

ARTIGOS DA LEI DE 21 DE OUTUBRO DE 1843 RELATIVOS AO SELLO, A QUE SE REFERE O REGULAMENTO DE 26 DE ABRIL DE 1844 N.° 355.

Art. 12. O imposto do Sello será d'ora em diante de duas especies, proporcional e fixo.

§ 1.° Ao Sello proporcional ficão sujeitos todos os papeis de contractos de dinheiro, como letras de cambio e da terra, escriptos á ordem, e notas promissorias; creditos, escripturas ou escriptos de venda, hypotheca, doação, deposito extrajudicial, e qualquer titulo de transferir a propriedade ou usufructo; os quinhões hereditarios ou legados; as quitações judiciaes; os fretamentos e despachos das Alfandegas e dos Consulados; as apolices de seguro, ou de risco, e os titulos de nomeação expedidos pelo Governo, ou por Empregados de sua escolha, por Autoridades Ecclesiasticas, e pelas Mesas das Camaras Legislativas, e das Assembléas Provinciaes. Este Sello será regulado e cobrado de todo o valor de 50$,

e dahi para cima, pelo modo marcado na Tabella. *(Secção 1.ª do Cap. 1.° do Regulamento).*

§ 2.° Ao Sello fixo ficão sujeitos:

1.° Não só os papeis que actualmente o pagão, como os processos que correm ante os Delegados, Subdelegados, e Juizes de Paz; os livros e protocolos dos Tabelliães, e Escrivães de qualquer Juizo; os documentos ou papeis de qualquer especie, apresentados em Juizo, ou nas Repartições Publicas. E o respectivo Sello será de 60 a 160 rs. por meia folha de papel.

2.° As cartas e diplomas que conferirem titulos, tratamento, nobreza, brazão, condecorações honorificas, privilegios, ou outra qualquer mercê; as dispensas de qualquer natureza que sejão; as licenças de qualquer especie, inclusive para jogos licitos; e os diplomas scientificos e litterarios. E o respectivo Sello será de 1$ a 100$.

3.° As cartas de jogar, cujo Sello será de 160 rs. por baralho.

§ 3.° O Governo he autorisado para marcar, em Tabellas que organisará, a taxa do Sello fixo sobre cada hum dos objectos comprehendidos nos N.os 1 e 2 do paragrapho antecedente, dentro do minimo e maximo nelles indicados, e segundo a importancia de cada hum. *(Secção 2.ª do Cap. 1.° do Regulamento.)*

Art. 13. As letras de cambio e da terra, escriptos á ordem, e notas promissorias, que forem passadas ou emittidas dentro do Imperio sem que tenhão pago o Sello marcado na Tabella A, não poderão ser protestadas nem attendidas em Juizo.

§ 1.° As que forem passadas ou acceitas nos lugares em que não houver Estação Fiscal para o Sello, poderão ser revalidadas se pagarem o Sello nos prazos que o Governo marcar nos seus Regulamentos; aquellas porêm que forem passadas ou acceitas nos lugares em que houver a dita Estação, só o poderão ser pagando até o dia anterior ao do vencimento, em vez do Sello, 20 por cento do respectivo valor. Igualmente serão revalidadas as que, tendo pago antes de passadas ou acceitas hum Sello inferior ao marcado, forem selladas até o dia do vencimento, pagando o tresdobro do Sello devido.

§ 2.° E as que forem passadas e emittidas sem previo pagamento do Sello, e não forem revalidadas como dispoem o paragrapho antecedente, somente poderão ser produzidas como documentos para qualquer effeito legal, pagando em vez do Sello 40 por cento do respectivo valor.

§ 3.° As disposições do Artigo e paragraphos antecedentes são applicaveis ás letras de cambio estrangeiras, ou passadas fóra do Imperio, que forem acceitas, endossadas ou negociadas em qualquer parte do Brasil, sem que tenhão pago o Sello marcado na Tabella A.

§ 4.° Quem negociar, acceitar ou pagar qualquer letra de cambio e da terra, escripto á ordem, ou nota promissoria passada no Imperio, ou qualquer letra de cambio estrangeira, antes de haver pago o Sello marcado na Tabella, será sujeito pela primeira vez á multa de 10 por cento do valor da letra, escripto ou nota, e ao dobro na reincidencia. Se porêm o negociador da letra, escripto, ou nota for Corretor, não só ficará sujeito ao dobro das multas, como na reincidencia ficará inhabil para servir como Corretor.

Art. 14. Todos os papeis, livros, &c., comprehendidos nos §§ 1.° e 2.° do Art. 12, ficão obrigados ao pagamento do Sello nos prazos que o Governo marcar nos seus Regulamentos. E depois de findos os ditos prazos, os que não tiverem pago o Sello marcado na Tabella annexa a esta Lei, e nas que o Governo organisar em virtude do § 3.° do Art. 12, não serão attendidos em Juizo.

§ 1.° Serão porêm revalidados pagando, em vez do Sello, 20 por cento do respectivo valor, os que forem sujeitos ao Sello proporcional; e hum Sello vinte vezes maior do que o marcado nas Tabellas, os que o forem ao Sello fixo. E os que tiverem pago dentro dos referidos prazos hum Sello inferior ao marcado serão tambem revalidados pagando o tresdobro do Sello competente.

§ 2.° A falta do pagamento do Sello dos livros dos Tabelliães e Escrivães não prejudica aos actos escriptos nelles, se esses actos tiverem pago o Sello a que estavão sujeitos.

§ 3.° Os Escrivães ou Officiaes Publicos que escreverem actos, contractos, ou papeis obrigados ao Sello, ou que os receberem e lhes derem andamento sem previo pagamento delle, alêm das outras penas em que possão incorrer, perderão o officio ou emprego que exercerem.

Art. 15. Ficão isentos do Sello estabelecido por esta Lei:

§ 1.° As letras de cambio e da terra, passadas, negociadas, ou acceitas pelo Governo e seus Delegados; os bilhetes, notas promissorias, e quaesquer titulos de credito emittidos pelo Thesouro Publico; os saques para movimento de fundos de humas para outras Repartições de Fa-

zendas; as transferencias das Apolices da divida publica fundada.

§ 2.° Os processos em que forem partes a Justiça ou a Fazenda Publica, sendo porêm o réo, quando a final condemnado, sujeito ao pagamento do Sello respectivo, se não for pobre.

§ 3.° As escripturas sujeitas ao pagamento da siza dos bens de raiz, e bem assim as quitações e outros titulos de dinheiro provenientes de contracto, que já tenha pago o devido Sello, de sorte que este se não repita em huma mesma transacção. Esta disposição porêm não he applicavel á reforma das letras de cambio e da terra, ou á novação de qualquer outro contracto de emprestimo de dinheiro.

§ 4.° As mercês conferidas aos Militares de terra e mar por serviços extraordinarios de campanha; aos Principes, e aos subditos estrangeiros que se fizerem dignos da benevolencia do Imperio.

VERBAS.

MODELO N.° 1.

N.° 1. ₤160

Pg. cento e sessenta réis. Rio 1.° de Abril de 1844.

(Rubrica do Recebedor). (Rubrica do Escrivão).

MODELO N.° 2.

N.° 14. 120$000 Rev.

Pg. cento e vinte mil réis por não sellar antes do endosso. Rio 1.° de Abril de 1844.

(Rubrica do Recebedor). (Rubrica do Escrivão).

N. B. Quando o motivo da revalidação for outro, declarar-se-ha assim: v. g. — por não sellar dentro de 10 dias — antes do registo — antes do transito na Chancellaria — antes de lançada no livro das Notas — antes de vencida — por ter pago menos taxa que a devida, &c.

MODELO N.° 3.

N.° 1. 1$000 Ref.

Pg. mil réis pela verba n.° 11 de 1.° de Abril inutilisada. Rio 2 de Abril de 1844.

(Rubrica do Recebedor). (Rubrica do Escrivão).

MODELO N.° 4.

N.° 13. 2$000 2.ª via.

Pg. pela 1.ª via dous mil réis. Rio 1.° de Abril de 1844.

(Rubrica do Recebedor). (Rubrica do Escrivão).

N. B. Quando houver dous ou mais livros para huma classe de titulos: v. g., letras, notas promissorias, escriptos á ordem, — na mesma Cidade ou Villa, os signaes que os distinguem — A, B, C, &c., serão indicados na verba assim.

A N.° 1. — 2$000
Pg., &c.

...to do Sello.

...IONAL.	SELLO FIXO.	
4.ª CLASSE.	1.ª CLASSE.	2.ª CLASSE.
Titulos de empregados, &c.	*Folhas.*	*Titulos.*
4$000		
.....	$880	
.....	$160	
.....	$960	
.....	.....	2$000
4$000	2$000	2$000
.....	900$000	
.....	20$000	
.....	920$000	
4$000	922$000	2$000

...ver hum livro especial para o Sello fixo, e ...rcional, lançar-se-hão os assentos em huma ...o livro o permittir.

DECRETO N.º 356 — de 26 de Abril de 1844.

Manda executar o Regulamento para a deducção do imposto da ancoragem.

Hei por bem que, na deducção do imposto da ancoragem dos Navios que trouxerem colonos, estabelecida pela Lei N. 317 de 21 de Outubro de 1843, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o terá entendido, e fará executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco

Regulamento para deducção do imposto da ancoragem dos Navios, que trazem Colonos.

CAPITULO I.

Das qualidades dos Colonos.

Art. 1.º Os Colonos, por cuja passagem para este Imperio o Governo do Brasil descontará na importancia do imposto de ancoragem, que tiverem de pagar as Embarcações que os conduzirem, devem ser:

§ 1.º Destituidos de meios para satisfazel-a.

§ 2.º Robustos, saudaveis e diligentes no serviço, em que se tiverem occupado na sua patria.

§ 3.º De idade entre quatorze e vinte e hum annos, e em igual numero de sexos.

Art. 2.º O Governo não descontará passagem de moça solteira, que não venha em companhia de seu pai, ou de senhora que seja passageira de camarote.

Art. 12. Os Colonos vindos em virtude deste Regulamento não poderão dentro de tres annos:

1.° Retirar-se para fóra da Provincia para onde tiverem vindo.

2.° Comprar, aforar, arrendar, ou adquirir o uso de terras por qualquer titulo que seja.

3.° Estabelecer casa de negocio, ou administral-a, ser caixeiro, ou vender de porta em porta.

As violações deste Artigo serão punidas com as penas da Lei de 11 de Outubro de 1837, em que incorrem os que não cumprem seus contractos.

Art. 13. O Governo poderá dispensar nas disposições do Artigo antecedente, se forem attendiveis as razões, que produzirem os Colonos para obterem este favor.

Art. 14. Os Capitães dos Navios poderão receber, dos que houverem de tomar Colonos de bordo para seu serviço, huma gratificação, que não exceda ao quinto da importancia do desconto do direito da ancoragem, que por elle se fizer, sem que dessa prestação resulte qualquer onus ao Colono.

Art. 15. Nunca o desconto, que o Governo tiver de fazer pela conducção de Colonos, excederá á importancia do imposto da ancoragem que o Navio effectivamente pagar, qualquer que seja o numero delles.

Art. 16. Os Consules, e Vice-Consules só mandarão o numero de Colonos que o Governo designar expressamente em seus Avisos, ainda que maior numero lhes requeirão a vinda para este Imperio com o beneficio do presente Regulamento.

Art. 17. Os Presidentes das Provincias informarão trimensalmente ao Governo Imperial o numero de Colonos nellas importados em virtude deste Regulamento, o estado em que chegarem, e a maneira por que se comportarem.

Art. 18. Serão remunerados, segundo sua importancia, os serviços que prestarem os Consules, e Vice-Consules na execução deste Regulamento.

Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1844.

Manoel Alves Branco.

Erratas ao Regulamento N.º 356 *de* 26 *de Abril de* 1844.

No Art. 1.º Em lugar da palavra — *descontará*, deve ler-se — *concederá hum desconto.*

No Art. 2.º Em lugar das palavras — *não descontará passagem*, deve ler-se — *nada descontará pela passagem.*

No Art. 3.º Em lugar das palavras — *descontada a ancoragem*, deve ler-se — *concedido hum desconto na ancoragem.*

No Art. 6.º Em lugar da palavra — *avaliação*, deve ler-se — *quantia acima.*

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1845.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 13.ª

DECRETO N.º 357 — de 27 de Abril de 1844.

Regulando a extracção das Loterias em todo o Imperio.

Attendendo aos inconvenientes, e queixas, que se tem manifestado contra a maneira, por que em alguns pontos do Imperio se extrahem as Loterias concedidas pelas Leis Geraes, e Provinciaes; e á necessidade de regular por huma maneira uniforme a extracção das mesmas Loterias em todo o Imperio, a fim de não se desacreditar esse meio de favorecer os estabelecimentos uteis com augmento da Renda Publica: Hei por bem, depois de ter Ouvido o Conselho d'Estado, Mandar que se execute o seguinte Regulamento.

CAPITULO I.

Dos Encarregados da extracção das Loterias.

Art. 1.º A' extracção das Loterias presidirá a Autoridade Judiciaria, ou Policial, que o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias designarem; sendo seus substitutos, no caso de impedimento, aquelles, que legitimamente o deverem ser.

Art. 2.º Haverá hum Thesoureiro, que será proposto pelo Concessionario da Loteria, ou Loterias, na Côrte ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e nas Provincias aos respectivos Presidentes.

O Thesoureiro vencerá os por centos, ou a quantia, que convencionar com o Concessionario, na intelligencia de que tem de fazer todas as despezas com o material, e pessoal da extracção da Loteria.

Art. 3.º Haverá pelo menos hum Escrivão da Loteria, e dous Ajudantes, quatro Publicadores, dous Enfiadores, e dous meninos, ou meninas menores de quatorze annos, cujas funcções vão adiante declaradas.

Todos estes Empregados, assim como os que houverem de substituil-os nos seus impedimentos, são da livre nomeação, e demissão do Thesoureiro.

Art. 4.º As Loterias serão extrahidas em salas espaçosas, e claras, de Estabelecimentos Publicos, ou em casas particulares, onde melhor convier para a regularidade, e segurança desta operação, á escolha, e sob a responsabilidade do Thesoureiro. A casa não será habitada por pessoa alguma durante o tempo da extracção; e deverá o Presidente levar comsigo a chave della todos os dias, até que se ultime, e providenciar a sua guarda com sentinella durante a noite.

Art. 5.º Haverá duas rodas, ou urnas, huma para os numeros, e outra para os premios, as quaes serão as mais perfeitas possivel, e sem a menor fenda, quando ainda não haja as de vidro; e terá cada huma duas chaves differentes, de sorte que não possa ser aberta sem o concurso de ambas.

Art. 6.º Haverá igualmente na sala da extracção hum cofre forte, inda que seja de madeira, no qual se guardarão as rodas, com duas differentes chaves, sem cujo concurso não possa ser aberto.

Art. 7.º Ao Presidente compete:

§ 1.º Fiscalisar se na extracção das Loterias he observado quanto neste Regulamento vai disposto.

§ 2.º Fazer manter a ordem na sala da extracção, procedendo contra os que a transgredirem, na fórma do paragrapho quarto do Artigo quarenta e seis do Codigo do Processo Criminal.

§ 3.º Ter em seu poder, durante a extracção das Loterias, huma das duas chaves de cada roda, e outra das duas do Cofre, em que ellas devem ser guardadas de hum para outro dia.

§ 4.º Decidir todas as questões, e duvidas, que se suscitarem sobre as Loterias, no acto da sua extracção.

§ 5.º Condemnar summariamente, e no mesmo acto, ao Thesoureiro nas multas, em que incorrer, na fórma

deste Regulamento, mandando lavrar termo de sua decisão, assignado por duas testemunhas.

Desta decisão haverá recurso suspensivo, na Côrte para o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e nas Provincias para os respectivos Presidentes.

O Presidente da Loteria remetterá Certidão do termo sobredito, na Côrte ao Thesouro Publico, nas Provincias ás respectivas Thesourarias (Geraes, ou Provinciaes, segundo a Loteria for Geral, ou Provincial), e a mandará passar a quem requerer. Por esta Certidão se procederá á cobrança das multas.

CAPITULO II.

Da venda dos Bilhetes das Loterias.

Art. 8.º O Thesoureiro das Loterias não poderá annunciar a venda dos bilhetes antes de ser competentemente approvado, e de prestar fiança idonea pelos dinheiros, que houverem de parar em seu poder, a contento do Ministro da Fazenda na Côrte, e das respectivas Thesourarias nas Provincias; nem poderá começar a extracção antes de haver pago os impostos do sello, e de oito por cento sobre o capital, e premios, conforme as Leis de onze de Outubro de mil oitocentos e trinta e sete, e vinte e hum de Outubro de mil oitocentos e quarenta e tres.

Art. 9.º O Thesoureiro marcará o dia para a extracção da Loteria, communicando-o immediatamente á Autoridade a quem competir a Presidencia de sua extracção; e não o poderá mudar, senão por motivo, que esta julgar extraordinario, e justo, pena de oito por cento do que lhe pertencer, ou houver de pertencer pela sua responsabilidade, administração, e despezas da Loteria, com tanto que não excedão a duzentos mil réis.

Art. 10. A extracção da Loteria principiará impreterivelmente ás oito horas da manhã; e no mesmo dia serão pelo menos extrahidos todos os papelinhos dos premios, e dos numeros, que lhes corresponderem.

Art. 11. Quando os Thesoureiros não adoptem

outras precauções contra as falsificações dos bilhetes, deverão estes ser estampados, e assignados de Chancella pelo Thesoureiro, sendo a numeração a mais perfeita possivel, de fórma que não possa haver a menor duvida em qualquer dos algarismos da dita numeração.

Art. 12. Os bilhetes serão encadernados em livros aos centos, e nestes livros ficarão os talões competentes, donde serão cortados para se conferir pelos cortes a exactidão da numeração, ficando no resto do talão o numero igual ao do bilhete para a conferencia. Os bilhetes premiados serão guardados para qualquer conferencia, que venha a ser necessaria.

Art. 13. Se for emittido mais de hum bilhete do mesmo numero, e este premiado, o Thesoureiro será obrigado a pagar todos que lhe forem apresentados.

Quando saião brancos os numeros, de que se tiver emittido mais de hum bilhete, o Thesoureiro será obrigado a pagar ao portador huma quantia cinco vezes maior do que o menor premio, por cada bilhete que lhe for apresentado.

CAPITULO III.

Da extracção das Loterias.

Art 14. O Thesoureiro, ou quem for por elle autorisado, terá assento á esquerda do Presidente, e dirigirá o trabalho da extracção, fazendo cumprir por seus Empregados às ordens, e exigencias do mesmo, que não forem Judiciarias, ou Policiaes.

Art. 15. No primeiro dia da extracção, e antes do principio desta, apresentar-se-hão na mesa os papelinhos dos numeros, e dos premios, que tem de ser recolhidos ás rodas, em huma grande toalha, que deverá estar aberta sobre ella; introduzindo-se primeiro aquelles, e depois estes.

Art. 16. Os papelinhos dos numeros serão de cor azul, enrolados, atados todos com linha encarnada, e emmassados aos centos. O Presidente poderá fazer contar pelo Escrivão das Loterias os papelinhos de hum,

ou mais desses massos, com a maior publicidade possivel.

Art. 17. Os papelinhos dos premios serão de cor branca, e apresentados os dos menores premios já enrolados, atados com linha preta, e emmassados aos centos; a respeito dos quaes o Presidente poderá proceder como está declarado no Artigo antecedente.

Os dos outros premios, até hum conto de réis exclusive, serão apresentados do mesmo modo enrolados, e atados, pelo Escrivão, hum a hum, na mesa; e o Presidente mandará cortar a linha, e desenrolar hum, ou dous dos papelinhos de cada premio, e mostral-os ao Publico.

Os dos premios de hum conto de réis inclusive até o grande se apresentarão na mesa ainda por enrolar, e ahi, na presença do Presidente, será cada hum delles mostrado pelo Escrivão ao Publico, de maneira que todos possão lel-os; e, depois de enrolados, serão pelo mesmo atados; e misturados, serão lançados na roda, menos o do premio grande, que será por si só.

Art. 18. O Thesoureiro poderá assignar, ou somente rubricar todos, ou a maior parte dos papelinhos dos premios, como lhe approuver.

Art. 19. Antes de lançados nas rodas serão os papelinhos dos numeros, e depois destes os dos premios, desembrulhados dos massos, misturados pelo Escrivão (na toalha, que deve estar sobre a mesa) por espaço de alguns minutos, e nenhuma tirada principiará sem que a roda tenha sido movida pelos meninos por espaço de dous, ou tres minutos.

Art. 20. Quando cahir da mão de hum dos meninos algum papelinho de numero, ou premio, ou qualquer delles tirar da roda mais de hum, serão outra vez lançados na respectiva roda, fechando-se ambas, e movendo-se por espaço de alguns minutos, para depois continuar a extracção.

Art. 21. Na urna dos premios não haverá se não os papelinhos, que os contiverem, abolido o estilo de igualar com papelinhos brancos os desta roda ao da roda dos numeros; e serão todos extrahidos em hum dia até o Sol posto.

Art. 22. Quando não possão ser extrahidos todos os papelinhos dos numeros no mesmo dia, em que o forem os dos premios, continuará sua extracção, até se concluir, nos dias seguintes, não sendo Domingos, Dias Santos de Guarda, e de Festividade Nacional, e á hora, que o Presidente marcar.

Art. 23. Quando a extracção se não concluir em hum dia, serão fechadas as rodas com as duas chaves, das quaes tomará huma o Presidente, e outra o Thesoureiro, ou quem for por este autorisado; pondo-se na frente da fechadura huma folha de papel com as firmas de ambos, lacrada nas quatro pontas com dous differentes sinetes, guardando-se immediatamente as rodas no cofre forte, do qual o Presidente tomará huma chave, e outra o Thesoureiro, ou quem por elle for autorisado.

Art. 24. Se, concluida a extracção dos numeros premiados, e antes de tirado o primeiro papelinho dos numeros, a que se deverá proceder na fórma do Artigo vinte e dous, se reconhecer a falta de hum, ou mais premios, o Thesoureiro será obrigado a entrar para o Thesouro Publico com o dobro do premio, ou premios, que assim tiverem faltado na roda, não excedendo a duzentos mil réis cada hum; e enrolados tantos papelinhos, quantos corresponderem aos premios, que se acharem de menos, continuará a tirada, pertencendo o seu valor aos numeros, que forem extrahidos. Sendo verificada a falta no dia seguinte, ou depois de fechadas as urnas, o Thesoureiro entrará com a importancia do premio, ou premios, para o Thesouro, e mais com o maximo da multa.

Art. 25. Se forem achados na roda dos premios, papelinhos, que delles não sejão, será o Thesoureiro multado por cada hum no dobro do valor do bilhete.

Art. 26. Se apparecerem na roda mais premios do que os que deverem nella estar, será o Thesoureiro obrigado a pagar aos portadores dos numeros respectivos, todos os premios que tiverem sahido da roda.

Art. 27. Se, concluida a extracção, se reconhecer a falta de hum, ou mais numeros, o Thesoureiro será obrigado a pagar ao portador, ou portadores do bi-

lhete, ou bilhetes desses numeros, que não tiverem sahido da roda, hum premio igual a seis tantos do menor dessa Loteria.

Art. 28. Se, concluida a extracção, sobrar hum, ou mais numeros, do que devêrão ser emittidos, o Thesoureiro entrará para o Thesouro Publico com huma quantia tres vezes maior, do que o menor premio, que poderia ter cada hum desses numeros.

Art. 29. O Escrivão fará em hum caderno de papel riscado o lançamento dos numeros na mesma ordem, em que se forem extrahindo das rodas: cada lauda deste caderno terá cincoenta riscos, para que possa verificar-se com rapidez o numero de papelinhos que se tem extrahido. Modelo N.° 1.

Art. 30. Os dous Ajudantes terão cada hum huma lista feita em ordem numerica desde o numero hum até o ultimo da Loteria, com cifrões adiante de cada numero, os quaes serão cheios com os premios que sahirem aos numeros respectivos, ou quando brancos, cortados. Modelo N.° 2.

Art. 31. Tirado hum numero de papelinhos, que nunca excederá a quatrocentos, e sempre acabará columna na lista do caderno do Escrivão, este, com hum dos Ajudantes, interrompida a extracção, conferirá pela enfiadura dos numeros a lista, lendo-a hum dos Ajudantes, e corregindo logo qualquer engano, que se tivesse commettido.

Finda essa conferencia, o Escrivão tomará a enfiadura dos premios, e com o outro Ajudante verificará, como fica dito, se está exacto o lançamento dos mesmos, corregindo logo qualquer engano, que se tivesse commettido no lançar dos premios. A conferencia dos premios só tem lugar em quanto se estiverem extrahindo.

Art. 32. Dos quatro Publicadores estarão dous junto a cada huma das rodas, hum immediato ao menino, ou menina, que tirar os papelinhos, e outro junto ao enfiador, e todos voltados para o Publico.

Aos signaes de martello, dados pelo Thesoureiro, os meninos extrahirão da roda, e entregarão aos Publicadores, que lhes ficão immediatos, os papelinhos

com os numeros, e premios: estes, cortando as linhas, com que devem estar atados, publicarão huns, e outros em voz alta, e bem intelligivel; passando-os logo aos outros dous, que lhes devem ficar proximos, que praticarão o mesmo, mostrando-os ao Publico sempre que o premio passar de cem mil réis, e entregando-os immediatamente aos Enfiadores, que, depois de os mostrarem ao Escrivão, e Ajudantes, os enfiarão em huma linha grossa na mesma ordem, em que tiverem sahido.

Sendo os premios de hum conto de réis, ou maiores, os Publicadores, que os repetirem, se demorarão por mais de hum minuto em fazer ver ao Publico o numero, e premio, de maneira que este verifique se houve exactidão no que foi publicado.

CAPITULO IV.

Disposições diversas.

Art. 33. Até vinte dias depois do em que se ultimar a extracção das Loterias principiará a pagar o Thesoureiro os premios, pena de que, não o fazendo, se procederá contra elle, e seus fiadores, como Depositarios que são.

Art. 34. Tres mezes depois de haver começado o pagamento dos premios de cada Loteria, o Thesoureiro recolherá ao Thesouro Nacional na Côrte, e nas Provincias ás respectivas Thesourarias, a importancia dos premios não reclamados, os bilhetes pagos, e as Listas, e Notas da extracção respectiva.

Art. 35. Os possuidores de bilhetes de Loterias não poderão vender cada hum delles em fracção inferior á vigesima parte; deverão assignar nas cautelas, ou recibos de interesses, o nome inteiro pelo seu proprio punho; prestar fiança idonea á indemnisação de qualquer damno; e só os poderão vender nas proprias casas.

A transgressão de qualquer das disposições deste Artigo será punida com a pena de desobediencia, e multa igual ao dobro do preço do bilhete.

Art. 36. Não he permittida a venda de Loteria

estrangeira, debaixo de qualquer denominação que seja. Os infractores desta disposição serão punidos com a multa de duzentos mil réis por bilhete, que venderem, e com a pena de desobediencia.

Art. 37. As rifas são consideradas Loterias, para o effeito de serem punidos com dez mil réis por bilhete os que de qualquer maneira os distribuirem.

Art. 38. Os Thesoureiros poderão propor alterações no padrão, e fórma dos bilhetes, e papelinhos; e quaesquer outras precauções contra actos, que os sujeitem a multas, ou indemnisação, as quaes serão postas em execução, precedendo approvação do Governo na Côrte, e dos Presidentes nas Provincias

José Carlos Pereira de Almeida Torres, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira de Almeida Torres.

MODELO N.º 1.

Caderno da extracção do Escrivão da Loteria.

2859	20$	3855	40$	3643	20$	4417	20$
1811	40$	1793	20$	10	20$	5339	20$
846	20$	89	100$	4846	20$	1076	20$
3701	20$	2519	20$	3335	400$	3515	20$
529	20$	3017	20$	5804	20$	5236	20$
4522	20$	4931	20$	1374	20$	4001	20$
2922	20$	208	1.000$	35	20$	416	40$
1245	20$	5491	20$	3283	40$	5111	40$
5995	100$	2647	20$	2462	20$	4253	20$
5607	20$	1509	20$	4600	20$	2143	200$

Cada columna deverá conter 50 cifrões para serem enchidos com 50 numeros, e cada lauda quatro columnas, contendo cada lauda 200 numeros.

MODELO N.º 2.

Lista Geral da Loteria (a cargo dos Ajudantes do Escrivão).

1	$	101	$	201	20$	301	40$	401	$
2	$	102	40$	202	$	302	$	402	$
3	20$	103	$	203	$	303	$	403	$
4	$	104	$	204	$	304	$	404	$
5	20$	105	$	205	20$	305	$	405	20$
6	$	106	$	206	$	306	$	406	20$
7	$	107	$	207	$	307	$	407	$
8	$	108	20$	208	1.000$	308	20$	408	$
9	$	109	$	209	$	309	20$	409	$
10	20$	110	$	210	$	310	20$	410	$
11	$	111	$	211	40$	311	$	411	40$
12	20$	112	$	212	$	312	$	412	$
13	40$	113	20$	213	$	313	200$	413	$
14	$	114	$	214	$	314	$	414	20$
15	$	115	40$	215	20$	315	$	415	$
16	$	116	20$	216	$	316	$	416	40$
17	100$	117	$	217	20$	317	20$	417	$
18	$	118	$	218	$	318	20$	418	20$
19	20$	119	$	219	20$	319	$	419	$
20	$	120	40$	220	$	320	$	420	$

Cada columna deverá conter huma centena, cada lauda cinco columnas, que prefazem 500, e aberto o caderno as duas faces apresentarão hum milhar.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 14.ª

DECRETO N.º 358—de 20 de Maio de 1844.

Revoga o de 2 de Julho de 1843, N.º 313, que reunio o Termo da Villa de Iguarassú ao da Cidade de Olinda na Provinia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Artigo unico. Fica revogado o Decreto numero trezentos e treze de dous de Julho do anno preterito, que reunio o Termo da Villa de Iguarassú ao da Cidade de Olinda, na Provincia de Pernambuco; e em seu inteiro vigor o Artigo terceiro do Decreto numero cento e setenta e hum de quinze de Maio de mil oitocentos e quarenta e dous.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Maio de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 15.ª

DECRETO N.º 359 — de 8 de Junho de 1844.

Revoga o de N.º 299 de 21 de Maio de 1843, que supprimio os Lugares de Juizes de Orphãos da segunda Vara da Capital, e dos Termos de Santo Amaro, e São Francisco da Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica revogado o Decreto numero duzentos noventa e nove de vinte e hum de Maio do anno passado, e em inteiro vigor o de numero cento sessenta e quatro de dez de Maio de mil oitocentos quarenta e dous, que creou no Municipio da Cidade da Bahia dous Juizes de Orphãos; assim como o Artigo primeiro do Decreto numero cento e setenta de quinze do citado mez, que creou hum Juiz de Orphãos nos Termos de Santo Amaro, e São Francisco, separado do Juiz Municipal.

Art. 2.º Cada hum dos tres Juizes de Orphãos, de que trata o Artigo antecedente, vencerá o ordenado marcado na Tabella annexa ao Decreto numero cento noventa e seis de treze de Julho de mil oitocentos quarenta e dous.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

DECRETO N.º 360 — de 8 de Junho de 1844.

Extingue o Lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca do Brejo de Arêa, da Provincia da Parahiba do Norte.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, Dar por extincto o Lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca do Brejo de Arêa da Provincia da Parahiba do Norte.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 16.ª

DECRETO N.º 361 — de 15 de Junho de 1844.

Mandando executar o Regulamento para o lançamento, arrecadação e fiscalisação dos impostos a que são sujeitas as lojas e casas de commercio, e outras de diversas classes e denominações; as de leilão e modas; as seges, e barcos de navegação interior.

Tendo ouvido o parecer da Secção de Fazenda do Meu Conselho d'Estado, Hei por bem que se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional. O mesmo Ministro assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

Regulamento para o lançamento, arrecadação e fiscalisação dos impostos a que são sujeitas as lojas e casas de commercio, e outras de diversas classes e denominações; as de leilão e modas; as seges, e os barcos de navegação interior.

CAPITULO I.

Imposto annual sobre as lojas e casas commerciaes, e outras de diversas classes e denominações.

Art. 1.º O imposto das lojas, estabelecido pelo

Alvará de 20 de Outubro de 1812, pelo Artigo 9.º § 4.º da Lei de 22 de Outubro de 1836, e Art. 10 da Lei de 21 de Outubro de 1843, será cobrado:

§ 1.º Nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Maranhão, na razão de 20 por cento do aluguel da casa onde estiver a loja; mas nunca menos de 12$800.

§ 2.º Nas outras Cidades e Villas, e nos lugares do Municipio da Côrte, fóra da Cidade, por huma Patente para cada loja, cujo minimo será de 12$800, e o maximo de 40$, na proporção seguinte:

1.º As lojas, cujo fundo for do valor de menos de 1.000$.....12$800

2.º De 1.000$ a 2.000$.....20$000

3.º De 2.000$ a 3.000$.....30$000

4.º De 3.000$, e dahi para cima.....40$000

§ 3.º Nas povoações, arraiaes, e quaesquer lugares fóra dos designados nos §§ antecedentes, 12$800 por cada loja.

Art. 2.º São sujeitas ao imposto do Artigo antecedente:

§ 1.º Todas as lojas, armazens ou sobrados, em que se vender por grosso ou atacado, e a retalho, ou varejo, qualquer qualidade de fazendas e generos seccos e molhados, ferragens, louças, vidros, massames, e quaesquer outros de toda a natureza.

§ 2.º Todas as casas que contiverem generos expostos á venda, qualquer que seja a sua qualidade e quantidade, comprehendendo-se as lojas de todas as fabricas e officinas que tiverem expostas á venda quaesquer obras ou generos de sua manufactura, como as de entalhador, esculptor, marceneiro, penteeiro, polieiro, tanoeiro e torneiro; de cutileiro, espingardeiro, ferreiro, e serralheiro; de pintor, dourador e gravador; de alfaiate, sapateiro, colchoeiro e selleiro; de padeiro, sebeiro, e outras semelhantes.

§ 3.º Todas as lojas de ourives, lapidarios, correeiros, latoeiros, caldeireiros, estanqueiros de tabaco, boticarios, e livreiros.

§ 4.º Todos os botequins, tabernas, e confeitarias.

§ 5.º Todas as casas de consignação de escravos.

§ 6.° Todas as casas ou lojas em que se vender carne verde de vacca, carneiro ou porco, e carne secca.

§ 7.° Todas as fabricas de charutos.

§ 8.° Todas as cocheiras, cavallariças, que tiverem seges ou cavallos de aluguel.

§ 9.° Os escriptorios dos banqueiros, negociantes, corretores e cambistas.

§ 10. Os cartorios de advogados, comprehendidos os que não assignão os papeis do fôro; escrivães, tabelliães, distribuidores e contadores judiciaes.

Art. 3.° São isentos do imposto os seguintes estabelecimentos, não se vendendo nelles generos ou mercadorias algumas em grosso ou a retalho:

§ 1.° Os armazens de recolher, ou de simples deposito.

§ 2.° Os trapiches de arrecadação e transito.

§ 3.° As fabricas.

§ 4.° As officinas e casas de officio.

§ 5.° As estancias ou barracas portateis.

§ 6.° As casas denominadas de quitandas, em que só se venderem as miudezas proprias deste trafico.

§ 7.° As estalagens e hospedarias.

§ 8.° As casas de jogos, museos, cosmoramas e dioramas.

Art. 4.° O processo do lançamento do imposto de 20 por cento do aluguel annual das lojas, armazens e escriptorios, &c., de que trata o Art. 2.° será feito no mez de Julho de cada anno, e do mesmo modo por que se faz o da Decima urbana no Municipio da Côrte.

Art. 5.° O preço do aluguel annual para servir de base á quota do imposto de 20 por cento será o constante dos recibos e arrendamentos, ou o arbitrado pelos lançadores ou collectores.

Art. 6.° O arbitramento será feito com attenção ao local onde existir a loja, armazem ou escriptorio, e á capacidade destes estabelecimentos, tomando-se por termo de comparação o aluguel das casas mais proximas e da mesma capacidade, pouco mais ou menos, e terá lugar:

§ 1.° Quando os collectados forem donos das casas

em que estiverem as lojas, armazens ou escriptorios; ou quando occuparem as casas por aluguel sem distincção do preço da parte occupada pelos ditos estabelecimentos; em ambos os casos se arbitrará para o lançamento o aluguel relativo á parte da casa no pavimento terreo ou do sobrado, quando estiver occupada com a loja, armazem ou escriptorio.

§ 2.° Quando os collectados por qualquer pretexto não apresentarem no acto do lançamento os recibos ou arrendamentos, ou estes forem visivelmente suspeitos de fraude em prejuizo do imposto.

Art. 7.° Quando em parte de hum mesmo pavimento terreo ou sobrado, o collectado tiver differentes especies de negocio, ou a sua loja, ou armazem com escriptorio, far-se-ha hum só lançamento.

Art. 8.° Se o collectado occupar a loja e sobrado da casa, com huma ou com differentes especies de negocio, tambem se fará hum só lançamento na razão do espaço occupado pelo negocio

Art. 9.° O fundo que ha de servir de base ao imposto de patente, de que tratão os Arts. 1.° e 2.°, regular-se-ha pelo existente, pouco mais ou menos, no acto do lançamento, e do permanente durante o anno antecedente, em generos e mercadorias expostas á venda, e com attenção á sua maior ou menor extracção, segundo a importancia commercial do lugar onde estiver a casa.

CAPITULO II.

Imposto annual das casas de leilão e modas, e outras.

Art. 10. São sujeitas ao imposto estabelecido pelo Artigo 30 § 1.° da Lei de 8 de Outubro de 1833, e elevado pelo Art. 17 da Lei de 21 de Outubro de 1843, todas as casas de leilão que se abrirem, ou sejão estabelecidas em lojas de andar da rua, ou se achem em sobrados, huma vez que por taes sejão conhecidas ou nomeadas, e estejão publicamente franqueadas.

A quota do imposto he:

Para a Cidade do Rio de Janeiro.....800$000

Para a da Bahia e Pernambuco.....400$000
Para as outras Cidades capitaes.....200$000

Art. 11. São sujeitas ao imposto especial de 80$000, de que tratão os Artigos 17 e 18 da Lei de 21 de Outubro de 1843, todas as casas que se qualificarem com as seguintes denominações, e contiverem os objectos abaixo declarados:

§ 1.° As casas de modas que forem estabelecidas, abertas, nomeadas e franquedas nos termos do Artigo 10.

§ 2.° As casas que venderem moveis, roupa, ou calçado fabricado em paiz estrangeiro.

§ 3.° As confeitarias e perfumarias.

§ 4.° As de armações de luxo.

§ 5.° As em que se venderem escravos.

CAPITULO III.

Disposições communs ás materias dos Capitulos antecedentes.

Art. 12. Se os collectados comprehendidos na disposição do Art. 2.°, em qualquer tempo do anno do lançamento, mudarem para outras casas de maior ou de menor aluguel, para outras de maior ou menor importancia commercial, serão obrigados a pagar a correspondente maioria do imposto pelas lojas, armazens, ou escriptorios occupados, ou descontar-se-ha a correspondente diminuição que se verificar.

Art. 13. No caso de venda, cessão, ou trapasse por qualquer titulo, das casas, lojas, &c., sujeitas ao imposto de que tratão os Capitulos 1.° e 2.°, o novo dono ficará responsavel pelo imposto devido, que o seu antecessor tiver deixado de pagar.

Art. 14. O imposto he devido por inteiro desde logo que se faz o lançamento, e depois em qualquer dia do anno em que se estabelecerem as casas, lojas, armazens, &c., ainda que se fechem antes de findar o mesmo anno.

Art. 15. Quando os collectados forem tão indigentes que não possão pagar o imposto, serão alliviados d'elle dentro do anno do lançamento, procedendo-se

ás informações convenientes, de que se fará no mesmo lançamento especial declaração.

Esta disposição porêm não he extensiva ás casas de leilão.

Art. 16. Encerrado o lançamento do anno, as casas, lojas, &c., que se abrirem, serão inscriptas, em additamento ao lançamento para pagarem a quota a que forem obrigadas, procedendo-se aos exames convenientes.

Art. 17. Ninguem poderá abrir loja, casa, &c., para exercer qualquer industria commercial ou profissão sujeita ao imposto, sem que primeiro faça declaração na Estação fiscal do lugar em que a pretende abrir, e da natureza do negocio, para ser inscripto no lançamento, e proceder-se aos convenientes exames; e o que o contrario fizer incorrerá na multa de outro tanto do imposto, não excedendo porêm nunca a 200$.

Art. 18. As Camaras Municipaes não poderão dar as licenças annuaes aos que são obrigados ao pagamento do imposto, sem que tenhão apresentado conhecimento de o haver pago, do anno anterior ou do da licença que se requer.

Art. 19. Nenhuma acção poderá o collectado propor ou defender em Juizo sobre o objecto do negocio da respectiva casa, loja, &c., sem que mostre alli pelo conhecimento competente estar quite do imposto do ultimo anno, no acto de propor ou defender acção.

CAPITULO IV.

Do imposto sobre as seges.

Art. 20. São sujeitas ao imposto annual de 12$800, estabelecido pelo § 1.º do Alvará de 20 de Outubro de 1812:

Todas as carruagens, traquitanas, coches, caleças, carrinhos, gondolas, sociaveis, e outras de qualquer denominação ou fórmas que tiverem, sendo de quatro rodas.

Art. 21. São do mesmo modo sujeitos ao imposto annual de 10$000, estabelecido pelo § 1.º do dito Alvará:

Todas as seges e carrinhos de qualquer denominação e fórma que tiverem, sendo de duas rodas.

Art. 22. São isentas do imposto:

§ 1.° As carruagens, coches e seges do serviço da Casa Imperial.

§ 2.° As dos Empregados diplomaticos das Nações estrangeiras.

Art. 23. O lançamento respectivo não comprehende quantas seges e carruagens se possuir, mas somente as que se põe em uso effectivo ao mesmo tempo, havendo para isso os criados e parelhas competentes.

Art. 24. Se os collectados tiverem ao mesmo tempo carruagem ou carro de quatro rodas, e sége ou carrinho de duas rodas, servindo-se porêm de huma dellas somente em uso effectivo, considerando-se a outra em reserva, neste caso regular-se-ha o imposto pela de quatro rodas.

Art. 25. São sujeitas ao imposto, tanto as que depois do lançamento se puzerem em uso em qualquer tempo do anno, como as que depois de incluidas no lançamento ficarem sem uso em qualquer tempo do anno lançado.

Art. 26. Quem montar ou comprar qualquer sege ou carruagem de qualquer fórma ou denominação que seja, para seu uso, ou para aluguel, será obrigado a manifestal-a na Repartição fiscal para ser inscripta no lançamento do anno; e os que o contrario praticarem incorrerão na multa do duplo do imposto; e os que occultarem e usarem de meios illicitos para subtrahirem-se ao imposto, não declarando no acto do lançamento as que estão em circumstancias de pagar o imposto devido, serão sujeitos a igual multa do duplo do imposto. Em caso nenhum porêm excederá a multa a 200$000.

CAPITULO V.

Do imposto annual sobre os barcos de navegação interior.

Art. 27. São sujeitos ao imposto de 4$800, estabelecido pelo § 3.° do Alvará de 20 de Outubro de 1812, todos os barcos que não navegão fóra das barras

dos portos do Imperio, que se alugão e andão a frete, e empregados em serviço de transporte de generos, a saber:

1.° Os saveiros.
2.° As lanchas.
3.° As faluas e escaleres.
4.° Os botes, e catraias.
5.° As jangadas, canoas e outras embarcações de qualquer fórma e denominação.

Art. 28. São isentas do imposto:

1.° As canoas empregadas em serviço particular de donos dellas, e as que se empregarem nas pescarias, ainda que estas não sejão constantes.

2.° As jangadas e quaesquer barcos destinados e empregados exclusivamente nas pescarias.

3.° Os botes, escaleres e lanchas pertencentes a embarcações de barra fóra, que forem sujeitas á imposição respectiva.

4.° Os barcos pertencentes ao serviço e costeio das caieiras, cortumes, olarias e outros estabelecimentos de industria fabril ou rural de que fizerem parte integrante.

Art. 29. No lançamento dos barcos que se fizer do districto da Estação fiscal comprehender-se-hão tambem aquelles que navegarem nos rios e portos respectivos, ainda que seus donos nelles não sejão domiciliarios, não apresentando conhecimento de talão do pagamento do imposto, feito na Estação fiscal do districto em que forem domiciliários.

Art. 30. Nas Mesas do Consulado e de Rendas, e em qualquer Estação fiscal, não se expedirá conhecimento do pagamento de sisa dos 5 por cento das compras e vendas que se fizerem dos barcos do interior, sem que estejão quites para com o imposto annual dos 4$800 a que são sujeitos.

CAPITULO VI.

Do prazo dos pagamentos.

Art. 31. O pagamento dos impostos, de que trata este Regulamento, será feito pelos collectados á boca do cofre da Estação encarregada da sua cobrança, a saber:

O imposto das lojas, armazens, escriptorios, &c., que pagarem mais de 12$800; o das casas de leilão e modas; será pago metade no decurso de Junho, e a outra metade no decurso de Dezembro.

O das lojas que pagarem 12$800, e dos barcos do interior, serão pagos na sua totalidade no decurso dos mezes de Novembro e Dezembro.

Art. 32. Os collectados, que não tiverem pago os impostos nos prazos marcados no Art. antecedente, pagarão mais a multa de 3 por cento do valor dos impostos a que forem obrigados, a qual será applicada aos recebedores da Estação fiscal que fizerem a arrecadação no domicilio dos devedores. Os que assim não tiverem pago o imposto, e a multa dentro do semestre seguinte ao vencimento, serão executados pelos imposto vencido e multa incorrida.

Art. 33. Findo o semestre, se extrahirão do livro do lançamento certidões do que se achar em divida, com as precisas declarações, as quaes serão remettidas ao Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda da Provincia, para proceder á sua arrecadação executivamente dentro do semestre addicional do exercicio de cada anno.

CAPITULO VII.

Das reclamações e recursos.

Art. 34. Os collectados que tiverem de reclamar contra o lançamento dos impostos annuaes, de que trata este Regulamento, intentarão suas reclamações documentadas durante o tempo do mesmo lançamento até o dia em que começar a sua cobrança, sob pena de não serem depois admittidas, e o processo dellas se limitará a huma petição dirigida na Côrte ao Administrador da Recebedoria, e nas Provincias ás Thesourarias, instruida com os documentos, que os reclamantes julgarem a bem do seu direito; havendo recurso das decisões para o Tribunal do Thesouro Publico Nacional, sem com tudo se suspender a arrecadação.

CAPITULO VIII.

Da fiscalisação e contabilidade.

Art. 35. A fiscalisação do lançamento dos impostos deste Regulamento se fará do mesmo modo estabelecido no Regulamento para o da Decima urbana do Municipio da Côrte.

Art. 36. Haverá para o expediente da contabilidade dos impostos os seguintes livros, abertos, numerados, rubricados, e encerrados na fórma da Lei, que serão escripturados conforme os modelos annexos:

1.° livro do lançamento.
2.° » de receita.
3.° » de talões para as quitações.
4.° » de valores que se remetterem ao Juizo Privativo para serem cobrados executivamente.

Art. 37. Na Côrte a Recebedoria do Municipio, e nas Provincias as Thesourarias respectivas, remetterão ao Thesouro Publico, conjunctamente com o balanço definitivo de cada anno, a estatistica financeira dos objectos especificados em que recahirem os impostos de que trata este Regulamento, com as observações que occorrerem, conforme o modelo junto.

Art. 38. A porcentagem e mais despeza inherentes ao expediente da arrecadação, administração e fiscalisação; as epocas para as entregas do producto liquido dos impostos, e a da prestação das contas dos exactores respectivos, serão as mesmas actualmente determinadas nos Regulamentos fiscaes do Governo.

Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos e quarenta e quatro.

Manoel Alves Branco.

Estatistica das casas e lojas sujeitas aos Impostos de que trata o Regulamento de 15 *de Junho de* 1844, *da Provincia de para o anno financeiro de* 1844 — 1845.

Classes.	LOJAS.	*Cidade.*	*Fóra da Cidade.*	*Totaes.*
1	Armadores	15	.....	15
2	Armarinhos	84	9	93
3	Armazem de assucar	17	.....	17
4	» azeites	3	.....	3
5	» café	56	2	58
6	» carnes e toucinhos	27	.....	27
7	» fazendas de atacado	43	.....	43
8	» ferro e ferragem dito	9	.....	9
9	» fumo e algodão	11	.....	11
10	» madeiras	29	3	32
11	» materiaes	17	4	21
12	» mantimentos	44	5	49
13	» mobilias	3	.....	3
14	» seccos e molhados	844	83	927
15	» vinhos	17	.....	17
16	Babuleiros	5	.....	5
17	Belchiores	11	.....	11
18	Boticas	8	.....	8
19	Cabellereiros	3	.....	3
20	Casas de cambio	14	.....	14
21	» commissões	27	.....	27
22	» consignações	19	.....	19
23	» hospedarias	5	1	6
24	» pasto	6	2	8
25	Cocheiras de cavallos, e seges de aluguel	19	.....	19
26	Colchoeiros	7	.....	7
27	Confeitarias	9	1	10
28	Correeiros	15	.....	15
29	Cortumes	4	2	6
30	Cutileiros	5	.....	5
31	Escriptorios commerciaes	82	.....	82
32	» Advogados publicos	53	.....	53
33	» Escrivães, e Tabelliães	84	3	87
34	Escultores	2	.....	2
35	Espingardeiros	5	.....	5
36	Fabricas de aguas mineraes	1	.....	1
37	» charutos	27	2	29
38	» chapéos de pello	33	.....	33
39	» ditos de sol	5	.....	5
40	» chocolate	2	.....	2
41	» fundir	2	.....	2
42	» tabaco	5	.....	5
43	» vidros	1	.....	1
44	» sabão	7	2	9

Classes.	LOJAS.	Cidade.	Fóra da Cidade.	Totaes.
45	Ferreiros	13	1	14
46	Funileiros	17	.....	17
47	Lojas de armeiros	3	.....	3
48	» caldeireiros	14	2	16
49	» calçado	83	4	87
50	» casquinhas	4	.....	4
51	» cêra e chá	9	.....	9
52	» cocos, sebolas, &c	23	.....	23
53	» couros	17	.....	17
54	» drogas	5	.....	5
55	» fazendas a varejo	223	7	230
56	» ferragem dito	70	1	71
57	» flores	3	.....	3
58	» fundas	3	.....	3
59	» galões	2	.....	2
60	» instrumentos cirurgicos	1	.....	1
61	» ditos musicos	3	.....	3
62	» ditos nauticos	1	.....	1
63	» latoeiros	13	.....	13
64	» leilões	5	.....	5
65	» licores e restilações	4	.....	4
66	» louça fina e do paiz	23	8	31
67	» maçames e poliames	17	.....	17
68	» marceneiros	52	.....	52
69	» modas	23	.....	23
70	» objectos de historia natural	1	.....	1
71	» ourives e philagraneiros	38	1	39
72	» papel e livros	19	.....	19
73	» perfumarias	3	.....	3
74	» pianos	2	.....	2
75	» quadros	4	.....	4
76	» quinquilherias	18	.....	18
77	» rapé	2	.....	2
78	» roupa feita	40	.....	40
79	» sanguesugas	39	.....	39
80	» sapateiros	74	3	77
81	» serralheiros	14	1	15
82	» tintas	7	.....	7
83	» violas	5	.....	5
84	» vender escravos ladinos	2	.....	2
85	Padarias	76	7	83
86	Penteeiros	3	.....	3
87	Pintores	2	.....	2
88	Relojoeiros	16	.....	16
89	Segeiros	31	.....	31
90	Selleiros	9	.....	9
91	Sirgueiros	17	.....	17
92	Talhos de carnes verdes	184	19	203
93	Tamanqueiros	19	2	21
94	Tanoeiros	14	2	16
95	Tavernas	694	207	901

Classes.	LOJAS.	Cidade.	Fóra da Cidade.	Totaes.
96	Tintureiros	7	.....	7
97	Socarias de arroz	3	.....	3
		3.659	385	4.044
	Isentos.			
1	Armazens de recolher, ou de simples depositos	17	.....	17
2	Casas de jogos	6	.....	6
3	Estalagens	9	1	10
4	Estancias ou barracas portateis	49	.....	49
5	Fabricas	13	1	14
6	Officinas e casas de officios	29	11	40
7	Quitandas	79	13	92
8	Trapiches de arrecadação e transito	9	.....	9
		211	26	237
	BARCOS.			
1	Faluas, catraias, botes, &c.	55	17	72
2	Faluas e escaleres	62	9	71
3	Jangadas e canoas	39	19	58
4	Lanchas	4	.....	4
5	Saveiros	16	.....	16
		176	45	221
	Isentos.			
1	Barcos de costeio de caeiras, &c.	19	21	40
2	Canoas, &c., empregadas em serviço particular	9	23	32
3	Jangadas, &c., idem	5	5	10
		33	49	82
	SEGES.			
1	Carruagens, &c., &c.	93	9	102
2	Seges, &c., &c.	117	3	120
		210	12	223
	Isentos.			
1	Carruagens, &c., &c.	13	.....	13
2	Seges, &c., &c.	4	2	6
		17	2	19

OBSERVAÇÕES.

As classes são variaveis, e devem ter a denominação dos objectos que contiverem as lojas.

Quando não se puderem especificar, terão a denominação que se usar no lugar.

Se houverem casas de leilão, modas, e outras sujeitas ao Imposto especial, deverão ser contempladas distinctamente.

MODELO N. 1.

RECEBEDORIA DO MUNICIPIO DA CORTE.

Lançamento do Imposto sobre Lojas, do anno financeiro de 1844 *a* 1845, *a saber*:

Ruas.		*Contribuintes.*	*Objecto.*	*Aluguer.*	*Folio.*	1.º *Semestre.*	*Folio.*	2.º *Semestre.*	*Observações.*
S. Pedro.	2	José Antonio dos Santos...	Cambio....	200$000	3 v.	20$000	7 v.	20$000	
	3	Manoel José da Silva.....	Taberna...	$	.....	$	.....	$	Fechada.
	90	Bento Antonio.....	Fazendas .	400$000	2	40$000	.....	40$000	
	33	Monte do Soccorro.....	Escriptorio.	200$000	.....	20$000	.....	20$000	Passou a F...
Sabão....	2	Jeronimo Francisco.....	Ferragem..	500$000	5	50$000	2	50$000	
	8	Joaquim da Silva Pereira...	Botequim..	300$000	1 v.	30$000	.....	30$000	Sem effeito por estar lançado a fl...
	10	Bento Gonçalves Lima	Ourives....	320$000	.....	32$000	.....	32$000	
	24	Bernardo da Silva.....	Latoeiro...	240$000	7	24$000	7 v.	24$000	
Parto....	2	Theodoro Pereira.....	Confeiteiro.	300$000	.....	30$000	.....	30$000	
	4	João Pedro Gomes.....	Livreiro ...	400$000	4 v.	40$000	.....	40$000	
	10	Manoel João.....	Cocheira...	400$000	.....	$	.....	$	Deposito.
	1	João Antonio Tavares.....	Corretor...	500$000	.....	50$000	.....	50$000	
	5	Domingos João	Açougue...	80$000	.....	8$000	.....	8$000	Mudou-se para a Rua de...
	7	Francisco Antonio Loureiro.	Botica.....	400$000	.....	40$000	.....	40$000	
				4.590$000	.....	384$000	.....	384$000	

Importa o lançamento do Imposto sobre Lojas na quantia de quatro contos cincoenta e nove mil réis no 1.º Semestre; e em outra igual qnantia no 2.º Semestre. Recebedoria do Municipio em de de 184

O Escrivão do Lançamento
F.

O Lançador
F.

N. B. A columna do — Folio — he para a folha do Livro de Receita em que está lançada a addição, e quando estiver em branco he signal de se não haver ainda recebido o imposto.

MODELO N.º 2.

RECEBEDORIA DO MUNICIPIO DA CORTE.

Receita dos impostos sobre lojas, seges, e barcos, do anno financeiro de 1844—1845, *a saber:*

1.º SEMESTRE.

Ruas.	*Contribuintes.*	*Talão.*	*Folio.*	*Lojas.*	*Seges.*	*Barcos.*	*Totaes.*	*Observações.*
	Em 4 de Junho de 1844.							
S. Pedro 9	Bento Antonio.....	147	1 v.	20$000	.....	.....	.....	Restituio-se por Portaria de....
Parto... 4	João Pedro Gomes.....	220	3	20$000				
Sabão... 10	Joaquim Francisco.....	39	5 v.	.....	12$800			
Vallongo 13	Pedro Francisco	150	2	.....	.....	4$800		
				40$000	12$800	4$800	57$600	
	(assigna o Escript.) F.							
	5							
Sabão... 24	Bento da Silva.....	149	3	24$000				
S. Pedro 10	Joaquim Francisco.....	37	4	.....	10$000			
P. do saco 3	Manoel Pedro.....	52	5	.....	.....	4$800		
				24$000	10$000	4$800	38$800	
	(assigna o Escript.) F.						96$400	

Importa o arrecadado neste mez em noventa e seis mil e quatrocentos réis; sendo 64$000 de impostos sobre lojas; 22$800 de ditos sobre seges; e 9$600 de ditos sobre barcos. Recebedoria do Municipio em de de 184

O Administrador F. O Escrivão F. O Thesoureiro F.

N. B. O Folio he o do L. de Lançamento.

MODELO N.º 3.

N.º 1.

Imposto sobre lojas, seges e barcos do interior.

Rs. $

184 —184

Recebido de

do imposto da

N.º da rua de

Em de de 184

O Escrivão

RECEBEDORIA DE.....

N. 1.

RECEBEDORIA DE

IMPOSTO ANNUAL SOBRE LOJAS, SEGES, E BARCOS DO INTERIOR.

ARTIGO 10 DA LEI DE 21 DE OUTUBRO DE 1843.

.....*Anno financeiro de* 184 —184

Imposto..... $
Multa..... $

$

O Sr.
deve a quantia de

do Imposto da da Rua
de N.º vencido no dito tempo

O Escrivão
F.

Pagou em de de 184

O Thesoureiro
F.

MODELO

RECEBEDORIA

Remette-se ao Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional

Ruas.	*N.*	*Contribuintes.*	*Anno.*	*Objecto.*	*Imposto e Multa.*	*Total.*
Catete.....	14	Pedro João da Silva.....	43—44.	Taberna...	12$800	
		Multa.....			$384	13$184
S. Joaquim.	112	Joaquim da Silva Rangel...	»	Botequim..	20$000	
		Multa.....			$600	20$600
Conde.....	11	João Francisco Peixoto.....	42—43.	Escriptorio.	32$000	
		Multa.....			$960	32$960
		Dito.....	43—44.	Dito.....	32$000	
		Multa.....			$960	
			»			32$960
Direita.....	20	Antonio João Pereira.....		Ferragem..	50$000	
		Multa.....			1$500	51$500
						151$204
		Recebi em 3 de Setembro de 1844.				
		O Procurador dos Feitos F.				
S. Pedro...	17	Bento José da Silva.....	42—43.	Fazenda...	25$000	
		Multa.....			$750	25$750
Quitanda...	180	Germano José	»	Dita.....	40$000	
		Multa.....			1$200	41$200
						66$950
		Recebi em 15 de Setembro de 1844.				
		O Procurador dos Feitos. F.				

N. 4.

DE

para serem cobrados executivamente os seguintes valores.

Data.			*Talão.*	*Imposto e Multa.*
1844 Outubro..	2	Entregou o Procurador dos Feitos.....	1.130	30$600

DECRETO N.º 362 — de 16 de Junho de 1844.

Dando Regulamento para arrecadação de patente dos despachantes das Alfandegas.

Tendo ouvido o parecer da Secção de Fazenda do Meu Conselho d'Estado, Hei por bem que se execute o Regulamento que com este baixa, assignado por Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional. O mesmo Ministro o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Junho de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

Regulamento para execução do Art. 20 da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843.

Art. 1.º A pessoa que despachar por si mesma generos ou mercadorias de sua propriedade, ou consignação, deverá apresentar em requerimento ao Inspector d'Alfandega as facturas ou conhecimentos que lhe tenhão sido dirigidos, ou endossados, por onde mostre ser o proprio dono ou consignatario, ficando assim declarado o Art. 191 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Art. 2.° O commerciante que encarregar a caixeiro seu despacho de generos ou mercadorias que lhe pertenção, ou sejão consignadas, deverá requerer ao Inspector d'Alfandega que lhe mande tomar o termo de que trata o § 2.° do citado Art. 191 do referido Regulamento, no qual termo, que será lavrado em livro proprio, declarar-se-ha o nome e naturalidade do caixeiro.

Art. 3.° Os despachantes das Alfandegas, sujeitos ao imposto de patente, serão divididos em duas classes, a saber: geraes e especiaes.

§ 1.° Como geraes serão qualificados os que, mostrando-se maiores de vinte e hum annos, e isentos de crimes, se apresentarem abonados por escripto, por tres ou mais firmas de negociantes acreditados na praça, que certifiquem a sua idoneidade, e se responsabilisem como fiadores pela multas e indemnisações em que possão incorrer por effeito das Leis e Regulamentos fiscaes.

§ 2.° Como especiaes serão qualificados os que, nas mesmas circunstancias dos antecedentes, apresentarem huma ou mais firmas de negociantes, autorisando-os para o despacho de generos ou mercadorias de sua conta ou consignação, e responsabilisando-se pelas multas e indemnisações a que forem aquelles condemnados.

Além disto, poderão os desta classe ser eventualmente encarregados por qualquer pessoa do despacho de generos proprios ou consignados; mas não serão admittidos a fazel-o sem que apresente ao Inspector a autorisação, com responsabilidade da pessoa que os empregar, e a factura ou conhecimento que provarem a propriedade ou consignação da mesma pessoa.

Art. 4.° Cada huma das classes referidas no Artigo antecedente será subdividida em diversas ordens, segundo a importancia dos despachos que costumão fazer, ou dos lucros que possão ter os classificados, lançando-se-lhes, como preço das patentes a que são sujeitos, taxas correspondentes á classe e ordem a que pertencerem, na fórma da Tabella annexa a este Regulamento.

Art. 5.° A classificação dos despachantes e sua subdivisão em diversas ordens será annualmente feita por huma Commissão do Inspector, Escrivão e Feitores da respectiva Alfandega, exigindo das casas de commercio,

e dos proprios despachantes, as informações precisas. Esta Commissão fará a relação nominal dos ditos despachantes por classes e ordens, conforme a Tabella annexa, e remettel-a-ha até o dia 20 de Junho de cada anno ás Recebedorias nesta Côrte, na Bahia, Pernambuco e Maranhão, e ás Thesourarias nas outras Provincias.

Art. 6.° A primeira classificação porém, que deve ter lugar neste corrente anno, será feita da mesma fórma, dentro do prazo de hum mez, contado do dia da publicação deste Regulamento em cada huma das Alfandegas do Imperio.

Art. 7.° Os que actualmente se achão no exercicio de despachantes, na fórma do § 1.° do Art. 191 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, apresentarão seus requerimentos aos Inspectores das Alfandegas dentro de quinze dias, acompanhados de certidão de idade, folha corrida, certidão de corrente na respectiva Alfandega, e a abonação dos negociantes, nos termos dos §§ 1.° e 2.° do Art. 3.°; e os que para os annos futuros se quizerem habilitar despachantes de qualquer das duas classes, apresentarão os seus requerimentos e documentos acima indicados até o fim do mez de Março.

Art. 8.° Quando algum dos actuaes despachantes, ou dos futuros pretendentes se julgar prejudicado, por não ter sido admittido, ou por ter sido collocado em classe e ordem superior ou inferior a que entenda competir-lhe, poderá recorrer da Commissão para as Recebedorias ou Thesourarias respectivas, e destas para o Tribunal do Thesouro Publico Nacional.

Art. 9.° A' vista das relações remettidas pelas Commisssões das Alfandegas, as Recebedorias ou Thesourarias farão em livro proprio a matricula dos despachantes, e o lançamento da taxa correspondente a cada hum, segundo a classe e ordem a que pertencer, e expedirão as patentes, cujo pagamento será realisado por quarteis adiantados. E no caso de recurso interposto e attendido, proceder-se-ha á correcção da matricula, lançamento e patente por meio das verbas necessarias.

Art. 10. As fianças geraes e especiaes, exigidas pelos §§ do Art. 3.°, poderão ser revogadas ou cassa-

das pelos fiadores ou committentes dos despachantes, que assim o requererem aos Inspectores das Alfandegas. E neste caso não poderão os mesmos despachantes continuar no exercicio do seu emprego, sem que por outras fianças se tenhão rehabilitado; não obstando este facto á ultimação dos despachos que estiverem pendentes, salvo se se mostrar que nesses mesmos estão os despachantes procedendo com fraude ou notavel negligencia.

Art. 11. O emprego de despachante he pessoal, e por isso não se admittirão notas de despachos assignadas por propostos ou ajudantes d'elles, por mais explicita e especial que seja a autorisação que lhes dêm.

Art. 12. Não poderão ser admittidos a alguma das duas classes de despachantes:

§. 1.° Os negociantes fallidos, que não tiverem sido reconhecidos de boa fé por sentença da competente autoridade.

§ 2.° Os que tiverem sido convencidos em qualquer tempo dos crimes de contrabando, furto e estellionato, e os que devão á Fazenda Publica.

Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1844.

Manoel Alves Branco.

TABELLA.

PRIMEIRA CLASSE.

Despachantes geraes.

Côrte.	*Bahia, Pernamb., Maranh. e S. Pedro.*	*Outras Provincias.*
Primeira ordem. 500$	..... 300$	..... 40$
Segunda ordem. 400$	..... 200$	..... 30$
Terceira ordem. 300$		

SEGUNDA CLASSE.

Despachantes especiaes.

Primeira ordem. 200$	..... 80$	..... 20$
Segunda ordem. 100$	..... 50$	

Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1844.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 18.ª

DECRETO N. 363 — de 20 de Junho de 1844.

Manda executar o Regulamento sobre o contrabando de Páo-brasil.

Tendo ouvido o parecer da Secção de Fazenda do Meu Conselho d'Estado, Hei por bem que se execute o Regulamento que com este baixa, assignado por Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional. O mesmo Ministro o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

Regulamento para a execução do Artigo 27 *da Lei n.º* 317 *de* 21 *de Outubro de* 1843.

Art. 1.º A multa de 30$000 por tonelada de qualquer embarcação que levar Páo-brasil por contrabando dos portos do Imperio para os estrangeiros, estabelecida pelo Art. 27 da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843, será imposta pelos Inspectores das Alfandegas em que se fizer a apprehensão de taes embarcações, procedendo da mesma fórma que nos casos de extravio, apprehensão ou denuncia, previstos no Capitulo

17 do Regulamento das Alfandegas de 22 de Junho de 1836, salvas as disposições seguintes.

Art. 2.° Para ter lugar a apprehensão da embarcação, e a imposição da multa na occasião da sahida da mesma embarcação dos portos do Imperio com Páo-brasil por contrabando, he necessario que nella se ache effectivamente huma porção do dito Páo-brasil, não bastando a denuncia, ainda que provada seja, de que se tentou carregar e exportar o genero para fóra do Imperio, ou de que se chegou a pôr a bordo com esse fim.

Art. 3.° Quando porêm o contrando do Páo-brasil se não descobrir na sahida dos portos do Imperio, a embarcação que o levar a qualquer porto estrangeiro ficará sujeita á multa, a todo o tempo que voltar a algum dos portos do Imperio, huma vez que se prove o contrabando, e ainda que não restem vestigios delle, que possão ser ocularmente examinados.

Art. 4.° A fim de se poder provar o contrabando, todos os Consules, e Vice-Consules Brasileiros nos portos estrangeiros, ficão obrigados a procurar informações circunstanciadas ácerca de quaesquer embarcações que levarem Páo-brasil por contrabando, e a colherem certificados dos manifestos e declarações que fizerem carga dellas nas Estações fiscaes dos portos a que chegarem, e quaesquer outros documentos e provas do contrabando que puderem obter, e remetterão tudo immediatamente ao Governo.

Art. 5.° Os ditos Consules e Vice-Consules remetterão tambem ao Governo, com a maior brevidade possivel, os nomes das referidas embarcações, ou de seus capitães ou mestres, a tonelagem, mudança de nacionalidade e de dono, de armação por que passarem, e todos os dados ou signaes por onde se possa, quando for preciso, reconhecer e verificar sua identidade.

Art. 6.° Procurarão outrosim saber e participar ao Governo quaes os consignatarios de taes embarcações nos portos do Imperio donde levárão o Páo-brasil por contrabando, quaes os carregadores delle, e quaes os meios empregados para o conseguir, a fim de se imporem aos delinquentes as penas da Lei, e se tomarem medidas preventivas.

Art. 7.° Seguirão o destino das ditas embarcações, participando o que a respeito souberem com a possivel anticipação ao Governo, e aos Presidentes das Provincias a que ellas se dirigirem, e se seguirem primeiro para outros portos estrangeiros, avisarão aos Consules e Vice-Consules desses portos estrangeiros, os quaes ficão obrigados ás mesmas diligencias e participações até que se verifique a volta das embarcações a algum porto do Imperio, e ahi se lhe imponha a multa.

Ar. 8.° Se as embarcações forem para lugares em que não resida Agente consular Brasileiro, o Consul ou Vice-Consul que tiver de fazer os avisos de que trata o Art. antecedente, poderá dirigil-os a qualquer pessoa de conceito, encarregando-a de prestar-lhe as convenientes informações, que remetterá ao Governo, e ao Presidente da respectiva Provincia.

Art. 9.° O Governo remetterá a todas as Alfandegas do Imperio copias em devida fórma de todas as informações e documentos que tiver recebido ácerca do contrabando de Páo-brasil, a fim de se poder verificar a imposição da multa em qualquer porto em que chegar a embarcação sujeita a ella.

Art. 10. Nos portos do Imperio onde não houver Alfandega, o Administrador da Mesa de Rendas do lugar fará a apprehensão da embarcação sujeita á multa que alli chegar, huma vez que haja previamente recebido noticia enviada pela Autoridade superior; mas feita a apprehensão, e colligidos os documentos e informações que for possivel, remetterá o negocio ao Inspector da Alfandega mais visinha, a quem compete impor a multa.

Art. 11. A imposição da multa na embarcação não exime aos autores e complices do contrabando de Páo-brasil, nem aos Empregados Publicos que tiverem incorrido em responsabilidade por occasião delle, das penas ou multas a que estiverem sujeitos pelo Codigo ou Lei criminal do Imperio, e que se lhes farão effectivas no fôro criminal competente.

Art. 12. As diligencias que no presente Regulamento são encarregadas aos Agentes consulares não excluem a denuncia dos particulares, nem quaesquer ou-

tros meios que possa ter a Autoridade para ex-officio verificar a existencia do contrabando e applicar a multa.

Art. 13. He applicavel á imposição da multa por contrabando de Páo-brasil tudo quanto dispõe o citado Capitulo 17 do Regulamento das Alfandegas ácerca do processo, recursos, e premio aos denunciantes nos outros casos de extravio.

Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1844.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 19.ª

DECRETO N.º 364 — de 30 de Junho de 1844.

Alterando as disposições do Art. 141 *do Regulamento de* 22 *de Junho de* 1836.

Hei por bem ordenar que se execute o Regulamento alterando as disposições do Art. 141 de 22 de Junho de 1836, que com este baixa, assignado por Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional. O mesmo Ministro o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

Regulamento alterando o prazo concedido pelo Art. 141 *do de* 22 *de Junho de* 1836 *ás embarcações em franquia.*

Art. 1.º O prazo de quinze dias uteis concedidos pelo Art. 141 do Regulamento das Alfandegas de 22 de Junho de 1836 para as embarcações em franquia estarem no respectivo ancoradouro, fica reduzido a seis dias uteis.

Art. 2.º Este prazo só poderá ser prorogado por mais quatro dias uteis pelo Inspector: 1.º, para as embarcações em franquia que tiverem de descarregar

parte de sua carga, huma vez que o não tenhão podido fazer dentro delle, por embaraços da parte d'Alfandega ou de máo tempo: 2.°, para as embarcações que tiverem de carregar generos do paiz, nos termos do Art. 250 do Regulamento, com tanto que fação o despacho de exportação dos mesmos generos dentro dos seis dias.

Art. 3.° Estas disposições não comprehendem as embarcações que entrarem arribadas para concertar, e que effectivamente fizerem concertos, ás quaes o Inspector poderá conceder as prorogações necessarias para a ultimação dos concertos precisos, com as cautelas que estão em pratica.

Art. 4.° As embarcações em franquia poderão, no mesmo ancoradouro, descarregar alguns volumes para amostras, ou mesmo parte de sua carga, com tanto que o fação dentro do prazo do Art. 1.°, ou da prorogação admissivel pelo Art. 2.°

Art. 5.° Findo o prazo dos seis dias, e mais o dos quatro da prorogação, quando for concedida, ficará a embarcação em franquia sujeita ás disposições do dito Art. 141.

Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1844.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 365 — de 30 de Junho de 1844.

Marca, em additamento ao Decreto n.° 179 de 30 de Maio de 1842, o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Santa Luzia do Norte, da Provincia das Alagoas.

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, e em additamento ao Decreto numero cento e setenta e nove de trinta de Maio de mil oitocentos e quarenta e dous, Marcar ao Carcereiro da Cadêa de Santa Luzia do Norte, da Provincia das Alagoas, o vencimento annual de oitenta mil réis; dependendo porêm da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do citado Artigo.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão

DECRETO N.° 366 — de 30 de Junho de 1844.

Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade de Campos, na Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me Confere o Artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, Dar por extincto o lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade de Campos, na Provincia do Rio de Janeiro.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

DECRETO N.° 367 — de 30 de Junho de 1844.

Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca do Páo d'Alho, da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, Dar por extincto o lugar de Juiz

de Direito do Civel da Comarca do Páo d'Alho, da Provincia de Pernambuco.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

DECRETO N.° 368 — de 30 de Junho de 1844.

Desannexa o Termo da Barra Mansa do de Resende, da Provincia do Rio de Janeiro, e cria n'elle hum Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica desannexado, na Provincia do Rio de Janeiro, o Termo da Barra Mansa do de Resende, alterando-se n'esta parte a disposição do Artigo primeiro do Decreto numero duzentos e cincoenta e tres de vinte oito de Novembro de mil oitocentos e quarenta e dous.

Art. 2.° Em cada hum dos Termos, de que trata o Artigo antecedente, haverá hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, vencendo cada hum o ordenado marcado no Artigo primeiro do Decreto numero cento e noventa e cinco de doze de Julho do referido anno.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

DECRETO N.º 369 — de 2 de Julho de 1844.

Concede amnistia aos Vereadores das Camaras Municipaes da Cidade de Barbacena, da Villa de São João Baptista do Presidio, e da Cidade de S João d' El-Rei, da Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Art. 101 § 9.º da Constituição, Decretar o seguinte.

Artigo unico. Ficão amnistiados os Vereadores das Camaras Municipaes da nobre e mui leal Cidade de Barbacena, da Villa de S. João Baptista do Presidio, e da Cidade de S. João d' El-Rei, que, pelos Decretos de dez e trinta de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, forão suspensos do exercicio de seus respectivos Lugares; e em perpetuo silencio os Processos que, em virtude dos indicados Decretos, tenhão sido contra elles intentados, pelas representações que dirigirão á Minha Imperial Presença, com manifesta preterição dos limites das attribuições conferidas ás mesmas Camaras.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Julho de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 21.ª

DECRETO N.º 370 — de 3 de Julho de 1844.

Declara o vencimento que compete aos Officiaes d'Armada embarcados, quando por doentes se vão tratar aos Hospitaes, e mesmo a suas casas; e bem assim aos Officiaes da referida Armada, que são empregados em terra em commandos militares.

Tendo ouvido a Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado sobre o Officio, que ao Inspector do Arsenal de Marinha da Provincia do Pará dirigira o respectivo Presidente, ordenando: 1.º, que fosse recolhido preso hum Official d'Armada, a bordo do seu Navio, e se lhe suspendessem todos os vencimentos de embarcado: 2.º, que se não pagassem os vencimentos de embarcados, senão aos Officiaes d'Armada, que estivessem assim effectivamente, não devendo ser abonados com taes vencimentos aquelles que adoecessem, e fossem curar-se a suas casas; e sendo de parecer a referida Secção, que o Presidente tendo direito de prender e processar o dito Official, pelos motivos que apontara, não podia suspender-lhe os vencimentos de embarcado, na conformidade do disposto em Resolução Regia de tres de Janeiro de mil oitocentos e hum, roborada pela de tres de Junho de mil oitocentos e vinte e quatro, por isso que, quando os mencionados Officiaes adoecem e vão curar-se aos Hospitaes, só perdem as comedorias; e que não devia o Presidente fazer extensiva a sobredita medida a todos os Officiaes d'Armada: e outrosim sendo a mesma Secção de opinião que nenhum Official d'Armada devia ser empregado no commando militar de huma Villa, mas que, dado o caso de que, por circunstancias

extraordinarias, assim acontecesse, deveria o Presidente, para fazer cessar a irregularidade de perceber o Official empregado em semelhante serviço os vencimentos de embarcado, suspendel-o do commando, ou, julgando necessaria a sua continuação, mandar que se lhe conservasse o soldo e maioria, suspendendo-se-lhe quaesquer outros vencimentos, na fórma disposta no Capitulo quarto Artigo quinto da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos e trinta e hum, disposição que fora declarada permanente pelo Decreto de doze de Abril de mil oitocentos e trinta e cinco, e não prival-o a seu arbitrio das vantagens que a Lei lhe concede: e Tomando tudo na Minha Imperial Consideração, Hei por bem que se ponha em execução o parecer da referida Secção.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Julho de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 22.ª

DECRETO N.º 371 — de 17 de Julho 1844.

Manda estabelecer huma Botica no Hospital da Marinha da Côrte, e dá o respectivo Regulamento.

Tendo ouvido a Secção de Marinha e Guerra do Conselho d'Estado, sobre a conveniencia de estabelecer-se huma Botica no Hospital da Marinha da Côrte, para prover não só as necessidades do dito Hospital, mas ainda para fornecer os medicamentos dos Navios d'Armada Nacional e Imperial; e conformando-Me com o parecer da mesma Secção, dado em Consulta de dois do corrente mez: Hei por bem que se estabeleça a mencionada Botica na fórma do que vai disposto no Regulamento, que com este baixa, assignado por Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Julho de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

Regulamento para a Botica do Hospital da Marinha da Côrte.

Art. 1.º A Botica do Hospital da Marinha da Côrte

será regulada na conformidade do que abaixo se transcreve, e terá para o seu serviço os individuos designados neste Regulamento.

Art. 2.° Haverá hum primeiro Boticario, hum segundo, ambos approvados, dois Praticantes, e dois serventes: o segundo Boticario será da escolha do primeiro.

Art. 3.° Ao primeiro Boticario compete o seguinte:

1.° A boa arrecadação das drogas, vasos e utensis da Botica.

2.° O melhor fornecimento das Boticas dos Navios d'Armada.

3.° Todo o serviço da Botica, distribuindo-o como melhor entender pelo segundo Boticario e Praticantes.

4.° Satisfazer os pedidos apresentados pelos Cirurgiões embarcados nos Navios d'Armada.

Art. 4.° O Serviço da Botica consiste principalmente na promptificação do receituario diario, na formação dos compostos, e no fornecimento dos Navios da Armada, competentemente autorisado pelo Director do Hospital.

Art. 5.° O primeiro Boticario prestará fiança de hum conto de réis; dará contas trimestraes ao Conselho de Administração, e pagará qualquer droga, que se deteriore por descuido, ou deleixo seu.

Art. 6.° O segundo Boticario, Praticantes, e serventes serão subordinados ao primeiro Boticario, e observarão as suas ordens, em tudo o que for relativo ao serviço da Botica.

Art. 7.° Os Boticarios, Praticantes, e serventes vencerão huma ração igual á que tem os outros empregados do Hospital.

Art. 8.° Quando os serventes não forem fornecidos pelo Arsenal da Marinha, serão contractados e pagos, como se pratica com os do Hospital.

Art. 9.° Os utensis, que forem necessarios para a Botica, serão pedidos pelo primeiro Boticario ao Director para este os requisitar á Secretaria d'Estado.

Art. 10. A compra dos medicamentos, e dos objectos do Artigo antecedente, será feita pelo Comprador do Arsenal da Marinha, em presença, e com approvação de hum dos Boticarios do Hospital, e, logo que

forem recebidos na Botica do referido Estabelecimento, serão inspeccionados pelo Director, a fim de conhecer da sua quantidade e qualidade, fazendo reenviar ao vendedor os que não merecerem a sua approvação, para lhe não serem pagos.

Art. 11. Logo que o primeiro Boticario receber a folha volante do receituario, como se acha determinado no Art. 17 § 3.º Titulo 5.º do Regulamento de 9 de Dezembro de 1833, extrahirá della o competente pedido para sua composição, o qual será rubricado pelo Cirurgião effectivo, e, com despacho do Director do Hospital, será entregue ao Escrivão, para o lançar no Livro de Despezas.

Art. 12. Todos os medicamentos compostos, ou officinaes devem ser preparados na Botica do Hospital, á excepção daquelles que, por falta de meios, for absolutamente impossivel serem alli confeccionados.

Art. 13. Os pedidos que apresentarem os Cirurgiões dos Navios d'Armada, serão calculados segundo a lotação dos ditos Navios; rubricados pelo Facultativo mais graduado do Hospital, e despachados pelo Director do mesmo: o Cirurgião que fizer o pedido assistirá ao recebimento do que nelle se contiver, e tambem o Boticario do Navio se o houver.

Art. 14. Se no acto da recepção se reconhecer que os medicamentos não estão em bom estado, e que os utensis não são de materias proprias, e por isso possão ser nocivos aos doentes, o Cirurgião participará ao Director, para providenciar como entender conveniente.

Art. 15. Todas as vezes que se apresentarem pedidos, e que a Botica não tenha a quantidade necessaria de medicamentos para os satisfazer, o primeiro Boticario os requisitará ao Director, declarando para que Navio he.

Art. 16. Quando aconteça que alguma droga, que não esteja comprehendida nas lotações dos Navios, seja pedida pelos Cirurgiões dos Navios, o primeiro Boticario a poderá fornecer pela maneira e meios por que o são as outras.

Art. 17. Os objectos que forem recebidos pelos Cirurgiões, ou Boticarios dos Navios, lhe serão carre-

gados em Receita por extenso, pelo respectivo Escrivão, no Livro para este fim destinado, com os seus competentes preços em algarismo á margem, e extrahir-se-ha conhecimento em forma para clareza do Boticario.

Art. 18. Quando qualquer Navio d'Armada der baixa, o Cirurgião, ou o Boticario, dentro em 15 dias, fará entrega da Botica no Hospital perante o Director, Escrivão do Hospital, e o do Navio, e o primeiro Boticario do Estabelecimento, a fim de se fazer a separação das drogas e utensis em bom estado e das inuteis, sendo estas entregues ao Arsenal, como taes, donde se obterá o competente documento, e aquellas para serem carregadas em Receita ao primeiro Boticario, extrahindo-se conhecimento em fórma para descarga do encarregado da Botica, e lavrando-se o necessario termo.

Art. 19. O Director, os Cirurgiões, o primeiro Boticario, e o Escrivão do Hospital farão examinar, todas as vezes que julgarem necessario (não excedendo porêm a seis mezes) o estado das drogas existentes na Botica, e, as que estiverem deterioradas, farão entregar no Arsenal por inteiro, exigindo-se o competente conhecimento para servir de despeza ao Boticario, lavrando-se o necessario termo.

Art. 20. A escripturação da Botica será feita em quatro Livros: o 1.°, para receita dos objectos entrados: o 2.°, para despeza: o 3.°, em fórma de mappa, será escripturado como o das Secções do Almoxarifado da Marinha: e o 4.° finalmente, para o lançamento dos termos: todos estes Livros serão rubricados pelo Director do Hospital, e escripturados pelo actual Escrivão, ou por outro individuo nomeado pelo Governo.

Art. 21. O Director do Hospital inspecionará a Botica todas as vezes que achar necessario, a fim de ver se tudo se conserva em boa ordem, e se os individuos nella empregados cumprem as suas obrigações, e do resultado dará parte á Secretaria d'Estado, como determina o Art. 57 do Regulamento do Hospital.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1844.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 23.ª

DECRETO N.º 372 — de 20 de Julho de 1844.

Reduzindo o imposto d' ancoragem, logo que se finalise o Tratado com a Gram Bretanha.

Hei por bem Ordenar que se execute o Regulamento para a arrecadação do imposto d'ancoragem, que com este baixa, assignado por Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional. O mesmo Ministro o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Julho de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

Regulamento para a arrecadação do imposto d' ancoragem.

Art. 1.º Desde o dia 11 de Novembro de 1844 o imposto d'ancoragem sobre as embarcações Estrangeiras, ou Brasileiras que navegão para Portos fóra do Imperio, fica reduzido a 900 réis, e a ancoragem sobre as embarcações Brasileiras que navegão ao longo da Costa, entre os diversos Portos do Brasil, a 90 réis por tonelada, sem attenção alguma aos dias de demora dentro dos Portos.

Art. 2.º As embarcações que entrarem em lastro, e sahirem com carga, e as que entrarem com carga e sahirem em lastro, pagarão o imposto na razão de metade, e as que entrarem em lastro, e sahirem tambem em lastro, na razão de hum terço.

Art. 3.º As embarcações que entrarem por franquia, ou por escala em hum Porto do Imperio para re-

ceberem ordens, ou refazerem-se d'aguada, ou mantimentos, quer entrem em lastro, quer com carga, pagarão hum terço do imposto, como as que entrão, e sahem em lastro.

Art. 4.° As embarcações que arribarem por motivo de força maior, de qualquer natureza que seja, nada pagarão, huma vez que não carreguem, ou descarreguem generos para commercio, ou se somente descarregarem os necessarios para o pagamento das despezas dos reparos que fizerem.

Art. 5.° As embarcações que tendo já pago em algum Porto Brasileiro o imposto dos Arts. 1.°, 2.°, ou 3.°, entrarem por qualquer motivo em outro Porto Brasileiro na mesma viagem, nada pagarão, salvo se ahi carregarem, por que então deverão inteirar a quota do imposto, que em tal caso devião pagar.

Art. 6.° As embarcações de cabotagem, ou que navegão entre os diversos Portos do Imperio, serão alliviadas da metade do imposto, se metade pelo menos da sua tripolação for composta de Cidadãos Brasileiros, e de todo elle, se além dessa circunstancia forem empregadas na pesca ao longo da costa do Imperio, ou mesmo fóra della pelo alto mar.

Art. 7.° As embarcações das Nações que carregarem sobre os navios Brasileiros ancoragem, ou quaesquer direitos de Porto, maiores do que pagão os seus proprios navios, ficão sujeitos nos Portos do Brasil a mais hum terço da ancoragem acima estabelecida, e o Governo poderá ainda elevar este imposto quando o accrescimo referido não pareça sufficiente para contrabalançar a differença imposta por taes Nações sobre navios Brasileiros.

Art. 8.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 20 de Julho de 1844.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 24.ª

DECRETO N.º 373 — de 30 de Julho de 1844.

Fixando as regras que se devem observar na distribuição pelas Provincias dos Missionarios Capuchinhos.

Tendo o Decreto numero duzentos e oitenta e cinco de vinte hum de Junho de mil oitocentos e quarenta e tres, pelo Artigo primeiro, autorisado o Governo para mandar vir da Italia Missionarios Capuchinhos, e distribuil-os pelas Provincias onde as Missões puderem ser de maior proveito, sendo o centro dellas nesta Côrte; e convindo, por isso, fixar regras que assegurem huma justa e util distribuição dos mesmos Missionarios, a fim de que de seus trabalhos apostolicos se possão colher os fructos que o sobredito Decreto teve em vista, sem que ao mesmo tempo se alterem as relações de communicação e de obediencia dos referidos Missionarios a respeito dos seus superiores ecclesiasticos: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º A Missão dos Religiosos Capuchinhos, estabelecida nesta Côrte, em virtude do Artigo primeiro do Decreto sobredito, fica dependendo do Governo no que respeita á distribuição e emprego dos Missionarios, nos lugares onde o mesmo Governo entender que as Missões podem ser de maior utilidade ao Estado e á Igreja.

Art. 2.º O Governo, á representação dos Bispos ou Ordinarios das Dioceses, poderá enviar e empregar os Missionarios nos lugares das Dioceses para onde forem reclamados.

Art. 3.º Os Missionarios Capuchinhos, na Côrte, e nas Provincias em que se acharem em Missão, na forma

dos Artigos antecedentes, estarão sujeitos, e dependerão unicamente dos Bispos em tudo quanto disser respeito ao ministerio sacerdotal; e nos lugares em que houver Hospicio, e pelo tempo que ahi residirem, os Missionarios dependerão do superior local, em quanto aos Officios e funcções meramente regulares.

Art. 4.° Nenhum Missionario Capuchinho solicitará de seu superior geral em Roma obediencia ou outra ordem semelhante, que o desligue da Missão, ou transfira para outro lugar, que não tenha sido designado pelo Governo, ou indicado pelos Bispos ou Ordinarios, sem previo consentimento do mesmo Governo.

Art. 5.° Tanto as obediencias ou ordens semelhantes de que trata o Artigo antecedente, como aquellas que não forem precedidas da formalidade do mesmo Artigo, ficão dependendo para sua execução, de Beneplacito Imperial.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

DECRETO N.° 374 — de 30 de Julho de 1844.

Reune o Termo da Villa do Campo Largo ao da Villa de Santa Rita, da Provincia da Bahia.

Hei por bem, em additamento ao Decreto numero cento e setenta de quinze de Maio de mil oitocentos e quarenta e dous, Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica reunido, debaixo da jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, o Termo da Villa do Campo Largo

ao da Villa de Santa Rita, da Provincia da Bahia, alterando-se nesta parte a disposição do Artigo quarto do citado Decreto numero cento e setenta.

Art. 2.° O Juiz, de que trata o Artigo antecedente, vencerá o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 25.ª

DECRETO N.º 375—de 3 de Agosto de 1844

Approvando as Instrucções para a venda da Polvora Nacional nas Provincias.

Hei por bem Approvar e Mandar que se executem as Instrucções para a venda e fiscalisação da Polvora Nacional nas Provincias do Imperio, que com este baixão, assignadas por Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o terá entendido, e fará executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Agosto de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.

Instrucções para venda da Polvora Nacional nas Provincias.

Art. 1.º Os Presidentes das Provincias, quando enviarem á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra os Orçamentos da despeza militar das mesmas Provincias, farão acompanhal-os de hum orçamento da polvora que for necessaria, não só para o consumo do Serviço Nacional á cargo do Ministerio da Guerra, como para o particular; declarando nelle os preços deste genero no mercado.

Art. 2.º O Ministro da Guerra, á vista dos so-

breditos orçamentos e preços, organisará huma Tabella na qual distribuirá pelas Provincias a quantidade de polvora necessaria para o Serviço Publico, e a que julgar conveniente para o consumo particular, naquellas onde haja probabilidade de proficua extracção.

Art. 3.º Esta Tabella será remettida ao Director da Fabrica da Polvora, que, de accordo com o do Arsenal, fará periodicamente remessa da quantidade de polvora distribuida para as Provincias, enviando logo á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra huma conta da polvora fornecida para consumo do Serviço Nacional, a fim de ser immediatamente paga; e outra aos Presidentes das respectivas Provincias da que fornecer para o consumo particular das mesmas.

Art. 4.º Os Presidentes das Provincias assim que receberem qualquer quantidade de polvora a farão recolher immediatamente aos respectivos Arsenaes de Guerra, ou Armazens de artigos bellicos, accusando logo para a Côrte o recebimento della.

Art. 5.º O Director do Arsenal de Guerra da Côrte, immediatamente que effectuar o embarque de qualquer quantidade de polvora para as Provincias, o communicará ao Director da Fabrica, declarando o nome do Mestre, e o da embarcação que a conduzir.

Art. 6.º Haverá nos Arsenaes e nos Armazens de artigos bellicos livros para a entrada e sahida da polvora, escripturados os daquelles pelos respectivos Almoxarifes, e os destes pelos encarregados de Armazens de artigos bellicos, segundo o Modelo n.º 1.

Art. 7.º Haverá tambem á cargo dos mesmos Empregados hum livro caixa, escripturado segundo o Modelo n.º 2.

Art. 8.º Os encarregados da escripturação dos sobreditos livros serão ao mesmo tempo encarregados da venda da polvora; e serão obrigados a prestar contas nas Pagadorias Militares das respectivas Provincias.

Art. 9.º Os encarregados da venda da polvora serão obrigados a entregar nas Pagadorias Militares, no primeiro dia util de cada semana, a importancia da polvora vendida na semana antecedente.

Art. 10. As Pagadorias Militares nos primeiros

dias de cada trimestre deverão sacar a favor da Fabrica da Polvora, pela importancia do valor nellas entregue pelos encarregados da venda da polvora.

Art. 11. Nas Provincias, onde não houverem Pagadorias Militares, será o valor da polvora vendida entregue nas Thesourarias de Fazenda, as quaes procederão na fórma do que dispõe o Artigo antecedente.

Art. 12. Os encarregados da venda da polvora serão obrigados todos os mezes a enviar ao Presidente da Provincia, e directamente á Fabrica da Polvora, hum balancete da polvora existente, vendida, e consumida segundo o Modelo n.º 3, e huma copia do livro caixa.

Art. 13. Os sobreditos encarregados da venda da polvora, por esse trabalho, perceberão tres por cento do valor da polvora que venderem, deduzidos no principio de cada mez da ultima entrega que fizerem pertencente ao mez findo.

Art. 14. Nos depositos de polvora se entregará, á vista de pedidos rubricados pelos Commandantes das Armas, onde os houver, e nas outras pelos respectivos Presidentes, a polvora necessaria para o serviço do Ministerio da Guerra; devendo exigir-se o pagamento de toda a polvora, que se fornecer a qualquer Estabelecimento Geral ou Provincial, ou Autoridade que não pertença ao Ministerio da Guerra.

Art. 15. Se acontecer, que, por conta de qualquer Ministerio, ou mesmo por conta da Provincia, se forneça polvora, que não seja logo paga, os encarregados da venda da polvora exigirão recibos, que entregarão como dinheiro na Estação competente, abrindo no livro caixa mais huma columna (Modelo n.º 1) para entrada e sahida de quantias em documentos, communicando-o logo á Secretaria d'Estado, por intermedio do Presidente.

Art. 16. As Pagadorias Militares ou Thesourarias exigirão o pagamento delles para darem cumprimento ao Artigo 8.º

Art. 17. Alêm dos depositos marcados nas presentes Instrucções, o Governo estabelecerá nas Provincias de primeira ordem, ou naquellas onde o julgar

conveniente, aquelles mais que forem precisos para facilitar a venda da polvora.

Art. 18. Os encarregados de taes depositos se regularão por estas Instrucções, fazendo entrega do producto da venda da polvora aos Administradores de Rendas ou Collectores do lugar, os quaes farão mensalmente entrega nas Thesourarias ou Pagadorias das quantias que receberem.

Art. 19. Haverá na Fabrica da Polvora hum encarregado da escripturação da polvora remettida para as Provincias, o qual terá a gratificação de 600$ annuaes, e coadjuvará os Empregados da Fabrica nos mais trabalhos que lhe for possivel fazel-o, sem detrimento do serviço que privativamente tem a seu cargo por este Artigo.

Art. 20. Haverá a cargo do dito Empregado, alêm dos mais que forem precisos, hum livro de contas correntes com cada huma das Provincias, Ministerios, e mais pessoas, ou Estabelecimentos a quem se forneça polvora que não seja logo paga.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1844.

Jeronimo Francisco Coelho.

LO N.º 1.

		TOTAL.					
		SOLTA.				ENCARTUXADA.	
		GROSSA.		FINA.			
1844.		@	℔	@	℔	*Com bala.*	*Sem bala.*

DEVE.

1844.								
Agosto	1	Saldo que passou do mez findo.....						
»	14	Pelo importe de dez arrobas de polvora grossa a 460 rs. a libra, e 5 da fina a 500 rs., vendida a F.....						
»	25	Idem de oitocentos cartuxos sem bala, vendidos á Irmandade de.... a 30 rs. cada hum						
»	28	Idem de seis arrobas e quatro libras de polvora grossa vendida para obras da						

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 26.ª

DECRETO N.º 376 — de 12 de Agosto de 1844.

Manda executar o Regulamento e Tarifa para as Alfandegas do Imperio.

Hei por bem, em virtude da autorisação conferida ao Governo pelo Art. 10 da Lei N.º 243 de 30 de Novembro de 1841, que do dia 11 de Novembro do corrente anno em diante se observe nas Alfandegas do Imperio o Regulamento e Tarifa de direitos que com este baixão, assignados por Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o terá entendido, e fará executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Agosto de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

Regulamento para execução da Tarifa das Alfandegas do Imperio do Brasil.

Art. 1.º Do dia 11 de Novembro do corrente anno o despacho para consumo das mercadorias vindas de Paizes estrangeiros, e que se acharem ou forem d'ahi em diante recolhidas nas Alfandegas, ou Trapiches alfandegados do Imperio, se regulará pela maneira abaixo declarada.

Art. 2.° Pagarão 60 por % o rapé ou tabaco de pó; os charutos, ou cigarros; o fumo em rolo, ou em folha.

Art. 3.° Pagarão 50 por % os saccos de canhamaço, grosseria, ou gunes da India; os canivetes em fórma de punhal; as almofadas para carruagens; as pedras lavradas para lagedo; as pedras de cantaria para portões, portas, janellas; as pedras lavradas para encanamentos, cepas, cunhaes, e cornijas; o assucar refinado, cristalisado, ou de qualquer maneira confeitado; o chá; a aguardente; a cerveja; a cidra; a genebra; o marrasquino, ou outros licores; e os vinhos de qualquer qualidade, e procedencia.

Art. 4.° Pagarão 40 por % as alcatifas, ou tapetes; o canhamaço ordinario ou grossaria; as balanças de qualquer qualidade; e roupa feita não especificada na Tarifa; as cartas para jogar; as escovas de cabo de marfim; o fogo da china em cartas, ou qualquer outro fogo de artificio; o papel pintado, prateado ou dourado, sendo de qualidades finas; o papel pintado para forrar salas, em collecções, ou paizagens; o papel de Hollanda, imperial, ou outro não especificado na Tarifa; a polvora; os sabonetes; o sabão; o sebo em velas; as velas de stearina, ou composição; as ameixas ou outras fructas, em frascos ou latas, seccas, em calda, ou em espirito; o chocolate de cacáo ordinario; o vinagre; os carrinhos, carruagens, ou caixas, jogos, rodas, arreios para huma e outra cousa; as esteiras para forrar casas; os carros para conduzir gente; os sociaveis; os silhões; os areeiros e tinteiros de porcellana; e qualquer objecto de louça não comprehendido na Tarifa; os lustres; os calices para licor ou vinho, de vidro liso ordinario (N.° 1); os de vidro moldado ordinario, lavrado ou moldado, e lavrado ordinario d'Allemanha e semelhantes (N.° 2); os de vidro liso moldado ou lavrado, de fundo cortado ou liso, de molde ou lavor ordinario (N.° 3); os calices para champagne, ou cerveja; as canecas, copos direitos de 10 a 1 em quartilho; as garrafas de vidro até 1 quartilho ou mais, sendo todos estes objectos de (N.° 1 e 2); as garrafas de vidro pretas ou escuras da mesma capacidade, comprehendi-

das as que servem para licores ou Le-Roy; os copos para Tavernas até huma canada; os frascos de vidro ordinario com rolhas do mesmo, até 3 libras, ou mais; ou sem rolha, até 2 libras ou mais; os de boca larga com rolhas do mesmo, até 4 libras ou mais; ou sem rolha para opodeldock; os vidros para alampadas ou candieiros; as taboas, ou folhas de mogno ou outra madeira fina, e trastes de qualquer madeira.

Art. 5.° Pagarão 30 por % todos os mais objectos de importação dos Paizes estrangeiros, com excepção somente:

1.° Do aço; alcatrão; zinco em barra, ou em folha; chumbo em barra, ou lençol; estanho em barra, ou em verguinha; ferro em barra, verguinha, chapa, ou linguados para fundição; folha de Flandres; galha de Alepo; lata em folhas; latão em chapa; marfim; salitre; vime; bacalháo, peixe páo, e qualquer outro, secco ou salgado; bolacha; carne secca, ou de salmoura; herva doce; farinha de trigo; pellicas brancas, ou pintadas; cordovões, ou cortes de bezerro para calçado; bezerros, e couros envernizados; couros de porco ou boi, salgados ou seccos; sola clara para sapateiro ou correeiro; cobre; e caparrosa, que pagarão 25 por %.

2.° Do trigo em grão; barrilha; canotilho, espiguilha, fieiras, fios, franjas, lantijoulas, palhetas, passamanes, sendo d'ouro ou prata entrefina, ordinaria ou falsa; galões da mesma natureza, ou tecidos com retroz, linho, algodão, ou seda; rendas ou entremeios de algodão não bordados; rendas de filó; as de algodão, retroz, ou torçal; lenços de cambraia de linho, ou algodão; e bandas de retroz de malha, que pagarão 20 por %.

3.° Dos livros; mappas, e globos geographicos; instrumentos mathematicos; de physica ou chimica; cortes de vestido, velludos, ou damascos, bordados de prata, ou ouro fino, retroz ou torçal; e cabello para cabelleireiro, que pagarão 10 por %.

4.° Do canotilho, cordão de fio, espiguilha, fieira, fios, franjas, galão de fio ou palheta, lantijoulas, palheta, rendas, cadarços, e todos os mais objectos desta

natureza, sendo d'ouro e prata fina, que pagarão 6 por %.

5.° Do carvão de pedra; ouro para dourar; ou quaesquer obras, e utensis de prata, que pagarão 5 por %.

6.° Das joias d'ouro ou prata, ou quaesquer obras d'ouro, que pagarão 4 por %.

7.° Dos diamantes, e outras pedras preciosas soltas; sementes; plantas; e raças novas de animaes uteis, que pagarão 2 por %.

Art. 6.° Todos estes direitos serão calculados, ou tomando-se a taxa marcada na Tarifa, que vai junta a este Regulamento, da mercadoria que se pretende despachar, tantas vezes quantas forem as unidades simplices ou collectivas que contiver a dita mercadoria posta em despacho, daquellas a que se refere a mesma taxa, ou sobre o valor das facturas juradas, e assignadas pelos chefes das casas commerciaes, que pretenderem o despacho, quando não seja rectificado pelas impugnações do Regulamento de 22 de Junho de 1836 (a que sempre se dará lugar em casos taes) tomando-se a centesima parte delle, multiplicada pela quota dos direitos, caso não tenha a mercadoria taxa particular fixa na Tarifa, mas somente nota de direitos ad valorem.

Art. 7.° Os direitos, que até hoje se pagavão pelos despachos de baldeação, ou reexportação ficão reduzidos a 1 por % do valor das mercadorias, mas esta reducção he dependente de definitiva approvação d'Assembléa Geral, e por isso, antes della, todos aquelles, que pretenderem taes despachos, alêm de pagarem o dito 1 por %, darão fiança idonea ao pagamento de mais $15\frac{1}{2}$ por %, se o despacho for para os portos d'Africa; e demais $2\frac{1}{2}$ por %, se for para qualquer outra parte fóra do Imperio, os quaes serão recolhidos aos Cofres Publicos, no caso de não ser approvada.

Art. 8.° Estes despachos serão calculados, dividindo-se a taxa da mercadoria a baldear ou reexportar pelo numero que representar a relação, em que ella se achar para o valor da mesma mercadoria, e tomando-se tantos quocientes inteiros ou quebrados quantas forem as unidades inteiras, ou quebradas comprehendidas no direito a pagar; ou pelo arbitramento pre-

scripto no Art. 218 do Regulamento acima designado, caso não tenha a mercadoria taxa fixa na Tarifa. Os despachos por baldeação, ou reexportação para portos dentro do Imperio, sem o pagamento dos direitos de consumo, como actualmente se pratica, ficão provisoriamente suspensos até hum melhor regulamento desta materia.

Art. 9.° Os impostos do expediente, e armazenagem addicional, que até agora pagavão as mercadorias, ficão comprehendidos nos direitos de consumo, e para cumprir-se a Lei, que manda escripturar separadamente este ultimo, deduzir-se-ha no fim de cada mez, de toda a importancia das taxas, e direitos de consumo 20 por %, que serão divididos em sete partes, duas das quaes serão consideradas como o equivalente do 1 por % destinado á caução de hum semestre de juros em Londres; e cinco, como o quivalente dos $2\frac{1}{2}$ destinados ao resgate do papel circulante.

Art. 10. Todas as mercadorias, ou sejão despachadas para consumo, ou sejão despachadas para baldeação, ou reexportação, ficão sujeitas a pagar por cada mez de sua demora nos armazens das Alfandegas do Imperio $\frac{1}{4}$ por % do respectivo valor, o qual será calculado da mesma maneira, que está prescripta no Art. 8.° para os despachos de baldeação, e reexportação, dando-se porêm ás mercadorias de Estiva 15 dias livres, e ás outras dois mezes.

Art. 11. As notas para o despacho declararão a medida ou peso estrangeiro, a reducção á medida ou peso brasileiro, sem o que não serão distribuidas; as medidas de extensão estrangeiras serão sempre reduzidas á vara brasileira, e as mais á medida ou peso, sobre que se impoem na Tarifa fixa, que deve pagar a mercadoria que se pretende despachar, ou á medida ou peso, por que o genero se costuma vender no mercado, se os direitos forem lançados na Tarifa ad valorem.

Art. 12. O Feitor a quem for distribuido o despacho conferirá a reducção, ou o peso, dando os ac-

crescimos, ou diminuições que achar; declarará as quantidades e as pollegadas, que a fazenda tiver de largura em varas singelas, ou outra medida ou peso, tudo sempre por extenso. Nos despachos dos generos, que devem pagar os direitos por vara quadrada, fará o Feitor a reducção a esta medida, e declarará o numero de varas quadradas que contêm, e a taxa que deve pagar cada addição.

Art. 13. Para saber o numero de varas quadradas, o Feitor, depois de verificar o numero exacto de varas singelas, multiplicará este pelo numero de pollegadas que a fazenda tiver de largura, e dividirá o producto pelo numero de 40; o quociente desta operação dará o numero exacto de varas quadradas: v. g., 25 varas de panninho com 20 pellegadas de largura.

$$\begin{array}{r} 25 \\ 20 \\ \hline 500 \\ 100 \\ 20 \end{array} \Big| \begin{array}{l} 40 \\ \hline 12\frac{1}{2} \end{array}$$

Contêm $12\frac{1}{2}$ varas quadradas.

Nos generos em que não se dá medida de extensão para reduzir a vara singela, como os lenços, e chales, mas em que a taxa he imposta por vara quadrada, o Feitor tomará o cumprimento, e largura, multiplicará hum pelo outro, e tendo o numero de pollegadas quadradas, que contêm cada lenço ou chale, o multiplicará pelo numero delles, e depois dividirá o producto por 1.600, o quociente dar-lhe-ha o numero de varas quadradas, de que se deve deduzir a taxa: v. g.

10 duzias de lenços de 30 pollegadas por face.

30
30

900
120

18000
900

108000 | 1600
12000 | 67 $\frac{1}{2}$
800

As dez duzias, ou 120 lenços contêm 67 varas quadradas.

Art. 14. Quando na nota se achar incluido algum artigo que deva pagar direitos ad valorem, o Feitor, depois das quantidades, declarará quantos por cento deve pagar, e lançará nas columnas das taxas o valor da factura, para que o Calculista, deduzindo os direitos, lance sua importancia na columna dos direitos, e no fim a seguinte verba. — Conferi as mercadorias e lançei as taxas (e arbitramentos por avaria, quando as houver) ou direitos ad valorem conforme a Tarifa. — O Calculista multiplicará o numero de varas quadradas, ou outra medida ou peso pelas taxas, lançará a importancia destas na columna respectiva, e fará a somma; e tendo tambem conferido as reducções, lançará a seguinte verba. — Conferem as addições, taxas, ou direitos ad valorem, e deve pagar de direitos de importação, e armazenagem... por extenso. Por baixo da somma dos direitos lançará a importancia da armazenagem, com a seguinte declaração. — Vencendo armazenagem.... Outro Calculista confirirá as sommas, e calculos, e declarará. — Conferem as sommas, e calculos, e deve pagar, a saber:

Direitos do consumo..... ₰
Armazenagem..... ₰

Art. 15. Quando alguma parte dos generos sub-

mettidos a despanho se achar avariada, dois Feitores nomeiados pelo Inspector, e na presença deste, procedendo a exame, declararão a quantidade avariada, e arbitrarão quantos por cento se deverá dar de abatimento na taxa imposta, em razão da avaria. O Feitor que fizer o despacho, á vista do arbitramento, rubricado pelo Inspector, declarará a quantidade avariada, e abatimento arbitrado, e lançará a taxa na respectiva columna', com o dito abatimento, por exemplo: 2.400 varas quadradas de chitas; taxa da

Tarifa ..... ₮400

88 ditas avariadas com 25 por cento de abatimento; taxa arbitrada ..... ₮300

Estas verbas de arbitramento de avarias serão rubricadas pelo Inspector, sem o que os Caculistas não darão andamento ao despacho. Sempre que houver abatimentos para avarias, o primeiro Calculista declarará á margem do despacho a importancia total dos mesmos abatimentos, perdida nos direitos, como no caso acima. — Perda para arbitramento de avaria. 8₮800

Art. 16. Nos despachos das mercadorias se observará mais o seguinte:

1.° O valor dado em factura comprehenderá os feitios, pedras, e metaes, e fica tudo sujeito á impugnação, como as mais mercadorias.

2.° Na medição das fazendas não se tomará $\frac{1}{4}$ de pollegada; mas excedendo se tomará $\frac{1}{2}$ pollegada; e excedendo de $\frac{1}{2}$ se tomará huma pollegada.

3.° Nas notas para despacho não se comprehenderão mercadorias de mais de hum Navio, devendo-se fazer tantas notas separadas quantos forem os Navios, cujas mercadorias se pretenderem despachar.

Art. 17. Os Mappas statisticos, que se devem fazer nas Alfandegas, declararão as quantidades despachadas em varas quadradas, ou outras medidas, ou peso brasileiro, para o que os Feitores declararão tambem nos despachos por factura, os direitos pagos, e as quantias abatidas por arbitramento de avaria.

Art. 18. Nos generos arrematados por consumo, em consequencia da demora nos armazens d'Alfandega, alêm dos prazos permittidos pelo Regulamento, e nos

arrematados antes desses prazos por estarem damnificados com avaria geral, verificada por exame dos Feitores, conforme o Regulamento em vigor, cobrar-se-hão do preço da arrematação os direitos ad valorem, se elles estiverm lançados na Tarifa deste modo; e quando forem generos, sobre os quaes a Tarifa imponha taxas fixas, cobrar-se-hão sempre 30 por cento sobre os preços da arrematação, e não as taxas fixas.

Art. 19. Nos direitos estabelecidos na Tarifa fica comprehendido o sello estabelecido pela Lei de 21 de Outubro de 1843.

Art. 20. O Governo fica autorisado a impôr nos generos de qualquer Nação estrangeira, que em seus portos carregar as mercadorias brasileiras de maiores direitos, do que as de igual natureza de outra qualquer Nação, hum direito differencial, que contrabalance o máo effeito da desigualdade, ou que a obrigue a abolil-a, mas esse direito cessará logo que cesse a mesma desigualdade.

Art. 21. Hum igual direito differencial será arrecadado nas Alfandegas do Brasil dos generos daquellas Nações que cobrarem sobre quaesquer generos importados em seus portos em Navios brasileiros, maiores direitos de consumo do que sobre os importados em seus proprios Navios, procedendo-se ácerca delles da mesma maneira que sobre os do Artigo antecedente.

Art. 22. Os direitos, ou as taxas da presente Tarifa não serão augmentadas dentro do anno financeiro, mas o Governo poderá mandar pagar em moeda d'ouro ou prata huma vigesima parte, das que forem maiores de 6, e menores de 50 por cento, dos preços das mercadorias ou mesmo diminuil-as segundo lhe parecer conveniente.

Art. 23. Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1844.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.º 377 — de 12 de Agosto de 1844.

Manda que os emolumentos da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha sejão cobrados pelas Tabellas anteriores ao Decreto N.º 351 de 20 de Abril do corrente anno.

Hei por bem que na Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha se cobrem os emolumentos, que nella se devem pagar, pelas Tabellas anteriores ao Decreto numero trezentos cincoenta e hum de vinte de Abril ultimo, que reformou a mesma Secretaria; ficando, nesta parte somente, revogada a Tabella que acompanha o referido Decreto.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Agosto de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇAO 27.ª

DECRETO N.º 378. — de 14 de Agosto de 1844.

Mandando pôr em execução as Instrucções para as Pagadorias Militares nas Provincias.

Hei por bem Mandar que se executem as Instrucções para as Pagadorias Militares nas Provincias, que com este baixão, assignadas por Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.

Instrucções para as Pagadorias Militares nas Provincias.

CAPITULO I.

Dos Empregados das Pagadorias.

Art. 1.º As Pagadorias Militares tem a seu cargo, na fórma do Decreto e Plano de vinte de Abril de mil oitocentos e quarenta e quatro, o processo, fiscalisação, e regular e prompto pagamento das despezas pertencentes ao Ministerio da Guerra. Seus Empregados devem ter pleno conhecimento dos vencimentos do Exercito, e das despezas que lhe são relativas, tanto em tempo de paz como em campanha, e suas obrigaçõcs vão adiante designadas.

Art. 2.° O Commissario Pagador he o Chefe da Pagadoria Militar, e o responsavel pelas sommas que receber para a despeza á cargo de sua Repartição. Compete-lhe:

§ 1.° Dirigir, inspeccionar, e fiscalisar os trabalhos da Pagadoria.

§ 2.° Executar todas as ordens transmittidas pela Repartição da Guerra, relativas aos objetos a seu cargo.

§ 3.° Fazer registar as Patentes, Decretos, Provisões, e Ordens.

§ 4.° Fazer passar as Certidões que lhe forem requeridas, quando de sua publicação não resulte inconveniente.

§ 5.° Fazer o Orçamento annual da despeza do Ministerio da Guerra, remettel-o, por intermedio do Presidente da Provincia, á Secretaria d'Estado até o mez de Janeiro impreterivelmente.

§ 6.° Representar ácerca da insufficiencia do Credito aberto para alguma, ou algumas rubricas de despeza, demonstrando a necessidade do augmento, e declarando se elle póde ser tirado de alguma outra rubrica.

§ 7.° Remetter ao Presidente da Provincia, por intermedio do Inspector da Thesouraria, o Orçamento da despeza, que houver de pagar-se no futuro mez, acompanhado do Balancete documentado da despeza do mez anterior.

§ 8.° Remetter directamente á Contadoria Geral da Guerra, nos primeiros dias de cada mez, o Balancete do mez anterior, acompanhado das Tabellas explicativas, e dos competentes documentos.

§ 9.° Receber por si, ou por qualquer Empregado da Pagadoria, que autorisar, as sommas destinadas ás despezas a seu cargo, fazendo-as recolher ao Cofre.

§ 10. Pagar as despezas que estejão nos termos de ser pagas depois de competentemente notadas, quer nos recibos, ordens ou documentos que as legalisem, quer nos assentos respectivos, verificando o pagamento com a palavra — Pago — e a assignatura de seu appellido.

§ 11. Verificar a somma despendida cada dia, conferindo-a com o Diario, e documentos pagos.

§ 12. Fechar impreterivelmente no ultimo dia de cada mez as contas respectivas, e proceder á classificação da despeza e organisação das Tabellas, Balancetes, e hum ou dous extractos do livro Diario, conforme a despeza pertencer a hum ou dous exercicios.

§ 13. Requisitar aos Commandantes das Armas, ou aos Presidentes, nas Provincias onde não hajão Commandos de Armas, o comparecimento dos Corpos do Exercito, quando este seja possivel, para se lhes passar Mostra, com indicação do lugar, e hora.

§ 14. Remetter á Contadoria Geral, logo que seja encerrado definitivamente hum exercicio, huma Tabella do que ficar por pagar pertencente ao dito exercicio, organisada pelas rubricas da Lei, e seguida da relação nominal dos Credores.

§ 15. Examinar, antes de serem registadas, as Guias que se passarem aos Officiaes, Corpos de Tropas, e Empregados Civis do Exercito que marcharem para fóra da Provincia, e authentical-as com o seu — Visto.

§ 16. Marcar o ponto dos Empregados da Pagadoria, e remetter mensalmente ao Presidente da Provincia huma relação das faltas de cada hum.

§ 17. Requisitar das differentes Autoridades os esclarecimentos que necessitar a bem da fiscalisação da despeza.

§ 18. Proceder á verificação dos pontos de todas as Obras Militares, fazendo comparecer em sua presença todos os Operarios, e examinando os materiaes, suas qualidades, e preços, informando ao Presidente da Provincia dos abusos que encontrar.

§ 19. Examinar se os preços dos generos que se tiverem de comprar para os Arsenaes, Armazens ou Hospitaes, correspondem aos do mercado, e representar ao Presidente da Provincia todas as vezes que os julgar excessivos.

§ 20. Exercer a mais severa fiscalisação em tudo o que for relativo á despeza do Ministerio da Guerra.

§ 21. Propor os melheramentos que julgar necessarios a bem da economia e fiscalisação da despeza, e representar sobre os inconvenientes que observar na execução das ordens que lhe forem transmittidas.

Art. 3.° O Escrivão tem a seu cargo:

§ 1.° Escripturar o livro de Receita e Despeza, o Diario, e Contas Correntes.

§ 2.° Formar e assignar os Balancetes mensaes, os Orçamentos da despeza, e os pedidos que tem de remetter-se á Thesouraria.

§ 3.° Notar os recibos e documentos que tenhão de ser pagos, assignando a nota com o seu appellido, quando não haja outro Empregado que o faça.

§ 4.° Verificar com o Commissario Pagador as sommas despendidas cada dia, conferindo-as com os documentos, e respectivos livros.

§ 5.° Substituir o Commissario Pagador em seus impedimentos, ficando responsavel desde o dia em que tomar conta da Repartição, e devendo por isso passar recibo ao Pagador, tanto do dinheiro existente em Cofre, como da importancia dos documentos pagos.

§ 6.° Passar revistas de Mostras, na conformidade do Artigo oitavo do Plano de vinte de Abril de mil oitocentos e quarenta e quatro.

Art. 4.° Os Officiaes e Amanuenses se empregarão nas conferencias das relações de Mostra, na legalidade dos vencimentos abonados nas mesmas relações, na escripturação dos livros, e expediente e contabilidade das Pagadorias. Averbarão os pagamentos, passarão Guias e Certidões, e se empregarão no mais serviço que lhes for ordenado.

Art. 5.° O Porteiro tem a seu cargo, alêm das funcções proprias do seu emprego, o Archivo da Pagadoria, pelo qual he responsavel, e a compra dos objectos necessarios para o serviço do expediente, devendo apresentar recibo do vendedor todas as vezes que o preço dos objectos comprados exceder a mil réis.

CAPITULO II.

Da Escripturação e contabilidade.

Art. 6.° Haverá nas Pagadorias os seguintes livros.

§ 1.° De Receita e Despeza, em o qual se lança-

rão todas as partidas da Receita, parcella por parcella, numeradas seguidamente até o fim de cada mez, e a importancia total da Despeza diaria.

§ 2.º O Diario da despeza, havendo hum para cada mez.

§ 3.º O do Registo das Guias.

§ 4.º O da Correspondencia Official que se expedir.

§ 5.º O de Registo das Patentes, Decretos e Provisões.

§ 6.º O dos Descontos que se fizerem aos Officiaes para pagamento de emolumentos, sello e novos direitos de suas Patentes.

§ 7.º O das Ordens.

§ 8.º O das Ordens geraes, e das Circulares.

§ 9.º O do Ponto.

E tantos outros quantos forem os Corpos, classes do Exercito, e Repartições cuja despeza tenha de ser paga, a fim de ser nelles averbada.

Art. 7.º Cada folha dos livros dos Corpos e Classes do Exercito será destinada para o assentamento de hum Official, feito conforme o Modelo N.º 1.

Art. 8.º Em cada hum dos livros dos Corpos das tres armas do Exercito se formará hum assentamento para os prets das praças do Corpo, e nas folhas seguintes se abrirá a conta corrente relativa aos vencimentos das praças de pret (Modelo N.º 2).

Art. 9.º Haverá tambem em os ditos livros assentamentos para se averbarem englobadamente as despezas extraordinarias feitas com as Repartições, Corpo, ou Classe (Modelo N.º 3).

Art. 10. A escripturação da Receita e Despeza das Pagadorias será feita por exercicios, na conformidade do Decreto de vinte de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta, e Instrucções de doze de Junho do mesmo anno.

Art. 11. Todos os documentos de despeza serão processados em duplicata. No principio de cada mez, remetterá o Commissario Pagador directamente á Contadoria Geral da Guerra os Balancetes da Receita e Despeza do mez antecedente.

Art. 12. Estes Balancetes serão acompanhados de

Tabellas explicativas, organisadas conforme os Modelos remettidos pela Contadoria Geral, e dos documentos da despeza effectuada no respectivo mez, numerados e seguidos do extracto do Diario (Modelo N.º 4).

Art. 13. Pela mesma occasião remetterá á Thesouraria Geral da Provincia hum igual Balancete e os respectivos documentos, acompanhando-o do pedido de fundos para as despezas do futuro mez, com especificação das diversas rubricas, e declaração do exercicio a que pertencer a despeza que houver de pagar-se.

Art. 14. Em quanto senão encerrar definitivamente hum exercicio serão enviados dous Balancetes mensaes, hum do exercicio que houver expirado em Junho (Modelo N.º A) e outro do que houver começado em Julho de cada anno (Modelo N.º B). Encerrado hum dos exercicios, o Balancete mensal será hum unicamente (Modelo N.º A) contendo porém, tanto na parte da Receita, como na Despeza, duas columnas, humas para o exercicio que correr, e outras para o exercicio findo.

CAPITULO III.

Do processo e fiscalisação da Despeza.

Art 15. Não se abrirá assentamento a despeza alguma sem titulo legal que a autorise; estes titulos serão notados nos assentos em que se averbarem as despezas.

Art. 16. Os vencimentos do Exercito, que estão regulados por Leis, ou Decretos, serão pagos sem dependencia de nova ordem, verificada a identidade da pessoa, posto e exercicio que lhe der direito ao vencimento, com tanto que esteja aberto o exercicio a que pertencer, ou hajão fundos pertencentes ao exercicio findo.

Art. 17. Todos os titulos pelos quaes se haja de pagar qualquer despeza, assim como as Guias, attestados, e outros documentos que a legalisem serão concisamente declarados na columna de observações, nos respectivos assentamentos, e ficarão juntos ao recibo da mesma despeza.

Art. 18. Estes títulos serão examinados escrupulosamente, sendo inadmissiveis todos aquelles que contiverem emendas, entrelinhas, e falta das necessarias declarações.

Art. 19. Todos os Officiaes, excepto os dos Corpos e Empregados em Repartições Militares, serão pagos dos seus vencimentos, por seus recibos, legalisados com o —Visto— do Commandante das Armas, e nas Provincias onde o não haja, pela Autoridade Militar, sendo dispensados desta formalidade os recibos dos Officiaes Generaes, e os dos Reformados em geral.

Art. 20. Os Officiaes dos Corpos, os de Fortalezas, Repartições, e Arsenaes, serão pagos por folhas mensaes (Modelo N.° 6) notando-se nos assentamentos respectivos a cada hum as quantias correspondentes; devendo as Folhas das duas classes primeiras ser authenticadas pelo Commandante das Armas, ou Autoridade Militar.

Art. 21. Os Officiaes destacados dentro da Provincia, que por se acharem distantes não puderem assignar a Folha, serão pagos assignando o Commandante dos Corpos, que fará na columna das observações as competentes declarações, não só á cerca desta circunstancia, como da effectividade do serviço do Official.

Art. 22. Os prets dos Corpos serão pagos de dez em dez dias, verificando-se sua existencia por meio das Mostras geraes que devem passar-se mensalmente.

Art. 23. Para este fim, nos primeiros dias de cada mez, terá lugar a Inspecção de revista de Mostra geral de cada Corpo, no lugar e hora designada pelo Commandante das Armas; e a ellas serão obrigados a comparecer pessoalmente todos os Officiaes e praças de pret, com excepção somente dos que se acharem doentes nos Hospitaes ou em serviço, e tanto de huns como de outros deverão os Commandantes dos Corpos apresentar ao Empregado da Pagadoria, que passar a revista, mappas por elle assignados, com data do dia em em que a revista se passar. O mesmo Empregado será obrigado a ir verificar nos Hospitaes a existencia dos doentes.

Art. 24. As praças escusas do serviço, a quem se

mandar abonar os vencimentos que se lhe ficarem devendo, serão pagas á vista de Guias originaes.

Art. 25. A conta das rações de etape que deverem ser abonadas em dinheiro, ou em especie, será verificada á vista das sobreditas relações de Mostra geral.

Art. 26. Os Officiaes reformados, desde o posto de Alferes até o de Coronel inclusive, verificarão sua existencia apresentando-se pessoalmente nas Pagadorias a receberem seus Soldos nos mezes de Janeiro, Abril, Julho, e Outubro de cada anno. Os que se acharem fóra da Capital, e os que por impossibilitados de saude não puderem comparecer, enviarão certidão de vida.

Art. 27. As praças de pret reformadas serão pagas em dia destinado para esse fim, á vista de huma relação de Mostra, feita na Pagadoria, semelhante ás das Companhias dos Corpos, a qual comprehenderá todas as ditas praças, a fim de notar-se nella o seu comparecimento, e o vencimento que se lhe pagar.

Art. 28. As praças dos Corpos sentenciadas á trabalhos, serão pagas mensalmente por prets assignados pelos Commandantes das Fortalezas, onde estiverem cumprindo a sentença; estes prets serão acompanhados da relação nominal das ditas praças.

Art. 29. A despeza com a compra de materias primas, e outros objectos para os Arsenaes será paga por ordem do Presidente da Provincia, á vista de Conhecimentos que as partes interessadas deverão apresentar, assignados pelos Escrivães, e Almoxarifes dos Arsenaes, verificados pelo Director.

Art. 30. Os jornaes dos Mestres, Operarios, e Serventes dos Arsenaes serão pagos aos respectivos Almoxarifes, por despacho do Presidente da Provincia, á vista de recibos passados pelos Almoxarifes nas Ferias, que devem ser assignadas pelo Escrivão do Arsenal, e Mestres das Officinas, e verificadas pelo Director.

Art. 31. A quantia destinada para as despezas miudas do Arsenal, será no principio de cada mez entregue ao Almoxarife, que della passará recibo; este recibo será resgatado no primeiro dia util do mez seguinte, por huma relação dos pagamentos por elle fei-

tos, na qual passará recibo da sua importancia, e verificado pelo Vice-Director, e com o despacho do Presidente da Provincia exarado na dita relação, poderá então receber a quantia destinada para o mez seguinte.

Art. 32. Aos Officiaes e praças de pret que houverem de marchar de humas para outras Provincias, se passarão Guias de seus vencimentos, independente de ordem do Presidente da Provincia, e no caso de que os mesmos Officiaes e praças tenhão marchado sem ellas, serão remettidas pelo Correio ao Presidente da Provincia respectiva.

Art. 33. As Guias serão passadas conforme o Modelo N.º 7, e conterão todas as clarezas precisas para a continuação dos pagamentos que se houverem de fazer, tanto relativamente aos vencimentos, sua natureza, tempo em que forão pagos, abonos para compra de cavalgaduras, ou para comedorias de embarque, como das quantias pagas por conta de futuros vencimentos, e d'aquellas que deverem Novos Direitos, Sellos, e Emolumentos de Patentes. Estas Guias serão selladas, registadas no livro competente, e notadas nos respectivos assentamentos.

Art. 34. Não se fará nas Guias declarações de gratificações, ou outros vencimentos, que por não terem sido pagos devão ser considerados divida atrazada, sem que os individuos a quem taes Guias tenhão de ser passadas apresentem documento Official que a legalise; e deste se deverá fazer declarada menção nas mesmas Guias.

Art. 35. Não se effectuará pagamento algum de generos e outros obectos, seja qual for a sua natureza, senão á vista de recibo legal da pessoa autorisada para a recepção dos ditos generos, verificado pela Autoridade competente.

Art. 36. Em todas as Guias, certidões attestados, contas, e mais documentos que servirem de titulo a pagamentos e ajustamentos de contas, se deverá lançar huma verba em lugar em que não possa ser tirada por meio de córte, declarando-se haver-se notado documento para pagamento em virtude daquelle

titulo, a fim de evitar-se que no caso de extravio possão os mesmos documentos tornar a produzir effeito.

CAPITULO IV.

Disposições diversas.

Art. 37. Nas Provincias onde não houverem Pagadorias ou Caixas Militares, ficará á cargo da respectiva Thesouraria o pagamento da despeza do Ministerio da Guerra; os Inspectores remetterão mensalmente, por intermedio do Presidente da Provincia, os Balancetes mensaes e Tabellas explicativas de que tratão os Artigos doze a quinze; a escripturação destes Balancetes e Tabellas será feita por hum dos Empregados que o Inspector designar, o qual perceberá pela Repartição da Guerra huma gratificação proporcional á importancia do trabalho que tiver a seu cargo.

Art. 38. Em cada Pagadoria Militar haverá hum cofre seguro, com duas chaves differentes, das quaes terá huma o Commissario Pagador, e outra o Escrivão, sendo-lhes prohibido guardarem fóra delle qualquer somma por diminuta que seja. Alêm das quantias que receberem para a despeza a seu cargo, guardarão nelle os documentos de despeza paga, em quanto não tiverem o competente destino.

Art. 39. Todas as vezes que pelas Collectorias, ou Administrações de Rendas das Provincias, em que hajão Pagadorias Militares, for paga alguma despeza pertencente ao Ministerio da Guerra, de que déem conta as respectivas Thesourarias, receberá o Commissario Pagador os documentos relativos á sobredita despeza, os quaes serão carregados em debito pela Thesouraria por occasião de entregar-lhes os fundos que tiver de despender mensalmente.

Art. 40. O expediente terá lugar todos os dias uteis desde ás nove horas da manhã até as duas da tarde, se algum motivo urgente não exigir a prorogação da hora; e nenhum Empregado se retirará antes sem permissão do seu Chefe, devendo comparecer ainda mesmo em dias feriados, occorrendo trabalhos extraor-

dinarios, sempre que receberem aviso do Commissario Pagador.

Art. 41. As partes de doentes serão dadas por escripto logo no segundo dia da molestia, e as faltas que excederem a oito dias serão verificadas por Certidões dos Facultativos. Os que sem motivo attendivel faltarem mais de dous dias em hum mez, soffrerão desconto em seus vencimentos desde o terceiro dia em diante.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1844.

Jeronimo Francisco Coelho.

MODELO

Agosto de 1844. *Provincia*

RECEITA.	*Exercicio corrente.*	*Exercicios findos.*

N.º

BATALHÃO DE CAÇADORES DE

Relação dos vencimentos dos Officiaes do dito Batalhão para serem

Postos.	*Nomes.*	*Exercicios.*	*Soldo.*	*Gratificações.*
Ten. Cor..	F.....	Commanda o Batalhão.	$	$

Attesto que os Officiaes declarados nesta Relação são os que tagens declarados nella; e para constar passei o presente. Data.

PRIMEIRA LINHA N. MEZ E ANNO.

pagos dos soldos, gratificações, e forragens que vencêrão neste mez.

Forragens.	*Total dos vencimentos.*	*Observações.*	*Lugar da assignatura de cada hum que recebe.*
#	#	Vence forragens para 2 cavallos a.... por dia para cada hum.	

tem o Batalhão do meu Commando, e vencêrão os soldos e van-

Lugar da assignatura do Commandante do Corpo.

N.º 7.

Visto

F.

Por esta Pagadoria Militar vai pago dos seus vencimentos até o fim de....do presente anno, o Capitão do Batalhão de Caçadores da 1.ª Linha N..... do Exercito F.....sendo de soldo a razão de cincoenta mil réis, de gratificação addicional a dez mil réis, e da de Commando da.....Companhia tambem a dez mil réis, tudo por este mez: e para constar, passei a presente guia por ordem do Pagador Militar desta Provincia F....., a qual vai sellada com o sello da mesma Pagadoria.

Data

Lugar do Sello..

Lugar d'Assignatura.
Emprego.

Registado a fl. do L.º 1.º
de Registo de Guias.

N.º 8.

Recebeo F....do Pagador Militar desta Provincia F... a quantia de trezentos e vinte mil réis..... 320$000

Importancia de.....que vendeo para.....na fórma da conta retro e documentos juntos, cuja quantia se lhe satisfaz em virtude da ordem junta do Presidente da mesma Provincia. E de como recebeo assignou commigo Escrivão da Receita e despeza da Pagadoria Militar da mencionada Provincia.

Data.

Lugar da Assignatura do Vendedor.

Lugar da Assignatura do Escrivão da Receita e Despeza.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 28.ª

DECRETO N.º 379 — de 20 de Agosto de 1844.

Permitte que possão embarcar em Navios de Guerra Estrangeiros, Officiaes e Guardas Marinhas d'Armada Imperial.

Convindo dar o maior desenvolvimento possivel á Marinha Imperial, facilitando aos Officiaes e Guardas Marinhas o conhecimento dos melhoramentos praticos a bordo dos Navios de Guerra das Nações Estrangeiras; Hei por bem permittir que em os referidos Navios possão embarcar, para o mencionado fim, os Officiaes e Guardas Marinhas, que o respectivo Ministro e Secretario d'Estado julgar conveniente.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 29.ª

DECRETO N.º 380 — de 28 de Setembro de 1844.

Augmenta a gratificação do Amanuense do Chefe de Policia de Santa Catharina, marcada pelo Decreto N.º 193 de 11 de Julho de 1842.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. unico. O Amanuense do Chefe de Policia da Provincia de Santa Catharina vencerá d'ora em diante a gratificação annual de trezentos e sessenta mil réis; ficando nesta parte revogado o Decreto numero cento e noventa e tres de onze de Julho de mil oitocentos quarenta e dous. Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 30.ª

DECRETO N.º 381 — de 7 de Outubro de 1844.

Modificando as disposições do Regulamento de 26 de Abril deste anno N.º 355.

Hei por bem Ordenar que se observem as Instrucções modificando as disposições do Regulamento de vinte seis de Abril deste anno, N.º 355, que com este baixão, assignadas por Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o terá entendido, e fará executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Outubro de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

Instrucções modificando as disposições do Regulamento de 26 de Abril deste anno N.º 355.

Art. 1.º O primeiro prazo de dez dias, marcado no Art. 3.º, e no 7.º § 3.º do dito Regulamento, para serem selladas as letras, creditos, e outros titulos da 1.ª e 2.ª classes do sello proporcional, será de 30 dias contados da data do titulo.

Art. 2.º O prazo de trinta dias concedido no Art. 4.º para se substituir o papel sellado em branco, que aconteça inutilisar-se, será de seis mezes, ficando esta disposição extensiva aos creditos, escriptos de venda, e outros titulos da 2.ª classe do sello proporcional; e tambem aos papeis sujeitos ao sello fixo, que se podem

sellar em branco : tal substituição porêm não terá lugar, se o papel inutilisado contiver algum acto escripto, e se achar assignado por quem o deva firmar.

Art. 3.° As letras de que trata o Art. 3.°, passadas em hum lugar do Imperio sobre outro lugar delle, serão selladas naquelle em que tiverem de ser pagas, ficando assim desnecessario o sello da 2.ª, 3.ª e 4.ª vias de que trata o Art. 5.°

Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1844.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 31.ª

DECRETO N.º 382 — de 9 de Outubro de 1844.

Manda executar o Regulamento para o despacho dos sobresalentes das Embarcações.

Hei por bem Mandar que se execute o Regulamento para o despacho dos sobresalentes das Embarcações, que com este baixa, assignado por Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o terá entendido e fará executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

Regulamento para o despacho dos sobresalentes das Embarcações.

Art. 1.º Feito o calculo dos sobresalentes que se concedem livres a qualquer Embarcação, segundo o que dispõe o Decreto de 30 de Março de 1839, accrescentar-se-hão mais 30 por cento para consumo de sua tripolação dentro do porto depois da descarga, e para maior segurança de sua navegação na tornaviagem, os quaes tambem não pagarão direitos na fórma do Art. 91 § 10 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Art. 2.º Se ainda depois da addição acima se verificar hum excesso de sobresalentes, cobrar-se-hão desse ex-

cesso os direitos de consumo; mas na separação dos objectos que devem pagar direitos, daquelles que ficão isentos delles, será livre ao Commandante o levar de qualquer artigo ou artigos da Tabella maior quantidade do que até agora lhe era facultado, deixando de levar, ou levando menos de outro ou outros artigos da mesma Tabella, substituindo-se a porção do que se dá de qualquer genero para hum dia, pela porção que se dá de qualquer outro genero para o mesmo tempo.

Art. 3.° Se porêm o Commandante entender que os sobresalentes que lhes são concedidos livres para tornaviagem, ou pelo menos algum ou alguns dos artigos delles, são insufficientes para a sua commoda e segura navegação até o porto do seu destino, poderá requerer deposito daquelle ou daquelles que lhe parecerem indispensaveis em sua totalidade, e tal deposito lhe será concedido livre nos Armazens Nacionaes até a vespera de sua partida, com tanto que faça as conducções á sua custa, e as torne a levar integralmente, caso em que ficará isento de pagar direitos de qualquer excesso delles.

Art. 4.° As disposições deste Regulamento são somente applicaveis áquellas Nações que concederem os mesmos favores á navegação Brasileira: o Governo fará averiguar quaes sejão aquellas que nada concedem, ou que concedem menos ás nossas Embarcações, para tratar as suas da mesma maneira.

Art. 5.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1844.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 32.ª

DECRETO N.º 383 — de 16 de Outubro de 1844.

Autorisa ao Presidente da Provincia das Alagoas para chamar ao serviço de Corpos destacados o numero de quatrocentas praças da Guarda Nacional da mesma Provincia.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica autorisado o Presidente da Provincia das Alagoas para chamar ao serviço de Corpos destacados, na conformidade do Regulamento de sete de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, até o numero de quatrocentas praças de Guardas Nacionaes da mesma Provincia, e para dar a esta força a organisação que mais conveniente for.

Art. 2.º He tambem autorisado o dito Presidente:

1.º Para nomear os Officiaes Subalternos, Superiores, e do Estado Maior, que forem necessarios, em conformidade do Artigo cento e trinta e dous da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos e trinta e hum.

2.º Para mandar abonar ás praças, que compuzerem a mesma força, os soldos, etapes, e mais vencimentos que devem perceber, na conformidade do Artigo cento e trinta e tres da Lei citada.

3.º Para mandar-lhes fornecer armamento, fardamento, e equipamento, na fórma do Artigo cento e trinta e quatro da mesma Lei.

Art. 3.º O mesmo Presidente destinará esta força para aquelle serviço que as circunstancias exigirem, e sujeitará á approvação do Governo os actos que praticar em virtude da autorisação que lhe he concedida pelo presente Decreto, devendo todavia os mencionados actos ter execução desde já.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Outubro de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

DECRETO N.° 384 — de 16 de Outubro de 1844.

Manda executar o Regulamento para a arrecadação do imposto sobre as Typographias.

Hei por bem Mandar que se execute o Regulamento para a arrecadação do imposto sobre as Typographias, que com este baixa, assignado por Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o terá entendido, e fará executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Outubro de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

Regulamento para o Imposto de Patente das Typographias.

Art. 1.° Todas as Typographias do Imperio, á excepção unicamente da Nacional, ficão sujeitas a hum imposto de Patente annual, nos termos do Artigo decimo da Lei de vinte hum de Outubro de mil oitocentos e quarenta e tres, segundo sua importancia, o qual será regulado pela maneira seguinte.

§ 1.° As Typographias que empregarem até quinze operarios livres pagarão:

Nas Villas ..... 20$000
Nas Cidades do interior ..... 40$000
Nas Cidades maritimas ..... 60$000
Na Capital do Imperio ..... 80$000

§ 2.° As que occuparem de dezeseis até trinta operarios livres pagarão o duplo das taxas acima, conforme a sua classe, e o quadruplo se excederem daquelle numero.

§ 3.° O emprego de operarios escravos, sós ou conjunctamente com os livres, seja qual for o seu numero, sujeita a Typographia ao pagamento de mais hum decimo da taxa, segundo a sua classe.

Art. 2.° Entender-se-hão por operarios não só os compositores, impressores e batedores, como tambem os aprendizes.

Art. 3.° Os donos das Typographias enviarão no ultimo mez de cada anno financeiro á Recebedoria ou Estação competente huma relação de todas as pessoas empregadas no seu estabelecimento, em qualquer dos referidos serviços, para servir de base ao lançamento do imposto no anno seguinte.

Art. 4.° Quando porêm ao Chefe da Estação não pareça exacta a dita relação, nomeará dous Lançadores que vão a Typographia verificar o numero de operarios nella empregados, para o que igualmente examinarão o numero de caixas de composição, e as Ferias de pagamento, que lhes deverão ser mostradas pelos donos das Typographias.

Art. 5.° Os donos das Typographias, que se não prestarem a algumas das disposições dos dous Artigos antecedentes, ficão sujeitos á maior quota do imposto da Cidade ou Villa em que estiverem situadas.

Art. 6.° Quanto ao processo do lançamento do imposto, epoca da sua cobrança, &c., observar-se-ha o que se acha estabelecido a respeito do imposto das lojas, no que se não oppuzer ao presente Regulamento.

Art. 7.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1844.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 33.ª

DECRETO N.º 385 — de 20 de Outubro de 1844.

Approva o Regulamento para a Enfermaria Militar da Cidade do Desterro na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Approvar o Regulamento para a Enfermaria Militar da Cidade do Desterro na Provincia de Santa Catharina, que com este baixa, assignado por Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.

Regulamento para a Enfermaria Militar da Cidade do Desterro na Provincia de Santa Catharina.

Art. 1.º Haverá na Enfermaria Militar da Cidade do Desterro, hum Cirurgião Militar encarregado, hum Amanuense, hum Enfermeiro, hum Cosinheiro, e hum Servente, ou mais sendo precisos.

Do Cirurgião.

Art. 2.º Os deveres do Cirurgião são:

§ 1.º Dar aos doentes o tratamento clinico de que carecerem

§ 2.° Ter a seu cargo as roupas, utensilios e todo o material da Enfermaria.

§ 3.° Velar em que cumprão os seus deveres os Empregados nella.

§ 4.° Fazer, alêm das visitas extraordinarias que forem precisas, ou ordenadas, duas diarias; no verão das 7 ás 8 horas da manhã, e das 4 ás 5 da tarde; e no inverno das 8 ás 9 da manhã, e das 5 ás 6 da tarde.

§ 5.° Receber na visita os doentes que entrarem; ordenar as applicações que se lhes devão fazer, e mandar a seus destinos os que tiverem tido Alta na visita da manhã.

§ 6.° Escrever no Livro e nas Folhas competentes o Receituario diario, que assignará, bem como os Mappas e mais papeis relativos ás contas da Enfermaria.

§ 7.° Requerer á Presidencia outro Facultativo, para o ajudar, no caso de alguma operação que não possa fazer só, e nos em que seja preciso conferenciar.

§ 8.° Requerer, do mesmo modo, mais serventes, quando seja preciso velar algum enfermo.

§ 9.° Participar á Presidencia a manifestação de qualquer enfermidade extraordinaria entre os doentes da Enfermaria, declarando a natureza do mal, sua causa provavel, os meios mais capazes de o atalhar, e as medidas que devem immediatamente ser adoptadas.

§ 10. Participar á Presidencia qualquer falta que haja na Enfermaria, e cujo remedio dependa da mesma Presidencia.

§ 11. Vigiar attentamente sobre a qualidade dos remedios que forem fornecidos aos doentes, para que se não commettão abusos e fraudes da parte do fornecedor.

§ 12. Marcar nas Altas dos doentes, que as tiverem, a convalescencia, que deverão ter, a qual será mandada observar pelos respectivos Commandantes.

Do Amanuense.

Art. 3.° O Amanuense, que será hum Official inferior, ou soldado, e que, alêm de boa conducta, deve saber ler, escrever, e contar, terá a gratificação

mensal de seis mil réis na fórma do Artigo oitenta e hum Capitulo sexto do Regulamento de dezesete de Fevereiro de mil oitocentos e trinta e dous. Elle he subordinado ao Cirurgião encarregado da Enfermaria, e tem inspecção sobre o Enfermeiro, e sobre a cosinha, devendo participar ao Cirurgião encarregado as faltas que encontrar nesta, e que notar naquelle. São deveres do Amanuense:

1.° Fazer toda a escripturação ralativa á Enfermaria, e escrever nos Livros que devão nella servir, sob a inspecção e direcção do Cirurgião encarregado.

2.° Fazer os Mappas diarios das qualidades e quantidades de que se compoem as rações, com tal clareza e perfeição, que se não possa suspeitar sua authenticidade.

3.° Acompanhar o Facultatico em todas as suas visitas.

4.° Ter a escripturação sempre em dia.

5.° Assistir á distribuição das rações, a fim de verificar se se cumpre o determinado pelo Facultativo.

Do Enfermeiro.

Art. 4.° O Enfermeiro será escolhido entre os soldados de melhor conducta, e deverá saber ler e escrever. He subordinado ao Cirurgião encarregado, e ao Amanuense, e tem inspecção sobre o Cosinheiro e Serventes. Terá huma gratificação de cem réis diarios. São deveres do Enfermeiro:

1.° Fazer applicação dos remedios, tanto interna como externamente aos doentes, ás horas e da fórma que for determinado pelo Facultativo.

2.° Distribuir do mesmo modo as dietas.

3.° Manter a boa ordem na Enfermaria, e para isso não consentirá: 1.°, que os doentes levantem vozes: 2.°, que joguem, ou fumem na cama: 3.°, que vão á cosinha: 4.°, que saião da Enfermaria sem expressa licença do Facultativo: 5.°, que se mettão na cama calçados e vestidos: e 6.° que cuspão fóra do lugar para isso destinado.

4.° Impedir que se introduzão na Enfermaria, vindas

de fóra da casa, comidas e bebidas de qualquer qualidade que seja.

5.° Impedir tãobem que saião da Enfermaria, quaesquer roupas ou utensilios a ella pertencentes, prohibindo para isto toda a communicação com as pessoas de fóra, as quaes só poderão entrar a visitar algum enfermo, mas precedendo licença do Cirurgião encarregado, de manhã depois da visita, e do almoço, não podendo demorar-se cada huma mais de meia hora.

6.° Vigiar que a Enfermaria se conserve no melhor estado de asseio, fazendo-a varrer ao menos duas vezes por dia, laval-a de quinze em quinze, e mudar a roupa das camas segundo o que vai disposto neste Regulamento.

7.° Assistir effectivamente na Enfermaria, e não sahir nunca della sem licença do Cirurgião encarregado.

8.° Fazer chamar o Cirurgião encarregado, logo que chegue á Enfermaria qualquer doente que careça de ser promptamente socorrido, ou quando aos já existentes sobrevier algum accidente de que o Facultativo deva ser logo informado.

Do Cosinheiro.

Art. 5.° O Cosinheiro será escolhido d'entre os soldados de boa conducta. Terá huma gratificação de cem réis diarios. São deveres do Cosinheiro:

1.° Preparar a comida para os doentes, com asseio, e com os generos que para isso lhe forem ministrados.

2.° Dar conta do que receber para as dietas depois de preparadas e divididas.

3.° Não consentir os enfermos na cosinha, e quando elles insistão em demorar-se nella, dar parte ao Enfermeiro para os fazer sahir.

4.° Cumprir as ordens do Cirurgião encarregado, do Amanuense, e do Enfermeiro, concernentes ao serviço das enfermarias, e dos enfermos.

Do Servente.

Art. 6.° O Servente será tambem tirado da classe

dos soldados de boa conducta. Haverá mais de hum, do mesmo modo escolhido, quando a affluencia de enfermos o exigir. O Servente perceberá a gratificação de cem réis diarios: será immediatamente subordinado ao Enfermeiro, fará o serviço da Enfermaria, e o mais da casa, cuidando do asseio della.

Policia e administração.

Art. 7.° Nenhum dos Empregados da Enfermaria poderá sahir do recinto della sem licença do Cirurgião encarregado.

Art. 8.° Os doentes, seja qual for a sua classe, se conformarão com o que lhes for ordenado, ou indicado pelo Cirurgião, e Enfermeiro, no que for relativo ao seu tratamento, e ao cumprimento do presente Regulamento, e ordens para o Regimento da Enfermaria. Quando porêm algum entender, que na applicação do remedio que se lhe quer administrar ha engano, exporá com moderação o que entender ao Enfermeiro, que suspenderá a applicação até que o Cirurgião encarregado decida.

Art. 9.° O Cirurgião encarregado poderá castigar com prisão, dentro da Enfermaria, aos Empregados nella que faltarem ao cumprimento de seus deveres. O mesmo praticará com os doentes que lhe desobedecerem, ou pondo-os a caldo, segundo o estado da molestia. Quando porêm for grave a falta ou culpa, a participará á Presidencia, para ter mais severa correcção, ou se ella tiver sido commettida por algum Empregado, para ser elle despedido.

Art. 10. A comida será distribuida: no verão; o almoço ás oito horas da manhã; o jantar ao meio dia; e a ceia ás seis da tarde: no inverno; o almoço ás nove da manhã; o jantar ao meio dia; e a ceia ás seis da tarde.

Art. 11 Os medicamentos serão dados ordinariamente duas horas antes do almoço, quatro horas depois do jantar, e tres depois da ceia. Esta ordem poderá com tudo ser alterada, quando o Facultativo o determinar, a respeito de algum ou de alguns enfermos.

Art. 12. A Enfermaria será lavada todos os quinze dias, e fumigada a miudo. As roupas se mudarão todos os oito dias, ou antes deste prazo, nos casos em que o Cirurgião encarregado o determinar.

Art. 13. Haverá na Enfermaria dous Livros, hum para o registo das entradas e sahidas dos enfermos, em que se lançará de cada hum o numero, nome, filiação, naturalidade, classe, ou posto, Companhia, Corpo, dia, mez, e anno da entrada, da sahida ou do fallecimento, e outro que servirá para registar o Inventario da Enfermaria.

Art. 14. Haverá huma papeleta geral diaria para todos os doentes, que mostrará o numero e nome do doente, Corpo, Companhia, molestia, symptomas, medicamento, e dieta prescripta a cada hum, e em observação o dia da entrada e da Alta.

Art. 15. A despeza diaria será demonstrada por hum Mappa tambem diario (Modelo N.° 1), e a mensal por outros Mappas, e folhas, a saber: Modelo N.° 2 Mappa geral: N.° 3 Folha em globo documentada: N.° 4 Receituario. Estes papeis, que serão feitos em duplicata, assim como recibos dos vendedores, de tudo quanto se comprar para a Enfermaria e para os enfermos, serão apresentados no fim de cada mez á Presidencia, para mandar pagar a despeza, depois de verificada a legalidade della.

Dieta.

Art. 16. Haverá quatro especies de dieta para o jantar e ceia, a saber:

N.° 1. Será composta de caldos de carne, entrando, em seis caldos, de seis onças cada hum, huma libra de vacca e huma onça de toucinho. A carne para esta dieta será tirada da marmita geral, e extrahidos os caldos, será a carne distribuida com o resto da dieta quarta a quem tocar.

N.° 2. Será composta de caldos de gallinha, correspondendo a cada seis caldos de quatro onças cada hum, hum quarto de gallinha.

N.° 3. Será composta de meia gallinha, metade para

o jantar, metade para a ceia: nesta dieta não entrará toucinho.

N.º 4. Será composta de huma e meia libra de carne de vacca, metade para o jantar, metade para a ceia, quatro onças de arroz, e huma onça de toucinho. A dieta dos Officiaes será a mesma dos N.os 2 e 3, na de N.º 4, porêm terão mais huma libra de vacca, metade para o jantar, metada para a ceia, ou em lugar de vacca meio frango assado.

Art. 17. Haverá tres diversas composições de almoços, a saber;

N.º 1. Será composto de meia onça de mate em chá, duas onças de assucar branco, e quatro onças de pão.

N.º 2. Será composto de huma oitava de chá da India, duas onças de assucar refinado, e quatro onças de pão. A este almoço se poderá ajuntar hum onça de manteiga.

N.º 3. Será composto de duas onças de farinha de trigo, ou de mandioca, duas de assucar, hum ovo, e meia onça de manteiga.

Art. 18. O Facultativo, conforme as circunstancias e estado do enfermo, poderá variar a composição das dietas ao jantar e á ceia, com tanto que não exceda ao valor da dieta N. 4.

Art. 19. O pão será distribuido na quantidade que o Facultativo determinar. A farinha de mandioca, que deverá dar-se com a dieta N. 4, não excederá a meio decimo por dia, salvo quando o Facultativo julgar que deve augmentar a quantidade, e então o notará na papeleta.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1844.

Jeronimo Francisco Coelho.

(*Modelo n.* 1.) *Mappa diario do dia* 1.º *de tal mez de* 1845.

		NOMES.	Pães de trigo de 40 rs.	Decimos de farinha.	Libras de vacca.	Onças de toucinho.	Quartas de arroz.	Quartos de gallinha.	Onças de assucar.	Onças de mate.	OBSERVAÇÕES.
Sargento...	1	Fulano.....	1	½	1	1	1	»	2	½	Alta.
Cabo.....	2	F.....	2	»	»	»	1	2	2	½	
Soldados...	3	F.....	»	»	»	»	½	1	»	»	Entrada.
	4	F.....	»	»	»	»	½	1	»	»	
	5	F.....	1	»	»	»	»	1	»	»	
		Somma..	4	½	1	1	3	5	4	1	

Extras.	Reis de temperos.	Achas de lenha.	Quarilhos de Vinagre	Velas de sebo para o Amanuense.	Ditas para os velantes.	Gratificações ao Enfermeiro.	Ditas ao Cosinheiro.	Ditas ao servente.
	20	15	½	1	1	100 rs.	100	100

N. B. A carne foi a 70 rs. a libra, a gallinha a 640 rs.

Assignatura do Facultativo.

(Mod o mez de de 1845.

	NUMEROS ENFERMOS			SAS ZAS.	ESCRIPTURAÇÃO E LUZES.					GRATIFICAÇÕES.				OBSERVAÇÕES.
Dias do mez.	Doentes existentes.	Entradas.	Sahidas.	»	Cadernos de papel.	Pennas e obreias.	Velas para o Amanuense.	Ditas para velantes.	»	Amanuense por mez.	Ao Enfermeiro.	Ao Cosinheiro.	Ao servente.	
1	5	2	1	»	»	»	1	1	»	»	100	100	100	
2														
3														
4														
5														

(Modelo n. 1.*) Mappa diario do dia* 1.º *de tal mez de* 1845.

(Modelo N.º 3.) Folha geral da despeza que se fez em todo o mez de..de 1845, *extrahida dos Mappas diarios, com* 5 *enfermos Militares, a saber:* 3 *que existião,* 2 *que entrárão; deste numero sahio medicado* 1, *e ficárão existindo para o mez seguinte* 4; *tiverão de assistencia* 5 *dietas.*

Dietas, lavagem da roupa, e mais despezas.

4	Pães de trigo a 40 rs, documento N.º 1..	₰160
1	Gallinha, e hum quarto 640	₰800
1	Libra de vacca	₰070
	Temperos	₰020
15	Achas de lenha 5	₰075
1/2	Decimo de farinha de guerra docum. N.º 2.	₰008
3	Quartas de arroz..... 20	₰060
1	Onça de toucinho.....	₰013
4	Ditas de assucar branco..... 7 1/2.	₰030
1	Dita de mate	₰010
1/2	Quartilho de vinagre para a cosinha	₰060
1/2	Quarta de sal	₰240
2	Velas de sebo, documento N.º 3.....	₰080
	Lavagem da roupa, documento N.º 4...	₰320
	Medicamentos, documento N.º 5.....	₰335
		2₰281

Gratificação dos Empregados.

Ao	Amanuense por mez, documento N.º 6....	6₰000
Ao	Enfermeiro dito, idem N.º 7	3₰000
Ao	Cosinheiro dito, idem N.º 8	3₰000
Ao	Servente dito, idem N.º 9.....	3₰000
	Rs.	17₰281

Importa esta Folha na quantia de dezesete mil duzentos oitenta e hum réis, que tudo se despendeo em todo este mez com o tratamento de 5 enfermos Militares. Desterro tantos de tal mez de 1845.

Assignatura do Facultativo.

(Modelo N.° 4.) Folha do Receituario dos Enfermos Militares, do mez de tal de 1845.

1 Agua Vienense, quatro onças ..... ℔400

Assignatura do Facultativo

N.º A.

Exercicio de 1843 *a* 1844.

DESPEZA.	*Exercicio corrente.*	*Exercicios findos.*	*Total.*

MODELLO

Agosto de 1844. *Provincia*

RECEITA.	
Pelo que recebeo o Commissario Pagador, a saber:	
Da Thesouraria da Prov. Em dinheiro. 4.000$000	
Em documentos pagos pelo Collector de..... 135$200	
	4.135$200
De diversos, a saber:	
Reposições. Do Capitão F... pelo que demais havia recebido no mez de.....	10$200
De F..., importancia de utensis arruinados que se achavão no Armazem de artigos bellicos. Portaria de.....	41$110
De F..., idem de carvão de pedra que comprou (Despacho de....).....	180$000
Sobras de despezas. Recebido do Tenente Coronel F..., resto da quantia de $ que se lhe havia entregue para pagamento do Batalhão de seu Commando em marcha para a Villa de.... (Ordem de....).....	71$215
	4.437$725
Saldo que passou do mez de Julho.....	1.100$000
	5.537$725

N.º B.

de..... *Exercicio de* 1844 *a* 1845.

DESPEZA.	
3 Pagadoria Militar.....	225$000
5 Commando de Armas.....	325$840
8 Armazens de artigos belicos.....	456$720
10 Estado Maior General, e de 1.ª e 2.ª Classe do Exercito.....	215$000
12 Força de Linha.....	2.897$520
14 Hospital Regimental.....	291$593
15 Gratificação e Forragens.....	28$000
16 Officiaes da 3.ª Classe	30$000
18 Ditos de 2.ª Linha que vencem soldo	87$000
20 Reformados	328$000
36 Recrutamento e outras despezas	135$200
	5.019$873
Saldo que passa para o mez de Setembro	517$852
	5.537$725

MODELO N.º 1.

ESTADO MAIOR DO EXERCITO.

Venee por mez.

Capitão da 1.ª Classe, e Ajudante de Ordens do Commando das Armas F....

Soldo..... $
Gratificação addicional..... $
Dita do emprego..... $
Forragens para 1 cavallo por dia..... $

Epocas.	*Soldo.*	*Gratificações.*	*Forragens.*	*Quantias recebidas a credito.*	*Descontos.*	*Observações.*
Anno. Mez.	$	$	$	40$000	$	Era Tenente do Estado Maior, e Ajudante de Ordens do Commandante das Armas, com assento a fl... deste Livro; passou a Capitão da 1.ª Classe por Decreto de.... de.... de 184, o que constou do Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra de.... de.... de 184, remettido por copia a esta Pagadoria em Officio do Presidente desta Provincia de.... de.... de 184, registado a fl.... do Livro de registo de Ordens.

N.º 2.

BATALHÃO DE CAÇADORES DA 1.ª LINHA N.º

Ajustamento de contas das Praças de Pret.

IMPORTANCIA DOS PRET PAGOS. *Mez e anno.*		IMPORTANCIA DAS RELAÇÕES DE MOSTRA. *Mez e anno.*	
Do 1.º até 10....	$$$	1.ª Companhia..	$$$
De 11 a 20....	$$$	2.ª dita	$$$
De 21 a 30....	$$$	3.ª dita	$$$
		4.ª dita	$$$
		5.ª dita	$$$
		6.ª dita	$$$
	$$$		$$$

Mez. Mez.

N.° 3.

DESPEZAS EXTRAORDINARIAS.

Epocas.		*Nomes.*	*Quantias.*	*Observações.*
Anno.				
Mez.	Dia		ℳ	Que por ordem do Presidente desta Provincia de.. de....de 184 registada a fl. do L.° de Registo de Ordens se lhe satisfez, por importancia de ..... que vendeo para.....na forma da conta e mais documentos juntos ao conhecimento de recibo deste pagamento.

N.º 4.

EXTRACTO DA

Despeza paga pelo Pagador da Provincia F... em o mez de..

ANNO E MEZ.

Importancia.	*N.os dos Recibos.*	*Classes, Postos, e Nomes.*	*Total dos Recibos.*	*Somma total.*
		Estado Maior do Exercito.		
#	1	Coronel F... soldo e gratificação de.....		
#	2	Tenente Coronel F... soldo de..	2	#
		Engenheiros.		
#	1	Capitão F... soldo e gratificação de.....		
		Commissão activa de.....		
#	2	Tenente F... soldo e gratificação de.....		
		Commissão de residencia de.....	2	#
		Batalhão de Caçadores de 1.ª Linha N....		
#	1	Soldo e vantagens do mez de... aos Officiaes abaixo mencionados:		
		Estado Maior.		
		Tenente Coronel Commandante F.....		
		Major F.....		
		Alferes Ajudante F.....		
		Capitães.		
		F.....		
		Tenentes.		
		F.....		
		Alferes.		
		F.....		
#	1	Pret do 1.º até 30 de.....		
#	2	Praças de Officiaes, Inferiores, e Soldados.....	2	#
			6	#

Sommão os seis recibos escripturados neste extracto na quantia de..... Data.....

N.º 5.

REFORMADOS.

Recebi do Sr. F..., Pagador Militar desta Provincia, aquantia de....do soldo que venci em o mez de.... proximo passado, como Capitão reformado do Batalhão de Caçadores de 1.ª Linha N.

Data

Lugar d'Assignatura.
Posto.

São Rs....

N. B. Quando o soldo pertencer a mais de hum mez, deve-se declarar a razão de quanto lhe por mez; a primeira quantia que se menciona receber deverá ser por extenso, todas as mais devem ser por algarismo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 34.ª

DECRETO N.º 386 — de 25 de Outubro de 1844.

Altera a Tabella de petrechos de guerra de sobresalentes.

Hei por bem Determinar que a Tabella dos petrechos de guerra annexa á dos generos de sobresalentes para os Navios d'Armada, mandada observar pelo Decreto numero trezentos e cinco de dous de Junho de mil oitocentos e quarenta e tres, seja substituída pela que ora baixa, assignada por Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

TABELLA DOS PETRECHOS DE GUERRA ANNEXA Á DOS GENEROS DE SOBRESALENTES PARA OS NAVIOS D'ARMADA.

1.ª SECÇÃO. *Petrechos de guerra.*	NAVIOS ARMADOS.												TRANSPORTES.		
	Náos.		*Fragatas.* Da 1.ª ordem.		Da 2.ª ordem.		*Corvetas.*		*Bergantins.*		*Briques Esc.ª e Palaxos.*		*Charruas.*	*Briques.*	*Palaxos.*
	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.
Agulhas de diamante	Huma para cada boca de fogo												O mesmo.		
» de goiva	6	6	6	6	6	6	4	4	3	3	2	2	1	1	1
» de repuxo	6	6	6	6	6	6	4	4	3	3	2	2			
» de verruma	6	6	6	6	6	6	4	4	3	3	2	2	1	1	1
Bacamartes	8	8	8	8	8	8	4	4	4	4	3	3	1	1	1
Bandoleiras	Hum terço do numero correspondente á lotação do Navio.														
Boldrieis de cinto	Dous terços do numero correspondente á lotação do Navio.														
Bainhas de bayonetas	Hum terço do numero correspondente á lotação do Navio.														
Bala raza	50 por peça, e 30 por caronada												20 por boca de fogo.		
Caixões do comprimento de huma espingarda	4	4	4	4	2	2	2	2	2	2	2	2			
» pequenos	6	6	6	6	4	4	2	2	2	2	2	2			
Caronadas com suas competentes carretas	Conforme o porte da Embarcação.														
Cartucheiras de cinto para espingardas e pistolas	O numero correspondente a dous terços da lotação do Navio.														
» de espoletas	Huma por boca de fogo.														
Cartuchos de bacamarte, embalados	100	100	100	100	100	100	50	50	50	50	50	50			
» de espingarda, idem	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	2.000	1.500	1.500	1.000	1.000	1.000	1.000			
» de pistola, idem	2.000	2.000	1.500	1.500	1.000	1.000	500	500	300	300	300	300			
» de baetilha, ou sarafina	Oitenta por cada boca de fogo												20 por boca de fogo.		

Cassonetes de pao	100	100													
Cavilha de golhilha	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		1	1	1
Chapuzes, hum para cada boca de fogo que os necessitar, e mais	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	1	1			
Chuços com hastêas ou lanças	A sexta parte da lotação do Navio.														
Cocharras com sacatrapos	Huma para cinco bocas de fogo						4	4	4	4	2	2			
Cortinas de baeta para combate	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cunhetes para chumbo em pellouro	4	4	4	4	3	3	2	2	1	1	1	1			
Canhos d'artilharia	120	120	60	60	60										
Dedeiras de camurça	Huma por boca de fogo.														
Eixos sortidos	8	8	8	8	6	6	3	3	2	2	2	2			
Espadas com bainhas	Dous terços do numero correspondente á lotação do Navio.														
Espeques de pao	Dous para cada boca de fogo, e mais hum quarto do numero dellas.														
» de conteira	Hum para cada caronada de coliça.														
Espingardas com bayonetas	Hum terço do numero correspondente á lotação do Navio.														
Espoletas	Oitenta para cada boca de fogo.														
Escovinhas	Tantas quantos forem as praças do destacamento do Corpo d'Artilh.ª da Mar.ª														
Fechos d'artilharia, hum por boca de fogo, e mais	12	12	8	8	8	8	4	4	2	2	1	1			
Feminélas	10	10	10	10	8	8	6	6	4	4	3	3			
Fórmas para cartuchinhos	6	6	6	6	4	4	4	4	4	4	4	4			
Formões para tirar as tapas	Hum por boca de fogo.														
Golilhas	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
Guarda fechos	Hum terço do numero correspondente á lotação do Navio.														
Guarda morrões de folha	6	6	6	6	4	4	3	3	3	3	3	3	1	1	1
» » de pao	Hum para tres bocas de fogo												{ 1 para duas bocas de fogo.		
Hasteas com lanadas para cada boca de fogo	1	1	1	1	1	1									
» » » e soquetes idem							1	1	1	1	1	1			
» com soquetes idem	1	1	1	1	1	1									
» de páo	20	20	20	20	12	12	8	8	6	6	4	4			
Lanternetas ou pyramides	40 para caronada, e 20 para peça												Metade.		
Martellinhos	Tantos quantas forem as praças do destacamento do Corpo d'Artilh.ª da Mar.ª														
Maças de soquete	16	16	16	16	10	10	6	6	6	6	6	6			
Macetes de páo	Hum para duas bocas de fogo.														
Medidas de encartuchar sortidas (jogos)	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1			

Continuação da Tabella dos petrechos de guerra.

	NAVIOS ARMADOS.												TRANSPORTES.		
	Náos.		*Fragatas.* Da 1.ª ordem.		*Fragatas.* Da 2.ª ordem.		*Curvetas.*		*Bergantins.*		*Briques Esc. e Palaxos.*		*Charruas.*	*Briques.*	*Palaxos.*
	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.
Miras de pao	Huma para cada boca de fogo.														
Missagras	10	10	10	10	6	6	4	4	4	4	4	4			
Morrão (arrobas)	16	16	16	16	12	12	8	8	4	4	4	4	2	1	1
Palanquetas	Quatro para cada boca de fogo.														
Palmetas, ou cunhos, 1 por boca de fogo, e mais	6	6	4	4	4	4	2	2	2	2	2	2			
Panno para encartuchar	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
Parafusos de elevação	Hum para cada caronada.														
Passadeiras de metal	Huma para cada calibre (e cylindricas).														
Peças d'artilharia, ou caronadas em carretas	As necessarias.														
Pederneiras para as bocas de fogo	Tres para cada huma.														
» sortidas	1:600	1:600	1:600	1:600	1:200	1:200	800	800	600	600	400	400			
Pistolas	A terça parte da lotação do Navio.														
Polvarinhos, 1 para duas bocas de fogo, e mais	6	6	6	6	4	4	2	2	2	2	1	1			
Polvora grossa	A correspondente a 70 tiros por boca de fogo												A 20 tiros idem.		
» fina Para fechos de pedra	12 ar.	12 ar.	12 ar.	12 ar.	9 ar.	9 ar.	6 ar.	6 ar.	4½ ar.	4½ ar.	3 ar.	3 ar.			
» fina Para fechos de percussão	8 »	8 »	8 »	8 »	6 »	6 »	4 »	4 »	3 »	3 »	2 »	2 »			
Porta-cartuchos de sola	1 para duas bocas de fogo, e mais a 4.ª parte do numero de bocas de fogo.														
Pranchadas de chumbo, ou metal, huma por boca de fogo, e mais	6	6	6	6	4	4	2	2	2	2	1	1			

» para o paiol da polvora.....	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Pés de cabra.....	12	12	12	12	12	12	6	6	4	4	4	4			
Rascadores sortidos.....	16	16	16	16	12	12	6	6	4	4	4	4			
Soleiras.....	Huma para cada peça.....												O mesmo.		
Setroços de ferro.....	8	8	8	8	6	6	6	6	4	4	4	4			
Sacatrapos.....	Tantos quantas forem as praças do destacamento do Corpo d'Artilh.ª de Mar.ª														
Tacos para a artilharia.....	Setenta para cada boca de fogo.....												20 por boca de fogo.		
» de rombo, e pranchadas de chumbo competente.....	24	24	24	24	24	24	16	16	12	12	8	8			
Tapas, huma por boca de fogo, e mais...	A 4.ª parte do n.º de bocas de fogo, e huma para aquelles Navios que tiverem menos de 4.														
Talhas para cada boca de fogo.....	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3			
Talhas para as portas.....	64	64													
Tigelinhas de mixto.....	250	250	250	250	150	150	100	100	100	100	100	100			
Varetas de rascar.....	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1			
Vergueiros, 1 por boca de fogo, e mais .	12	12	12	12	8	8	6	6	4	4	4	4			

OBSERVAÇÕES.

1.ª Omittirão-se muitos generos nesta Tabella pertencentes ao Trem de guerra, porque ha abundancia delles nas Tabellas das differentes Secções, mandadas observar pelo Decreto de 2 de Junho de 1843.

2.ª Se alguma Embarcação não tiver sufficiente capacidade para accommodar com o necessario arranjo o numero dos tiros que vai arbitrado, reduzir-se-ha conforme o espaço para a arrecadação.

3.ª Quanto ao morrão para os Navios que já tiverem fechos na artilharia, metade do estabelecido na Tabella; e logo que se usarem os de percussão será sua quantidade regulada precedentemente, assim como a respeito da dos polvarinhos.

4.ª As cargas das peças e caronadas a bordo dos Navios d'Armada deverão ser reguladas da maneira seguinte:

PEÇAS.

Cargas ..	Salva ..... Exercicio	A sexta parte do peso da bala.
	Em acção de combate.	14 pela terça parte, idem. 35 pela quarta » 21 pela sexta . » 70

CARONADAS LONGAS.

Cargas..	Salva ..... Exercicio	A duodecima parte.
	Em acção de combate ...	A nona parte.

CARONADAS CURTAS.

Cargas..	Salva ..... Exercicio ...	A duodecima parte.
	Em acção de combate ...	A decima parte.

As cargas das peças em acção de combate serão empregadas as primeiras quando o inimigo estiver á maior distancia; as segundas quando elle se approxima, e as ultimas á queima roupa.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1844. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 35.ª

DECRETO N.º 387 — de 9 de Novembro de 1844.

Autorisando o Presidente da Provincia de Minas Geraes para chamar ao serviço de Corpos destacados o numero de seiscentas praças da Guarda Nacional da mesma Provincia.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica autorisado o Presidente da Provincia de Minas Geraes para chamar ao serviço de Corpos destacados, na conformidade do Regulamento de sete de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, até o numero de seiscentas praças da Guarda Nacional da mesma Provincia, a fim de substituir nella a Tropa de primeira Linha; e para dar a esta força a organisação que mais conveniente for.

Art. 2.º He tambem autorisado o dito Presidente:

1.º Para nomear os Officiaes subalternos, Superiores e do Estado-maior, que forem necessarios, em conformidade do Artigo cento e trinta e dous da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos e trinta e hum.

2.º Para mandar abonar ás praças, que compuzerem a mesma força, os soldos, etapes e mais vencimentos que devem perceber, na conformidade do Artigo cento e trinta e tres da Lei citada.

3.º Para mandar-lhes fornecer armamento, fardamento, e equipamento, na fórma do Artigo cento e trinta e quatro da mesma Lei.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do

Rio de Janeiro em nove de Novembro de mil e oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

DECRETO N.° 388—de 9 de Novembro de 1844.

Autorisando o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro para chamar ao serviço de Corpos destacados até o numero de seiscentas praças da Guarda Nacional da mesma Provincia, a fim de coadjuvar a força de primeira Linha na Côrte.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Artigo unico. Fica autorisado o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro para chamar ao serviço de Corpos destacados, a fim de coadjuvar a força de primeira Linha na Côrte, na conformidade do Regulamento de sete, e do Decreto de nove de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, até o numero de seiscentas praças de Guardas Nacionaes da mesma Provincia, á proporção que lhe forem requisitadas pelo Ministerio da Guerra.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Novembro de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 36.ª

DECRETO N.º 389 — de 15 de Novembro de 1844.

Altera o Regulamento de 20 de Julho do mesmo anno, relativo ao imposto d'ancoragem.

Hei por bem Revogar a ultima parte do Artigo segundo do Regulamento de vinte de Julho do corrente anno, relativa aos Navios, que entrão e sahem em lastro, assim como o Artigo terceiro, e a referencia á elle feita no Artigo quinto do mesmo Regulamento; e Ordenar que se observem os que com este baixão, assignados por Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o terá entendido, e fará executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Novembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

Regulamento alterando o de 20 de Julho de 1844.

Art. 1.º Ficão isentas de todo o imposto d'ancoragem:

1.º As embarcações que entrarem em lastro, e sahirem da mesma maneira, embora tenhão dado entrada regular.

2.º As que dentro de hum anno fizerem tres ou

mais viagens, tendo pago nas duas primeiras a ancoragem estabelecida no Decreto de 20 de Julho do corrente anno.

Art. 2.° As embarcações, que entrarem por franquia, ou por escala para receberem ordens, ou espreitarem o mercado, não carregando, nem descarregando generos de Commercio, pagarão por tonelada, em cada dia de sua demora, o mesmo que pagavão por virtude das Leis de 15 de Novembro de 1831, 31 de Outubro de 1835, e de 22 de Outubro de 1836.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 15 de Novembro de 1844.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 37.ª

DECRETO N.º 391 — de 17 de Novembro de 1844.

Marca a maneira de se decidirem as duvidas entre as partes e os Empregados das Alfandegas.

Hei por bem Ordenar que para decisão das duvidas que se suscitarem entre as partes e os Empregados das Alfandegas do Imperio, a respeito da classificação das mercadorias levadas a despacho, se observe d'ora em diante o Regulamento que com este baixa, assignado por Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o terá entendido, e fará executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Novembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

Regulamento para a decisão das duvidas sobre a qualificação de mercadorias nas Alfandegas.

Art. 1.º Quando nas Alfandegas do Imperio as Partes se não conformarem com a qualificação que der o Feitor á mercadoria, cujo despacho lhe for distribuido, e nenhum dos Empregados quizer usar da faculdade que lhes he permittida pelos Artigos 205 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e 8.º do de

18 de Janeiro de 1838, poderá recorrer contra o parecer, declarando no requerimento qual sua opinião a respeito do objecto em questão, e sobre o preço.

Art. 2.° Este recurso será interposto para os Inspectores das Alfandegas, os quaes, em regra geral, mandarão examinar o negocio por quatro Feitores; mas quando da divergencia de opiniões se puder conseguir no pagamento dos Direitos differença maior de cem mil réis, o exame será confiado a dous Feitores, e dous Peritos, ou praticos do Commercio, se assim as Partes o exigirem.

Art. 3.° Os Feitores serão escolhidos d'entre os mais antigos e conceituados da casa, sendo inteirados, nas Alfandegas onde não houver o numero preciso, com outros Empregados nas mesmas circunstancias.

Art. 4.° Quando o exame de huma questão de qualificação for confiada por deliberação dos Inspectores somente a Feitores ou Empregados da casa, ser-lhes-ha sempre permittido o consultarem, debaixo de juramento, a Peritos ou praticos do Commercio antes de darem o seu parecer, designando-os aos Inspectores para os mandarem chamar.

Art. 5.° Concorrendo no exame do recurso Peritos ou praticos do Commercio, os Inspectores assignarão ás Partes dia para os apresentar, sob pena de devolver-se o conhecimento do negocio somente aos Empregados da casa, conforme a primeira parte do Artigo segundo.

Art. 6.° Reunidos os Empregados que tem de tomar conhecimento do recurso, ou sós, ou conjunctamente com os Peritos ou praticos do Commercio, no dia marcado, debaixo da presidencia dos Inspectores, mandarão estes examinar por elles o objecto da questão, e, ouvidas as Partes, dar o seu parecer por escripto, e assignado; decidindo os mesmos Inspectores o negocio, segundo a maioria de votos, havendo-a, ou conforme aquelle que lhes parecer mais acertado, no caso contrario.

Art. 7.° Os Peritos ou praticos do Commercio, antes de procederem ao exame do objecto questionado, e de darem o seu parecer, prestarão juramento nas

mãos dos Inspectores, de o fazerem segundo suas consciencias, sem dolo, nem malicia.

Art. 8.° De taes decisões não haverá recurso algum, mas todos os papeis a ellas relativos serão guardados no Archivo, e as Partes poderão reexportar suas mercadorias para fóra do Imperio, pagos os respectivos direitos, se não se quizerem conformar.

Art. 9.° Para os casos previstos nos Artigos segundo e quarto, o Ministro da Fazenda na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, nomearão, sob proposta dos Inspectores das Alfandegas, os Negociantes ou Mercadores que lhes parecerem precisos, para servirem de Peritos ou praticos do Commercio nas questões de qualificação de mercadorias, que tiverem lugar nas mesmas Alfandegas, escolhendo-os d'entre os mais intelligentes, e bem conceituados em cada hum dos ramos do Commercio das respectivas Praças.

Art. 10. Estas nomeações serão remettidas ás Alfandegas, e nellas conservadas para o uso que lhes he marcado na segunda parte do Artigo segundo, e no Artigo quarto deste Regulamento, participando-se disso aos nomeados, os quaes ficarão inhibidos de ser mais Despachantes, ou Assignantes das mesmas Alfandegas se se escusarem a este serviço.

Art. 11. Ficão revogados os Artigos 206 e 207 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, bem como o paragrapho unico do Artigo 8.° do de 19 de Janeiro de 1838, e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1844.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 38.ª

DECRETO N.º 392 — de 20 de Novembro de 1844.

Autorisa o Presidente da Provincia do Maranhão para conceder amnistia a todos os rebeldes, que se apresentárão na Comarca do Brejo, da mesma Provincia.

Conformando-Me com o parecer da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Hei por bem Decretar o seguinte.

Artigo unico. O Presidente da Provincia do Maranhão fica autorisado a conceder amnistia a todos os individuos, que se tenhão apresentado na Comarca do Brejo, da mesma Provincia, huma vez que não tenhão outra culpa mais, que a de se terem envolvido nas rebelliões, que tiverão lugar na sobredita Provincia, e na do Piauhy; com a clausula de residirem, por dous annos, em certo e determinado lugar, Termo, ou Comarca, segundo parecer conveniente ao mesmo Presidente.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Novembro de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 39.ª

DECRETO N.º 393—de 23 de Novembro de 1844.

Concede aos Membros do Instituto dos Advogados Brasileiros, nesta Côrte, o uso de veste talar, e a faculdade de terem assento, no exercicio do seu Officio, dentro dos cancellos dos Tribunaes.

Querendo distinguir os Membros do Instituto dos Advogados Brasileiros, desta Côrte, pelos bons serviços que podem prestar, á bem da administração da Justiça; Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Que nas funcções publicas de festividade nacional, e no exercicio do seu Officio, em os Auditorios e Tribunaes, os Advogados Membros do referido Instituto e filiaes, usem de huma vestimenta talar, sem garnacha, de côr preta, de borla os Doutorados, e gorra os Bachareis Formados, na fórma do figurino, que com este baixa; sendo porêm de seda a vestimenta dos Conselheiros da Coroa, e Advogados do Conselho d'Estado, e de lã as dos outros, á excepção dos dias de Cortejo, em que todos poderão usar de vestimenta de seda, e os que tiverem Carta do Titulo do Conselho de capa por cima desta.

Art. 2.º Que no exercicio de seu Officio, tenhão sempre huns e outros assento dentro dos cancellos dos Tribunaes.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e três de Novembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

DECRETO N.º 394—de 23 de Novembro de 1844.

Estabelece as regras, que se devem observar nas petições de suspeições aos Desembargadores das Relações.

Convindo, para mais prompta e regular Administração da Justiça, estabelecer regras ácerca dos inconvenientes que possão occorrer, nas suspeições offerecidas pelas partes a alguns Desembargadores, quando os feitos tiverem de ser desembargados, em Relação, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Quando alguma parte, ao tempo que algum feito se houver de desembargar, em Relação, tiver suspeição á algum dos Desembargadores, que possão ser sorteados para julgar esse feito, fará disso informação ao Presidente, por meio de huma petição, assignada por Advogado, e instruida com todas as razões e documentos, que tiver, para provar a suspeição: recebida a petição, se fixará com antecedencia, na porta da Relação, hum Edital, declarando o dia em que deve ser proposto o feito, para conhecimento das partes.

Art. 2.º O Presidente da Relação, logo que a petição lhe for apresentada, fará autoal-a, e no caso de ser sorteado o Desembargador, a que a parte tiver suspeição, o mandará immediatamente responder por escripto.

Art. 3.º Se o Desembargador reconhecer a suspeição, assim o escreverá, debaixo de sua assignatura, e, neste caso, o Presidente sorteará outro, em seu lugar, para ser Juiz no feito, que se houver de desembargar.

Art. 4.º No caso que o Desembargador não se reconheça suspeito, assim o escreverá, tambem debaixo de sua assignatura, e então o Presidente sorteará dous Desembargadores, e com elles desembargará, em acto successivo, a suspeição, como virem que he direito; e segundo por elle, com os dous Desembargadores, for accordado, por maior numero de votos, assim o mandará cumprir.

Art. 5.º Se o Presidente, com os dous Desem-

bargadores, achar que a suspeição procede, assim o julgará, e, em lugar do Juiz recucado, sorteará outro, que desembargue o feito, como está disposto no Artigo terceiro.

Art. 6.° Se o Presidente, com os dous Desembargadores, achar que a suspeição não procede, na sentença, que assim deve julgar, obrigará o Advogado, que tiver assignado a petição, de que trata o Artigo primeiro, a perder a caução depositada, que será applicada ás despezas na fórma da Lei.

Art. 7.° Em quanto o Presidente, com os dous Desembargadores estiverem ás vozes, sobre a suspeição, o Desembargador a que for posta, se apartará para outra parte,, até sobre ella se tomar conclusão

Art. 8.° O processo de suspeição, de que trata este Regulamento, concluir-se ha na mesma Sessão, em que a suspeição for posta, e nelle escreverá o Secretario da Relação todos os termos, que forem necessarios, segundo determinar o Presidente.

Art. 9.° A disposição do presente Regulamento não altera o direito, que tem as partes de recusar certo numero de Juizes, sem motivarem a recusação, nas causas em que as Leis em vigor conferem expressamente esse direito.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Novembro de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

DECRETO N.º 395 — de 22 de Novembro de 1844.

Manda que o Juiz Municipal do Termo da Cidade de Campos, na Provincia do Rio de Janeiro, accumule as funcções de Juiz dos Orphãos do mesmo Termo.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Artigo unico. O Juiz Municipal do Termo da Cidade de Campos, na Provincia do Rio de Janeiro, accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, que estavão annexas ao Lugar de Juiz de Direito do Civel daquella Cidade, hoje extincto.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Novembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 41.ª

DECRETO N.º 396 — de 25 de Novembro de 1844.

Proroga por mais tres mezes a autorisação dada ao Barão de Caxias, de amnistiar os rebeldes da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem prorogar por mais tres mezes, que serão contados da data em que o presente Decreto chegar ás mãos do Barão de Caxias, Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, a autorisação, que lhe foi dada pelo Decreto de quatorze de Março do corrente anno, de poder amnistiar os individuos comprehendidos na rebellião da Provincia do Rio Grande do Sul, que se tornassem dignos da Minha Imperial Clemencia, depondo as armas, e submettendo-se ao Meu Governo.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

DECRETO N.° 397 — de 25 de Novembro de 1844.

Manda reunir os Hospitaes Regimentaes dos Corpos da Côrte em hum só, com a denominação de Hospital Militar da Guarnição da Côrte.

Tendo a experiencia mostrado, no longo espaço de mais de doze annos, que os Hospitaes Regimentaes dos differentes Corpos da Côrte, ora reunidos no Quartel do Campo d'Acclamação, não desempenhão os fins, que se teve em vistas sobre o melhor tratamento dos enfermos, economia da Fazenda Nacional, e commodidade da Tropa, a par do bem do serviço; Hei por bem Determinar, depois de ter ouvido o Meu Conselho d'Estado, que os mencionados Hospitaes Regimentaes, passem a constituir hum só, com a denominação de Hospital Militar da Guarnição da Côrte, observando-se nelle provisoriamente o Regulamento que com este baixa, assignado por Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.

REGULAMENTO PARA O HOSPITAL DA GUARNIÇÃO DA CÔRTE.

Do Estabelecimento, e divisão interior do Hospital.

Art. 1.° Os Hospitaes Regimentaes existentes na Côrte reunir-se-hão em hum só, no local para esse fim determinado, com o titulo de Hospital Militar da Guarnição da Côrte, onde serão tratadas as Praças enfermas, tanto dos differentes Corpos da mesma Guarnição, como das Provincias, existentes na Côrte.

Art. 2.° Terá este Hospital as necessarias Enfer-

marias devidamente preparadas, e proporcionaes ao numero provavel dos doentes que devem receber, contendo todos os utensilios, moveis proprios, e necessarios a cada huma, bem como os arranjos indispensaveis para sua guarda, e da roupa e remedios a cargo dos respectivos Enfermeiros: devendo haver huma Enfermaria de reserva para mudar os doentes, quando se julgar necessario purificar o ar de alguma das occupadas.

Art. 3.° Estas Enfermarias serão classificadas e distribuidas de maneira, que seja cada huma só, e designadamente occupada por doentes de huma certa e determinada classe, ou ordem de molestias; evitando-se assim escrupulosamente qualquer mistura, tanto de morbos contagiosos, febris, e cutaneos entre si, como com os de molestias chronicas, e de feridas.

Art. 4.° Haverá huma casa para deposito de instrumentos, appositos de Cirurgia, e mais artigos necessarios para as grandes operações, e curativo diario, e das substancias ou formulas pharmaceuticas, que pela pratica se julgue indispensavel haver no Hospital para prompto soccorro dos doentes em casos urgentes.

Art. 5.° Haverá outro igual deposito de roupas, utensilios, e tudo o mais que for conveniente para o mais prompto e economico fornecimento do Hospital, devendo a casa ou rouparia ser dividida em duas partes: da primeira sahirá o facto para vestir os doentes que entrão; na segunda se depositará aquelle que trouxerão.

Art. 6.° Além destas repartições, haverá as demais dependencias immediatas do Hospital, como sejão: huma sala clara e bem arejada para as operações, e autopsias necessarias; huma casa para banhos; huma Secretaria; aposento para os Empregados internos; huma botica; cozinha, e despensa; em fim hum Oratorio; e huma sala funebre onde sejão depositados os mortos.

Art. 7.° As latrinas serão situadas na proximidade das Enfermarias, porèm sempre isoladas, e construidas de modo que sejão bem arejadas, e de facil escoamento: serão providas de portas dobradas que se

fechem por si mesmas, desde que forem abandonadas da força que as abrio; intermediando de huma á outra espaço sufficiente. Tomar-se-hão todas as medidas necessarias para que vá ter ás latrinas toda a agua dos banhos, que diariamente se derem no Hospital, para que todos os dias sejão lavadas.

Art. 8.º Quando houver necessidade de se fazer alguma obra no edificio do Hospital, o projecto della, com o orçamento da despeza, sará remettido pelo Director ao Ministro da Guerra, que decidirá o que se deve fazer.

Da proporção em que o Hospital deve estar fornecido de camas, roupas, e utensilios pertencentes ás Enfermarias.

Art. 9.º Haverá no Hospital hum certo numero de camas, ou barras, proporcionado á capacidade das Enfermarias; e para cada cama ou barra hum enxergão e hum travesseiro.

Art. 10. As barras terão quatro palmos de largura, nove e meio de comprimento, e vinte e quatro pollegadas de altura. Os bancos das barras serão de ferro, não só por causa de sua maior duração, como por serem mais asseados.

Art. 11. Para cada cama haverá tres pares de lenções e dous cobertores; e para cada doente quatro camisas, dous barretes, hum roupão, e huma calça.

Art. 12. Terá o Hospital hum certo numero de colchões para se distribuirem aos doentes de molestias graves, segundo as requisições dos Facultativos, e ordem do Director.

Art. 13. Nas Enfermarias de Medicina haverá huma banheira para cada vinte e cinco doentes; nas de sarna e mal venereo, duas para o mesmo numero.

Art. 14. Em cada intervallo de cama haverá huma mesa para cada dous doentes, na qual estará para cada hum, prato, tigella, talher, pucaro para a bebida ordinaria, e escarradeira.

Art. 15. Alêm dos utensilios referidos, haverá no Hospital apisteiros, comadres, seringas de estanho, ori-

noes de vidro, e bancas de retrete para servirem nos casos em que forem determinados pelos Facultativos.

Do que se deve observar relativamente á entrada e sahida dos doentes.

Art. 16. Quando algum doente chegar ao Hospital, o Porteiro, por hum toque de sino, chamará o Cirurgião de Dia, o qual examinando o doente, porá na Baixa a palavra —, Febricitante — Ferido — Venereo — Sarnoso —, conforme a molestia que lhe reconhecer, a fim de que se não misturem doentes de differentes molestias, e se observe a devida, e recommendada separação.

Art. 17. Depois de visto, e examinado o doente, o mesmo Cirurgião de Dia o fará conduzir, pelo Ajudante do Porteiro, á Enfermaria e cama que julgar conveniente, á vista da relação diaria que o Enfermeiro mór lhe deverá dar, das camas vagas em cada Enfermaria, as quaes serão todas numeradas, para facilitar a distribuição dos doentes, e evitar qualquer engano na dos remedios, e rações.

Art. 18. Não será recebido no Hospital doente algum sem — Baixa —, que contenha o seu nome, naturalidade, filiação, graduação, Companhia, e Batalhão. A Baixa será assignada pelo Commandante da Companhia, ou do Destacamento, e pelo Cirurgião Mór do Corpo. Esta Baixa será impressa, sem emendas, e com as datas escriptas por extenso; de cujas datas inclusive em diante, deixarão os doentes de ser soccorridos pelos seus respectivos Corpos, passando á sel-o pelo Hospital.

Art. 19. Todas as Baixas serão apresentadas ao Director para este as assignar, depois do que serão emmassadas, e ficarão em poder do Almoxarife para se dissolver qualquer duvida que possa acontecer, ou no acto de se passarem as ditas Baixas, ou de se fazerem os assentamentos nos Livros do Hospital.

Art. 20. Todos os dizeres que constarem das Baixas serão lançados no Livro da entrada e sahida dos doentes, bem como na Papeleta, que deve estar á ca-

beceira do doente, designando o numero da Enfermaria, e da cama.

Art. 21. Igualmente serão lançadas no Livro competente todas as declarações que constarem das relações de armamentos, fardamentos, e mais effeitos.

Art. 22. Os Officiaes doentes, que entrarem para o Hospital, serão tratados com a distincção; e decencia devida á sua graduação, designando-se-lhes huma Enfermaria separada; ficando elles porêm sujeitos a todas as regras de disciplina, como os outros doentes.

Art. 23. O Almoxarife fará guardar os vestidos, dinheiro, e effeitos pertencentes a cada doente, para lhe serem entregues no dia da Alta, ou, em caso de obito, ao Corpo a que pertencer o morto.

Art. 24. As sahidas dos doentes serão determinadas no acto da visita pelo respectivo Facultativo, nas Papeletas, á vista das quaes se encherão as Altas, que o Facultativo datará, e assignará depois de as conferir com as referidas Papeletas; não devendo em caso algum assignal-as sem que estejão cheias. Desde a data da Alta inclusive em diante, serão os que sahirem do Hospital abonados dos seus respectivos vencimentos pelos Corpos a que pertencerem, deixando de ser soccorridos pelo Hospital.

Da hora em que os doentes devem ser visitados, e do que neste acto se deve observar.

Art. 25. As visitas se farão regularmente, desde o primeiro de Abril até o ultimo de Setembro, pelas oito horas da manhã, e desde o primeiro de Outubro até o ultimo de Março, pelas sete horas.

A visita da tarde se fará áquella hora que os Facultativos julgarem mais util aos doentes, que della precisarem.

Art. 26. Tanto a determinação da dieta, como a dos remedios, será em lingua materna, e não se usará de signal algum chimico ou pharmaceutico.

Art. 27. Os Enfermeiros que acompanharem os Facultativos nas suas respectivas visitas, á proporção que o Professor passar de huma para outra cama, irão

elles escrevendo: 1.º o numero da cama: 2.º o numero do remedio: 3.º o numero da dieta; o que o Facultativo tambem escreverá na Papeleta, que deve estar á cabeceira do doente.

Finda a visita, cada Enfermeiro fará dous extractos, hum das rações, outro dos remedios; este para o Facultativo o lançar no Livro competente, e ir para a Botica; e aquelle para se fazer por elle o Mappa geral das rações.

Art. 28. Se fóra das horas da visita entrarem doentes, ou feridos, ou houver nos que já existião no Hospital algum accidente grave, o Cirurgião do Dia o visitará, prestando-lhes todos os soccorros que julgar conveniente.

Art. 29. O curativo dos feridos precederá sempre á visita. O primeiro Cirurgião curará, ou determinará, no acto da visita, o numero de vezes que devem ser curados os feridos.

Art. 30. Na mesma occasião da visita os Facultativos notarão nas Papeletas o dia em que os doentes tiverem Alta, ou morrerem; assignando por extenso as mesmas Papeletas, as quaes não poderão ser guardadas sem esta legalidade.

Art. 31. Somente os Medicos, e Cirurgiões encarregados do serviço das Enfermarias tem direito de prescrever a dieta dos doentes, e feridos, bem como os remedios; e por tanto nenhuma pessoa, qualquer que seja a sua graduação e emprego, se poderá oppor á execução do que os ditos Facultativos determinarem neste ramo de serviço.

Art. 32. Nenhum Facultativo poderá, sem urgentissima causa, alterar as horas da visita da manhã.

Do modo por que se devem ministrar as rações aos doentes.

Art. 33. O Mappa geral das rações será feito sempre na vespera, e em tempo de poder o Almoxarife dar as providencias para se aprontar tudo o que prescreverem os Facultativos.

Art. 34. Os doentes que entrarem para o Hospital depois de feito aquelle Mappa, e de conferido,

e rubricado pelo Director, ficarão a caldos no dia seguinte, sendo febrís, e a meia ração todos os outros; e neste caso o Cirurgião do Dia marcará a ração, e o Enfermeiro mór fará hum Vale extraordinario.

Art. 35. Haverão seis especies de rações ordinarias, designadas pelos numeros 1, 2, 3, 4, 5 e 6, e compostas da maneira seguinte:

N.º 1. — He composta de canjas de arroz, feitas cada huma com huma onça de arroz e outra onça de assucar refinado e seis onças d'agua.

N.º 2. — Caldos de gallinha, na proporção de huma gallinha para oito caldos.

N.º 3. — Caldos de vacca ou de vitela, na proporção de huma libra de vacca para quatro caldos. O numero das dietas precedentes será determinado pelos Facultativos, e marcado nas Papeletas, e poderão abonar em lugar de arroz, araruta, ou tapioca.

N.º 4. — Ao almoço quatro onças de pão, e huma porção de caldo de gallinha; ao jantar hum quarto de gallinha cozida ou assada, quatro onças de pão ou farinha de mandioca, e caldo do mesmo quanto baste para molhar o pão, ou farinha; á ceia canja.

N.º 5. — Ao almoço seis onças de pão, e huma porção de caldo da marmita geral; ao jantar oito onças de carne de vacca cozida, quatro onças de pão ou de farinha de mandioca, e huma porção de caldo da marmita geral para molhar o pão ou a farinha, e duas onças de arroz feito em caldo; á ceia seis onças de carne assada, e duas de arroz feito em caldo.

N.º 6. — Ao almoço o mesmo da dieta N.º 5; ao jantar dez onças de carne de vacca cozida, quatro onças de pão ou de farinha de mandioca, com huma porção de caldo da marmita geral para molhar a farinha, e duas onças de arroz feito em caldo; á ceia oito onças de carne assada, e duas onças de arroz feito em caldo.

Aos almoços das dietas n.º 5 e 6 podem os Facultativos abonar, quando julgarem conveniente, em lugar de caldo, meia onça de manteiga, huma onça de assucar, huma oitava de chá, ou seis onças de infusão de café.

Art. 36. A ração de Official he a mesma que a dos Soldados nos n.os 1, 2, 3 e 4; mas no n.º 5 terá mais meio frango assado para o jantar. Os que tiverem a ração do n.º 6, terão, além do que este numero determina, hum quarto de gallinha ou metade de hum frango assado para o jantar, e meio frango para a ceia.

Art. 37. As gallinhas e carne, excepto aquella que deve servir para as ceias das dietas N.os 5 e 6, devem ir logo pela manhã á marmita geral; exceptuando-se tambem as gallinhas que devem servir para a dieta N.º 2, e a carne para a dieta N.º 3; por quanto os caldos destas dietas serão feitos á parte, para se distribuirem como for ordenado pelos Facultativos, segundo o numero marcado nas Papeletas.

Art. 38. A carne, ou as gallinhas, que servirem para as dietas dos N.os 2 e 3, devem ser descontadas das que pertencerem ao jantar das dietas N.os 4 e 6, por quanto, depois de feitos os caldos, serão distribuidas por aquelles doentes a quem forão descontadas

Art. 39. O caldo para o almoço das dietas N.os 5 e 6 será tirado da marmita geral, huma hora depois de levantar a fervura, e não excederá á quantidade necessaria para molhar o pão; e para as ceias das ditas dietas, se tirará no fim outra porção, que se guardará para fazer com arroz, como fica determinado.

Art. 40. Além dos temperos precisos, levará a marmita geral duas onças de toucinho para cada seis doentes.

Art. 41. Os Facultativos poderão abonar vinho de Lisboa aos seus doentes, quando elle for indicado, e as circunstancias e o habito do doente o exigirem, mas nunca poderão abonar mais de duas onças para o jantar, e duas para a ceia.

Art. 42. Poderão igualmente abonar os Facultativos duas bananas de S. Thomé, ou huma laranja, huma lima, hum limão doce, ou duas onças de marmellada, para sobremesa, áquelles doentes, cujas circunstancias o exigirem; afastando-se o menos possivel do que se acha determinado neste Regulamento.

Art. 43. O Almoxarife não pagará a vacca senão pelo peso que ella der, quando entrar na Despensa,

e nunca acceitará no peso della a cabeça, pescoso, lingua, ventriculo, fressura, e pés.

Art. 44. O almoço será distribuido pelas oito horas da manhã, o jantar ao meio dia, e a ceia ás seis horas da tarde.

Art. 45. Os Capellães, terceiros Cirurgiões, Almoxarife, Enfermeiro mór, Enfermeiros ordinarios, e Supranumerarios, Boticarios, Praticantes de Cirurgia, e de Pharmacia, Fieis, Porteiro, Cozinheiro, Despenseiro, e serventes terão a ração que se determinar, e estando doentes serão tratados á custa do Hospital; mas durante a molestia não vencerão ordenado ou gratificação alguma. Os serventes, sendo escravos, serão mandados para a casa de seus senhores.

Do que se deve observar relativamente á Policia interior do Hospital.

Art. 46. O Hospital terá huma Guarda, commandada por hum Official, que estará ás ordens do Director, e prestará todos os auxilios que em nome deste requisitarem os Facultativos, e Almoxarife, para a boa execução do presente Regulamento.

Art. 47. O Director dará ao Commandante da Guarda as instrucções que julgar conveniente a bem da policia, e boa ordem do Hospital.

Art. 48. As sentinellas nunca serão postas no interior do Hospital, á excepção de quando houver doentes criminosos, ou presos de correcção, e em tal caso estes doentes deverão pôr-se á parte dos outros, e todos juntos, para poderem ser vigiados por huma só sentinella.

Art. 49. Em todas as Enfermarias haverão candieiros cobertos com hum capitel, que termine em hum tubo particular, ou commun, que conduza o fumo para fóra das mesmas Enfermarias.

Art. 50. As banheiras que pertencerem a huma Enfermaria não servirão em outra de differente classe de molestia; e para evitar que se arruinem, e mesmo para mais facilidade do serviço, serão montadas em carretas; devendo haver todo o cuidado para que se conservem no mais perfeito asseio, sendo despejadas,

e esfregadas logo que o doente acabar de tomar o seu banho.

Art 51. Todas as Enfermarias, e muito principalmente as de febres, e as latrinas, serão caiadas huma vez cada seis mezes, com huma mistura de cal viva, e agua, que se preparará em pequenas porções, de maneira que se possa empregar mesmo durante a sua effervecescencia. Os pavimentos das Enfermarias depois de esfregados, serão tambem lavados com agua de cal.

Art. 52. Junto das camas, cujos doentes se não puderem levantar, haverão vasos de retrete, os quaes se deverão conservar no maior asseio possivel, ficando responsaveis os respectivos Enfermeiros pela mais pequena omissão que a este respeito se encontrar.

Art. 53. Nas Enfermarias de febres haverá entre huma e outra cama a distancia de tres palmos, pelo menos, conforme o numero dos doentes, e a capacidade do Hospital.

Art. 54. Em lugar dos perfumes de alfazema, e de outros semelhantes, que por muitos motivos se devem julgar prejudiciaes, se usará do acido muriatico, nitrico, ou acetico em vapores, segundo as instrucções que a este respeito o primeiro Medico déverá communicar por escripto aos Facultativos do Hospital.

Art. 55. Logo que os doente entrarem para as Enfermarias, despirão a sua roupa, e se lhes darão camisas, e barretes do Hospital; e quando estiverem em estado de se levantarem, ou passarem para a Enfermaria de convalescença, receberão calças, e casacões para que possão passear pelas suas Enfermarias respectivas.

Art. 56. A roupa branca do soldado, cuja molestia parecer de alguma duração, será mandada lavar pelo Almoxarife; e a outra depois de perfumada com enxofre, e vapores dos abidos mineraes, será atada, e guardada em huma casa chamada dos Fardamentos, com hum rotulo que declare o — nome do doente, sua graduação, Batalhão, Companhia, e dia de entrada no Hospital, a fim de não haverem depois enganos, e facilmente se achar no momento em que for precisa. Para maior facilidade se farão na casa dos far-

damentos tantas divisões quantos forem os Corpos de que houverem doentes no Hospital.

Art. 57. Nenhum doente se poderá deitar calçado sobre a cama, nem vestido dentro della, sob pena de ser multado na sua ração pelo Professor, e o Enfermeiro que estando presente o não evitar, será tambem multado até hum mez de ordenado, pelo Director.

Art. 58. Em todas as partes do Hospital, principalmente nas Enfermarias, deverá observar-se hum perfeito silencio, não se consentindo o mais pequeno motim, nem conversas ou palavras indecentes, nem jogos de qualquer natureza. Os individuos que a semelhante respeito commetterem faltas, sendo doentes, soffrerão multas nas suas rações a arbitrio dos Facultativos; e sendo empregados, soffrerão as que lhes forem impostas pelo Director.

Art. 59. As referidas multas se deverão applicar aos que fumarem dentro das Enfermarias, o que será prohibido tanto aos doentes, como aos Empregados, ou quaesquer outras pessoas.

Art. 60. Se applicando-se pela primeira vez as multas acima referidas, os doentes reincidirem nas mesmas faltas, ou commetterem outras mais aggravantes, os Facultativos respectivos os mandarão recolher á prisão, á ordem do Director, onde se conservarão com a menor raçâo, que o estado da molestia permittir; e sendo necessario maior castigo, o Director dará parte do occorrido ao Commandante das Armas, que deliberara como entender justo.

Art. 61. As Enfermarias serão arejadas antes, e depois das visitas, e curativo, assim como depois do jantar, serão varridas duas vezes no dia, a saber: as de febres e sarnosos antes da visita da manhã, as de feridos, e venereos, depois do curativo, e todas depois do jantar.

Art. 62. Haverá em cada Enfermaria hum lavatorio, e huma toalha para uso dos doentes, a qual se renovará diariamente. Os doentes, cujo estado de molestia o permittir, serão lavados das mãos e rosto todos os dias, e de pés duas vezes na semana; e se

lhes fará a barba, e cortará o cabello todas as vezes que for necessario.

Art. 63. Renovar-se-ha a palha dos enxergões quando estiver moida, e quando os Facultativos o julgarem necessario. Os lençóes renovar-se-hão pelo menos huma vez por semana, as camisas cada cinco dias, e os barretes cada oito dias, ou todas as vezes que os Facultativos determinarem.

Art. 64. Feito o curativo dos doentes e feridos, se ajuntarão todos os pannos, ligaduras, &c., e se deitarão de molho em agua quente, renovando-se a agua tres dias successivos; e antes desta preparação se não poderão mandar lavar. O Almoxarife terá todo o cuidado em que estes pannos passem por muitas lixivias.

Art. 65. Todas as marmitas, e caçarolas da cozinha serão de ferro; o cobre deve ser proscripto, não só porque he mais dispendioso á Fazenda Nacional, como tambem porque póde ser muito prejudicial, e até fatal á vida dos doentes, e dos Empregados.

Art. 66. Os mortos serão depositados na sala funebre, e ahi se conservarão desligados por espaço de vinte e quatro horas, antes do que se não poderão enterrar.

Art. 67. Logo que o morto for transportado para a sala funebre, o que se não poderá fazer sem que o Cirurgião do Dia verifique a sua morte, e atteste a realidade della, o Enfermeiro mór receberá do Enfermeiro respectivo a roupa, mandará levantar a cama, varrer, e lavar o lugar em que estava. Se a molestia for contagiosa, a palha do enxergão será queimada, o cabello do colxão de novo preparado: e os pannos do enxergão e colxão, antes de serem lavados, passarão por duas lixivias, e depois serão perfumados em enxofre, acido nitrico, &c., sem o que não poderão tornar a servir.

Art. 68 Haverá no Hospital hum Livro de registo, rubricado pelo Director, no qual o Escrivão assentará o nome do morto, sua patria, filiação, Companhia, Batalhão, graduação, dia da entrada no Hospital, molestia, e dia do obito.

Art. 69. As certidões de obito serão passadas, e

assignadas pelo Escrivão do Hospital, em virtude de despacho do Director.

Art. 70. Todos os Artigos deste Regulamento, que tratão das obrigações do Official commandante, e soldados da guarda do Hospital, serão affixados na casa da guarda, a fim de que sejão conhecidas as obrigações de cada hum.

Do numero, graduação, e vantagens dos Medicos, e Cirurgiões do Hospital.

Art. 71. O Hospital terá hum primeiro Medico, e hum primeiro Cirurgião, que serão os Chefes das Repartições de Medicina, e Cirurgia. Ambos terão o mesmo ordenado, e a graduação de Tenentes Coroneis.

Art. 72. Terá hum segundo Medico, e hum segundo Cirurgião, com o mesmo ordenado ambos, e a graduação de Majores.

Art. 73. Terá dous terceiros Cirurgiões, que residirão no Hospital, vencendo todos igual ordenado; os quaes gozarão da graduação de Tenentes.

Art. 74. As graduações acima referidas serão meramente honorarias e annexas aos empregos, das quaes gozarão os Empregados em quanto tiverem exercicio no Hospital, sem que por ellas tenhão direito a soldo, ou vencimento algum militar. Os Cirurgiões do Hospital poderão ser contractados a prazo, e tambem poderão ser empregados os Cirurgiões militares com os vencimentos que como taes lhe competir.

Do Director.

Art. 75. O Director he a primeira Autoridade do Hospital, á qual todos os Empregados delle, quer externos ou internos, bem como todos os doentes, serão subordinados. He o Fiscal de toda a Receita e Despeza, e de tudo o que se determina no presente Regulamento, tendente á administração, economia, disciplina, policia, e serviço interno do Hospital, pelo que será responsavel; não devendo porém ingerir-se no que pertence ao curativo dos doentes, suas dietas, e trata-

mento, o que privativamente compete aos Facultativos, sob a direcção do primeiro Medico e primeiro Cirurgião.

Art. 76. O Director será hum Official Militar de superior graduação, ou pelo menos igual á dos primeiros Facultativos do Hospital, o qual será tirado de qualquer das quatro classes que compoem o Exercito.

Art. 77. O Director para poder bem de desempenhar as suas obrigações deverá residir no Hospital.

Art. 78. Corresponder-se-ha directamente com o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, de quem receberá as ordens sobre todos os objectos concernentes ao Hospital, que lhe são encarregados pelo presente Regulamento; correspondendo-se igualmente com o Commandante das Armas da Côrte, no que for relativo ao pessoal dos Corpos da Guarnição, e objectos do serviço, que se não encontrem com a administração do Hospital.

Art. 79. Vigiará cuidadosamente sobre o asseio e policia das Enfermarias, e de todo o Hospital, fiscalisando a arrecadação de todos os generos da Fazenda Nacional, e dos doentes. Examinará freqüentemente o estado da conservação e limpeza dos utensilios, assim da botica, como da cozinha, e dos doentes; e encontrando qualquer omissão que mereça castigo maior do que cabe na sua autoridade, suspenderá o Empregado, e dará parte ao Ministro da Guerra, aliás ficará responsavel não só pelas mesmas omissões, mas pelas consequencias que dellas resultarem.

Art. 80. Observará se os Facultativos visitão as suas respectivas Enfermarias ás horas competentes, e com a necessaria attenção; e se os Empregados todos cumprem seus deveres; fazendo manter em todo o vigor as disposições deste Regulamento.

Art. 81. Ao Director cumpre examinar, e assignar o Mappa geral das rações diarias.

Art. 82. Terá a maior vigilancia em que a entrada e sahida dos doentes seja diariamente lançada no competente Livro, a fim de se poder formar o Mappa diario de todos os doentes que entrárão, sahírão, morrêrão, e ficárão existindo para o dia seguinte.

Art. 83. Fará reunir no ultimo dia de cada mez

os primeiros Facultativos, e o Almoxarife e Escrivão do Hospital, a fim de se tratar dos melhoramentos que este possa receber, não só pelo que pertence ao tratamento dos doentes, como á economia da Fazenda.

Art. 84. Remetterá ao Commandante das Armas hum Mappa diario dos doentes entrados, sahidos, mortos, e existentes no Hospital, e enviará mensalmente ao Ministerio da Guerra o Balanço da Receita e Despeza do mez findo.

Art. 85. Além destas obrigações, pertencem-lhe todas as mais que lhe são marcadas neste Regulamento.

Do primeiro, e dos segundos Medicos.

Art. 86. O primeiro Medico terá a seu cargo huma ou mais Enfermarias; fiscalisará a bem dos doentes tudo quanto for relativo a seu tratamento, assim como a prompta applicação dos remedios, exactidão nas dietas, asseio nas camas, limpeza das Enfermarias, e pureza do ar, que nellas se deve respirar.

Art. 87. Terá todo o cuidado em que o alimento dos doentes seja de boa qualidade, e bem feito, e em que as quantidades prescriptas pelos Facultativos sejão exactamente distribuidas.

Art. 88. Pertence ao primeiro Medico fazer, e publicar o Formulario do Hospital, para maior facilidade no receituario, e promptificação dos medicamentos.

Art. 89. Quando aconteça entrarem no Hospital doentes, que pelo seu numero, e identidade de molestia, &c., se conheça ter grassado em algum dos Corpos da Guarnição qualquer molestia epidemica, ou contagiosa, o primeiro Medico, de accordo com os demais Facultativos do Hospital, examinarão com toda a circunspecção a natureza da molestia, suas causas reconhecidas ou provaveis, para se propor ao Governo os meios mais capazes de atalhar o mal.

Art. 90. O segundo Medico terá a seu cargo aquellas Enfermarias, e numero de doentes, que lhe determinar o primeiro Medico; respondendo pelo asseio e policia dellas, e aos doentes de sua repartição fará impreterivelmente as visitas diarias, e extraordinarias,

que julgar necessarias, segundo a urgencia e gravidade das molestias.

Art. 91. Os Medicos receitarão por sua propria letra no Livro do receituario, pelos numeros dos Formulario, e escreverão nas Papeletas, que devem estar á cabeceira dos doentes, o diagnostico das molestias, as dietas e os medicamentos receitados; assim como as observações que fizerem relativamente á enfermidade, complicações e accidentes mais notaveis; porque assim facilita mais a sua reminiscencia, e serve de governo ao Facultativo, que no seu impedimento fizer a visita

Art. 92. Aos Medicos cumpre assignar os Mappas das rações, que lhes apresentarem os respectivos Enfermeiros; mas nunca os assignarão sem primeiro os conferir com as Papeletas, nas quaes deve constar a quantidade, e qualidade de ração que cada doente tem.

Art. 93. Nos casos de molestias graves, ou outras, em que julgarem necessario fazer conferencia, a requererão ao Director, para que sejão avisados os Facultativos do Hospital, ao que jámais deixarão de comparecer, sem justo motivo, como o de molestia.

Art. 94. Quando algum doente tiver Alta marcarão nesta os dias de convalescença, que elle deve ter: o Commandante do Corpo a que pertença o doente, he obrigado a fazer observar restrictamente a convalescença designada.

Art. 95. Farão a abertura dos cadaveres, quando o diagnostico for duvidoso, e as circunstancias da molestia o exigirem.

Art. 96. Não poderão ausentar-se para fóra da terra sem licença do Director, que não poderá conceder mais de tres dias em cada mez: sendo necessaria maior licença o Facultativo a requererá ao Ministro da Guerra.

Art. 97. Os Medicos, como he de esperar do honroso cargo que occupão, cumprirão escrupulosamente todas as obrigações do presente Regulamento, na parte que lhes pertence.

Art. 98. O primeiro Medico substituirá ao Director nos impedimentos deste, e será substituido, quando esteja impedido, pelo primeiro Cirurgião.

Do primeiro, segundo, e terceiros Cirurgiões do Hospital.

Art. 99. O primeiro Cirurgião terá a seu cargo, alêm do curativo dos doentes de Cirurgia, de que se puder incumbir, a inspecção immediata sobre o segundo, terceiros Cirurgiões, e Praticantes do Hospital.

Art. 100. Receberá do Almoxarife todo o panno que for preciso, para mandar fazer pelos seus subalternos o provimento de ligaduras, compressas, &c., de todo o genero, passando de tudo recibo, que declare o numero de varas, a largura, e qualidade do panno.

Art. 101. Terá todo o cuidado em que haja sempre de reserva e em boa arrecadação, hum numero determinado de apparelhos para as grandes operações, e casos accidentaes.

Art. 102. Quando lhe parecer indicada alguma operação Cirurgica, requererá ao Director huma conferencia com os mais Facultativos do Hospital, a qual jámais lhe será denegada. Reunidos os Facultativos, e decidida a necessidade da operação, o primeiro Cirurgião procederá á sua execução: se todavia for o perigo imminente, o primeiro Cirurgião poderá operar immediatamente sem dar parte, e menos esperar que se reunão os Faculatitivos.

Art. 103. Examinará escrupulosamente, e pelo menos de oito em oito dias, se os instrumentos cirurgicos, de que o Hospital deve estar provido, se conservão com a limpeza necessaria, requisitando por escripto ao Director a compra dos que faltarem para completar a collecção dos que são indispensaveis á pratica das grandes, e pequenas operações.

Art. 104. O segundo e terceiros Cirurgiões terão a seu cargo o curativo dos doentes, que lhes determinar o primeiro Cirurgião; e quando este estiver impossibilitado para cumprir as suas obrigações, o segundo Cirurgião fará as suas vezes relativamente ás visitas dos doentes, e policia de suas Enfermarias.

Art. 105. O segundo Cirurgião he o encarregado da arrecadação dos pannos, ataduras, fios, unguentos, &c., para os distribuir, conforme lhe for indi-

cado, ás pessoas encarregadas do curativo das Enfermarias cirurgicas.

Art. 106. Conservará limpos e promptos todos os instrumentos cirurgicos de que o Hospital deve estar provido; vigiará com muita assiduidade todos os Enfermeiros no cumprimento de suas obrigações, e de qualquer falta que encontrar dará logo parte ao primeiro Cirurgião.

Art. 107 Os Cirurgiões cumprirão exacta e pontualmente tudo o que o primeiro Cirurgião lhes ordenar a bem dos doentes, e da Fazenda Nacional; assistirão a todas as operações, e farão aquellas que elle lhes determinar, e igualmente as dissecções que forem ordenadas pelo primeiro Medico.

Art. 108. Farão Diarios de todos os doentes a quem se fizer alguma operação importante, e difficil, bem como de todas as molestias cirurgicas, cuja cura se considerar delicada.

Art. 109. Os terceiros Cirurgiões farão por dias alternados a guarda da porta, e a do interior do Hospital, a fim de soccorrerem promptamente os doentes, e feridos que entrarem.

Art. 110. Os Cirurgiões observarão escrupulosamente as obrigações do presente Regulamento, assim como as que ficão apontadas ácerca dos Medicos, na parte que lhes for applicavel.

Dos Praticantes.

Art. 111. Haverá Praticantes de Cirurgia, que serão Alumnos da Escola de Medicina, os quaes não excederão ao numero de seis; e não poderão ser admittidos a estes lugares sem terem passado pelos exames do segundo anno.

Art. 112. Estes Praticantes farão o curativo dos doentes que lhes determinar o primeiro Cirurgião; farão igualmente quartos aos operados, e sangrarão aquelles que isto precisarem, quando nesta operação estiverem bem exercitados.

Art. 113. Todas as semanas serão por seu turno detalhados dous Praticantes, para que tanto de dia,

como de noite, exceptuando as horas das Aulas, concorrão, sendo chamados pelos terceiros Cirurgiões, para os ajudarem a fazer os curativos complicados, e mesmo alguns outros curativos na falta dos mencionados Cirurgiões.

Art. 114. Pelas faltas que commetterem serão admoestados, e mesmo retidos em seus quartos á Ordem do Director, não ficando por isso isentos de cumprirem as suas obrigações, e de irem ás Aulas, o que tudo será regulado pelo primeiro Cirurgião: e se houverem repetidas faltas, ou máo comportamento, julgando-se incorrigibilidade, o primeiro Cirurgião participará ao Director, e este ao Ministro da Guerra.

Art. 115. Nenhum Praticante sahirá para fóra do Hospital sem licença do primeiro Cirurgião, rubricada pelo Director.

Art. 116. Logo que adoecerem participarão ao primeiro Cirurgião, antes que faltem a algumas de suas obrigações, para este os ir vêr, e nomear quem os substitua.

Art. 117. Se algum Praticante perder dous annos de algum dos Cursos lectivos, será despedido do serviço do Hospital.

Art. 118. Os Praticantes são obrigados, logo que forem admittidos, a terem á sua custa os instrumentos mais necessarios e indispensaveis á Faculdade de Cirurgia que vão praticar; os quaes lhes serão indicados pelo primeiro Cirurgião, a quem os apresentarão no prazo de quinze dias.

Art. 119. Aos Praticantes se abonará huma gratificação, dando-se-lhes no Hospital hum quarto para a residencia, cama, luz, ração, e serão tratados no mesmo Hospital quando adoecerem.

Dos Capellães.

Art. 120. Os Capellães exercerão todos os actos religiosos com exemplar zelo, paciencia, e caridade; confessarão, e sacramentarão todos os doentes de molestias graves, e perigosas, logo que chegarem ás competentes Enfermarias, estando em estado disso; admi-

nistrarão os Sacramentos a todos os outros doentes que requererem voluntariamente, ou a quem os Facultativos indicarem, e assistirão aos moribundos até o seu ultimo momento.

Art. 121. Terão a seu cargo confessar aos Empregados do Hospital, a quem exhortarão efficazmente para que tratem os doentes com cuidado e humanidade.

Art. 122. Nos Domingos e Dias Santos dirão a Missa a horas taes, em que os Empregados do Hospital a possão ouvir sem faltarem ás suas obrigações.

Art. 123. Se os Capellães faltarem ás suas obrigações, o Director dará parte ao Ministerio da Guerra, a fim de serem advertidos ou demittidos, conforme a natureza das faltas que commetterem.

Do Boticario.

Art. 124. Haverá no Hospital hum Boticario que responderá pela arrecadação de todos os medicamentos, e manipulação dos remedios necessarios ao curativo dos doentes, e terá para o coadjuvar em seus trabalhos pharmaceuticos o numero de Ajudantes, e Praticantes, que se julgar conveniente, segundo o movimento do Hospital.

Art. 125. Os Ajudantes, e Praticantes da Botica ficão-lhe subordinados, e inteiramente sujeitos ás suas instrucções, por cujo motivo o Boticario he responsavel pela conducta delles, se observando-lhes defeitos de officio, ou mesmo pessoaes, o não participar ao Director, para dar as providencias necessarias.

Art. 126. Sendo pois responsavel por tudo quanto he concernente á Botica e seu Labaratorio, terá effectiva residencia na mesma Botica, da qual não poderá ausentar-se se não por algumas horas, e com licença do Director, deixando em seu lugar o Ajudante que mais confiança lhe merecer.

Art. 127. Não consentirá dentro da Botica pessoas estranhas aos trabalhos da mesma, sendo expressamente prohibidos ajuntamentos, e jogos, na certeza de que a mais pequena relaxação a este respeito o tornará responsavel.

Art. 128. Terá todo o cuidado em ter sempre a Botica bem provida das drogas, e remedios de maior consumo no Hospital, fazendo em tempo os convenientes pedidos, a fim de evitar a mais leve demora na promptificação dos receituarios.

Art. 129. O Boticario preparará immediatamente todos os remedios que os Facultativos receitarem para já; e na vespera os que forem receitados para o outro dia, a fim de que as horas das distribuições jámais se alterem.

Art. 130. Antes dos Facultativos sahirem do Hospital, o Boticario examinará o receituario daquelle dia, e achando prescripto algum remedio que não haja na Botica, o participará ao Facultativo que o tiver determinado, para que lhe substitua por outro, em quanto aquelle se não aprompta; o que elle nunca poderá fazer a seu arbitrio, sob pena de ser expulso do serviço.

Art. 131. Os Livros do receituario dos Facultativos para as Enfermarias terão á margem huma columna, na qual o Boticario lançará o custo de cada huma das receitas que aviar, calculando os preços como se fossem preparados para fóra, para se conhecer quanto a Fazenda Nacional economisa tendo Botica por sua conta.

Art. 132. Não poderá por deliberação propria comprar medicamento algum simples, ou composto, nem receber drogas, sem que sejão primeiramente examinadas, e approvadas pelos Facultativos do Hospital.

Art. 133. Se apezar das devidas cautelas, acontecer que algum medicamento se altere, ou corrompa, o Boticario não o poderá deitar fóra, sob pena de pagar a sua importancia, sem que seja positivamente determinado por huma Junta de Facultativos, que o Director convocará para proceder ao exame necessario, de que o Escrivão lavrará hum Termo, assignado pela dita Junta, no qual se declarará o nome do medicamento, e sua quantidade. O Boticario ajuntará huma copia do referido Termo ás suas contas para as legalisar.

Art. 134. A Botica será estabelecida em hum

local claro, bem arejado, e que tenha a capacidade precisa para todas as Officinas indispensaveis.

Art. 135. He expressamente prohibido ao Boticario do Hospital ter na Cidade Botica sua, ou por sua conta.

Art. 136. O Boticario, e da mesma sorte os Ajudantes, e Praticantes, terão os seus quartos o mais proximo que for possivel da Botica, quando não possão residir dentro della.

Art. 137. O Boticario nomeará diariamente hum Ajudante, ou Praticante, por turno, para ficar na Botica, a fim de occorrer a qualquer caso repentino durante a noite.

Do Enfermeiro mór.

Art. 138. O Enfermeiro mór terá o commando immediato sobre todos os Enfermeiros ordinarios, e supranumerarios, não só no que respeita ao tratamento dos doentes, applicação dos remedios, distribuição das dietas, tudo a tempo, e conforme for determinado pelos Facultativos, como na policia das Enfermarias.

Art. 139. Será responsavel pelas faltas que os Enfermeiros commetterem, se não der logo parte aos Facultativos pelos erros, que pertencerem ao tratamento dos doentes; e ao Director, por esses mesmos erros, e pelas desordens que perpetrarem no Hospital, para que sejão advertidos ou castigados.

Art. 140. Receberá do Almoxarife, ou dos seus Fieis toda a roupa, e utensilios necessarios para o serviço das Enfermarias, passando de tudo recibo em fórma. Entregará igualmente a roupa velha, e inutilisada para ser reduzida a pannos, e fios, fazendo-se-lhe descarga do que entregar.

Art. 141. Terá hum Livro em que assente toda a roupa, e utensilios que der aos Enfermeiros encarregados das Enfermarias, os quaes assignarão no mesmo Livro a declaração d'aquillo que lhes for entregue.

Art. 142. O Enfermeiro mór responderá pelas roupas, ou utensilios que faltarem no fim do mez, pelo balanço, e revista que se deverá passar ás Enferma-

rias, e será obrigado a pagal-as por hum desconto sobre o seu ordenado; mais se a falta proceder de descuido, ou delapidação de alguns dos Enfermeiros, será este obrigado no primeiro caso a pagar o valor do objecto, e no segundo, além do pagamento, será despedido do serviço.

Art. 143. Assistirá á visita dos Facultativos naquellas Enfermarias em que houver molestias de maior consideração e perigo, e nestas, com particular attenção, vigiará se os Enfermeiros cumprem exactamente com as suas obrigações.

Art. 144. Receberá dos Enfermeiros encarregados das Enfermarias os Mappas das dietas diarias; e por elles formalisará o Mappa geral das rações, o qual, por elle assignado, entregará ao Almoxarife, e responderá por qualquer engano que nelle haja, relativamente á qualidade, quantidade e numero das rações.

Art. 145. Assistirá á hora competente á distribuição do jantar, e da ceia na cozinha, tendo toda a vigilancia em que sejão preenchidas as rações pedidas nos Mappas parciaes, que terá presente; e impedindo trocas arbitrarias.

Art. 146. Compete ao Enfermeiro mór nomear por escala dous Enfermeiros, e dous serventes para velarem nas Enfermarias, e administrarem aos doentes os caldos e remedios segundo a determinação dos Facultativos, dando-lhes por escripto a instrucção do tratamento que devem praticar com os doentes de maior perigo. Cada Enfermeiro velará quatro horas, principiando a vigilia ás dez horas da noite, e acabando ás seis da manhã.

Art. 147. Terá todo o cuidado em que de noite, desde que se annunciar a hora do silencio, não hajão luzes além das dos candieiros, que devem illuminar as Enfermarias, e corredores; evitando-se assim descuidos de que podem resultar incendios.

Art. 148. O Enfermeiro mór verificará no fim de cada dia o numero dos doentes entrados, e sahidos, pelas Baixas dos que entrárão, e pelas Papeletas das cabeceiras das camas dos que sahírão, ou morrêrão,

e á vista da existencia daquelle dia, deduzirá o que passa para o dia seguinte.

Art. 149. Terá hum Livro de registo em que lançará os nomes dos Empregados seus subordinados, e todas as alterações de faltas, multas, suspensões, e tudo o mais que occorrer até serem despedidos do serviço.

Art. 150. Depois de fechada a Portaria do Hospital fará a chamada de todos os Empregados seus subalternos, para examinar se todos estão em casa; participando ao Director, na parte que lhe der no outro dia, o nome daquelles que á hora da chamada se não achárão presentes.

Art. 151. O Enfermeiro mór não poderá deixar o Hospital sem licença do primeiro Medico, e do Director.

Dos Enfermeiros ordinarios, e supranumerarios.

Art. 152. Nas Enfermarias de febres haverá para cada vinte doentes hum Enfermeiro, e dous serventes; nas outras hum Enfermeiro com dous serventes para quarenta doentes.

Art. 153. Os Enfermeiros supranumerarios ajudarão os das Enfermarias de febres, e supprirão algum Enfermeiro que adoecer, ou tiver legitima licença.

Art. 154. Os Enfermeiros prestarão respeito, e obediencia aos Facultativos, e ao Enfermeiro mór, a quem são subordinados; executarão as ordens que por elles forem dadas a respeito do tratamento dos doentes, e igualmente lhes participarão as novidades, e acontecimentos que occorrerem em suas respectivas Enfermarias.

Art. 155. Receberão do Enfermeiro mór a roupa, e utensilios necessarios para o serviço de cada huma Enfermaria, passando-lhe recibo no seu competente Livro, de tudo quanto receberem, e entregarão igualmente ao Enfermeiro mór a roupa suja, e inutilisada, para ser substituida por outra lavada e boa, em igual quantidade; tendo assim sempre completo o numero dos objectos ao principio recebidos, e pelos quaes serão responsaveis.

Art. 156. Distribuirão as rações e os remedios aos doentes que estiverem a seu cargo, ás horas prescriptas pelo presente Regulamento, e conforme as determinações dos Facultativos.

Art. 157. Serão responsaveis pela limpeza das suas Enfermarias, e por tudo o mais que se determina relativamente á policia que nellas deve haver, de maneira que, a toda hora que sejão visitadas, não se encontre a mais pequena falta.

Art. 158. Os Enfermeiros formarão o Mappa diario das dietas, e rações das suas Enfermarias, á vista das Papeletas da cebeceira dos doentes, e o apresentarão aos respectivos Facultativos para estes o assignarem, depois de o conferirem com as mesmas Papeletas.

Art. 159. Os Enfermeiros farão de noite as vigilias, quando lhes competir, por escala do Enfermeiro mór, por quem serão nomeados para administrarem aos doentes durante a vigilia, os caldos, e remedios determinados pelos Facultativos.

Art. 160 Não poderão sahir fóra do Hospital, ainda por pouco tempo, sem licença do Director; para a obter, se dirigirão primeiramente ao Enfermeiro mór, o qual providenciando a sua ausencia, se achar conveniente tal licença, lhes passará hum Bilhete, que elles apresentarão ao Director para lh'a conceder, se julgar justo: e no seu regresso se apresentarão a ambas as ditas Autoridades.

Art. 161. Os Enfermeiros serão nomeados pelo primeiro Medico, e deverão saber ler, escrever, e contar. Estando enfermos não vencerão salario, e os que forem despedidos por faltas que tenhão commettido, jámais serão de novo admittidos para o serviço do Hospital. As nomeações acima referidas serão feitas por escripto, e assignadas pelo primeiro Medico, as quaes o Director por despacho seu mandará cumprir.

Do Almoxarife.

Art. 162. Haverá hum Almoxarife, que debaixo das immediatas ordens do Director será encarregado da administração interna, e economica do Hospital, não

só no que for relativo á saude dos doentes, suas dietas, &c., mas tambem no que pertence á manutenção dos Empregados, no asseio e policia, e na boa arrecadação das roupas, utensilios, fardamentos, e quaesquer outros objectos da Fazenda Nacional.

Art. 163. Terá para os coadjuvar os Fieis que forem necessarios, comprehendendo-se neste numero o Porteiro, o Cozinheiro, o Encarregado dos fardamentos dos doentes, o encarregado da roupa, e utensilios, o Comprador e Despenseiro, os quaes todos serão de sua nomeação, com approvação do Director.

Art. 164. Fará a compra de todos os viveres, e alimentos para os doentes e Empregados, conforme o Mappa geral das rações, que lhe deve apresentar o Enfermeiro mór na vespera, o qual Mappa deverá ser assignado pelo Director.

Art. 165. Nenhuma despeza será abonada ao Almoxarife sem preceder o pedido dos Facultativos, Boticario, ou outro qualquer Empregado, com o —Dê-se— do Director, e sua assignatura.

Art. 166. Nenhum artigo ou generos quer de comestiveis, quer de medicamentos, ou utensilios, roupas, &c., terá entrada para os respectivos armazens, sem que seja examinado pelo primeiro Medico, em presença do Director, e quando este julgar necessario chamará para assistirem a este exame os Facultativos do Hospital.

Art. 167 Neste exame se attenderá não só á boa qualidade dos generos, como ao seu numero, peso, e medida; rejeitando o que não for bom, e carregando-se em receita o numero, peso, e medida que pelo dito exame se realisar; do que tudo se lavrará termo no Livro para esse fim destinado.

Art. 168. O Almoxarife terá particular cuidado em visitar amiudadas vezes todo o interior do Hospital, percorrendo as Enfermarias, Cozinha, Despensa, casas de arrecadação, e Botica; ordenando o maior asseio, e limpeza possivel, e evitando ajuntamentos na Botica, e outros lugares.

Art. 169. Para manter a boa ordem e policia do Hospital, poderá fazer recolher á prisão á ordem do

Director, qualquer individuo Empregado, ou doente (não comprehendendo neste numero os Facultativos, e os Officiaes de Patente), que desobedecerem ás suas ordens, dando immediatamente parte ao mesmo Director, e podendo, para obter aquelle fim, requisitar auxilio ao Official commandante da Guarda, que se não negará jámais a prestar-lho.

Art. 170. O Almoxarife, depois do Director, he o Empregado interno de maior autoridade no Hospital, a elle se devem dirigir todos os outros, cumprindo tudo quanto lhes ordenar no que for concernente ao serviço e policia, e especialmente na parte relativa á saude dos doentes, e economia da Fazenda Nacional.

Art. 171. Não poderá ausentar-se do Hospital por mais de hum dia, sem licença do Director, e por mais de tres, sem a do Ministro da Guerra.

Art. 172. Compete-lhe dar aos seus Fieis as instrucções que julgar convenientes para o bom desempenho de suas incumbencias, e poderá tomar-lhes contas quando lhe convier; despedindo-os do serviço com approvação do Director, quando os achar em falta, ou não merecerem a sua confiança; providenciando neste caso para que não padeça o serviço.

Dos Fieis do Almoxarife.

Art. 173. O Despenseiro terá hum Livro mappa de Receita e Despeza, no qual lançará diariamente todos os generos, que, depois de examinados pelo primeiro Medico, entrarem na Despensa.

Art. 174. No fim de cada mez terá este Livro sommado tanto a Receita como a Despeza, dando por balanço o que deve existir em ser, e isto será verificado pelo Director, Almoxarife, Escrivão, Enfermeiro mór; lavrando-se de tudo termo no Livro respectivo.

Art. 175. He do seu particular dever ter em muito asseio e ordem a Despensa, e todos os utensilios della, e bem acondicionados os generos, principalmente aquelles que se podem alterar e corromper.

Art. 176. Para o bom desempenho de seus deveres receberá, e executará as instrucções que lhe der

o Almoxarife, a quem responderá por qualquer falta que se encontrar na Despensa.

Art. 177. O Comprador fará as compras que o Almoxarife lhe ordenar, por huma relação por elle assignada, observando todas as instrucções que por elle lhe forem transmittidas, ou seja por escripto, ou verbalmente.

Art. 178. A principal obrigação do Fiel de fardamentos he receber dos doentes, que entrarem no Hospital, os fardamentos, utensilios, armamentos, e outros objectos, levando-os para a casa de arrecadação, e pondo-lhes os rotulos convenientes, para que estejão separados, e distinctos, e não haja confusão na occasião de se fazer entrega áquelle a quem pertencerem.

Art. 179. Terá hum Livro mappa no qual lançará todos os objectos entrados diariamente, e em frente os que sahirem.

Art. 180. O Fiel de roupas, e utensilios receberá do Almoxarife todos os objectos de roupas, e utensilios que entrarem no Hospital, depois de vistos e examinados pelo Director; arrumando-os, e conservando-os no armazem com todo o cuidado e asseio, para se não destruirem ou arruinarem.

Art. 181. Terá os Livros que forem necessarios para a sua escripturação, que a fará por si, tendo cuidado que esteja sempre em dia, para se lhe poder dar balanço quando convier.

Art. 182. O Porteiro poderá accumular o lugar de Fiel de fardamentos, assim como o Despenseiro o de Comprador: sendo desannexados os mesmos lugares quando o numero dos doentes for excessivo, e o entender o Director, propondo esta necessidade ao Ministro da Guerra.

Art. 183. Os Fieis executarão tudo quanto pelo Almoxarife lhes for ordenado concernente ao serviço.

Do Escrivão e Escripturarios.

Art. 184. Terá o Almoxarife hum Escrivão, que escripturará a sua Receita e Despeza, e os Escriptu-

rarios ou Amanuenses, que o Governo julgar necessarios, á vista das requisições que fizer o Director.

Art. 185. He do particular dever do Escrivão executar e fazer observar pontualmente por todos os Empregados, o plano de escripturação que se estabecer; tendo todo o cuidado em que a escripturação do Hospital esteja sempre em dia.

Art. 186. Examinará por si, e pelos Amanuenses a escripturação dos differentes encarregados della, instruindo-os nos seus deveres, e emendando quaesquer erros que se encontrarem na conferencia; pondo-lhes as notas que os esclareção, a fim de que não hajão enganos prejudiciaes á Fazenda, ou a terceiros.

Art. 187. Os Amanuenses farão a escripturação, e quanto lhes ordenar o Escrivão a bem do serviço, desempenhando seus deveres, e tendo em dia os trabalhos que lhes forem destinados.

Do Porteiro.

Art. 188. Sem licença do Director não deixará o Porteiro entrar paizano algum, ou soldado, a fallar com os doentes: os mesmos soldados da Guarda não poderão entrar no Hospital, senão quando forem render os seus camaradas, ou de ordem superior.

Art. 189. Quando algum amigo ou parente dos doentes obtiver licença para os visitar, o Porteiro deverá evitar que lhes leve, ou faça exportar genero algum de alimento; podendo para esse effeito fazer os exames precisos, e pedir mesmo auxilio á Sentinella da Portaria.

Art. 190. Terá hum Livro em que registará as Baixas de todos os doentes que diariamente entrarem para o Hospital.

Art. 191. Escreverá no reverso da Baixa o dinheiro que cada soldado tiver, assignará a dita Baixa, receberá o dinheiro, que entregará ao Almoxarife, para que este o restitua ao mesmo doente no dia em que elle der Alta.

Art. 192. Não deixará sahir doente algum sem

lhe apresentar a sua Alta, ou licença por escripto do Director. O mesmo fará a respeito de todos os Empregados menores do Hospital.

Art. 193. Executará, e observará pontualmente as instrucções que lhe forem dadas por escripto, assignadas pelo Director, ou transmittidas pelo Almoxarife em seu nome.

Do Cozinheiro.

Art. 194. O Cozinheiro irá diariamente á despensa receber do Despenseiro, com assistencia do Enfermeiro mór, todos os artigos necessarios para alimento dos Empregados, e dieta dos doentes, e o fará por conta, peso e medida.

Art. 195. He sua principal obrigação preparar os ditos alimentos, e dietas com todo o asseio, e promptidão, a fim de que á hora da distribuição não haja falta.

Art. 196. Receberá do Almoxarife todos os utensilios proprios do seu ministerio, os quaes deverá ter em boa guarda, sempre limpos, e na melhor ordem possivel.

Art. 197. Todos aquelles utensilios que estiverem em máo estado, o Cozinheiro deverá, por huma requisição sua, trocar na casa d'arrecadação, participando em tempo essa troca para que se deem as necessarias providencias.

Art. 198. O Cozinheiro observará, e executará as instrucções que por escripto lhe der o Director, ou o Almoxarife, em seu nome. Não consentirá ajuntamentos na cozinha, e muito principalmente ás horas de se distribuirem as rações.

Da Contabilidade e escripturação.

Art. 199. Logo que for installado o Hospital, se estabelecerá hum cofre de tres chaves, aonde se recolherão os dinheiros da Fazenda Nacional; e serão clavicularios delle o Director, o Almoxarife, e o Escrivão. O Almoxarife responderá pelas quantias que

receber, e o Director e Escrivão pela verificação, e existencia dos saldos, que pelo Balanço ficarem existindo.

Art. 200. O Almoxarife receberá em duas prestações a consignação que o Governo marcar para a manutenção do Hospital; a primeira de 1 a 3, e a segunda de 15 a 17 de cada mez.

Art. 201. O Governo designará qual a Estação por onde se ha de receber a consignação, que será entregue ao Almoxarife impreterivelmente nos tempos indicados no Art. 200.

Art. 202. De qualquer quantia que entrar no cofre se fará carga ao Almoxarife, e se extrahirá Conhecimento em fórma, assignado pelo Director, o mesmo Almoxarife, e Escrivão. Semelhantemente se praticará a respeito de todos os artigos de viveres, roupa, utensilios, medicamentos, &c., que forem remettidos ao Hospital, por qualquer Repartição Publica (Modelo 32).

Art. 203. No fim de cada mez se lançará a despeza que tiver feito o Almoxarife (Modelo 1), e que constar de documentos legalmente processados, e rubricados pelo Director (Modelo 27 e 28).

O Escrivão he responsavel não só pela legalidade, e veracidade dos documentos de despeza, mas tambem pela certeza moral, e arithmetica de todas as contas.

Art. 204. Haverá para a escripturação do Hospital os seguintes Livros:

Receita e Despeza	do Cofre	Modelo N.º	1
//	// de Viveres	//	2
//	// de Roupa e utensilios	//	3
//	// de Fardamentos	«	4
//	// de Medicamentos da Botica	//	5
«	// de Instrumentos de Cirurgia	//	6

Art. 205. Haverá mais os seguintes:

Livro de Assentamento, ou matricula..		Modelo N.º	7
//	de Entrada e sahida dos doentes.	//	8
//	de Obitos	//	9

Livro	de Inutilidades	Modelo N.º	10
"	de Balanços	"	11
"	de Conferencia mensal	"	12
"	de Recibos	"	13
"	de Ponto	"	14
"	de Registo de Officios recebidos.	"	15
"	" " dirigidos.	"	16
"	de Receituario das Enfermarias.	"	17

Art. 206. Haverá igualmente os seguintes Mappas, e papeis par o expediente, a saber:

Mappa	das Enfermarias	Modelo N.º	18
"	geral de Dietas	"	19
"	de Resumo	"	20
"	diario de entrada e sahida dos doentes	"	21
"	mensal dito	"	22
"	de Balanços	"	23
"	de Fardamentos	"	24
Papeletas		"	25
Pedidos ou Vales		"	26
Conta dos Vendedores		"	27
Recibos de pagamentos		"	28
Baixas		"	29
Altas		"	30
Bilhete de fallecidos		"	31
Conhecimentos		"	32
Caderno diario		"	33
Folha de pagamento de Ordenados		"	34
Conta corrente do Cofre		"	35
Classificação da despeza		"	36

Art. 207. Todos os Livros serão abertos, numerados, rubricados, e encerrados pelo Director.

Art. 208. O Director mandará imprimir os Mappas, e mais papeis necessarios para o serviço do expediente.

Art. 209. Os Corpos da Guarnição da Côrte serão fornecidos de Baixas impressas pelo Hospital (Modelo 29), sendo a requisição que dellas se fizer rubricada pelo Director.

Art. 210. No fim de cada mez proceder-se-ha a balanço no Cofre, Botica, Despensa, Casa da rouparia, de fardamento, Deposito de instrumentos, e na Arrecadação do Enfermeiro mór, assistindo a todos elles o Director, primeiro Medico, Almoxarife, e Escrivão (Modello 11).

Art. 211. Dado o balanço, o que se achar existir será carregado em nova receita no primeiro do mez seguinte (Modelo 23).

Art. 212. Ao Escrivão compete a direcção, e fiscalisação de toda a escripturação, e he responsavel pela sua exactidão. Terá para o coadjuvar os Escripturarios que forem nomeados pelo Governo, os quaes lhe serão subordinados, e executarão pontualmente tudo quanto lhes ordenar a bem do serviço.

Art. 213. Os Livros de conferencia mensal, balanços, inutilidades, e de obitos (Modelos 9, 10, 11 e 12) serão escripturados pelo Escrivão. Todos os outros o poderão ser pelos Escripturarios, sendo porêm assignados pelo Escrivão.

Art. 214. Para pagamento do vencimento dos Empregados se organisará huma Folha (Modelo 35), a qual se extrahirá do Livro de assentamento ou matricula (Modelo 7), e do Livro do ponto (Modelo 14); remettendo cada hum dos Chefes hum attestado da effectividade de seus subalternos no serviço, e de nada deverem á Fazenda Nacional.

Art. 215. Depois de sommada, e conferida a Folha, será apresentada ao Director, o qual achando-a conforme, lhe porá o seu despacho — Pague-se — sem o que se não poderá fazer pagamento algum.

Art. 216. Proceder-se-ha com minucioso exame no extracto ou reducção do Mappa geral das dietas (Modelo 20), á vista do qual mandará o Almoxarife comprar os generos de que se compuzerem as dietas nelle prescriptas; e não menos attenção se terá na conferencia do Mappa diario de entrada e sahida dos doentes (Modelo 21), que deverá conferir exactamente com o mensal (Modelo 22), e com o numero dos doentes que ficarem existindo no ultimo do mez.

Art. 217. Todas as Contas de receita e despeza

serão fechadas e encerradas no ultimo dia de cada mez, carregando-se em nova receita do mez seguinte, o que se verificar existir no Balanço.

Art. 218. A Conta corrente da receita do cofre será extrahida conforme o Modelo 35, e no seu reverso se lançará a classificação da despeza (Modelo 36); e remetter-se-ha, acompanhada dos documentos que lhe forem relativos, á Contadoria Geral da Guerra até o dia 20 do mez seguinte.

Art. 219. Para comprovar ou justificar esta despeza, se ajuntarão os documentos processados e lançados numericamente no Livro respectivo (Modelo 1).

Art. 220. Tambem serão remettidas á mesma Contadoria, e no dito prazo, a Conta da receita e despeza de viveres, em fórma de Mappa (Modelo 23).

Art. 221. Para justificar esta classe de despeza, acompanharão á respectiva conta, copia do termo de inutilidade (Modelo 10), Mappas geraes de dietas (Modelo 19), requisições extraordinarias, ou Vales do Enfermeiro mór, Boticario, e Cozinheiro (Modelo 26), Mappas diario e mensal de entrada e sahida dos doentes (Modelos 21 e 22).

Art. 222. A Conta de receita e despeza de roupas, e utensilios, será semelhantemente extrahida em fórma de Mappa (Modelo 23), e remettida á mesma Repartição em 20 de Julho, e 20 de Janeiro de cada anno; mas irá formada por mez, acompanhando-a os documentos respectivos de despeza.

Art. 223. Para comprovar e justificar esta classe de despeza do Almoxarife, ajuntar-se-hão os termos de inutilidades (Modelo 10), recibos do primeiro Cirurgião, e outros (Modelo 26), Conhecimento de qualquer Repartição a quem tiverem sido entregues os objectos (Modelos 26 e 32), e por copia legal a ordem da Autoridade que mandar fazer a mesma entrega.

Art. 224. A Conta da receita e despeza de fardamentos se extrahirá tambem em fórma de Mappa (Modelo 24); e se observará em tudo o que fica já dito para a de roupas e utensilios.

Art. 225. Para comprovar esta despeza, ajuntar-se-ha o Mappa geral de entrada e sahida dos doen-

tes (Modelo 22), e os recibos por copia extrahidos do Livro respectivo (Modelo 13), e termos de inutilidades a respeito, se os houver (Modelo 10).

Art. 226. A Conta da receita e despeza da Botica será extrahida, como as antecedentes, em fórma de Mappa; e antes de ser remettida á Contadoria Geral da Guerra nos dias 20 de Abril, 20 de Julho, 20 de Outubro, e 20 de Janeiro de cada anno, será mensalmente examinada, e tomada pelo Director, primeiro Medico, primeiro Cirurgião, e Almoxarife.

Art. 227. Depois que assim a tiverem tomado, e ajustado, e com as duvidas que nella encontrarem, e á que não tiver satisfeito o Boticario, serão remettidas naquelle prazo á dita Contadoria.

Art. 228. Para justificar esta despeza deverão acompanhar o Livro de receituario (Modelo 17), e por copia os termos de inutilidades (Modelo 10), os Vales ou Pedidos (Modelo 26), e todos os outros documentos que lhe disserem respeito.

Art. 229. Para occorrer que com a remessa á Contadoria Geral da Guerra, do Livro do receituario senão estorve o serviço do Hospital, se fará o dito Livro de maneira, que nelle se escripture tão somente o tempo de tres mezes.

Art. 230. A Conta da receita e despeza de instrumentos e appositos de Cirurgia, se extrahirá e formulará em Mappa, como as antecedentes, e se remetterá mensalmente á Contadoria Geral da Guerra até o dia 20 do mez seguinte.

Art. 231. Esta despeza se justificará ajuntando-se por copia o Termo de inutilidades (Modelo 10), Vales, ou Recibos (Modelo 26).

Art. 232. Todos os objectos pertencentes ás Praças que tiverem fallecido serão immediatamente remettidos aos Corpos a que ellas pertencêrão, e o conductor, competentemente autorisado, passará o recibo (Modelo 13).

Art. 233. Para evitar contestações e duvidas de futuro, fica expressamente declarado, que nenhuma reclamação a respeito se poderá suscitar, nem ser o Almoxarife responsavel, se dentro de trinta dias, contados

do dia do obito das Praças, não vierem fazer a dita reclamação ao Director.

Art. 234. O Boticario, o Fiel de fardamentos, o Despenseiro, e o Fiel de roupas, escripturarão o seu caderno no Diario (Modelo 33), e farão no ultimo do mez os Mappas (Modelo 23); e o Fiel de fardamentos o do Modelo 24; os quaes sendo examinados e conferidos no acto do Balanço mensal, serão authenticados com a assignatura do Director, primeiro Medico, Almoxarife, e Escrivão.

Art. 235. Os Enfermeiros farão os Mappas diarios de suas Enfermarias (Modelo 18), e o Enfermeiro mór o geral das dietas (Modelo 19), e cada hum responderá pela exactidão delles, assim como por qualquer prejuizo da Fazenda Publica.

Art. 236. O Porteiro escripturará, e fará o lançamento diario no Livro de entrada e sahida dos doentes (Modelo 8), delle extrahirá diariamente os Mappas que se lhes ordenar; e no ultimo de cada mez fará o Mappa mensal, conforme os Modelos 22 e 23.

Art. 237. Ao Director se fornecerá papel, pennas, tinta, obreias, livros, e o mais que for preciso para a sua correspondencia.

Art. 238. Alêm dos Livros e mais papeis que vão designados, haverão aquelles que o Director julgar precisos.

Art. 239. Se na practica se encontrar alguns inconvenientes que possão entorpecer a marcha do serviço, os representará o Director ao Governo, para este resolver como for conveniente ao bem do mesmo serviço.

Art. 240. Os Empregados maiores e menores do Hospital vencerão em especie as rações que vão designadas, e classificadas na Tabella 37.

Art. 241. Tambem vencerão o ordenado que vai estabelecido na Tabella 38, abonando-se-lhes as rações indicadas nella sob os N.os 1.º, 2.º e 3.º

Art. 242. O Director visitará as differentes classes que são obrigadas a ter a escripturação, para saber se ella está em dia e regularmente feita conforme os Modelos.

Art. 243. O Almoxarife antes de entrar em exercicio prestará fiança idonea da quantia que designar o Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1844.

Jeronimo Francisco Coelho.

MODELO

DEVE. *O Almoxarife do Hospital da Guarnição da*

RECEITA.

1844.

Julho 1 Recebeo o Almoxarife José Pinto, de si mesmo, por Balanço que ficou existindo em Cofre em 30 de Junho passado, oitocentos e cincoenta mil réis, a saber:

Em Notas	800$000	
Em Cobre	50$000	
		850$000

O Director O Almoxarife O Escrivão

2 Recebidos do Pagador das Tropas desta Côrte Manoel José Alves da Fonseca, por conta da consignação do corrente mez, tres contos de réis, a saber:

Em Notas	2.800$000	
Em Cobre	200$000	
		3.000$000

O Director O Almoxarife O Escrivão

15 Recebidos do mesmo Pagador, resto da consignação do corrente mez, tres contos de réis, a saber:

Em Notas	2.800$000	
Em Cobre	200$000	
		3.000$000
	Rs.	6.850$000

O Director O Almoxarife O Escrivão

Em 31 de Julho de 1844 se procedeo a Balanço no Cofre e se achou impor contos e quatrocentos mil réis, e em cobre quatrocentos e cincoenta mil réis; saldo de cinco contos trezentos e oitenta mil réis, a saber: em notas cinco con lavrou o respectivo termo no Livro delles, e por nós assignado.

O Director O Almoxarife

N. 1.

Côrte José Pinto, em c/c com o mesmo Hospital. HAVER.

DESPEZA.

1844.

Julho 31	Pagos a Joaquim Jorge, importancia de quarenta gallinhas, a mil réis cada huma, que vendeo para este Hospital em todo o corrente mez, como consta da conta e recibo N.º 1.....	40$000
»	Idem a Manoel Pereira, importancia de cem arrobas de carne de vacca, a dois mil réis cada huma, como acima, e consta da conta e recibo N.º 2.....	200$000
»	Idem aos Empregados deste Hospital, importancia de seus vencimentos do mez de Junho, como consta da Folha N.º 3.....	1.230$000
		1.470$000

O Director O Escrivão

Por saldo que fica existindo, e passa a nova conta do mez de Agosto..... 5.380$000

Em Notas..... 5.200$000
Em Cobre..... 180$000

5.380$000

Rs. 6.850$000

tar a Receita seis contos oitocentos e cincoenta mil réis, sendo em Notas seis e a despeza importou em hum conto quatrocentos e setenta mil réis; ficando o tos e duzentos mil réis, e em cobre cento e oitenta mil réis. E para constar se

O Escrivão

MODELO

DEVE. *O Almoxarife do Hospital da Guarnição da*

ENTRADA.

1844.

Julho 1 Recebeo o Almoxarife deste Hospital José Pinto, de si mesmo, por Balanço que ficou existindo em 30 de Junho passado, os generos seguintes:

Vacca sessenta e quatro libras.....	64
Arroz quarenta libras.....	40
Farinha de mandioca cinco quartas e oito decimos..	5-8
Vinho cinco quartilhos e duas rações.....	5-2

O Director O Almoxarife O Escrivão

Recebeo mais o dito Almoxarife, de diversos, por compra que fez em todo o corrente mez, o seguinte:

Comprado a Manoel Gonçalves.

Vacca oito arrobas e cinco libras.....	8-5	25$000
Farinha de mandioca oito alqueires e meio.....	8 ½	10$000

Comprado a Pedro de Oliveira.

Azeite doce cinco medidas.....	5	10$000

Comprado pelo Agente Luiz Rodrigues.

Bananas cincoenta.....	50	$300
Laranjas vinte e cinco.....	25	$120

O Director O Almoxarife O Escrivão

Em 31 de Julho de 1844 se procedeo a Balanço na Despensa, e se achou exis a nova conta do mez seguinte. E para constar se lavrou este termo por nós as

O Director O Almoxarife

N. 2.

Côrte José Pinto, em c/c com o mesmo Hospital. **HAVER.**

SAHIDA.

1844.

Julho 31 Despendeo o Almoxarife deste Hospital José Pinto, com a manutenção dos Enfermos e Empregados, em todo o corrente mez, o seguinte:

Vacca doze arrobas e meia	12½
Farinha de mandioca cinco quartas e dois decimos	5—2
Laranjas vinte cinco	25
Assucar branco vinte e duas libras e duas onças	22—2
Pães duzentos e trinta	230
Lenha quatro talhas	4
Banha de porco quatro libras	4

O Director O Almoxarife O Escrivão

tirem os artigos constantes do Termo respectivo no Livro delles, e que passão signado.

O Escrivão

MODELO

DEVE. *O Almoxarife do Hospital da Guarnição da Corte*

1844. ENTRADA.

Julho. 1 Recebeo o Almoxarife deste Hospital José Pinto, de si mesmo, por Balanço que ficou existindo em 30 de Junho passado, o seguinte:

Ferro.

Panellas com o peso de quatro libras, seis.....	6	12$000
Ditas de seis libras, duas.....	2	8$000
Talheres completos, cento e vinte.....	120	360$000

Arame.

Bacias de vinte e quatro libras, quatro.....	4	57$600
Dita de dezaseis libras, huma.....	1	9$600

Cobre.

Chocolateira de duas libras, huma	1	1$000

Estanho.

Comadres de duas libras, seis.....	6	12$000
Seringas, seis.....	6	9$000

Madeira.

Cadeiras com assento de palhinha, vinte e quatro...	24	48$000
Barras, duzentas.....	200	1.200$000

Roupa.

Lençoes de brim de quatro varas, mil e duzentos...	1.200	1.920$000
Travesseiros de dito de huma vara, quatrocentos...	400	140$000
Fronhas de dito de huma vara e quarta, seiscentos.	600	150$000

O Director O Almoxarife O Escrivão

» 10 Recebeo do Almoxarife do Arsenal de Guerra Antonio de Menezes, o seguinte:

Folha.

Panellas de oito libras, duas.....	2	4$000
Pucaros de meia libra, cem.....	100	20$000

O Director O Almoxarife O Escrivão

Em 31 de Julho de 1844 se procedeo a Balanço no Armazem de Roupas, e cujos artigos existentes passão a nova receita do mez seguinte. E para constar

O Director O Almoxarife

N.º 3.

José Pinto, em conta corrente com o mesmo Hospital. HAVER.

1344. SAHIDA.

Julho. 31 Despendeo o Almoxarife deste Hospital José Pinto, em todo o corrente mez, o seguinte:

Ferro.

Talheres completos, trinta e dois	32
Garfos, oito	8
Facas, nove	9
Panella de quatro libras, huma	1

Arame.

Bacias de huma libra, onze	11

Madeira.

Cadeira com assento de palhinha, huma	1

Que tudo se achou inutil, e incapaz de servir, como consta do termo de inutilidade N.º 1.

O Director O Escrivão

Despendeo mais o dito Almoxarife, o seguinte

Roupa.

»	31 Lençoes de linho, cincoenta	50
	Fronhas de dito, dez	10

Que tudo se remetteo ao Quartel do Campo para o Batalhão de Fuzileiros, como consta da Ordem do Director N.º 2, e recibo N.º 3

O Director O Escrivão

Utensilios, e se achou existir o que consta do respectivo termo no Livro delles, se lavrou este termo por nós assignado.

O Escrivão

MODELO

DEVE. *O Almoxarife do Hospital da Guarnição da Côrte*

1844. ENTRADA.

Julho. 1 Recebeo o Almoxarife deste Hospital José Pinto, de si mesmo, por Balanço que ficou existindo em 30 de Junho passado, o seguinte:

Fardas, vinte	20
Calças de panno, seis	6
Jaquetas, quatro	4
Dinheiro em notas, vinte mil réis	20$000

O Director O Almoxarife O Escrivão

» 31 Recebido de diversas Praças entradas em todo o corrente mez, o seguinte:

Fardas, cinco	5
Calças brancas, duas	2
Jaquetas, huma	4
Dinheiro em cobre, quatro mil réis	4$000

O Director O Almoxarife O Escrivão

Em 31 de Julho de 1844 se procedeo a Balanço na casa de Arrecadação de que passão a nova conta do mez seguinte. E para constar se lavrou o presente

O Director O Almoxarife

N.º 4.

José Pinto, em conta corrente com o mesmo Hospital. HAVER.

1844. SAHIDA.

Julho. 31 Entregou o Almoxarife deste Hospital José Pinto, a diversas Praças que tiverão Alta em todo o corrente mez, como de seus respectivos inventarios, o seguinte:

Fardas, nove.....	6
Calças de panno, tres.....	3
Dinheiro em Notas, dezaseis mil réis.....	16$000

O Director O Escrivão

» » Entregou o dito Almoxarife a diversos conductores, pertencente ás Praças que fallecêrão neste Hospital em todo o corrente mez, e consta dos recibos no Livro delles de Ns. 1 a 4, o seguinte:

Calças de panno, duas.....	2
Dinheiro em cobre, dois mil réis.....	2$000

O Director O Escrivão

Fardamentos, e se achou existirem os que constão do Termo no Livro delles, por nós assignado.

O Escrivão

MODELO

DEVE *O Boticario do Hospital da Guarnição da Côrte*

1844. ENTRADA.

		Ns.	lb.	°/o.	8.as	*Grs.*	*Importancia.*
Julho.	1 Recebeo o Boticario deste Hospital João Alves, de si mesmo, que ficou existindo por Balanço em 30 de Junho passado, o seguinte:						
	Puaia em pó, duas onças			2			1$000
	Salsa parrilha, dezaseis libras		16				16$000
	O Director O Boticario O Escrivão						
»	3 Recebido por mão do Almoxarife deste Hospital José Pinto, e comprado a diversos, o seguinte: a José Moreira.						
	Unguento basilicão, duas libras e seis oitavas		2		6		1$000
	Canfora, oito libras		8				8$000
	a Antonio da Silva.						
	Escamonea, tres onças			3			1$000
	O Director O Boticario O Escrivão						
»	5 Recebido por mão do Almoxarife deste Hospital José Pinto, e comprado á diversos, o seguinte: a João de Pinho.						
	Salsa parrilha, dezaseis libras		16				14$000
	O Director O Boticario O Escrivão						

Em 31 de Julho de 1844 se procedeo a Balanço na Botica deste Hospital, e se passão a nova receita do mez seguinte. E para constar se lavrou o presente por nós

O Director O Boticario

N. 5.

João Alves, em c/c com o mesmo Hospital. **HAVER**

1844. SAHIDA.

		Vs.	lb.	$^{o}/_{o}$.	8.as	*Grs.*
Julho. 31	Despendeo o Boticario deste Hospital João Alves, em todo o corrente mez, com os Enfermos, como consta do Livro de Receituario, e pedidos dos Facultativos deste Hospital, o seguinte:					
	Puaia em pó, huma onça e seis oitavas.....	.....	.....	1	6	.....
	Salsa parrilha, onze libras e seis oitavas.....	.....	11	.....	6	.....
	Unguento basilicão, duas libras e duas onças.....	.....	2	2	.....	.....
	O Director O Escrivão					
»	» Despendeo mais o dito Boticario o seguinte:					
	Unguento basilicão, huma libra, como do recibo do 1.º Cirurgião N. 1.....	.....	1	.....	.....	.....
	O Director O Escrivão					

achou existirem os artigos constantes do termo respectivo no Livro delles, os quaes assignados.

O Escrivão

MODELO

DEVE *O Primeiro Cirurgião do Hospital da Guarnição da*

1844.		ENTRADA.		
Julho.	1	Recebeo o 1.º Cirurgião deste Hospital Luiz de Sousa, de si mesmo, por Balanço que se achou existir em 30 de Junho passado, o seguinte:	55	100$000
		Caixas de amputação completas, duas.....	2	80$000
		Facas curvas, duas.....	2	4$000
		O Director O 1.º Cirurgião O Escrivão		
»	4	Recebeo mais do Almoxarife do Arsenal de Guerra Antonio de Menezes, por mão do Almoxarife deste Hospital José Pinto, o seguinte:		
		Caixa de trepano completa, huma.....	1	100$000
		O Director O 1.º Cirurgião O Escrivão		
»	16	Recebeo mais do Almoxarife deste Hospital o seguinte:		
		Panno de algodão com quatro palmos de largo, vinte varas.	20	6$000
		Lençoes de linho inuteis de quatro varas, cinco.....	5	#
		O Director O 1.º Cirurgião O Escrivão		

Em 31 de Julho de 1844 se procedeo a Balanço nos objectos de Cirurgia, como conta do mez seguinte. E para constar se lavrou este termo por nós assignado.

O Director

O 1.º Cirurgião

N. 6.

Côrte Luiz de Sousa, em c/c com o mesmo Hospital. **HAVER**

1844. **SAHIDA.**

Julho. 31 Despendeo o 1.º Cirurgião deste Hospital Luiz de Sousa, com o curativo dos doentes em todo o corrente mez, o seguinte:
Lençoes de linho de quatro palmos, dous, como do recibo N.º 1. 2
Panno de algodão de quatro palmos, doze varas, como do recibo N.º 2..... 12

O Director O Escrivão

» » Despendeo mais o dito 1.º Cirurgião o seguinte:
Faca curva inutilisada, como do termo N.º 3, huma..... 1

O Director O Escrivão

consta do respectivo termo no Livro delles, cujos artigos existentes passão a nova

O Escrivão

MODELO N. 7.

DIRECTOR.

Posto.	*Nome.*	*Nomeação.*	*Vencimento annual.*	OBSERVAÇÕES.
Coronel.....	Pedro José Gomes.	D. de 24 de Julho de 1844.....	Grat. 400$.	Por Decreto de 31 de Julho de 1844 foi exonerado desta Commissão.
Brigadeiro..	João José de Lemos.	D. de 31 de Julho de 1844.....	Grat. 400$.	

N.º dos entrados.	ENTRADAS.		Calças brancas.	Jaquetas.	Bonets.	Barretinas.	Meias.	Botins.	Dinheiro.	SAHIDAS.				
	Dia.	Mez.								Curados.	Mortos.	Dia.	Mez.	Anno.
1	1	Julho..	1	....	1	....	2	1	500	1	.....	14	Julho..	1844.
2	....	.....	2	1	....	1	1	1	.....	1	.....	17		
3	....	.....	...	1	1	....	3	1	.....	1	.....	2	Agosto.	
1	2	.....	1	1	1	....	1	1	.....	1	.....	7	Julho..	
2	....	.....	2	....	1	1	....	1	5$000	1				
1	4	.....	1	....	1	....	1	1	.....	1	.....	8		
2	....	.....	1	1	....	....	4	1	1$000	1				

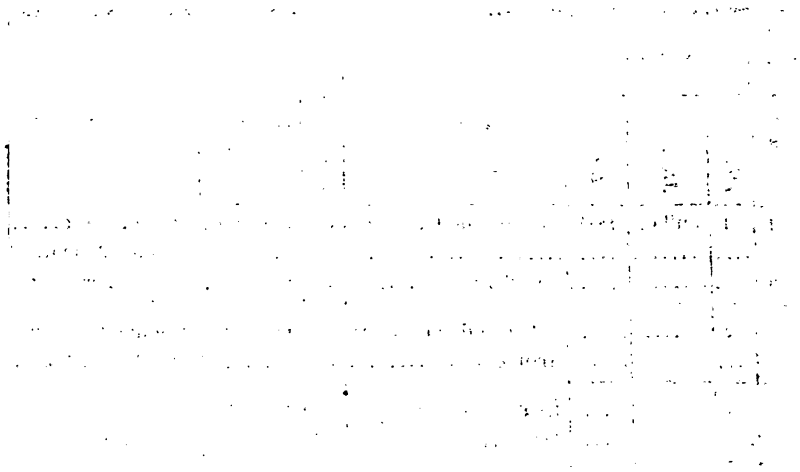

MODELO N.º 9.

Soldado
Francisco Corrêa.

1.º Batalhão de Caçadores.
1.ª Companhia.

Aos nove dias do mez de Julho de mil oitocentos quarenta e quatro, neste Hospital da Guarnição da Côrte, falleceo de tisica pulmonar, com os Sacramentos que se lhe puderão applicar, o Soldado da primeira Companhia do primeiro Batalhão de Caçadores, Francisco Corrêa, natural de S. Paulo, de idade de trinta annos, filho de Francisco José Corrêa; tendo entrado neste Hospital em dous do corrente mez. E para constar se lavrou este termo, assignado pelo Director, Capellão, e comigo Escrivão. E eu José da Silva, Escrivão que o escrevi.

O Director O Capellão O Escrivão

MODELO N.º 10.

Aos nove dias do mez de Julho de mil oitocentos quarenta e quatro, na Botica deste Hospital da Guarnição da Côrte, estando presente o Director, o Primeiro Medico, Almoxarife, e comigo Escrivão, se procedeo a exame nos artigos apresentados pelo Boticario João Alves, e se achárão corrompidos, e inuteis, e por isso incapazes de uso algum os seguintes:

Losna, huma libra..... 1 ℔
Agua de flor de laranja, quatro onças..... 4/0
Emplastro de cicuta, huma libra..... 1 ℔

E para constar mandou o Director lavrar este termo, para descarga do Boticario, e que todos assignárão comigo Escrivão que o escrevi.

O Director O 1.º Medico O Almoxarife

O Boticario O Escrivão

MODELO N.º 11.

Aos nove dias do mez de Julho de mil oitocentos quarenta e quatro, na Despensa deste Hospital da Guarnição da Côrte, presentes o Director, o 1.º Medico, Almoxarife, e comigo Escrivão, se procedeo a Balanço nos generos nella existentes, e se achárão existir os seguintes:

Vacca, duas arrobas e quatro libras.....	2 @ 4 lb
Farinha de mandioca, hum alqueire e oito decimos	1 alq. 8/10
Bananas, seis.....	6
Toucinho, quatro libras.....	4 lb

E para constar mandou o Director lavrar este termo, que todos assignárão comigo José da Silva, Escrivão que escrevi.

O Director O 1.º Medico O Almoxarife

O Escrivão

MODELO N.º 12.

Aos trinta e hum dias do mez de Julho de mil oitocentos quarenta e quatro, neste Hospital da Guarnição da Côrte, estando presentes o Director, o Primeiro Medico, o Primeiro Cirurgião, e o Almoxarife, comigo Escrivão, propoz o dito Director, que na fórma do Artigo do Regulamento declarasse cada hum se o serviço em todo o corrente mez tinha marchado com regularidade, e se os Empregados tinhão desempenhado seus deveres, e quaes as providencias que se fazem necessarias para o bom andamento do serviço, tratamento dos Enfermos, e economia da Fazenda, e todos unanimemente declarárão, que o serviço marchou mui regularmente, e que os Empregados tem desempenhado mui satisfactoriamente os seus deveres, sendo por isso dignos de louvor. E para constar mandou o Director lavrar este termo, que todos assignárão comigo Escrivão que o escrevi e assigno.

O Director O 1.º Medico O 1.º Cirurgião

O Almoxarife O Escrivão

MODELO N.º 13.

Recebeo o Cabo do 1.º Batalhão de Fuzuleiros, da 1.ª Companhia, João Manoel, do Almoxarife deste Hospital, José Pinto, os artigos seseguintes:

Farda, huma	1
Bonet, hum	1
Gravata, huma	1
Dinheiro, dous mil réis	2$000

Pertencentes ao Soldado da mesma Companhia, e Corpo, entrado neste Hospital em seis, e que falleceo em dez do corrente mez. E de como recebeo, assignou comigo Escrivão, sendo rubricado pelo Director.

O Cabo. O Escrivão

	6.ª	S.	D.	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	S.	D.	2.ª	3.ª	4.ª
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
1.º Medic													
1.º Cirur													
2.º Medic													
2.º Cirur													
4.º Dito,													
3.º Dito,													
Almoxari													
Escrivão,													
Escriptur													
Amanuen													
Capellão,													
Boticario													
Ajudante													
Praticant													
Dito, Pe													
Porteiro,													
Despense													
Fiel de r													

MODELO N.º 15.

LIVRO DE REGISTO DOS OFFICIOS RECEBIDOS.

MODELO N.º 16.

LIVRO DE REGISTO DE OFFICIOS DIRIGIDOS.

MODELO N.º 17.

LIVRO DE RECEITUARIO DAS ENFERMARIAS.

MODELO N. 18.

1.ª ENFERMARIA.

Mappa das Dietas dos Enfermos para o dia 1.º *de Agosto de* 1844.

MOVIMENTO DA ENFERMARIA.									N.º DAS DIETAS AO ALMOÇO, JANTAR E CEIA.									OBSERVAÇÕES.
			16				5	11	3	5	1	1	1				11	4.ª Assada sem 1 pão. 1
Existião..... 10	Entrárão..... 2	Passados das Enfermarias..... 4	Total.....	Curados..... 3	Mortos..... 1	Passárão para as Enfermarias... 1	Total.....	Existem.....	N.º 1.....	2.....	3.....	4.ª Cosida.....	4.ª Assada.....	5.ª	6.ª Cosida.....	6.ª Assada.....	Total das dietas.....	3.ª 1/2 decimo de farinha em lugar de pão. 1 3.ª Mais 1 pão..... 1

Empregados.

3 Rações de N.º 2.
4 Ditas de N.º 1.

O 2.º Medico

O Enfermeiro

E.

o dia 2 de Julho de 1844.

E inarios.

N.º das Enfermarias.	Existião	Vinho engarrafado, rações.	Chocolate, onças.	Assucar, onças.	Café, onças.
1		3	....	1	
2	2	....	10	3	10
3	1	....	4	2	4
4					
5	1	....	....	1	
6					
7					
8					
9					
	5	3	14	7	14

meia me-

Enferm	.....	2½
Enferm	bras	4
Ditos su	.....	5
Pratican	s.....	3
Sacristã	meia.....	500
Servent	.....	4½
Cirurgiã	.....	3
	.....	55

4.ª Assadas sem hum pão	1
4.ª Dita sem dois ditos	6
4.ª Dita sem arroz, e sem hum dito	1
4.ª Dita de espeto	18
4.ª Dita de dito sem dois pães	1
4.ª Em bifes	1
4.ª Dita assada de espeto sem arroz e sem hum pão	2
4.ª Em bifes sem hum pão	6
4.ª Em dito sem dois ditos	4
4.ª Guisada sem hum dito	2
4.ª Dita sem arroz e sem dois ditos	2
4.ª Assada de Official sem almoço	6
Duas onças de farinha trigo, duas onças de assucar	1
Duas onças de arroz, duas onças de assucar em canja	1
Tres frangos assados	2
Três frangos assados	2
Tres gallinhas e 8 onças de arroz	6

Almoços extraordinarios.

Farinha de trigo 7 onças, assucar 7 onças.	7
Arroz 3 onças, assucar 3 onças em canja...	3
Ovos, dois	2

Abona-se para huma praça que teve Alta e não sahio, a dieta 4.ª assada de Official sem almoço, hum pão, huma onça de manteiga, duas onças de marmelada, e huma ração de vinho do Porto engarrafado. 1

Entrárão. .

Arroz vinte
Assucar bra
Azeite doce
Bananas vi
Banha de
Café em p
Chocolate
Laranjas oi
Farinha de
Farinha de
Toucinho
Vinho hum
Vacca tres

MODELO N. 21.

HOSPITAL DA GUARNIÇÃO DA CORTE.

Mappa do vencimento do dia 30 *de Junho para o* 1.º *de Julho de* 1844.

CORPOS.	ENTRA'RÃO.			SAHI'RÃO.			*Existem.*	OBSERVAÇÕES.
	Existião.	*Entrárão.*	*Total.*	*Curados.*	*Mortos.*	*Total.*		
Batalhão de Fuzileiros.....	4	2	6	1	.....	1	5	
» 1.º de Caçadores.....	3	3	6	4	1	5	1	
» de Artilharia.....	1	2	3	1	.....	1	2	
Regimento de Cavallaria.....	5	2	7	3	1	4	3	
Sommas.	13	9	22	9	2	11	11	

Hospital da Guarnição da Côrte 1.º de Julho de 1844.

O Escrivão

MODELO N.° 22.

HOSPITAL DA GUARNIÇÃO DA CORTE.

Mappa dos doentes que existião em 30 *de Junho, e dos que entrárão, sahirão e morrêrão em todo o mez de Julho de* 1844, *dos que ficão existindo para o* 1.° *de Agosto.*

CORPOS.	ENTRA'RÃO.			SAHI'RÃO.			Existem.	Fallecimentos.	OBSERVAÇÕES.
	Existião.	*Entrárão.*	*Total.*	*Curados.*	*Mortos.*	*Total.*			
Batalhão de Fuzileiros.....	18	12	30	9	1	10	20	220	
» 1.° de Caçadores.....	14	13	27	18	2	20	7	216	
» de Artilharia.....	6	5	11	7	.....	7	4	86	
Regimento de Cavallaria.....	13	4	17	9	.....	9	8	94	
Sommas..	51	34	85	43	3	46	39	616	

Hospital da Guarnição da Côrte 1.° de Agosto de 1844.

O Escrivão

MODELO N. 23.

HOSPITAL DA GUARNIÇÃO DA CORTE.

Mappa geral da Receita e Despeza de viveres, existencia, differença a favor e contra a Fazenda Nacional, em o mez de Julho de 1844.

GENEROS.	Pesos, N.os e Medidas.	RECEITA.		Total.	Despeza.	Deve existir.	Existe por balanço.	DIFFERENÇAS.		Abono de 5 por cento.	Deve pagar a Fazenda.
		Existia por Balanço do mez passado.	Entrada corrente.					A favor.	Contra.		
Arroz	Libra 17/8	300	200	500	480	20	20				
Assucar branco	»	100 2	150 6	250 8	240 8	10	8	2			
Azeite doce	Quartil.	4	12	16	16						
Bananas	Numero.	6	24	30	30						
Café em pó	Libra 1/8	1 1	3	4 1	3 1	1	1				
Frangos	Quartos.	1	12	13	11	2	2				
Gallinhas	»	3	16	19	15	4	4				
Laranjas	Numero.	20	32	52	50	2	2				
Marmelada	Libra 1/8	1 7	9	10 9	8 8	2	2				
Ovos	Numeros.	5	7	12	11	1	1				
Pães	»	30	200	230	210	20	20				

MODELO N.º 24.

HOSPITAL DA GUARNIÇÃO DA CORTE.

Mapda do Fardamento dos doentes que existião em 30 *de Junho, entrárão, sahirão, e morrêrão em todo o mez de Julho, e dos que ficão existindo para o* 1.º *de Agosto de* 1844.

FARDAMENTO.	*Fardas.*	*Calças de panno.*	*Calças brancas.*	*Jaquetas.*	*Bonets.*	*Barretinas.*	*Pares de meias.*	*Ditos de botins.*	*Camisas.*	*Dinheiro.*
Existião.....	18	6	16	4	8	5	20	26	24	20$000
Entrárão.....	7	3	2	1	4	3	10	8	10	4$000
Total.....	25	9	18	5	12	8	30	34	34	24$000
Sahirão.....	9	3	6	2	9	3	14	20	22	16$000
Existem.....	16	6	12	3	3	5	16	14	12	8$000
CORPOS.										
Batalhão de Fuzileiros.....	3	1	4	....	....	1	6	5	3	1$000
» 1.º de Caçadores.....	5	....	1	2	....	3	8	3	2	3$500
» de Artilharia.....	4	3	4	....	....	....	1	5	4	2$500
Regimento de Cavallaria.....	4	2	3	1	3	1	1	1	3	1$000
Somma...	16	6	12	3	3	5	16	14	12	8$000

MODELO N. 25.

Papeletas.

1.ª ENFERMARIA. PAPELETA N. 5.

Antonio Manoel, natural de S. Paulo, 24 annos, filho de Manoel Antonio, Soldado do 1.º Batalhão de Caçadores, 4.ª Companhia.

Sarnas.

Data.	*Symptomas diarios.*	*Remedios.*	*Dieta.*	*Extraordinarios.*

MODELO N.º 26.

Dê-se.
O Director

Precisa-se para o curativo dos doentes o seguinte:
Panno de algodão de quatro palmos de largo,
oito varas..... 8 varas.
Lençoes de linho de quatro varas inuteis, dous. 2
Hospital 9 de Julho de 1844.

O 1.º Cirurgião

MODELO N.º 27.

Pague-se.
O Director

O Almoxarife do Hospital da Guarnição da Côrte,
José Pinto, comprou o seguinte:
Por 20 arrobas de carne de vacca a 2$500 rs.
por cada arroba, em todo o corrente mez.. 50$000
Rio 31 de Julho de 1844.

João da Silva Gomes.

Recebeo o Almoxarife a carne de que trata esta conta, e lhe fica carregada no Livro respectivo, na importancia de cincoenta mil réis. Hospital da Guarnição da Côrte 31 de Julho de 1844.

O Almoxarife O Escrivão

MODELO N.º 28.

O Director

Recebeo João da Silva Gomes, do Almoxarife deste Hospital, Jo P into, a quantia de cincoenta mil réis..... 50$000

Importancia de vinte arrobas de carne de vacca, que vendeo em o corrente mez para o dito Hospital, a dous mil e quinhentos réis por cada huma arroba; e de como recebeo assigna comigo Escrivão. Hospital da Guarnição da Côrte 31 de Julho de 1844.

A Parte O Escrivão

MODELO N.° 29.

Admitta.
O Director

BATALHÃO DE FUZILEIROS.

1.ª *Companhia.*

Baixa ao Hospital da Guarnição da Côrte o Cabo Joaquim Gomes, idade 30 annos, natural de S. Paulo, filho de Joaquim Gomes, soccorrido pelo Batalhão até dez do corrente.

Rio 11 de Julho de 1844.

O Cirurgião Mór — O Commandante da Companhia

No verso o seguinte

INVENTARIO.

MODELO N.° 30.

BATALHÃO DE FUZILIROS.

1.ª *Companhia.*

Teve Alta deste Hospital o Cabo Joaquim Gomes, idade 30 annos, natural de S. Paulo, filho de Joaquim Gomes, entrou soccorrido pelo Batalhão até dez do corrente, e por este Hospital até a data desta.

Hospital da Guarnição da Côrte vinte e nove de Julho de 1844.

O 2.° Cirurgião — O Escrivão

No verso o seguinte

INVENTARIO.

MODELO N.º 31.

1.º BATALHÃO DE CAÇADORES.

1.ª *Companhia.*

Falleceo o Soldado Francisco Corrêa, idade 30 annos, natural de S. Paulo, filho de Francisco José Corrêa, de tisica pulmonar, soccorrido pelo Corpo até o primeiro, e por este Hospital até a data deste.

Hospital da Guarnição da Côrte nove de Julho de 1844.

O 2.º Medico — O Escrivão

No verso irá o seguinte

INVENTARIO.

MODELO N.º 32.

A fl. do Livro 1.º de Receita do Cofre fica carregado ao Almoxarife deste Hospital José Pinto, a quantia de tres contos de réis, a saber:

Em Notas.	2.800$000	
Em Cobre.	200$000	
		3.000$000

Recebidos do Pagador das Tropas Manoel José Alves da Fonseca, por conta da consignação deste mez, para manutenção dos Enfermos deste Hospital; e de como recebeo assignou no dito Livro, e neste, com o Director, e comigo Escrivão. Hospital da Guarnição da Côrte 2 de Julho de 1844.

O Director — O Almoxarife — O Escrivão

MODELO N. 33.

Caderno diario dos generos da Despensa deste Hospital para o mez de Julho de 1844.

	Dias.	VACCA, LIBRAS, °/₀				Deve existir.	Existe por balanço.	ARROZ, LIBRAS, °/₀				Deve existir.	Existe por balanço.
		Receita.		Despeza.				Receita.		Despeza.			
	Balanço....	24	2	.....				46	7				
	1	150	»	160				300	»	250			
	2	180	»	180	4			180	»	200	6		
	3	190	»	180	6			160	»	120	3		
	4	200	»	210	8			240	»	180	2		
	5	220	»	220	»			220	»	230	4		
	6	300	»	290	»			260	»	190	2		
	7	320	»	300	6			130	12	180			
	8	280	»	270	»			300	»	280			
	9	300	»	300	»			240	»	260			
	10	250	»	230	»			180	»	180			
Somma no fim do mez.													

MODELO N. 34.

Pague-se.

O Director

Folha do vencimento dos Empregados do Hospital da Guarnição da Côrte, pertencente ao mez de Julho de 1844.

Numeros.	*Empregos.*	*Nomes.*	*Gratificação.*	*Ordenado.*	*Total.*
1	1.º Medico.....	Doutor Joaquim da Cunha, nomeado por Decreto de 10 de Julho, vence 22 dias.....	$	70$967	70$967
	1.º Cirurgião.....	Doutor José Moreira.....	$	100$000	100$000
2	2.º Medico.....	Doutor José de Oliveira.....		66$666	66$666
3	2.º Cirurgião	Doutor Francisco da Costa.....	$	66$666	66$666
4	3.º dito.....	Doutor Bento de Lima.....	$	50$000	50$000
5	Almoxarife.....	José Pinto.....	$	100$000	100$000
6	Escrivão.....	José da Silva.....	$	66$666	66$666
7	Capellão.....	Padre Antonio de S. Boaventura.....	$	50$000	50$000
8			$	570$965	570$965
		Abate-se desta Folha o n.º 5 por se achar ausente com licença.....	$	50$000	50$000
			$	520$965	520$965

Importa liquido a quantia de quinhentos vinte mil novecentos sessenta e cinco réis, que o Almaxarife pagou aos Empregados nella mencionados. Hospital da Guarnição da Côrte em 31 de Agosto de 1844.

O Director

O Escrivão

MODELO

O Almoxarife do Hospital da Guarnição da Côrte José

1844.		DEVE.		Réis.
Julho	1	Por saldo que ficou existindo em Cofre em 30 de Junho, como do Balanço, oitocentos e cincoenta mil réis, a saber:		
		Em notas.....	800$000	
		Em cobre.....	50$000	
				850$000
»	2	Recebidos do Pagador das Tropas Manoel José Alves da Fonseca, por conta da consignação do corrente mez, tres contos de réis, a saber:		
		Em notas.....	2.800$000	
		Em cobre.....	200$000	
				3.000$000
»	15	Idem do mesmo Pagador, resto da consignação do corrente mez, tres contos de réis, a saber:		
		Em notas.....	2.800$000	
		Em cobre.....	200$000	
				3.000$000
			Rs.	6.850$000

Hospital da Guarnição da

O Director

O Almo

N. 35.

Pinto, em conta corrente com o cofre do mesmo Hospital.

1844.	HAVER.	Réis.
Julho 31	Pela importancia dos pagamentos feitos em todo o corrente mez, na fórma seguinte, a saber:	
	Viveres e combustiveis.	
	Por 4 pagamentos deste artigo, como consta dos documentos numeros 1, 2, 3 e 4. Pertencente á despeza corrente.....	362$000
	Ordenados dos Empregados.	
	Por hum pagamento deste artigo Pertencente ao mez de Junho passado.....	1.230$000
		1.592$000
	Por saldo que passa para o mez seguinte, a saber:	
	Em notas..... 5.200$000	
	Em cobre..... 58$000	
		5.258$000
	Rs.	6.850$000

Côrte 20 de Agosto de 1844.

xarife

O Escrivão

MODELO N. 36.

Classificação da despeza.

Designação da Despeza.	*Importancia da divida pp.*	*Despeza feita no corrente mez.*	*Pagamento pertencente á divida pp.*	*Pagamento pertencente ao corrente mez.*	*Por pagar, ou divida que fica existindo.*
Roupas e utensis.....	$				
Viveres e combustiveis.....	$	540$000	.....	540$000	
Medicamentos da Botica.....	$				
Instrumentos de cirurgia.....	$				
Ordenados dos Empregados.....	1.230$000	.....	1.230$000		
Carretos.....	$				
Lavagem e concerto de roupas.....	$				
Expediente.....	$				
Diversas despezas miudas.....	$	22$000	.....	22$000	
Sommas..	1.230$000	562$000	1.230$000	562$000	$

MODELO N. 37.

Tabella das rações.

N. das rações.	*Quantidade.*	*Generos de que se compoem.*	*A quem competem as rações.*
N. 1.	$\frac{3}{4}$ lib.	Carne salgada.	Aos Serventes.
	$\frac{1}{2}$ dec. de quar.	Feijão.	
	$\frac{2}{0}$	Toucinho.	
	$\frac{1}{10}$	Farinha de mandioca.	
	$\frac{1}{0}$	Café.	
	$\frac{2}{0}$	Assucar.	
	40 réis.	Pão.	
N. 2.	2 lib.	Carne de vacca.	Aos Enfermeiros ordinarios e supranumerarios, Porteiro, Fieis, Despenseiro, Ajudantes, e Praticantes de Botica, de Cirurgia, e Cosinheiro.
	$\frac{4}{0}$	Arroz.	
	$\frac{2}{0}$	Toucinho.	
	$\frac{1}{2}$ dec.	Farinha de mandioca.	
	3	Pães de vintem.	
	$\frac{1}{0}$	Café.	
	$\frac{3}{0}$	Assucar.	
	$\frac{2}{0}$	Manteiga.	
	2	Laranjas, ou 2 ban.	
N. 3.	1 $\frac{1}{2}$ lib.	Carne de vacca.	Aos Terceiros Cirurgiões internos, e de Dia, Capellães, Boticario, Enfermeiro mór, e Almoxarife.
	$\frac{1}{2}$ lib.	» de porco.	
	$\frac{4}{0}$	Arroz.	
	$\frac{1}{2}$ dec.	Farinha de ma dioca.	
	$\frac{1}{0}$	Toucinho.	
	4	Pães de vintem.	
	2	Laranjas.	
	$\frac{2}{0}$	Marmelada.	
	$\frac{1}{4}$ de garrafa.	Vinho de Lisboa.	
	$\frac{3}{4}$	Chá.	
	$\frac{2}{0}$	Assucar.	
	$\frac{2}{0}$	Manteiga.	

MODELO N. 38.

Tabella do vencimento annual, que devem perceber os Empregados do Hospital Militar da Guarnição da Côrte.

Empregados.		*Rações.*	*Sendo Militar.*	*Paizano.*
Director		.....	960$	
1.º Medico		....	.....	840$
1.º Cirurgião		.....	.....	840$
2.º Medico		.....	.....	600$
2.º Cirugião		.....	....	600$
3.º Ditos 2	Cada hum o vencimento que tiverem nos Corpos	N. 3.	.....	
Almoxarife		N. 3.	600$	960$
Escrivão		.....	360$	600$
Amanuenses	Cada hum	.....	96$	144$
Capellão		N. 3	.....	
Boticario		N. 3	.....	600$
Ajudante		N. 2	.....	240$
Praticantes	Arbitrario, não excedendo depois de hum anno de practica, cada hum	N. 2.	.....	120$
Ditos de Cirurgia	Cada hum	N. 2	.....	120$
Enfermeiro mór		N. 3	240$	300$
Enfermeiros do numero	Cada hum	N. 2.	72$	144$
Ditos supra	Idem	N. 2	48$	120$
Porteiro e Fiel de fardamentos		N. 2.	180$	300$
Fiel de Roupas		N. 2	150$	240$
Comprador e Despenseiro		N. 2	150$	240$
Cosinheiro		N. 2	96$	240$
Ajudante do Porteiro		N. 1.	72$	144$
Dito da Cosinha		N. 1.	72$	144$
Serventes	Cada hum	N. 1.	.....	120$

OBSERVAÇÕES.

Quanto a empregados menores, poderão ser contractados por hum preço mais baixo que o designado nesta Tabella.

O Director, 1.º e 2.º Medico, 1.º, 2.º e 3.os Cirurgiões, os Capellães, Boticario, Almoxarife, Escrivão, e Enfermeiro mór serão considerados Empregados maiores, e suas nomeações serão feitas por Decreto. O Ajudante do Boticario, Praticante de Cirurgia e Botica, Amanuenses, Porteiro, Comprador, Fieis da roupa e fardamentos, Despenseiro, Enfermeiros ordinarios e Supranumerarios serão considerados Empregados menores, e nomeados por Aviso do Ministro da Guerra, excepto os Enfermeiros, cuja nomeação he privativa do 1.º Medico. Todos os serventes serão admittidos e despedidos por ordem do Director.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º PARTE 2.ª SECÇÃO 42.ª

DECRETO N.º 398 — de 21 de Dezembro de 1844.

Ordena que os Solicitadores do numero, Continuos e Officiaes de Justiça das Relações sejão providos pelos Presidentes das mesmas Relações.

Tendo em vista o disposto no Art. 22 da Disposição Provisoria, ácerca da Administração da Justiça Civil, e no § 12 do Art. 102 da Constituição Politica do Imperio: Hei por bem, em additamento ao Regulamento das Relações, de 3 de Janeiro de 1833, Decretar o seguinte.

Art. 1.º Os Solicitadores do numero das Relações, os Continuos e os Officiaes de Justiça dellas, serão, d'ora em diante, providos pelos Presidentes das mesmas Relações.

Art. 2.º Para o provimento se farão, perante os mesmos Presidentes, as provanças de idoneidade na fórma das Leis, e os provimentos dos Solicitadores serão temporarios, ou sem tempo determinado, como parecer aos mesmos Presidentes, que não passarão as respectivas Cartas aos providos, sem que tenhão verificado o pagamento dos novos e velhos Direitos, na fórma das Leis e Regulamentos.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

DECRETO N.° 399—de 21 de Dezembro de 1844.

Dá novo Regulamento para o serviço dos Correios do Imperio.

Em virtude da autorisação concedida pelo Artigo vinte e nove da Lei numero trezentos e dezasete de vinte e hum de Outubro do anno passado: Hei por bem, Tendo ouvido as Secções do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, e da Fazenda, Approvar, para o serviço dos Correios do Imperio, o Regulamento, que com este baixa, assignado por José Carlos Pereira d'Almeida Torres, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e Mandar que o mesmo Regulamento se ponha, desde já, em execução em todas as suas partes, sem embargo de ficarem dependentes da approvação da Assembléa Geral Legislativa aquellas de suas disposições, que dizem respeito ao augmento do numero das Empregados da Directoria Geral dos Correios, e das Administrações d'elles nas Capitaes das Provincias; aos seus vencimentos, e aposentadorias. O referido Ministro e Secretario d'Estado, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

Regulamento para o serviço dos Correios do Imperio, a que se refere o Decreto desta data.

TITULO I.

Dos Empregados, e mais pessoas occupadas no serviço do Correio.

CAPITULO I.

Da Directoria Geral.

Art. 1.° A Directoria Geral do Correio he composta dos seguintes Empregados:

§ 1.° Director Geral do Correio com o vencimento de 3.200$.

§ 2.° Official Maior com o vencimento de 1.400$.

§ 3.° Dous Officiaes, cada hum, com o vencimento de 1.000$.

§ 4.° Dous Amanuenses, cada hum, com o vencimento de 600$.

Art. 2.° Ao Director Geral do Correio compete:

§ 1.° Informar ao Ministro do Imperio que pessoas tenhão a necessaria idoneidade para os Empregos do Correio; bem como sobre o accesso, aposentadoria, ou demissão de qualquer dos Empregados.

§ 2.° Expedir os Regulamentos internos, as Instrucções, e Ordens que julgar convenientes para a regularidade, e horas do trabalho nas Casas dos Correios, e para a prompta, e segura entrega dos Officios, cartas, e mais papeis, e sua conducção pelos Pedestres.

Estes Regulamentos, Instrucções e Ordens quando alterem qualquer disposição das do Governo, não serão executadas antes de serem por elle approvadas.

Em hum e outro caso o Director levará ao conhecimento do Ministro do Imperio as providencias que tiver resolvido.

§ 3.° Organisar, e mandar imprimir e conservar publica não só na Casa da Directoria, como nas de todas as Administrações e Agencias, huma Relação, ou Mappa em que com toda a clareza, e especificação se declarem os dias e horas, em que ás mesmas chegão, ou dellas partem os respectivos Pedestres; qual a sua direcção, Administrações ou Agencias a que se dirigem, ou tocão intermediamente, e em que dias, e finalmente todas aquellas observações que forem convenientes para melhor conhecimento do publico.

Em quanto não for concluido este trabalho, o Director Geral proverá a que o Publico tenha o possivel conhecimento dos objectos mencionados.

§ 4.° Mandar proceder com toda a publicidade, e com a precisa antecedencia, perante os respectivos Administradores do Correio, com audiencia e assistencia do Procurador dos Feitos da Fazenda, á arrematação da conducção de quaesquer malas, a qual ficará dependente, para ter o devido effeito, d'approvação do Ministro do Imperio.

§ 5.° Decidir todas as duvidas e conflictos que se suscitarem entre os differentes Empregados no desempenho

de suas funcções, quando urjão ou estejão resolvidas na Legislação dos Correios, participando o que resolver ao Ministro do Imperio.

§ 6.° Propor o ensaio de novos Correios ou Agencias, ou alterações nos actuaes, expondo as razões pelas quaes os considera convenientes, ou necessarios.

§ 7.° Tomar contas aos Administradores, e Thesoureiros.

§ 8.° Formar modelos para os Livros, Orçamentos, Balanços, Balancetes, Listas, Guias, Portarias, Facturas, escripturação e contabilidade dos Correios. Estes modelos não serão postos em execução sem previa approvação do Ministro do Imperio.

§ 9.° Organisar o Orçamento geral da Receita e Despeza de todos os Correios, e remettel-o á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio até o ultimo do mez de Fevereiro, com hum exemplar de cada Orçamento recebido dos respectivos Administradores Geraes, motivando não só a sua proposta, mas tambem as contendas em cada hum dos ditos Orçamentos.

§ 10. Requisitar as informações que julgar necessarias ou convenientes, á quaesquer Autoridades, ou Empregados, observando a attenção devida á cathegoria e graduação de cada hum delles.

§ 11. Recommendar aos Empregados o cumprimento de seus deveres, e advertil-os quando negligentes.

§ 12. Fiscalisar, promover, e dirigir a Administração de todos os Correios.

§ 13. Propor pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, o que a pratica mostrar conveniente para melhorar a mesma Administração.

As Propostas, participações, esclarecimentos, e quaesquer informações que o Director Geral houver de levar á presença do Ministro do Imperio, serão colligidas em Relatorios apresentados nos primeiros dias de cada mez. Exceptuão-se aquellas que forem urgentes ou prestadas em consequencia de ordem do mesmo Ministro.

Art. 3.° Todos os Administradores, Agentes, e mais Empregados dos Correios são subordinados ao Director Geral.

Art. 4.° Ao Official Maior compete a escripturação do Livro do Ponto, a direcção e distribuição de todos os trabalhos da Secretaria, a redacção dos Officios, e quaesquer papeis que pelo Director Geral lhe forem in-

cumbidos, e em geral o cumprimento de todas as ordens do mesmo.

Art. 5.° Hum Official será encarregado do exame da contabilidade, e da organização do Orçamento geral, e o outro, alêm do expediente que tiver a seu cargo, fará o trabalho que lhe encarregar o Official Maior.

Art. 6.° Nas faltas ou impedimentos do Official Maior servirá o Official que for designado pelo Director Geral.

Quando substituir ao Official Maior, o Official encarregado da contabilidade, e organização do Orçamento, continuará a preencher este serviço, podendo ser auxiliado pelo outro Official, ou por qualquer dos Amanuenses.

Art. 7.° Nas faltas, ou impedimentos do Official encarregado da contabilidade, e organização do Orçamento, servirá o outro Official, ou o Official Maior á escolha do Director, e poderá ser coadjuvado neste trabalho por qualquer dos Amanuenses.

Art. 8.° Os Amanuenses serão encarregados em geral dos registos, e de qualquer outro expediente, que seja ordenado pelo Director Geral, Official Maior, ou quem suas vezes fizer.

Art. 9.° O serviço ordinario da Directoria Geral terá lugar todos os dias que não forem Domingos, Dias Santos de Guarda, ou Feriados, das 9 horas da manhã ás duas da tarde.

Haverá em qualquer dia e hora o serviço extraordinario que o Director Geral julgar necessario.

Art. 10. Haverá Casa propria para os trabalhos da Directoria dentro do mesmo Edificio em que estiver a Administração do Correio, ou na maior proximidade possivel.

No 1.° caso servirá de Porteiro o mesmo d'Administração, substituido pelo seu Ajudante.

No 2.° qualquer dos Amanuenses da Directoria por nomeação do Director. Qualquer destes Empregados vencerá a gratificação de 100$000, e cumprirá o disposto no Art. 26.

Art. 11. Haverá hum Correio de Officios para a entrega dos mesmos, e cumprimento das mais ordens, tendo o vencimento de 400$ annuaes.

CAPITULO II.

Da Administração do Correio da Côrte, e Provincia do Rio.

Art. 12. A Administração do Correio he composta dos seguintes Empregados, e outras pessoas occupadas no seu serviço.

§ 1.° Administrador com o vencimento de 2.400$000.
§ 2.° Ajudante com o vencimento de 1.440$000.
§ 3.° Contador com o vencimento de 1.440$000.
§ 4.° Thesoureiro com o vencimento de 1.440$000.
§ 5.° Dois Fieis cada hum com o vencimento de 800$000.
§ 6.° Quatao primeiros Officiaes, idem, com o vencimento de 1.080$000
§ 7.° Cinco segundos Officiaes, idem, com o vencimento de 800$000.
§ 8.° 10 Praticantes, idem, com o vencimento de 480$000.
§ 9.° Porteiro com o vencimento de 960$000.
§ 10. Ajudante com o vencimento de 480$000.
§ 11. Agente do Mar com o vencimento de 600$000.
§ 12. Ajudante com o vencimento de 480$000.
§ 13. Dois Correios de Officios, cada hum, com o vencimento de 400$000.
§ 14. Os Carteiros e Pedestres que forem necessarios.

Art. 13. O Administrador he o chefe da Repartição do Correio no Municipio da Côrte, e em toda a Provincia do Rio de Janeiro, e como tal lhe são subordinados todos os Empregados e mais pessoas occupadas no serviço do mesmo.

Art. 14. Ao Administrador compete:

§ 1.° Dirigir e distribuir os trabalhos da Repartição.
§ 2.° Fiscalisar a Receita e Despeza.
§ 3.° Vigiar que todos os Empregados e mais pessoas occupadas no serviço do Correio cumprão exactamente com os seus deveres.
§ 4.° Providenciar para que o giro dos Correios se pratique com a maior promptidão, e regularidade possivel, e que a entrega das cartas e mais papeis seja feita com toda a brevidade, e exactidão necessaria tanto dentro como fóra da Casa.
§ 5.° Suspender de suas funcções a qualquer Empregado que offender a inviolabilidade do segredo das cartas, ou que dentro da Repartição o desattender com gestos affrontosos, ou com expressões offensivas do respeito que lhe he devido.

§ 6.° Mandar prender aos mencionados no § antecedente, que forem achados em flagrante delicto; bem como aos que dentro da Repartição travarem rixas e dellas não desistirem, apezar de serem por elle advertidos.

§ 7.° Em qualquer dos casos dos dois §§ antecedentes o Administrador mandará formar auto do que occorrer, que será por elle, e por quem o escrever, com duas testemunhas assignado, e remettido com o Empregado, ou sem elle ao Juiz competente.

§ 8.° Suspender de suas funcções até sete dias aos Empregados remissos, ou rixosos, ou que maltratarem as pessoas que tiverem qualquer dependencia na Repartição.

§ 9.° Impor multas nos termos deste Regulamento e prisão até 6 dias ás pessoas occupadas no serviço do Correio.

Do que praticar por bem dos §§ 5.° 6.° 7.° e 8.° dará immediatamente parte ao Director Geral.

§ 10. Communicar ao Director Geral os inconvenientes e defeitos que tiver observado na Legislação, e ordens sobre os Correios, indicando os meios que lhe parecerem adaptados para os remover, bem como para melhorar a Administração.

§ 11. Nomear interinamente quem sirva nos impedimentos ou faltas de qualquer Empregado que não tenha substituto marcado.

§ 12. Fornecer ao Presidente da Provincia quantos esclarecimentos este exija sobre os Correios della, e seu pessoal.

§ 13. Nomear os Carteiros, Pedestres e Serventes que forem necessarios, com tanto que não excedão ao numero marcado; e bem assim suspendel-os ou demittil-os quando julgar conveniente.

§ 14. Informar ao Director Geral, que pessoas tenhão a necessaria idoneidade para os Empregos dos Correios, e bem assim sobre o accesso, aposentadoria, ou demissão dos Empregados.

§ 15. Determinar as despezas na fórma deste Regulamento.

§ 16. Exercer toda a mais autoridade economica e administrativa do Correio da Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 15. Ao Ajudante do Administrador compete:

§ 1.° Coadjuval-o no desempenho de suas funcções.

§ 2.° Servir nos seus impedimentos e faltas.

§ 3.° Escripturar o Livro do Ponto.

Art. 16. Ao Contador compete:

§ 1.° Toda a escripturação da Receita e Despeza do Correio.

§ 2.° A escripturação do Livro de contas correntes com os Agentes do Municipio da Côrte, e Provincia, e passar as respectivas Quitações aos Agentes dos Correios.

§ 3.° O lançamento das quantias entradas diariamente para o Cofre.

§ 4.° A organisação dos Balancetes mensaes, e trimensaes, e dos Balanços annuaes, e a do Orçamento da Receita e Despeza.

§ 5.° A escripturação das entradas e sahidas das cartas e mais papeis, que tiverem de pagar porte, e que ficarem no Correio á cargo do Thesoureiro, bem como toda a mais contabilidade.

Art. 17. Na Côrte hum dos 2.os Officiaes coadjuvará ao Contador no exercicio de suas funcções.

Art. 18. O Thesoureiro será obrigado a prestar no Thesouro Publico Nacional huma fiança igual ao seu vencimento, e dos seus Fieis.

Art. 19. Ao mesmo Thesoureiro compete:

§ 1.° Receber e vender os sellos, e arrecadar a importancia dos portes.

§ 2.° Fiscalisar a entrega das cartas dentro do Correio.

§ 3.° Arrecadar todo e qualquer rendimento, lançando diariamente em hum Livro, que terá a seu cargo, em verbas distinctas, as quantias que receber.

§ 4.° Fazer o pagamento de todos aquelles documentos que lhe forem ordenados pelo Administrador.

§ 5.° Fazer diariamente a entrada do rendimento do Correio, á hora de acabarem os trabalhos da Repartição no Cofre, do qual terá elle huma chave, e a outra o Administrador.

§ 6.° Entrar até o dia 10 de cada mez, no Thesouro Publico Nacional com todo o rendimento liquido do mez antecedente, acompanhado de hum Balancete assignado pelo Administrador, pelo Contador e pelo mesmo Thesoureiro.

Art 20. Os dois Fieis do Thesoureiro serão por elle propostos e sob sua responsabilidade.

Art. 21. Aos Fieis compete:

§ 1.° Substituir o Thesoureiro em as suas faltas, e coadjuval-o no desempenho das suas obrigações.

§ 2.° Passar os bilhetes aos Commandantes, Capitães ou Mestres dos Navios.

§ 3.° Escrever nas pautas as sahidas das Embarcações.

Art. 22. O Administrador ordenará que coadjuvem ao Thesoureiro na entrega das cartas e mais papeis, e na venda dos sellos até 4 dos Praticantes, Correios de Officios, ou Carteiros que elle requisitar.

Quando algum dos mesmos desmerecer a confiança do Thesoureiro, o Administrador o substituirá logo por quem elle indicar.

Art. 23. O expediente da entrada conferencia e sahida das malas dos Correios será distribuido com a maior possivel igualdade pelos quatro 1.os Officiaes, hum dos quaes será incumbido do lançamento das cartas estrangeiras achadas na Caixa, e das vindas dos differentes Portos do do Imperio, que será no mesmo Livro do de cartas estrangeiras; e da confecção dos seguros das cartas e maços, assignando os respectivos Conhecimentos.

Os Officiaes a quem forem incumbidos os trabalhos deste Artigo continuarão sempre a exercel-os sem outra alteração, que não seja a exigida para se manter a maior possivel igualdade entre elles.

Art. 24. Quatro dos 2.os Officiaes coadjuvarão aos 1.os em suas differentes occupações, conforme lhes for determinado pelo Administrador.

Art. 25. Os Praticantes que não estiverem occupados no serviço do Thesoureiro serão empregados em copias, registos de Officios, e no mais que for conveniente.

Art. 26. O Porteiro terá a seu cargo:

§ 1.° Abrir e fechar as portas da Casa d'Administração, não só nas horas marcadas neste Regulamento, mas em todas aquellas que lhe for ordenado pelo Administrador.

§ 2.° Cuidar da limpeza, e asseio da Casa.

§ 3.° Fazer as compras dos utensilios e quaesquer objectos do expediente que lhe forem determinadas pelo Administrador, apresentando ao mesmo, no principio de cada mez, huma conta documentada das despezas do mez findo.

§ 4.° Guardar todos os moveis da Casa debaixo de sua responsabilidade; fazendo-se annualmente, no principio do mez de Julho, hum inventario exacto de todos os que estiverem confiados á sua guarda. O Porteiro será coadjuvado e substituido nas suas faltas e impedimentos pelo Ajudante.

Art. 27. Ao Agente do Mar com seu Ajudante compete:

§. 1.° Ir a bordo de todos os Navios receber dos Commandantes ou Mestres as malas, cartas avulsas, e mais papeis sujeitos a porte, que elles, os passageiros, ou qualquer da tripolação trouxerem, devendo humas e

outras que vierem de dentro do Imperio ser devidamente selladas.

§ 2.° Trazer ao Correio com a maior brevidade possivel, e, quando pela affluencia d'Embarcações houver demora, remetter as ditas malas, cartas, e mais papeis pelo seu Ajudante, continuando as diligencias do seu cargo no escaler da saude.

O Ajudante voltará immediatamente que fizer a entrega no Correio. Continuará o serviço até ás horas em que pelos signaes se observar não haver mais Embarcação alguma a entrar.

Art. 28. Alêm das obrigações precedentes compete ao Agente, logo que terminar as visitas dos Navios, dar huma parte circunstanciada ao Administrador das entradas dos mesmos em aquelle dia, declarando seus nomes, e os dos respectivos Commandantes, ou Mestres, os portos d'onde sahírão, os dias de viagem, e se trouxerão ou não malas, ou cartas, e mais papeis avulsos.

Art. 29. O Agente do Mar e seu Ajudante devem partir ao romper do dia na embarcação do Correio Geral para a Fortaleza de Villegaignon, onde o Governo lhes subministrará casa em que se abriguem, e ahi se conservarão todo o tempo que não estiverem occupados nas diligencias a seu cargo.

Art. 30. Nas faltas e impedimentos do Agente será elle substituido pelo seu Ajudante.

Art. 31. O Administrador he autorisado a contractar huma embarcação para o serviço á cargo do Agente do Mar e seu Ajudante, e a fazer com ella toda a despeza; bem como a necessaria com quaesquer utensilios, ou outros objectos desse expediente, incluindo tudo em addição especial na folha das despezas da Repartição.

Art. 32. Aos Correios de Officios compete a entrega de todos os Officios que vierem pelos Correios, ou forem dirigidos pelo Administrador do Correio.

Art. 33. Os Carteiros dos Assignantes serão empregados na entrega das cartas dos Assignantes, immediatamente que ellas chegarem ao Correio, e que forem apartadas, o que deve ter lugar com a maior celeridade possivel.

Art. 34. Aos outros Carteiros pertence a entrega das cartas pagas na fórma dos Regulamentos, nos Districtos declarados no Edital respectivo, competindo a cada hum com especialidade hum Districto.

Art. 35. Os Pedestres são obrigados á conduzir as

malas, e os Officios aos lugares proximos da Cidade, para onde não houver linha de Correio, e coadjuvar os Correios de Officios e Carteiros.

Art. 36. Quando vagar qualquer dos dous Correios de Officios existentes, será substituido por Carteiro com a diaria igual á dos Carteiros dos Assignantes.

CAPITULO III.

Das Administrações dos Correios das outras Provincias do Imperio.

Art. 37. A Administração dos Correios em cada huma das Provincias do Imperio, será composta de hum Administrador, com hum Ajudante, e mais Empregados constantes da Tabella junta, que marca igualmente seus vencimentos.

Art. 38. O Administrador he o Chefe da Repartição do Correio em toda a Provincia, e como tal lhe são subordinados todos os Empregados e mais pessoas occupadas no serviço do mesmo.

Art. 39. Ao Administrador incumbe:

§ 1.° Servir de Thesoureiro, e como tal prestar huma fiança igual ao seu vencimento annual, comprehendido o do seu Fiel, quando o tenha.

§ 2.° Exercer todas as funcções que no Capitulo 2.° deste Titulo são da competencia do Administrador do Correio da Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro.

§ 3.° Fazer todo o mais serviço que for necessario para o prompto e regular andamento do expediente da Repartição a seu cargo.

Art. 40. Aos Ajudantes incumbe:

§ 1.° Escripturar privativamente o Livro da Receita e Despeza.

§ 2.° Auxiliar ao Administrador em todo o expediente d'Administração.

§ 3.° Servir nas faltas, ou impedimentos do Administrador.

§ 4.° Escripturar o Livro do Ponto.

Art. 41. Ao Fiel do Thesoureiro incumbe:

§ 1.° Coadjuvar ao Thesoureiro no desempenho de suas attribuições.

§ 2.° Servir nos impedimentos, ou faltas do Thesoureiro.

Art. 42. Vagando por qualquer maneira o lugar de

Fiel do Thesoureiro nas Administrações em que os ha presentemente, não será este lugar provido.

Ao Administrador, ou em sua falta, ou impedimento, ao seu Ajudante será dada huma gratificação igual ao vencimento do Fiel para pagar a quem exerça as funcções deste.

CAPITULO IV.

Disposições communs.

Art. 43. Serão nomeados por Titulo Imperial os Empregados da Directoria Geral, e das Administrações, bem como os Agentes e Ajudantes das Agencias dos Correios; exceptuados os Amanuenses e Praticantes, os Agentes e Ajudantes do Mar, os Porteiros e seus Ajudantes que o serão por Portarias.

Art. 44. Quando succeda vaga ou impedimento simultaneo do Administrador e seu Ajudante, servirão interinamente os nomeados pelos Presidentes das Provincias, excepto no Correio da Côrte.

Art. 45. Fóra das Capitaes das Provincias haverá aonde convier, Agencias do Correio subordinadas aos Administradores. As Agencias farão em tudo as vezes das Administrações.

Art. 46. As Agencias serão compostas de hum Agente e hum Ajudante.

Art 47. Se o expediente de alguma Agencia for consideravel, de maneira que para elle não baste o Agente só, haverá alêm do Ajudante do Artigo 46 outro que habitualmente coadjuve ao Agente, e terá vencimento.

Art. 48. Os Agentes perceberão huma gratificação, que não exceda a 50 por cento do rendimento total da Agencia, inclusive o producto da venda do sello; devendo desta gratificação deduzir-se huma quota para os Ajudantes, nas Agencias, em que elles tem vencimento.

Art. 49. As gratificações, de que trata o Artigo antecedente, serão marcadas pelo Ministro do Imperio, ouvido o Director Geral; e em quanto não forem fixadas, continuarão os Agentes, e Ajudantes a receber os mesmos vencimentos que actualmente percebem.

Art. 50. Os Agentes só quando effectivamente servirem terão vencimento como dispoem os Artigos 47 e 48, os quaes pertencerão aos Ajudantes quando os substituirem nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 51. Os Agentes mandarão entregar os Officios

ainda fóra da Povoação quando o requisitarem as Autoridades que os dirigirem.

O Director Geral, depois de ouvir aos respectivos Administradores e Agentes, proporá ao Ministro do Imperio a autorisação para a despeza com caminheiros, ou a nomeação de Guardas Nacionaes que façáo a entrega dos mencionados Officios, quando nas Agencias não haja Carteiros, ou Pedestres.

O Guarda Nacional que se encarregar habitualmente da entrega dos Officios, de que trata este Artigo, será isento (durante esta occupação) de todo o serviço da mesma Guarda Nacional.

Art. 52. As despezas do expediente e utensilios para o serviço da Directoria Geral, e das Administrações serão feitas por conta da Fazenda Publica; e bem assim as dos utensilios das Agencias. A despeza com o expediente das Agencias, será á custa dos Agentes, sejão ou não fixos os seus vencimentos.

Art. 53. São despezas do expediente as que tem lugar com papel, pennas, tinta, lacre e luzes; e de utensilios, não só as que dizem respeito ás malas, mesas, cofres, balanças, e mais objectos necessarios para o serviço das Repartições, mas tambem as dos Livros, cadernos, e impressão de papeis que forem necessarios.

Art. 54. O Director Geral, ouvindo os respectivos Administradores, mandará prestar estes objectos ás Administrações e Agencias quando caibão nas quotas mandadas distribuir em virtude da Lei do Orçamento, e no caso contrario solicitará do Ministro do Imperio a devida autorisação.

Art. 55. O Governo prestará Edificios Publicos, ou a quantia necessaria para alugar casas proprias para o Correio nas Capitaes das Provincias. Nas outras Cidades, Villas, ou lugares onde não haja Edificio Publico que o Governo possa sem inconveniente prestar para esse fim, será a Agencia nas casas dos respectivos Agentes.

Art. 56. Haverá os Carteiros, Pedestres, e Serventes que o Governo, ouvido o Director Geral, julgar necessarios ao serviço das Administrações e Agencias dos Correios, tendo attenção á sua importancia, e ás requisições que forem feitas.

Art. 57. Os vencimentos dos Empregados do Correio constão de huma quarta parte de gratificação, e de 3 quartas partes de ordenado.

Art. 58. Os Empregados da Directoria terão direito

de preferencia e accesso aos empregos dos Correios que vagarem, em concurrencia com quaesquer outros Cidadãos, huma vez que o mereção por seu bom serviço, regular conducta, e reconhecida aptidão.

Art. 59. As pessoas de fóra que pretenderem qualquer emprego são obrigados a praticar gratuitamente por espaço de 15 dias, para cujo fim se fará publica a vaga que tem lugar; não podendo ella preencher-se antes de 30 dias depois desta publicação.

Findos os 15 dias da pratica o Director Geral, com informação do Official Maior, exporá ao Ministro do Imperio sua opinião sobre a idoneidade do Candidato, e sobre sua preferencia quando houver mais de hum.

Art. 60. O Governo Imperial poderá, independentemente da pratica de que trata o Artigo antecedente, nomear a quem reputar idoneo para qualquer emprego do Correio.

Art. 61. O disposto nos Artigos 58, 59 e 60 terá lugar quanto aos Empregados das Administrações do Correio, em tudo que lhes for applicavel.

Art. 62. Os empregos de Director Geral e Administrador são da livre nomeação, e demissão do Governo.

Art. 63. Os Empregados e mais pessoas occupadas no serviço dos Correios serão pagos mensalmente pelos Cofres das Administrações, do saldo depois de feitas as mais despezas, e quando o referido saldo não chegue para tal fim, pedirão os Administradores á Thesouraria respectiva supprimento dentro da quota marcada pela Lei do Orçamento.

Art. 64. Os Empregados da Directoria serão pagos pelo Cofre do Correio da Côrte.

Art. 65. Os mesmos Empregados não poderão ser demittidos sem que primeiro tenhão sido advertidos, e suspensos, em virtude do disposto neste Regulamento, salvo nos casos em que podem ser presos na fórma dos §§ 5.° e 6.° do Art. 14; e áquelles que forem demittidos sem ser por este motivo, ou pelo especificado no Art. 156, se lhes contará o tempo de serviço quando venhão a ser reintegrados, ou nomeados para qualquer outro emprego do Correio.

Art. 66. As advertencias e suspensões só terão o effeito do Art. 65 quando concorrão os seguintes requesitos:

§ 1.° Sendo por escripto e motivadas.

§ 2.° Tendo lugar dentro de dois mezes.

§ 3.° Sendo approvadas pelo Ministro do Imperio, para quem poderão os advertidos e suspensos recorrer dentro de 10 dias, por intermedio dos respectivos Chefes, e do Director Geral.

Reputa-se approvada a advertencia e suspensão de que não haja recurso.

Art. 67. Apezar de determinar-se a cada Empregado e mais pessoas occupadas no Corrreio hum serviço especial, são elles obrigados a trabalharem nos serviços designados aos outros, não só nos impedimentos destes, como todas as vezes que o Administrador, ou quem suas vezes fizer assim o ordenar, devendo este, no caso de recusa, ou não comparecimento de qualquer Empregado sem causa attendivel, participar o occorrido ao Director Geral.

Art. 68. O serviço ordinario e extraordinario dos Empregados, e mais pessoas occupadas no serviço do Correio, he sujeito a Ponto.

Art. 69. O Empregado que sem causa justa faltar até huma hora ao serviço, perderá o vencimento della: de huma á duas o de duas, e assim progressivamente.

O Livro do Ponto terá huma casa para se lançarem as horas de serviço de cada dia.

Art. 70. No primeiro dia em que for á Repartição o Empregado que deixou de comparecer, ou no mesmo, se a falta for de meia hora ou horas, deverá primeiro que tudo justificar perante o Administrador ou seu Ajudante a sua falta, não devendo ser attendido se não proceder nesta conformidade. Na Directoria a justificação será feita perante o Official Maior.

Art. 71. O Empregado que se retirar da Repartição, ainda depois de dada a hora da sahida, antes que o superior o permitta, ou sem licença especial delle, perderá o vencimento de todo o dia, alêm da pena de desobediencia, ou outra em que incorrer.

Art. 72. A's informações sobre a idoneidade de qualquer Empregado do Correio se ajuntará certidão extrahida do Livro do Ponto a respeito delle.

Art. 73. Todos os Empregados dás Repartições dos Correios, e mais pessoas occupadas no serviço dos mesmos serão isentos do recrutamento, e do serviço da Guarda Nacional.

Art. 74. Poderão ser aposentados com todo o ordenado os Empregados da Directoria, e das Administrações do Correio da Côrte, e Capitaes das Provincias, em quem concorrerem os seguintes requisitos:

§ 1.° Idade de sessenta e cinco annos.

§ 2.° Vinte e cinco annos de bom serviço, dos quaes sete pelo menos serão prestados no serviço do Correio.

Art. 75. Poderão gozar do beneficio do Artigo antecedente os Empregados do Correio que não contarem sessenta e cinco annos de idade, huma vez que tenhão 25 de serviço, e mostrem que não podem continuar nelle.

Art. 76. Os que contando mais de 5 annos de serviço se impossibilitarem de continuar, mostrando ter bem desempenhado seus deveres, poderão ser aposentados na razão dos annos em que estiverão effectivamente empregados.

TITULO II.

Da ordem do trabalho, recebimento e entrega da correspondencia, e conducção das malas.

CAPITULO I.

Das horas do serviço.

Art. 77. A Casa d'Administração do Correio da Côrte estará aberta todos os dias, ainda que sejão Domingos, Dias Santos de Guarda, ou Feriados, desde as 8 horas da manhã até, pelo menos, ás sete da noite, dando o Administrador as necessarias providencias para que os encarregados da recepção, e entrega da correspondencia, bem como da venda do sello, se substituão por fórma que jámais deixe de ser o Publico prompta e immediatamente servido.

Art. 78. O serviço da escripturação, e mais expediente do Correio terá lugar todos os dias, que não forem Domingos, Dias Santos de Guarda, ou Feriados, das 9 horas da manhã ás duas da tarde.

Art. 79. Fóra das horas do Art. 78, e além dos Empregados marcados no Art. 77, existirão na Casa d'Administração pelo menos dous Officiaes de Escripturação, ao mais graduado dos quaes, ou no caso de igualdade, áquelle que o Administrador escolher, incumbirá a direcção do serviço, e o dar expediente a qualquer occurrencia, autorisando-o, em caso de urgencia, por chegada de Navio ou qualquer outro motivo, a convocar os mais Empregados que deverão comparecer sem falta, dando elle

ao mesmo tempo parte ao Administrador dessa occurrencia.

Estes Empregados servirão por turmas, das 8 até ás 10 horas da manhã, e das duas até ás 7 da noite.

Art. 80. Nos Domingos, Dias Santos de Guarda, ou Feriados, o Administrador providenciará para que estejão sempre na Casa dois dos Officiaes de Escripturação para qualquer occurrencia do serviço.

Art. 81. As turmas serão semanarias, e nomeadas por escala, de maneira que o serviço recaia com igualdade sobre todos os Empregados.

Este serviço he ordinario.

Art. 82. Todas as vezes que o Administradòr julgar que sem prejuizo do serviço póde o Ajudante ser encarregado de dirigir a respectiva turma, o nomeará de preferencia a qualquer outro Official.

O Thesoureiro, e seus Fieis se substituirão de sorte que sempre esteja na Casa hum delles.

O mesmo terá lugar quanto ao Porteiro e seu Ajudante.

Art. 83. O Contador comparecerá ás horas do serviço extraordinario todas as vezes que pelo Administrador lhe for determinado.

Art. 84. Ainda alêm das sete horas da noite, e até aquellas que fôr necessario para o serviço publico, deverão conservar-se na Casa os Empregados tanto os da turma, como os que houverem sido chamados conforme o Administrador o exigir.

Art. 85. Abrir-se-ha a Casa do Correio extraordinariamente todas as vezes que o Administrador o ordenar para se receber, ou expedir alguma mala, ou por outro algum motivo de Serviço Publico.

CAPITULO II.

Do fechamento e abertura das malas.

Art. 86. Em todas as Casas de Administração e Agencia de Correios haverá em lugar seguro huma caixa com sua fenda, na qual se possão lançar cartas, e mais papeis a toda a hora do dia ou da noite.

Terá esta caixa duas chaves, em poder de dois Empregados designados pelo Administrador.

Nas Administrações e Agencias em que se não puder litteralmente executar a disposição deste Artigo, se observará o que determinarem os Regimentos internos.

Art. 87. O Administrador, todas as vezes que julgar conveniente, e sempre á hora de ser expedido qualquer Correio, mandará tirar da caixa e conduzir á mesa propria as cartas e mais papeis.

Art. 88. Será examinado o sello das cartas e mais papeis sujeitos a porte, e pesadas as cartas e papeis cujo sello parecer inferior ao devido.

Art. 89. Quando no exame a que se proceder, em observancia do Artigo antecedente, for encontrada alguma carta ou outro papel com sello insufficiente, falso, ou que já tenha servido, será entregue ao Administrador para proceder conforme o disposto neste Regulamento.

Art. 90. Em geral sobre as outras cartas e papeis, em que não houver o deffeito arguido no Artigo antecedente, se lançará o carimbo d'Administração; devendo este recahir nas selladas, parte sobre o sobscripto e parte sobre o sello, de sorte que este fique inutilisado. O carimbo declarará a Administração e Agencia, e o dia, mez e anno em que for lançado, e quando lhe faltem todas ou algumas destas especificações, ou não hajão carimbos, serão escriptas á mão.

Art. 91. Quando o entregador da carta, impresso, ou qualquer maço exigir que essa nota seja lançada perante elle, será prompta e infallivelmente satisfeito.

Art. 92. Carimbadas as cartas e mais papeis, serão immediatamente separadas as que tem de ser entregues no mesmo lugar, e as mais serão distribuidas pelos Correios a que pertencerem.

Art. 93. Haverá para cada Administração e Agencia hum caderno em que por ordem alphabetica, ou como for melhor, se lancem logo os nomes das pessoas a quem vão dirigidas as cartas e mais papeis, declarando adiante o numero dellas.

Art. 94. Por estes cadernos se formarão Listas alphabeticas das cartas e mais papeis que forem para qualquer Administração ou Agencia dentro do Imperio.

As Listas para as Agencias conterão sómente as cartas e mais papeis que nellas tiverem de ser distribuidas.

As Listas, que forem dirigidas ás Administrações das Capitaes, conterão não só as que alli tem de ser distribuidas, como as que, dirigidas ás Agencias da mesma ou outra Provincia, tem de passar primeiramente pela Administração da Capital, segundo a direcção dos Pedestres.

Art. 95. He absolutamente prohibido riscar, ou emendar as Guias, Facturas, ou Listas, e quando se ache

alguma falta de exactidão, deverão lançar-se por baixo das mesmas as notas convenientes.

Art. 96. Os Officios, cartas seguras, e autos remettidos de huns para outros Correios, serão sempre acompanhados de huma Guia em duplicata; huma dessas Guias ficará no Correio a que forem dirigidos estes objectos, e a outra será devolvida pelo 1.° Correio, com o respectivo recibo; e as cartas e mais papeis serão acompanhados das necessarias Listas e Facturas.

Art. 97. As cartas e mais papeis irão atadas pela mesma fórma da Lista, em malas, maços, ou embrulhos conforme seu volume.

Art. 98. Os maços, ou embrulhos do Artigo antecedente serão por ordem do Administrador fechados, lacrados, e com sobrescriptos ás Agencias pelas quaes passarem os Pedestres, ou que dessas devão ir ao seu destino.

Estes sacos ou embrulhos serão recolhidos em bolsas, ou malas maiores, ou em hum só saco geral com cadeado, ou de outra qualquer fórma de que resulte a segurança possivel, lacrado e com o signete do Correio, e com hum rotolo que declare as Agencias em que deve ser aberto.

Em cada huma das Agencias haverá chaves com que se abrão os cadeados das malas, para dellas se tirarem os maços ou embrulhos a ella dirigidos.

Art. 99. Logo que chegue alguma mala, ou saco de cartas ao Correio, o Administrador, ou Agente, examinará se os cadeados, fechos, e sello vem em bom estado, ou se dão indicio de terem sido arrombados ou abertos.

No segundo caso se fará immediatamente participação ao Juiz Municipal do lugar, e na sua falta ao Subdelegado, e qualquer delles irá sem perda de tempo, com o respectivo Escrivão, á Administração, e procedendo-se em sua presença á abertura das malas, ou sacos, se formará auto do estado em que se acharem as mesmas, os seus fechos, e a correspondencia respectiva, e o Administrador receberá esta no estado em que estiver, entregando tudo por huma Factura ao Thesoureiro, que passará recibo, e lhe será lançada em carga como outras quaesquer cartas ou papeis.

Art. 100. Terminado o auto, que assignará o Juiz Municipal, ou Subdelegado, o Escrivão, o Administrador, e os Peritos; o Escrivão no mesmo acto extrahirá copia ex-officio, que entregará ao Administrador, e este

na Côrte enviará copia della ao Director Geral dos Correios, com Officio participando o occorrido, para ser presente ao Governo, e nas Provincias aos Presidentes, e em todo o caso procederá aos necessarios annuncios pelas Folhas publicas, affixando-os tambem nas portas da Casa d'Administração. Quando o acontecimento tiver lugar em qualquer Agencia, o Agente depois de haver procedido ao que se determina, o participará ao Administrador para o communicar ao Director Geral, ou ao Presidente. A Autoridade que formar o auto deverá sobre elle proceder ex-officio, na conformidade das Leis.

Art. 101. Não existindo indicios de que as malas, ou sacos tenhão sido abertas, o Administrador, ou seu Ajudante fará proceder á sua abertura pelos Empregados respectivos, em sua presença, de sorte que haja sempre tres pessoas presentes a esse acto.

Art. 102. Os Administradores, ou Agentes que não participarem pelo 1.º Correio o estado em que recebêrão as malas, embrulhos, maços, Guias, Listas, e Facturas, e quaesquer faltas, ou defeitos nas mesmas encontrados, presume-se que as recebêrão em perfeito estado, e com todas as cartas e mais papeis que lhes forão remettidos.

Ao lado dos assentos que se fizerem nos Correios da remessa das malas, maços, ou embrulhos, se notará se no 1.º Correio veio ou não alguma declaração a respeito.

Art. 103. Abertas as malas, o Administrador mandará conferir pelos respectivos Empregados as cartas de Officios, as seguras, e os autos, bem como, com assistencia do Thesoureiro, ou de hum de seus Fieis, as mais cartas e papeis; separando-se logo todas as que forem dos Assignantes, as dos Districtos, as das Listas, e finalmente todas aquellas, cujos portes, supposto venhão carregados nas Facturas, se não hão de receber nessa Administração.

Art. 104. Nas Agencias dos Correios se annunciará a chegada, ou sahida do Correio, na fórma que for declarada nos Regulamentos do Director Geral, e hum quarto de hora depois do annuncio se procederá á abertura, ou fechamento das malas com a publicidade que for possivel.

Art. 105. Se dentro das malas, ou saccos, por qualquer eventualidade, vierem algumas cartas sem estar pagas, serão as mesmas, depois de porteadas no duplo, entregues ao Thesoureiro, a quem se fará a respectiva carga. Exceptua-se o caso do Art. 115. Se acontecer virem avulsas cartas de Officios, ou seguras, ou que devão ser

remettidas para outros Correios, de tudo se farão as verbas necessarias nas respectivas Facturas e Guias.

Art. 106. Concluido o trabalho, de que tratão os Artigos antecedentes, o Contador no Correio da Côrte, e os Ajudantes nos das Provincias, farão carga aos Thesoureiros de todas as cartas e mais papeis sujeitos a porte.

Art. 107. Dos Officios que vierem dos Paizes Estrangeiros para as Autoridades do Imperio, se fará o competente lançamento em hum Livro para este fim destinado, declarando-se a quem pertencem, e em que Navios vierão. Não só estes Officios, como os que se receberem dos Correios do Imperio, depois de conferidos, serão lançados em hum Caderno, ou Livro, no qual se declare o dia em que forão recebidos, as Autoridades a quem são dirigidos, e os individuos que os vão entregar.

Art. 108. Os seguros que tiverem de ser distribuidos no Correio serão entregues ao Thesoureiro, assignando este recibo nas Guias que os acompanharem.

Art. 109. Haverá nas Administrações dos Correios, quanto ser possa, lugar separado para se abrirem as malas que se receberem, e se fecharem as que se expedem; e as necessarias mesas e gavetas para estarem as cartas e mais papeis, com a precisa subdivisão dos lugares para onde tem de ser remettidas; e na sala da entrega mesas com os necessarios escaninhos, em que se ponhão as cartas e mais papeis que se tem de entregar na Casa do Correio.

Art. 110. Em todas as Administrações e Agencias do Correio será marcada huma hora certa para o principio do fechamento das malas, e sahida do Correio. Durante este prazo, que não poderá exceder á duas horas, se continuarão a receber cartas e mais papeis, facilitando-se a remessa quanto for possivel, ainda quando seja mister fazer-se novas Listas e Facturas, paga porêm a taxa do duplo.

Art. 111. Se o fechamento das malas for retardado por ordem superior, o Administrador, ou Agente o fará publico, e a imposição do Artigo antecedente, não terá effeito durante esta demora.

CAPITULO III.

Da entrega das Cartas no Correio e nos domicilios.

Art. 112. As cartas e mais papeis que deverem ficar no Correio serão ordenadas alphabeticamente, emmassa-

das, atadas, e numeradas; as que forem do mesmo nome formarão hum só numero; e concluido este trabalho mandará o Administrador proceder com toda a brevidade á formação da Lista, que deverá ser numerada pela mesma ordem, e conter a declaração do numero de cartas e mais papeis que pertencem a cada pessoa.

Art. 113. Destas cartas e mais papeis poderá haver tres qualidades de Listas, a saber:

Terrestre, que conterá as cartas dos differentes Correios de terra.

Maritima, onde se escreverão todas as vindas dos Portos do Imperio.

Estrangeira, contendo todas as que vierem de outras Nações.

Art. 114. Das cartas e mais papeis que os Carteiros forem entregar, formar-se-ha com a possivel brevidade huma Lista diaria.

Art. 115. As cartas e mais papeis achados na Caixa sem sello, ou com sello inferior ao devido, ou que no mesmo estado se encontrarem fóra das malas, serão lançadas em Lista especial com essa declaração, e só serão entregues ou remettidas, pago o dobro do porte em sellos.

As cartas e mais papeis remettidos dentro das malas de humas para outras Administrações ou Agencias, nos casos deste Artigo, serão entregues ou remettidas como se fosse pago todo o sello, e obrigado pelo valor delle o Empregado despachante da mala, para o que será feita a devida communicação.

O Administrador dará parte ao Director Geral, das cartas e mais papeis achados nas circunstancias deste Artigo, remettendo-lhe as informações que tiver obtido dos Agentes, ou Administrações que tiverem despachado as malas.

Art. 116. Quando dentro de periodicos ou impressos forem encontradas cartas ou outros objectos se procederá como está determinado no Art. 115, devendo ser calculado o porte, como se fossem cartas, os impressos e os outros objectos.

Art. 117. A's Listas dos Artigos antecedentes se dará a maior publicidade possivel.

Art. 118. O Administrador, ou Agente terá todo o cuidado em que a entrega das cartas e mais papeis seja feita no Correio com a possivel regularidade, sem preferencia entre as pessoas que as procurarem, e providen-

ciará para que não haja altercações e rixas dentro das respectivas casas.

Art. 119. Se houver na Casa do Correio alguma perturbação, ou desordem, para cuja terminação não seja sufficiente a voz do Administrador ou Agente, poderá este requisitar á Guarda da Casa, e na falta desta, qualquer outra Força, a fim de obrigar os perturbadores a retirarem-se.

Art. 120. As cartas e mais papeis remettidos de hum para outro Ponto do Imperio com o devido sello, serão, logo que se conclua sua separação e subdivisão, entregues na residencia das pessoas a quem forem dirigidas, huma vez que haja della conhecimento.

Considera-se conhecida a residencia da pessoa a quem he dirigida huma carta, se he designada no sobrescripto, a rua, e numero da casa que habita, ou se essa pessoa fez na Administração ou Agencia tal declaração, que será transcripta em Livro proprio.

Art. 121. A entrega de cartas na residencia das proprias pessoas, terá lugar não só na Côrte, como nas Capitaes das Provincias, e em todas aquellas Cidades e Villas em que o Governo julgar conveniente crear Carteiros.

Art. 122. Quando não for conhecida a pessoa a quem he dirigida huma carta, ou qualquer papel, nem sua residencia, ou ella declarar que não quer que sua correspondencia lhe seja enviada á casa, será lançada na Lista Geral das mais cartas.

O Administrador deverá mandar entregar ás cartas em casa, ás pessoas cuja residencia venha a saber, em qualquer tempo.

Art. 123. A entrega de que tratão os Artigos antecedentes será feita por Carteiros, dentro de limites designados e publicados por Editaes e folhas publicas.

Esta designação será feita ou alterada, ouvidos os Agentes, pelos Administradores, com approvação do Director Geral. Os limites marcados não poderão exceder a meia legua, não sendo a povoação continuada.

Art. 124. Os carteiros usarão de hum distinctivo que se fará publico.

Art. 125. Os Carteiros sahirão a fazer a entrega das cartas e mais papeis em horas marcadas, que se farão publicar.

Art. 126. O Administrador poderá fazer sahir Carteiros para qualquer Districto, sem que tenhão regressado os que forão anteriormente, huma vez que haja cartas e

mais papeis que distribuir, e não possa haver falta delles para sahirem á hora marcada.

Art. 127. As pessoas residentes dentro da Côrte ou Cidades que quizerem receber immediatamente em suas casas, não só as referidas cartas, como tambem a correspondencia que lhe for dirigida de fóra do Imperio, poderão convencionar-se a esse respeito com o Administrador do Correio, que exigirá por essa assignatura huma gratificação annual de 10 a 20$, regulada pela distancia da residencia, e numero de cartas que costuma receber, e paga adiantada ao Thesoureiro, aos trimestres, semestres, ou annualmente.

Art. 128. Os Administradores ficão autorisados a mandar entregar, sem sua responsabilidade, as cartas pertencentes aos Estrangeiros residentes nas Capitaes, aos Agentes que os Consules respectivos nomearem, sendo por estes abonados, e competentemente afiançados por pessoa da mesma Capital, idonea, em relação á sua conducta e garantia, que por ella offerecem, de que guardarão a inviolabilidade do segredo das cartas, e que as entregarão fiel e promptamente.

Art. 129. Guardar-se-hão no Correio as cartas daquelles Estrangeiros que declararem, apezar da creação de taes Agentes, preferir o recebel-as do mesmo Correio. Fica ao arbitrio dos Administradores, e debaixo de sua responsabilidade, estabelecer a fórma por que os sobreditos Agentes devem fazer effectivo o pagamento do porte.

Art. 130. Não poderá alguem ser compellido a tirar ou receber quaesquer cartas, e será mesmo permittido receber humas e deixar outras.

Art. 131. As cartas vindas de Paizes Estrangeiros que forem achadas na Caixa, ou entregues sem pagamento, serão porteadas com porte simples, como as mais vindas das mesmas Nações, e terão o mesmo expediente.

Art. 132. Os Carteiros negligentes na entrega das cartas e mais papeis serão punidos com tres dias de prisão, e na reincidencia com oito, e despedidos.

Art. 133. Os Carteiros que não derem conta das cartas e papeis que lhe forem entregues no Correio para distribuir, e os que se deixarem alliciar, ou corromper para as entregar indevidamente, serão punidos com tres mezes de prisão, e despedidos.

Art. 134. As pessoas que receberem cartas, fingindo-se as proprias a quem devem ser entregues, que alliciarem ou corromperem os Carteiros para as obter, ou que por

violencia as tirem aos mesmos, não lhes pertencendo, soffrerão a multa de 100$, e 3 mezes de prisão.

Quando as cartas que violentamente tomarem lhes forem dirigidas soffrerão sómente a multa.

Art. 135. Os que maltratarem os Carteiros no acto da entrega das cartas, deixarão de gozar do direito de lhe serem as mesmas dirigidas ás suas casas, fazendo-se para tal fim nota conveniente, e serão ellas lançadas na Lista geral.

Esta nota poderá ficar sem effeito, se a pessoa de que ella trata apresentar ao Administrador razões attendiveis.

CAPITULO IV.

Das cartas atrazadas.

Art. 136. A Lista especial das cartas sem sello, ou com sello inferior ao devido, que tem lugar em conformidade do Art. 115, será, findo hum mez, publicada pela Imprensa, sendo possivel, e passados mais tres mezes incluida na 1.ª Lista das cartas atrazadas que tiver de ser impressa, lançando-se naquellas huma nota que designe a quantia que devem pagar.

As cartas e mais papeis, de que trata este Artigo, serão, depois de notadas na fórma sobredita, reunidas ás atrazadas.

Art. 137. Das cartas, impressos, e mais papeis de cada mez, que não houverem sido procurados, se formará nas Administrações dos Correios da Côrte e Capitaes das Provincias huma Lista geral nos primeiros dias do mez depois do seguinte, sob a denominação de Lista geral das cartas atrazadas do mez de.... e assim será exposta ao Publico no lugar proprio, que se annunciará pelas Folhas, e passados tres mezes se reformará, mandando-se imprimir, dando o Administrador todas as providencias para que taes Listas tenhão a maior publicidade possivel.

Art. 138. Hum anno depois dessa impressão, as cartas que não houverem sido procuradas, *serão inventariadas*, e queimadas publicamente á porta do Correio, lavrando-se hum Termo, a que acompanhará a relação das referidas cartas.

O Termo e relação serão assignados pelo Administrador e seu Ajudante, e pelo Thesoureiro. Quando porêm o numero das cartas não chegar a 100, serão em-

massadas por mezes até prefazerem o mesmo numero para então ter lugar o que dispoem este Artigo.

Art. 139. Os impressos serão vendidos a peso, e abatida a sua importancia ao Thesoureiro, carregando-se a quantia por que forão vendidos.

Art. 140. Os Agentes dos Correios enviarão aos Administradores da respectiva Capital, no principio de cada trimestre, as cartas e mais papeis que tiverem de 6 mezes para mais de retardadas, acompanhando-as de huma Lista, que o Administrador fará incluir na primeira Lista geral das Cartas atrazadas que se imprimir, seguindo respeito a ellas o processo marcado no Artigo antecedente.

Art. 141. Os Administradores ficão autorisados a contractar a impressão das Listas, devendo submetter o contracto á approvação do Director Geral, que no caso de o achar excessivo, ordenará que a Lista continue publica em manuscripto o seguinte anno, da mesma fórma que anteriormente, ou exigirá copia della para mandar imprimir nas Typographias da Côrte, se a impressão fizer muito sensivel differença, podendo mesmo exigir essa copia, se o julgar conveniente, para de sua parte lhe dar tambem publicidade.

Art. 142. Durante estes differentes periodos, desde a factura da 1.ª Lista até á queima das cartas, os Administradores e Agentes são restrictamente obrigados a enviar ou dirigir pelos Carteiros *e Correios* as cartas e papeis daquellas pessoas, cuja residencia lhes chegar ao conhecimento por qualquer fórma.

Art. 143. Quando entre os papeis atrazados houverem Processos, se communicará aos Presidentes das Provincias, e publicar-se-ha o nome das pessoas que nelles figurão como autores e réos, e se archivarão.

CAPITULO V.

Das cartas, e mais papeis seguros.

Art. 144. Nas Administrações e Agencias se admittirão seguros só de cartas, e mais papeis, *escrevendo o segurador no sobscripto, do lado do fecho, o seu nome, e antes deste a palavra — segura — coincidindo sempre o nome do segurador ahi mencionado, com o que se escrever nos conhecimentos respectivos.*

Art. 145. Serão guardadas com a devida cautela as cartas e mais papeis seguros, com huma relação

dos mesmos, e só serão entregues, no acto de fechar as respectivas malas, ao Empregado encarregado desse expediente, que declarará na relação os que receber.

Art. 146. O Empregado não fechará a mala, sem saber do que estiver encarregado da guarda dos seguros se existe algum para ser enviado na mesma.

Art. 147. Logo que o Empregado receber os seguros para enviar, os lançará nas Guias respectivas, declarando nestas os nomes dos seguradores, e daquelles a quem são remettidos, e terminado este trabalho, conferirá com outro Empregado o numero dos seguros com o lançamento delles.

Estando conforme o numero e o lançamento, o dito Empregado fará fechar por outro os seguros em hum saco, ou embrulho de papel, em que depois de lacrado e sellado com o sello das Armas Imperiaes, se notarão no sobrescripto os seguros que encerra, cuja nota rubricará com o mesmo Empregado.

Esta mala será encerrada na de Officios com que se terá o mesmo processo, e fechada esta se declarará no competente rotolo, quantos Officios e seguros contêm, indo a mala na das cartas, fechada com direcção ao Correio a que se destinar.

Art. 148. De cada hum seguro se lavrarão dois conhecimentos, os quaes serão cortados de Livro de talão, e assignados nas Administrações dos Correios pelos Empregados a quem estiver encarregado esse trabalho, e nas Agencias pelos respectivos Agentes: hum desses dois conhecimentos, que terá o titulo de cautela, será entregue ao segurador para com ella poder haver em o devido tempo o recibo da entrega do seguro no lugar do seu destino, e o outro se ajuntará ao seguro que será lançado nas Guias que acompanharem, que serão as mesmas dos Officios.

Art. 149. Os Officios que as Autoridades mandarem segurar aos Correios não pagão taxa alguma.

Para que hum Officio seja seguro por ordem das Secretarias d'Estado, ou dos Presidentes das Provincias, he bastante a exigencia por escripto dos Officiaes Maiores das Secretarias, ou dos Secretarios do Governo, ainda mesmo no sobscripto dos Officios.

As outras Autoridades deverão requisitar esse seguro por meio de Officio.

Art. 150. Exceptuão-se os Officios:

§ 1.° Que tiverem no sobscripto a declaração de serem de interesse particular.

§ 2.° Os que algum particular exigir que sejão seguros.

Art. 151. A entrega dos seguros só poderá ser feita ás proprias pessoas, a quem forem dirigidos, e no caso de impedimento destas a seus bastantes Procuradores, legalmente nomeados; passando quem os receber os competentes recibos nos conhecimentos que os acompanharem, os quaes serão devolvidos aos Correios, aonde tiverem sido feitos os seguros.

Art. 152. No caso de se extraviar alguma carta, ou outro papel seguro, sem que a mala que os conduzisse fosse roubada, ou perdida, examinado esse objecto a pedido do segurador, pelo Administrador respectivo, e por elle reconhecido esse facto, será logo paga ao segurador, á vista do conhecimento, a indemnisação de 50$000 réis, á custa do despachante da mala respectiva, se da relação competente se reconhecer que elle recebeo o seguro para o lançar na mesma, e no caso contrario, do assignatario do conhecimento.

Quando por qualquer motivo estes Empregados não possão logo satisfazer essa quantia, será ella adiantada do Cofre, e deduzida immediatamente dos seus vencimentos, ou arrecadada judicialmente por intermedio do Juiz Municipal, a quem se officiará, quando o que tem de soffrer a multa não for mais Empregado da Repartição, ou deixar de o ser sem a haver satisfeito.

Art. 153. O sobredito Empregado fica com direito a ser indemnisado pelo Administrador ou Agente do Correio para onde a carta ia dirigida, ou pelo conductor da mala respectiva, quando possa provar que o extravio teve lugar naquella Administração ou Agencia, ou foi occasionada pelo conductor, e mesmo quando aquelle Administrador ou Agente não tiver participado a falta do seguro immediatamente ao abrir e conferir da mala, fazendo-se em todo este caso a correspondencia a tal respeito por meio do Administrador da Repartição aonde foi paga a indemnisação ao segurador.

Art. 154. O Administrador participará logo todas estas occorrencias, com as observações que julgar convenientes, na Côrte ao Director Geral, e nas Provincia aos respectivos Presidentes, que as submetterão á consideração do Ministro do Imperio.

Art. 155. Quando o acontecimento de que tratão os

Artigos antecedentes tiver lugar em alguma Agencia as participações serão feitas por intermedio do respectivo Administrador.

Art. 156. O Empregado que de proposito tiver extraviado hum seguro será immediatamente demittido, e tendo-o feito por descuido, ou omissão será suspenso por 3 a 6 mezes, por ordem do Director Geral.

CAPITULO VI.

Da conducção das malas dos Correios por terra.

Art. 157. A conducção das malas do Correio por terra será feita por arrematação, ou por Administração quando não haja Arrematantes, ou estes não offereção condições vantajosas á Fazenda Publica e ao Correio.

No caso de não ser arrematada a conducção das malas, haverá os Pedestres necessarios, nomeados e assalariados pelos Administradores, e por elle pagos *mensalmente*.

Art. 158. Quando for mister crearem-se mais Pedestres, ou alterarem-se os vencimentos dos actuaes, os respectivos Administradores o proporão, expondo a necessidade e conveniencia d'essas medidas ao Director Geral, que as poderá approvar, huma vez que a despeza precisa caiba na quota marcada á respectiva Administração para esse ramo do serviço, e no caso contrario o mesmo Director proporá essa alteração ao Ministro do Imperio, com sua informação, para este decidir o que convier.

Art. 159. Todos os Pedestres levarão Portarias assignadas pelos Administradores, ou Agentes, e selladas com o sello das Armas Imperiaes, em que se declare donde sahem e para onde se dirigem, e o numero de malas que conduzem, e se requisite das Autoridades o auxilio que precisarem.

Poderão usar na viagem de armas offensivas, e defensivas, e serão isentos de qualquer outro Serviço Publico.

Art. 160. Nenhuma Autoridade embaraçará ou retardará a marcha dos Pedestres, nem suas cavalgaduras lhes poderão ser embargadas, ou retidas por qualquer pretexto, ainda que attendivel seja.

Art. 161. Quando os Pedestres, nos casos que as Leis o permittem, sejão presos durante a sua marcha, a Autoridade que assim proceder, deverá tomar as con-

venientes medidas para que as malas ou sacos sigão sem demora para seus destinos, e participar todo o occorrido ao Administrador, ou Agente do Correio mais proximo, para este dar as precisas providencias.

Art. 162. As Autoridades dos lugares, por onde passarem os Pedestres, são obrigadas a prestar-lhes o auxilio necessario que requererem para o bom desempenho do Serviço Publico, e se fizerem alguma despeza para esse fim, será essa promptamente paga pelo Administrador respectivo.

Art. 163. Nas Embarcações, Pontes e Barreiras se facilitará immediatamente a passagem aos Pedestres, pagando estes a taxa a que forem obrigados.

Art. 164. He prohibido aos Pedestres acceitar cartas em que não estejão collocados os sellos designativos dos seus portes, e as que receberem com os sellos deverão apresentar na 1.ª Agencia para serem estes inutilisados, devendo os mesmos Agentes novamente entregar-lhas depois de inutilisados os sellos, se elles as reclamarem, ou no caso contrario fazel-as seguir ao seu destino.

Os Pedestres que infringirem estas disposições, serão multados pela 1.ª vez em 10$, e pela 2.ª no duplo, e despedidos immediatamente.

Art. 165. He prohibido aos Pedestres encarregarem-se de conduzir dinheiro, ou qualquer objecto que possa retardar sua viagem, ou expol-os a risco: os que contravierem esta disposição soffrerão as mesmas penas do Artigo antecedente.

Art. 166. Os Pedestres sahirão das Casas dos Correios impreterivelmente ás horas marcadas, e deverão chegar aos lugares de seu destino no dia e hora determinada.

Quando se demorarem mais de duas horas, além do tempo marcado, e não mostrarem que o fizerão por causa attendivel, que não puderão vencer, como por motivo de extraordinarias chuvas, grandes enchentes de Rios, ou molestia grave, se lhes descontará no seu salario o valor de hum dia, se a demora não exceder de 4 horas; de dous dias, sendo de 4 a 24 horas; e assim mais dous dias por cada hum que faltarem.

Estas causas serão attestadas pelas Autoridades, ou pessoas gradas do lugar, ou pelo Agente do Correio mais proximo, e ao Administrador cumpre o dar-lhes o respectivo valor.

Art. 167. A conducção das malas será feita sem in-

terrupção ou troca até ao pônto marcado, designando-se o lugar para as trocar em caminho, quando pela distancia d'Administração ou Agencia, ou outro qualquer motivo isso convier.

Art. 168. Nas Administrações e Agencias aonde o Pedestre tiver de tocar, só se poderá demorar o tempo indispensavel para entregar e receber as malas respectivas; devendo estas achar-se promptas á sua chegada; e os Administradores, ou Agentes lançarão nas Portarias a hora da chegada e partida das malas, e numero destas que conduzem.

Art. 169. A chegada do Correio deve ser hum ou dous dias ao menos antes do assignalado para a partida, salvo quando o Correio segue para diante, e tem de regressar.

Art. 170. No caso de por algum inconveniente se não verificar a chegada da mala do Correio no dia competente, nem até o dia assignalado para a partida, os Administradores ou Agentes farão neste dia seguir sem falta outra mala.

Art. 171. Nas arrematações poderão ser estipuladas não só as multas e disposições conteúdas neste Capitulo, mas outras quaesquer que se julgue convenientes.

CAPITULO VII.

Dos Correios maritimos, e conducção de suas malas.

Art. 172. Por todos os Navios Nacionaes de Guerra, ou Mercantes, bem como pelos Estrangeiros, com cujos Governos tiver o do Brasil estipulado a este respeito, serão remettidas malas para os Portos a que se dirigem, ou em que tiverem de tocar.

Art. 173. Os Capitães ou Mestres de qualquer Embarcação, cuja viagem for de longo curso, quatro dias antes da sua partida declararão na Casa d'Administração do Correio o dia da sua sahida, o Porto do seu destino, e aquelles em que devem tocar, e esta declaração será lançada em huma pauta affixada em lugar proprio.

Entre 24 e 16 horas, antes da sahida, apresentarão na mesma Administração o bilhete de *Corrente* do Consulado, e o Administrador, ou Agente, lhes marcará a hora em que deverão ir receber as malas, á qual irá o Capitão ou Mestre, ou pessoa por elle autorisada por escripto, re-

cebel-as, assignando recibo em hum Livro para tal fim destinado.

Art. 174. A mesma obrigação he imposta às Embarcações de cabotagem, com a differença de que poderá ser o prazo de 24 horas entre a declaração e a sahida.

Art. 175. Todos estes prazos e obrigações podem ser alterados em virtude de contracto ou de ordens especiaes do Governo, e nesses casos o Administrador dará todas as providencias para que a sahida e destino da Embarcação tenha toda a publicidade compativel com o prazo marcado.

Art. 176. Igual obrigação he imposta aos Commandantes dos Navios de Guerra, com a antecedencia que for possivel, em vista do dia marcado para a partida; salvo quando o bem do Serviço Publico, ou Ordem Superior, exija que não manifestem o seu destino, ou o dia da sahida.

Art. 177. Aos Capitães ou Mestres dos Navios mercantes se passará na Administração hum bilhete, declarando o seu nome, e o do Navio, os Portos do seu destino, e quantas malas conduz, e se não tiver de conduzir nenhuma, essa mesma declaração será feita no bilhete assignado pelo Administrador ou seu Ajudante.

Este bilhete será apresentado no Registo do Porto, sem o que não poderá sahir nenhum desses Navios.

Art. 178. Immediatamente que o Navio tiver chegado ao Porto do seu destino, o Capitão ou Mestre mandará entregar as malas no Correio, e cobrará recibo dessa entrega para sua descarga; *excepto nos Portos em que houver Agentes de mar, ou em que esses recebimentos forem incumbidos aos Officiaes de Saude e Policia, ou aos d'Alfandega.*

Art. 179. Todo o Capitão, ou Mestre de Navio mercante que deixar de cumprir com o disposto nos Artigos precedentes será multado na quantia de 100 a 200$, sendo de viagem de longo curso, e de 50 a 100$, sendo de cabotagem.

Esta multa será imposta pelo Administrador respectivo, e arrecadada pela mesma maneira pela qual as Mesas de Diversas Rendas arrecadão as que impoem.

Art. 180. O Administrador do Correio he autorisado a guardar as cartas, e mais papeis que houverem na Administração para os Portos dos destinos dos referidos Navios, a fim de serem remettidos pelo 1.° Paquete, ou Barca de Vapor, huma vez que seja notorio deverem

estes fazer a viagem com mais brevidade, sendo os Commandantes, Capitães, ou Mestres desses Paquetes ou Barcas, sujeitos ás mesmas obrigações e multas estabelecidas neste Capitulo aos dos Navios mercantes.

Esta autorisação porêm, quando nos sobrescriptos das cartas e mais papeis se declarar qual a Embarcação por que devem ser conduzidas, só terá lugar se esta não fizer a viagem ou não conduzir a mala.

Art. 181. Os Commandantes, Capitães, ou Mestres levarão as malas no sitio mais bem resguardado da Camara, sempre lestes para serem lançadas ao mar em tempo de guerra.

182. Com os Navios das Nações, com as quaes for estipulada a conducção de malas do Correio, se observará o que for convencionado, e na falta de penas aos transgressores das respectivas estipulações se recorrerá ao Governo Imperial, para as providencias que julgar necessarias.

TITULO III.

Do Rendimento dos Correios, e sua escriptaração e contabilidade.

CAPITULO I.

Da taxa das cartas e mais papeis remettidos de huns para outros Correios do Imperio.

Art. 183. Os portes das cartas conduzidas por Correios de terra e mar, são fixados pela maneira seguinte:

Correio de terra.		*Correio de mar.*	
Até 4 oitavas....	60	.....	120
» 6 »	90	.....	180
» 8 »	120	.....	240

e assim progressivamente accrescentando-se em cada duas oitavas, aos portes de terra 30 réis, e aos de mar 60 rs.

Art. 184. Os autos e mais papeis do Fôro pagarão *metade* do porte marcado no Artigo antecedente.

Art. 185. Os Livros, folhetos e papeis impressos, lithographados, ou gravados, Leis, Regulamentos, Actos Ministeriaes, Periodicos, e maços de amostras, paga-

rão a quarta parte do porte das cartas, huma vez que estejão fechados de modo, que se reconheça não conterem carta alguma.

Art. 186. O minimo peso para as cartas, Livros, Autos, e mais papeis, será de 4 oitavas; e o porte menor que se poderá receber nos Correios, será o de 30 réis.

Art. 187. As cartas e mais papeis, que para chegarem ao seu destino, forem conduzidas por Correios de mar e terra, pagarão dois portes, hum de mar, e outro de terra.

Art. 188. As pessoas que quizerem enviar cartas ou quaesquer maços ou papeis para dentro da mesma Cidade, Villa, ou Povoação, por intermedio do Correio, o poderão fazer lançando-os nas Caixas com o sello affixado, que será de metade do dos Correios de terra.

Art. 189. Os Administradores ou Agentes dos Correios logo que acharem nas respectivas caixas, cartas, papeis ou quaesquer maços para a mesma Povoação, com sellos na fórma acima ordenada, lhes darão o mesmo destino que ás recebidas pelas malas.

O Director Geral ensaiará quanto antes nesta Côrte hum Correio Urbano distribuindo malas ou caixas por diversos lugares para receber as cartas, e empregando os Carteiros d'Administração na entrega d'ellas.

Art. 190. Os portes serão pagos sempre adiantados, e só em sellos fixados nas cartas de dentro e fóra do Imperio, de valor de 30, 60, 90 réis, e por diante, na mesma progressão, se o Governo julgar conveniente haverem sellos de maior valor.

Art. 191. Considera-se sufficiente o Sello para se dar a devida direcção ás cartas e mais papeis sujeitos a portes, ainda quando seja inferior até $\frac{1}{8}$ huma vez que essa differença não exceda de 30 réis.

Art. 192. Os sellos serão estampados em papel mui fino, e fixados nas cartas e mais papeis com substancia tão glutinosa que se faça difficil sua separação sem que se lacere.

Art. 193. Nas Administrações e Agencias dos Correios se inutilisarão sempre os sellos de todas as cartas, papeis, impressos, ou quaesquer outros maços que ás mesmas forem entregues, enviados, ou apresentados para pesar, ou sellar.

Art. 194. Quando por casualidade for de huma para outra Agencia ou Administração, alguma carta, ou outro qualquer papel sem que o sello se ache inutilisado pela

fórma acima, será essa operação praticada na Agencia ou Administração onde for recebida; participan-do-se áquella d'onde veio, a fim de que os respectivos Administradores ou Agentes dêm as convenientes providencias para se evitar a repetição de taes faltas.

Art. 195. Os sellos serão mandados estampar pelo mesmo Governo, e pelo modelo que julgar melhor, e só serão vendidos nas Casas das Administrações dos Correios, e naquellas a que o Governo conceder essa autorisação, dando todas as providencias para que o Publico possa compral-os a qualquer hora.

Art. 196. Haverá nos lugares mais publicos e convenientes das Casas d'Administração e Agencias, Tabellas impressas, em que estarão escriptos em letras maiusculas os portes das diversas classes de cartas, maços e mais papeis a elle sujeitos.

O Director Geral he autorisado a mandar imprimir essas Tabellas em numero conveniente, e distribuil-as pelas sobreditas casas.

Art. 197. De huns para outros lugares entre os quaes houver Correios regularmente estabelecidos, he prohibido mandar cartas fechadas por conductores, ou expressos, sem que dellas tenha sido previamente pago o devido porte, por meio de sello, como se fossem remettidas pelo Correio.

As pessoas que conduzirem cartas, e mais papeis, contra a disposição deste Artigo, soffrerão huma multa de trinta vezes o valor do sello, que os mesmos devião pagar, e alêm disso a carta será recolhida ao Correio, e por elle dirigida ao lugar do seu destino.

Art. 198. As cartas, papeis impressos, lithographados ou gravados, livros, folhetos e quaesquer maços que não forem enviados pelo Correio, não são sujeitos ao porte, huma vez que não vão fechados ou lacrados, e se conheça que não levão carta alguma fechada.

Art. 199. São isentos do porte as cartas e mais papeis que tiverem por objecto o Serviço Publico, e para este fim, no sobrescripto de todas as cartas ou papeis de semelhante natureza, se designará o emprego d'Autoridade, ou Empregado Publico a quem vão dirigidas, e o nome ou emprego de quem as dirige: escrevendo-se no alto do mesmo sobrescripto — *Serviço Publico.*

São consideradas do Serviço Publico as cartas que as Autoridades e Funccionarios Publicos dirigem a pessoas particulares, e vice-versa, todas as vezes que for para o Serviço Publico, pelo que no sobrescripto se declarará •

nome ou emprego de quem as dirige, e dos a quem se dirigem, e nellas se escreverá a nota — *Serviço Publico.*

Art. 200. São isentas de portes as cartas que conduzirem os Boiadeiros, Tropeiros, Arreiadores, Capitães Mestres, ou Arraes de barcos, huma vez que sejão ellas pertençentes ás pessoas a quem forem os objectos que conduzem, e que o peso das mesmas não exceda a 12 oitavas.

Art. 201. São isentos de porte nos Correios do Imperio as cartas que os Colonos dirigirem ás pessoas residentes no Paiz d'onde emigrárão, huma vez que tenhão vindo por conta do Governo, e ainda não tenhão estabelecimento proprio independente, ou façáo parte de alguma Companhia ou Estabelecimento autorisado pelo Governo, ou a taes Companhias ou Estabelecimentos se achem adstrictos e subordinados.

Art. 202. Só gozarão do beneficio do Artigo antecedente as cartas levadas ao Correio do lugar da residencia dos Colonos, marcadas com hum carimbo privativo da Companhia, ou Estabelecimento, os quaes se hão de ter feito conhecer anteriormente aos Administradores, e Agentes respectivos; e bem assim as entregues aos Colonos que fizerem ver que estão nas circunstancias mencionadas.

Art. 203. As cartas e mais papeis enviados por particulares, que forem seguros, deverão, alêm do respectivo sello, pagar huma retribuição de mil réis, da qual terá a commissão de 10 por cento o confeccionario da mala respectiva, que por esse seguro se tornar responsavel.

Art. 204. Os autos crimes em que for parte a Justiça, e que por ella forem remettidos de huns a outros Juizos ou Tribunaes, serão recebidos nos Correios sem pagamento adiantado dos portes, para o que, os Escrivães, ou Secretarios dos Juizos ou Tribunaes donde forem expedidos, farão no sobrescripto huma declaração por elles assignada, de que não pagão o porte adiantado em virtude desta disposição.

O mesmo terá lugar quando os autos forem enviados em virtude do recurso de réos notoriamente pobres, devendo nesse caso os Escrivães, ou Secretarios declarar que he esse o motivo da isenção.

Art. 205. Os autos assim recebidos serão porteados no Correio, e enviados aos seus destinos, com Guias que expressem qual o valor dos mesmos, e nos Correios onde forem recebidos serão logo enviados aos Escrivães, ou

Secretarios dos Juizos ou Tribunaes a que se destinão, os quaes passarão recibos nas mesmas Guias, que servirão de descarga aos Thesoureiros.

Art. 206. Os Escrivães e Secretarios dos Juizos que assim receberem os autos, de que tratão os Artigos antecedentes, immediatamente em seguida no termo de apresentação e recebimento dos mesmos, averbarão a importancia dos portes em que tiverem sido taxados, para que a final seja contemplada como custas, e satisfeita pelos que forem obrigados ao pagamento destas.

Art. 207. Os Escrivães e Secretarios dos Juizos e Tribunaes em que se terminarem os Processos, não extrahirão delles sentença a favor de partes, nem lhes darão dos mesmos quaesquer documentos, sem que mostrem haver pago os portes nas Administrações ou Agencias dos Correios respectivos, podendo o pagamento total fazer-se no Correio do lugar, á vista da Certidão que o Escrivão ou Secretario dará á parte, de qual a quantia por que os mesmos Autos se achão obrigados aos Correios.

Art. 208. Os Administradores ou Agentes dos Correios providenciarão quanto á remessa dessas quantias que possão pertencer a outras Administrações ou Agencias, e bem assim para que haja toda a exactidão e clareza sobre a importancia a que os diversos autos estejão sujeitos, importancia que deve passar nos Balanços, addicionada á do valor das cartas existentes.

Art. 209. No sobscripto dos Officios *que os Presidentes das Provincias* dirigirem ás Secretarias d'Estado, acompanhando requerimentos de partes informados, se escreverá — *Interesse Particular*, — e não serão expedidos nos Correios respectivos sem que as partes interessadas, ou seus procuradores tenhão pago o porte competente por meio dos sellos.

Art. 210. Exceptuão-se os Officios que acompanharem requerimentos de partes com queixas de Empregados Publicos, e aquelles em que remetterem requerimentos enviados pelas referidas Secretarias para informar, e no sobscripto de taes Officios se escreverá — *Serviço Publico*.

Art. 211. Quando alguem tiver de mandar cartas por fóra do Correio, das quaes deva pagar porte, e não estiver aberta a casa delle, ou a em que se vendem os sellos, deverá lançar nas costas dos sobrescriptos a seguinte nota —Vai pagar o porte na Agencia de...—(a primeira estrada por que ha de passar), declarar o lugar, e datar; e o conductor he obrigado a pagar a importancia do sello

na primeira Agencia do Correio, ou Estação Fiscal, e nesse caso o Agente fixará o sello, ou o Exactor lançará a cota *recebi tanto do porte desta carta*, datando e rubricando; e enviará esta quantia para a Agencia do Correio mais proxima, na primeira occasião que se offerecer.

Os que não apresentarem os papeis que assim conduzirem, serão punidos com a multa do Art. 197.

Art. 212. Nos Portos em que não houver Agentes do Mar, os Empregados da Saude e Policia requisitarão aos Commandantes dos Navios as cartas e mais papeis sujeitos a portes, que elles, qualquer pessoa da tripolação, ou passageiros trouxerem, e as farão entregar nos Correios, com a declaração dos nomes dos Capitães, e Navios.

Esta mesma obrigação incumbe aos Officiaes d'Alfandega que devem ir a bordo dos Navios entrados.

Art. 213. Não são sujeitas ao porte as cartas relativas ao Navio, á negociação e mais objectos delle, huma vez que o seu peso não exceda a 12 oitavas.

Art. 214. Em todas as Alfandegas, Mesas de Consulado, de Rendas, e Agencias se examinará e promoverá a observancia desta disposição, apprehendendo-se as cartas, enviando-se logo com hum Officio para a Administração, ou Agencia do Correio mais proximo, e levando-se o conductor dellas á presença do respectivo Administrador, ou Agente, e na sua falta á Autoridade Policial do Districto, para cumprir o disposto neste Regulamento.

Art. 215. Se o infractor quizer immediatamente satisfazer a multa imposta, qualquer Exactor das rendas publicas á póde receber, lançando no verso do sobrescripto da carta, nota da quantia recebida, a qual datará e rubricará, e entregará recibo ao multado, e o participará logo á Agencia do Correio mais proximo, enviando a quantia na primeira occasião, que se lhe offerecer, da qual deduzirá metade para quem competir, *por isso que a acquiescencia do multado o priva do direito de recorrer.*

Art. 216. O Exactor da renda, que recebendo qualquer quantia não fizer logo para o Correio a competente participação, e a remessa em occasião opportuna, soffrerá, além das penas em que incorrer, a multa do duplo da quantia que deveria ter enviado, e na mesma multa incorrerão os Agentes do Correio que receberem essas quantias, e não as incluirem logo no primeiro Balanço.

Art. 217. Para a boa execução das disposições acima, o Director Geral enviará á todas as Repartições, de que tratão estes Artigos, Tabellas dos portes, como as que devem ir para as Agencias.

Art. 218. Quando a pessoa que dever tornar effectiva a apprehensão de qualquer carta, em todos os casos marcados neste Regulamento, se deixar por qualquer fórma subornar, pagará o duplo da multa que devia pagar-se por aquelle acto, mesmo quando ella se realisar; isto alêm das mais penas a que for sujeito pelas Leis.

Art. 219. Os autos e mais papeis do Fôro deverão ser conduzidos pelos Correios na fórma das Leis e ordens em vigor.

Art. 220. Os que falsificarem sellos serão punidos com a multa de 100$000, e tres mezes de prisão, alêm da multa de 10 vezes o valor dos sellos, que se provar terem vendido assim falsificados.

Art. 221. Os que venderem sellos sem autorisação do Governo soffrerão huma multa de 10 a 20$000.

Não se suppoem que infringe este Artigo quem cede alguns sellos a outros, huma vez que não o faça habitualmente, ou em grandes porções, ou por mais alto preço.

Art. 222. Com a precisa antecedencia, o Director Geral remetterá ao Ministro do Imperio hum Mappa dos sellos que provavelmente terão de ser vendidos nas Administrações e Agencias dos Correios, especificando quantos sellos de cada classe ou valor devem ser distribuidos por cada huma das referidas Administrações e Agencias.

CAPITULO IV.

Da taxa das cartas e mais papeis enviados para as Nações Estrangeiras, ou dellas recebidos.

Art. 223. As cartas, e mais papeis serão enviados para os Paizes Estrangeiros gratuitamente, se o forem os que delles vierem para este Imperio, ou com porte igual ao que alli pagarem.

Art. 224. A disposição do Artigo antecedente se observará com aquellas Nações, em que as cartas ou papeis, ainda enviados por Navios Estrangeiros, pagão taxa por o simples facto de entrarem no Correio.

Art. 225. Quando as cartas e mais papeis, ou quaesquer maços que forem para Paizes Estrangeiros tenhão de ser conduzidos por Correios terrestres, ou maritimos

do Imperio, pagarão sempre o sello respectivo, independente do porte maritimo que tenha de ser cobrado pela remessa para os lugares do seu destino.

Art. 226. Nas cartas e mais papeis, ou quaesquer maços recebidos das Nações Estrangeiras se lançará sempre, venhão ou não porteadas, porte igual ao sello que se deve pagar nos Correios maritimos do Imperio, alèm do terrestre, quando tenhão ainda de seguir por terra.

Art. 227. Todos os Commandantes, Capitães, ou Mestres de Navios, tanto Nacionaes, como Estrangeiros, que vierem de Portos Estrangeiros, são obrigados a entregar ao Agente do Correio todas as cartas avulsas que trouxerem, sob pena de multa de 50 a 100$.

Art. 228. Sobre as cartas avulsas que vierem de Paizes Estrangeiros se lançará o mesmo porte que nas incluidas nas malas, e alèm deste mais 30 réis por carta, que serão dados ao Commandante da Embarcação como gratificação.

Haverá cuidado no Correio em que os Commandantes não abusem deste favor, fingindo cartas só com a mira no interesse.

Art. 229. As cartas e mais papeis que vierem em paquetes de Vapor Francezes, pagarão o mesmo porte que pagão os vindos em quaesquer Navios Brasileiros.

Art. 230. Por hum anno, contado da data deste Regulamento, pagar-se-ha na razão de 552 réis por cada onça o porte das cartas vindas de Inglaterra por Paquetes Inglezes aos Agentes della ou aos seus Commandantes, ou a quem as vezes destes fizerem; e se perceberá das pessoas a quem forem dirigidas o mesmo porte que actualmente pagão.

CAPITULO III.

Da Escripturação.

Art. 231. Haverá na Directoria Geral os seguintes Livros:

Hum para o assentamento de todos os Empregados da Directoria, e de todos os Correios do Imperio, com declaração de seus nomes, datas de suas nomeações e posses, seus vencimentos, se forão suspensos, demittidos, reintegrados, ou aposentados; e bem assim todas aquellas observações que se julgarem convenientes para conhecimento da habilitação, serviços e qualidades dos mesmos Empregados.

Hum dito dividido por Provincias, em que se lancem todas as Administrações e Agencias com a data de sua creação, direcção que segue a sua respectiva correspondencia, numero de Empregados e mais pesssoas occupadas no serviço das mesmas, resumo do seu rendimento e despeza annual, e todas as mais observações que convierem.

Hum dito dos Avisos e Ordens do Governo.

Hum dito de Registos dos Officios dirigidos ao Ministerio.

Hum dito dito dito a quaesquer differentes Autoridades, ou Cidadãos.

Hum dito dito dito aos Administradores e Agentes dos Correios.

Hum dito dito dos sellos enviados para as differentes Administrações.

Hum Livro do Ponto dos Empregados da Directoria, e assim mais todos aquelles que o Director Geral julgar uteis á boa ordem do serviço.

Art. 232. Haverá na Administração do Correio da Côrte os seguintes Livros:

Hum para assentamento dos Empregados da Directoria, e da Administração.

Hum para o das Agencias do Municipio da Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro.

Hum dito de Receita e Despeza.

Hum dito das Contas correntes dos Agentes do Municipio da Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro.

Hum dito de Registo de Ordens.

Quatro ditos para os Registos dos Officios e facturas das cartas exportadas.

Hum dito para os das facturas das cartas importadas.

Hum dito para o Registo dos Officios á Directoria Geral.

Hum dito para o dito dos Officios aos Administradores, e Agentes dos Correios.

Hum dito dito dito á diversas Autoridades ou quaesquer outras pessoas.

Hum dito para o Inventario das cartas que se houverem de queimar.

Hum dito para lançamento das quantias pagas pelos Assignantes.

Hum para matricula dos mesmos e lançamentos de seus nomes e moradas.

Dous para lançamento dos nomes e moradas das pes-

soas que declararem as suas residencias para lhes serem levadas as cartas e papeis que vierem sellados.

Hum para os Commandantes dos Navios assignarem os recibos das malas.

Hum para lançamento dos seguros que se depositarem no respectivo cofre.

Hum para lançamento das quantias recebidas e despendidas pelo Thesoureiro diariamente, assim como das que entrarem para o Cofre.

Hum dito para os Termos de Juramento e Posse dos Empregados do Correio.

Hum dito para o Ponto.

E assim mais todos aquelles que o Administrador julgar conveniente á boa ordem do serviço.

Art. 233. Nas Administrações dos Correios das Capitaes das Provincias haverão, conforme as necessidades do serviço, os seguintes livros:

Hum para a escripturação da Receita e Despeza.

Hum dito para o registo das ordens.

Hum dito para o registo das guias d'Officios, seguros e facturas de cartas exportadas pelos Correios maritimos.

Hum dito dito dito para os Correios terrestres.

Hum dito dito para o registo dos Officios ao Director Geral dos Correios, e ao Presidente da Provincia.

Hum dito dito dito aos Administradores dos Correios.

Hum dito dito dito aos Agentes seus subordinados.

Hum dito dito dito dos Seguros no Cofre.

Hum dito para lançamento das quantias pagas pelos assignantes.

Hum dito de Contas correntes dos Agentes dos Correios.

Hum dito dito de assentamento dos Empregados da Administração e Agentes.

Hum dito para o Ponto dos Empregados.

Hum dito para lançamento das facturas de cartas importadas.

Hum dito dito das pessoas dos districtos.

Hum dito das residencias dos assignantes.

Hum dito dito das cartas e Officios enviados aos Paizes Estrangeiros.

Hum dito das entradas diarias dos dinheiros no Cofre.

Art. 234. Haverá em cada Agencia hum Livro e cinco cadernos, a saber:

Hum Livro para a escripturação da Receita e Despeza.

Hum caderno para o lançamento dos Officios, e Facturas de cartas remettidas.

Hum dito para as cartas remettidas.
Hum dito para o lançamento dos seguros.
Hum dito de Registo das Ordens recebidas.
Hum dito dito dos Officios expedidos.

Estes Livros e cadernos serão ministrados pelos Administradores geraes; bem como os carimbos e signetes, e as necessarias guias para Officios, Facturas e Listas para as cartas, e Portarias impressas para os Postilhões ou Estafetas.

Art. 235. O Thesoureiro d'Administração do Correio da Côrte he obrigado a assignar individualmente cada huma das cargas que se lhe fizerem juntamente com o Contador, e a descarga do rendimento liquido que entregar no Thesouro será feita á vista do conhecimento que apresentar no mesmo Thesouro.

Nas Administrações dos Correios das Provincias assignarão as cargas como Thesoureiro, os Administradores conjunctamente com os Ajudantes que lh'as farão como Contadores; e a descarga do rendimento liquido, com que entrarem esses Administradores para as Thesourarias das Provincias, será feita á vista dos Conhecimentos das mesmas Thesourarias; e nas Agencias as cargas serão feitas aos Agentes pelos Ajudantes, nos casos do Art. 47, que as assignarão ambas, fazendo estes a descarga áquelles do rendimento liquido que remetterem ás Administrações, á vista da Quitação das referidas Administrações.

Art. 236. As cargas de Receita dos portes das cartas que vierem dos differentes Pontos do Imperio, e dos Paizes Estrangeiros para ficarem e serem distribuidas nos Correios, bem como das cartas Estrangeiras achadas na Caixa, serão feitas no fim de todas as semanas, extrahidas essas cargas do respectivo Livro auxiliar, em o qual serão lançadas por Facturas diariamente, á proporção que se forem recebendo taes cartas. Por baixo das sommas totaes das Facturas geraes das cartas importadas, será lançada a importancia das Facturas dos Correios intermedios das linhas dos respectivos Correios, a fim de que se faça de todas essas Facturas hum só lançamento no Livro de cartas importadas, debaixo do titulo de cada hum destes Correios.

Art. 237. No Livro de Contas correntes com os Administradores e Agentes se debitará aos mesmos os sellos que lhe forem remettidos, creditando-se-lhes a importancia dos que tiverem vendido, á vista dos Balanços e Balancetes que apresentarem.

Art. 238. As remessas dos sellos para os Agentes dos Correios serão acompanhadas de Officios dos Administradores e de duas Guias identicas feitas pelos Contadores, e assignadas por estes, e pelos Thesoureiros, das quaes huma ficará em poder do Agente para que tiverem sido remettidas, e a outra regressará para a respectiva Administração com o recibo do Agente, em que declare ter recebido os sellos constantes da mencionada Guia. Logo que nas Administrações Geraes dos Correios seja recebida alguma dessas Guias com o recibo acima declarado, o Contador respectivo notará na mesma o dia em que foi recebida, e a numerará; fazendo immediatamente declaração no Livro de Contas correntes, em o lançamento competente, de ter o Agente recebido os sellos, e vindo recibo dessa remessa com tal data, que foi apresentada na Administração no dia tantos, e que se acha emmassada com numero tal.

Art. 239. No Livro de Seguros que se depositarem no cofre será lançado o dia, mez e anno em que foi recebido o seguro, o nome do segurador, e a quem for dirigido; passando o Official encarregado da expedição das malas, recibo á margem direita para este fim destinada, que rubricará com o seu appellido.

Art. 240. O Livro da Receita e Despeza da Administração do Correio da Côrte será numerado e aberto, rubricado e encerrado pelo Contador Geral do Thesouro Publico Nacional; os das Administrações dos Correios das Provincias pelos Contadores das Thesourarias Provinciaes, e os das Agencias pelos respectivos Administradores, ou seus Ajudantes, os quaes rubricarão todos os mais livros não só das Administrações, como das Agencias respectivas.

Art. 241. No lado esquerdo das folhas do sobredito Livro, se carregará em receita ao Thesoureiro, em verbas distinctas, todo o producto que se houver recebido em dinheiro, cartas, ou sellos, ou qualquer outro rendimento dos differentes ramos d'Adminstração ou Agencia; e do lado direito se descarregará toda a despeza que tiver havido nos mesmos generos.

Todos os lançamentos neste Livro serão feitos de maneira que de huma olhada se conheça qual a Receita e Despeza de cartas, sellos e dinheiro.

Art. 242. A receita procede do producto da venda dos sellos, do que se arrecadar dos seguros, dos portes das cartas não selladas, das assignaturas, das multas, e

do liquido rendimento das Agencias, e de qualquer outro rendimento da Administração.

A despeza he proveniente das despezas feitas na Administração ou Agencia, e das entregas do liquido rendimento da Administração do Correio da Côrte no Thesouo Publico Nacional, e nas Administrações dos Correios das Provincias, nas respectivas Thesourarias, e nas Agencias ás Administrações, da queima, ou de qualquer outro destino que se dêem ás cartas segundo os portes por que estiverem carregadas, e finalmente das remessas de sellos que tiverem lugar para as Agencias.

Art. 243. Nunca será confundida a Receita e Despeza de hum anno com as dos annos passados, devendo ser levada a arrecadação ou pagamentos atrazados para a conta geral do anno a que disserem respeito.

Nesta escripturação cingir-se-ha quanto ser possa ao que está em pratica no Thesouro Nacional em materias de exercicios.

Art. 244. No Livro da entrada das cartas se lançarão as facturas de todos os maços e cartas que entrarem no Correio, vindas dos outros Correios, declarando-se o nome destes, e os Paquetes, Navios e conductores que os tiverem trazido; e bem assim as que forem lançadas na caixa delle, com a declaração das que são para se distribuirem no mesmo Correio, das que vem seguras, ou do serviço publico, e das que devem sahir para outros Correios, e os nomes destes. As sobreditas facturas serão numeradas, emmassadas e guardadas.

Art. 245. No Livro das sahidas das cartas se lançará o destino que estas effectivamente tiverem, declarando-se as Secretarias, ou Autoridades, a quem se entregárão, sendo do Serviço Publico, e sendo seguras bastará que se expresse, que forão entregues á quem pertencião, e o mesmo se observará a respeito das que ficarem para se distribuirem no Correio. Relativamente porêm ás que forem destinadas á outros Correios se farão os assentos com especificação dos nomes destes, e copia das Facturas, que acompanharem as remessas.

Art. 246. Logo que na Administração do Correio se receberem os recibos da entrega das malas, ou sacos dos Correios respectivos, que os conductores das malas, e Commandantes dos Paquetes ou outro qualquer navio são obrigados a entregar, ou os Avisos competentes de taes recebimentos, que todos os Correios devem fazer huns á outros, se porá a seguinte nota no Livro competente, á

margem dos expressados recibos, *entregou recibo ou recebco-se aviso de ficar entregue.*

CAPITULO IV.

Da Contabilidade.

Art. 247. Os Agentes remetterão aos Administradores das respectivas Provincias, dentro dos primeiros dez dias do mez seguinte, o Balancete da Receita e Despeza da sua Agencia no trimestre findo, bem como o saldo que possa haver, ou Conhecimento de haverem feito do mesmo a respectiva entrega na Collectoria, ou Repartição Fiscal mais proxima, aonde lhe serão dados Conhecimentos em duplicata para ficar hum em seu poder.

Art. 248. Quando pela distancia da Collectoria, ou qualquer outro motivo, o prazo estabelecido no Artigo antecedente for diminuto, os Administradores o poderão prorogar, quanto á remessa do saldo ou Conhecimento, com tanto que seja sem falta presente á Administração dentro do trimestre *para ser incluido nas contas que tem de dar o Administrador.*

O Balancete d'Agencia deverá sempre ser enviado dentro dos dez dias.

Art. 249. Os Agentes deduzirão do producto das Agencias a importancia das diarias dos Carteiros, e mais jornaleiros della, de quaesquer despezas feitas com a autorisação do Administrador, e de seus vencimentos.

Art. 250. Quando feitas as despezas do Artigo antecedente houver saldo a favor do Agente, será este immediatamente embolsado pelo Administrador.

Art. 251. Os Administradores das Capitaes das Provincias, depois de deduzidas as quantias pagas aos Agentes na fórma do Artigo antecedente, a importancia dos vencimentos dos Empregados e mais pessoas occupadas no serviço da Administração, e a de quaesquer outras despezas competentemente autorisadas, remetterá o saldo, bem como o das Agencias que tiver recebido até o dia 10 de cada mez ao Thesouro Nacional, e Thesourarias Provinciaes na fórma do § 6.° do Art. 19.

E quando não haja saldo que remetter, e seja necessario algum supprimento do Thesouro ou Thesourarias, o requisitarão, devendo declarar o objecto em que ha de ser empregado.

Nos Balanços que os Administradores enviarem ao Di-

rector Geral incluirão as quantias que assim tiverem pedido.

Art. 252. Os Administradores multarão em 10$ aos Agentes que não remetterem o Balancete de hum trimestre; em 20$ aos que o não remetterem em dois trimestres consecutivos; e suspenderão aos que o não fizerem por 3 trimestres consecutivos, dando immediatamente conta de todo o occorrido á Thesouraria Provincial, com o orçamento do que esses Agentes deverem, para proceder á segurança precisa, e ao Director Geral para providenciar.

Art. 253. Quando por qualquer motivo não seja possivel liquidarem-se as contas dos Agentes, até 2 mezes depois que forem suspensos, serão ellas arbitradas no dobro da quantia orçada no Art. 252, da qual deverão fazer immediatamente entrada nos Cofres Publicos, salvo o direito aos mesmos, ou á Thesouraria de exigir a differença, que pela tomada das contas se verificar.

Art. 254. Quando os Agentes justificarem seu procedimento, de maneira que se julgue razoavel eximil-os das multas dos dois Artigos antecedentes, o Administrador o participará, com todas as suas occurrencias ao Director Geral, a fim de que este resolva.

Art. 255. Os Administradores que não fizerem a participação do Art. 252 ficão responsaveis pelas quantias em que ficarem alcançados os Agentes, ou lhes forem arbitradas, com as quaes entrarão immediatamente para os Cofres Publicos.

Os Administradores poderão proseguir, neste caso, as acções intentadas pelas Thesourarias contra os Agentes se o julgarem conveniente.

Art. 256. Os Administradores que não remetterem os Balancetes, ou que não fizerem as entradas nos prazos marcados, soffrerão a multa de 30$, e se o deixarem de fazer por hum mez serão suspensos.

Na Côrte, quando o Thesoureiro não der em tempo execução ao disposto na primeira parte deste Artigo, ser-lhe-ha imposta a multa, e a suspensão pelo Administrador, que immediatamente o participará ao Director Geral, o qual, no caso de omissão do Administrador, ou de occurrencia extraordinaria, levará tudo ao conhecimento do Ministro do Imperio, para que este delibere como for conveniente: nas Provincias, os Presidentes dellas imporão a multa aos respectivos Administradores, e os suspenderão, para o que as Thesourarias lhes farão logo as precisas communicações; devendo os mesmos Presidentes

participar quanto occorrer a este respeito ao Ministro do Imperio; e os Administradores interinos ao Director Geral.

Art. 257. Os Administradores interinos ministrarão ás Thesourarias, com toda a urgencia, o orçamento das contas da Administração, tanto relativas ao mez, cujos balancetes não tenhão sido apresentados, como ao mais tempo, que tiver decorrido, e bem assim quaesquer outras informações, que julgarem convenientes, ou lhes forem requisitadas; dando immediatamente parte circunstanciada de todo o occorrido ao Director Geral. As Thesourarias procederão desde logo a todas as diligencias, que julgarem necessarias para segurança da Fazenda Publica; e quando dentro de hum mez se não possão liquidar as contas, serão estas arbitradas no duplo da quantia orçada, com cuja importancia entrarão logo os Administradores suspensos para os Cofres Publicos, pelo mesmo modo, que se acha disposto a respeito dos Agentes.

Art. 258. As disposições dos Arts 252 e 253, comprehendem tambem o caso em que o Administrador ou Agente deixem de remetter o Balanço annual.

Art. 259. Os Agentes remetterão o Balanço annual acompanhado dos documentos que forem exigidos, ao Administrador que por elles tomará conta da Receita e Despeza das Agencias, e no caso de duvida poderá determinar que se lhe remettão quaesquer livros e folhetos, e outros documentos.

Art. 260. O Administrador remetterá ao Director Geral as contas das Agencias, com os documentos em que tiver fundado o seu juizo, e bem assim o Balanço da Receita e Despeza d'Administração, com os documentos que lhe forem exigidos.

Art. 261. O Director Geral reverá as contas das Agencias, e tomará as das Administrações, podendo, se o julgar conveniente, ordenar a remessa de quaesquer livros e folhetos nella escripturados, ou outros documentos.

Art. 262. O Director Geral exporá o seu juizo sobre as contas, declarando mui circunstanciadamente sua opinião sobre o seu valor moral e arithmetico, e as remetterá ao Ministro do Imperio.

TITULO IV.

Disposições Geraes.

Art. 263. O Ministro do Imperio mandará, quando julgar conveniente, examinar por algum Empregado do Correio, ou por qualquer outra pessoa de sua confiança, se este Regulamento e mais ordens sobre o Correio são exactamente observadas, se precisão de alguma reforma, qual seja, e se o Publico he satisfactoriamente servido; dando as necessarias instrucções pelas quaes se regule, e asisgnando-lhe huma gratificação razoavel.

Art. 264. A phrase cartas e mais papeis, comprehende cartas, Officios, livros, folhetos, papeis impressos, lithographados, ou gravados, e quaesquer maços.

A phrase cartas e mais papeis sujeitos a porte, comprehende cartas, livros, folhetos, papeis impressos, lithographados, ou gravados, e quaesquer maços de que se tiver de pagar porte.

Art. 265. A Côrte he considerada neste Regulamento como Capital da Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 266. Aos Presidentes das Provincias incumbe:

§ 1.° Exigir quantas informações julgar convenientes sobre a Administração dos Correios e seu pessoal.

§ 2.° Dar parte circunstanciada ao Ministro do Imperio de quantos defeitos, omissões e transgressões de Lei se commetterem nos Correios das respectivas Provincias, indicando os meios adaptados para a sua reforma e melhoramento.

§ 3.° Nomear interinamente Administrador dos Correios da respectiva Provincia, quando succeda faltarem, ou terem legitimo impedimento, ao mesmo tempo os Administradores e seus Ajudantes.

§ 4.° Suspender aos Administradores, em observancia do Art. 256.

Art. 267. As cartas e mais papeis conduzidos pelos Correios não serão entregues senão ás proprias pessoas, ou a quem estas autorisarem.

Pena de suspensão por hum mez, além das outras em que incorrer.

Art. 268. O Governo he autorisado a elevar gradualmente os portes das cartas e mais papeis a elle sujeitos até equilibrar a Receita com a Despeza do Correio.

Art. 269. As Autoridades competentes fornecerão todos os auxilios que pelas Administrações dos Correios lhes

forem requisitados para o bom desempenho de suas funcções.

Art. 270. Nos Regulamentos de que tratão o § 2.° e 3.° do Art. 2.° se farão applicaveis as disposições deste Regulamento ás differentes Administrações e Agencias de Correios, segundo o numero de seus Empregados e mais circunstancias peculiares.

Art. 271. A imposição das multas he da competencia dos Administradores dos Correios, quando os deliquentes forem apprehendidos em flagrante delicto, ou no caso do Art. 179.

Os Administradores informados do acontecimento mandarão ás pessoas, de que se trata, que respondão vocalmente, ou por escripto, sobre a accusação que lhes he feita, marcando-se-lhes prazo, depois do qual darão a sua decisão, e no caso de ser esta pela multa, se o multado não quizer pagar, para o que lhe assignarão prazo, o participarão ao Juiz Municipal, para este proceder á execução.

Art. 272. Da decisão do Administrador haverá recurso dentro de 10 dias nas Provincias para as Thesourarias, as quaes julgarão definitivamente, e na Côrte para o Thesouro Publico Nacional. Interposto este recurso serão as multas depositadas nos Cofres das Administrações até ulterior decisão.

Art. 273. Se a questão for com algum Agente do Correio este a levará ao conhecimento do Adminirtrador respectivo, com a resposta do accusado, se a der no prazo marcado, e sempre com seu parecer; e o Administrador procederá na fórma sobredita.

Art. 274. Todas as vezes que houverem taes occurrencias, os Administradores as participarão ao Director Geral, quer imponhão ou não a multa, expondo a razão de seu proceder. Todas as vezes que se tratar de prisão, será a questão nessa parte remettida ao Juiz Municipal, ou Subdelegado a quem compete a decisão; fazendo-lhe o Administrador as convenientes participações.

Art. 275. Sempre que qualquer Empregado do Correio pratique hum facto, pelo qual deva ser demittido, suspenso, ou de qualquer sorte responsabilisado, o Administrador, depois de ouvido o Empregado, levará tudo ao conhecimento do Director Geral.

Art. 276. Os Agentes darão conta aos Administradores de todas as occurrencias extraordinarias que tiverem lugar, e estes ao Director Geral mensalmente, quando não sejão de tal importancia que devão ser im-

mediatamente participadas por precisarem de providencias adequadas.

Art. 277. Quando os multados não tenhão meios para satisfazer a multa, será esta substituida por prisão, na fórma do Codigo.

Art. 278. As multas pertencem á Fazenda Nacional. Quando houver alguem que tenha descoberto ás Autoridades o delicto pelo qual foi imposta a multa, pertencer-lhe-ha metade della.

Art. 279. He só Legislativo neste Regulamento o que respeita ao augmento do numero dos Empregados da Directoria e das Administrações das Capitaes das Provincias, seus vencimentos, e aposentadorias.

Art. 280. As penas impostas pelo presente Regulamento não isentão das que tiverem lugar em virtude das Leis penaes.

Art. 281. Este Regulamento não altera o que se acha disposto no Decreto de 5 de Março de 1829, respeito a passageiros, fretes, e encommendas por Paquetes Nacionaes.

Art. 282. As disposições deste Regulamento serão postas em execução depois de ensaiadas, quando por sua novidade o exijão, ficando revogado quanto está determinado sobre os Correios do Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro 21 de Dezembro de 1844.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

Tabella dos vencimentos dos Empregados dos Correios das Capitaes das Provincias a que se refere o Art. 37 deste Regulamento.

PROVINCIAS.	*Administrador Thesoureiro.*		*Ajudante Contador.*		*Fiel do Thesoureiro.*		*Officiaes Papelistas.*		*Praticantes.*		*Praticantes servindo de Porteiro.*		*Porteiro.*		*Agente do mar.*	
Espirito Santo.....	1	450$	1	250$	.....	$	.....	$	.....	$	1	150$	.....	$	.....	$
Bahia.....	1	1.200$	1	800$	1	300$	2	420$	3	250$	.....	$	1	500$	1	250$
Sergipe.....	1	280$	1	160$	.....	$	.....	$	.....	$	1	120$	.....	$	.....	$
Alagoas.....	1	450$	1	250$	.....	$	.....	$	.....	$	1	150$	.....	$	.....	$
Pernambuco.....	1	1.200$	1	800$	1	300$	2	420$	1	250$	.....	$	1	500$	1	170$
Parahiba.....	1	450$	1	250$	.....	$	.....	$	.....	$	1	150$	.....	$	.....	$
Rio Grande do Norte..	1	280$	1	160$	.....	$	.....	$	.....	$	1	120$	.....	$	.....	$
Ceará.....	1	450$	1	250$	.....	$	.....	$	.....	$	1	150$	.....	$	.....	$
Piauhy.....	1	280$	1	160$	.....	$	....	$	.....	$	1	120$	.....	$	.....	$
Maranhão.....	1	1.200$	1	800$	1	300$	2	420$	.....	$	.....	$	1	400$	.....	$
Pará.....	1	600$	1	420$	1	200$	.....	$	.....	$	1	300$	.....	$	.....	$
São Paulo.....	1	800$	1	500$	1	200$	1	400$	.....	$	1	300$	.....	$	.....	$
Santa Catharina.....	1	450$	1	250$	.....	$	.....	$	.....	$	1	150$	.....	$	.....	$
São Pedro.....	1	800$	1	500$	1	200$	1	400$	.....	$	1	300$	.....	$	.....	$
Minas Geraes.....	1	800$	1	500$	1	200$	1	400$	.....	$	1	300$	.....	$	.....	$
Goyaz.....	1	280$	1	160$	.....	$	.....	$	.....	$	1	120$	.....	$	.....	$
Mato Grosso.....	1	280$	1	160$	.....	$	.....	$	.....	$	1	120$	.....	$	.....	$

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL.

TOMO VII.

1844.

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1845.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO IMPERIO DO BRASIL.

TOMO VII.

1844.

pag.

N.º 1. — IMPERIO. — Em 5 de Janeiro de 1844. Declara que as licenças concedidas aos Lentes dos Cursos Juridicos, pela respectiva Congregação, se devem entender restrictamente para que os licenciados possão deixar de exercer as funcções Academicas.... 1

N.º 2. — JUSTIÇA. — Aviso de 12 de Janeiro de 1844. Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando a que Autoridades e Tribunaes compete exclusivamente a concessão de Ordens de Habeas Corpus..... 2

N.º 3. — FAZENDA. — Em 12 de Janeiro de 1844. As justificações de qualquer especie não são sujeitas ao pagamento da Decima..... 3

N.º 4. — Em 15 de Janeiro de 1844. As Camaras Municipaes não são incluidas no numero das Corporações de mão morta, e por isso não estão sujeitos os seus predios á segunda Decima..... »

N.º 5. — Em 16 de Janeiro de 1844. A disposição do Artigo 5.º do Regulamento n.º 156 de 28 de Abril de 1842, só tem applicação no Municipio da Côrte..... 4

N.º 7. — Em 18 de Janeiro de 1844. Os Navios mercantes fretados nos portos do Imperio para servirem como partes das Esquadras Estrangeiras nelles estacionadas, são sujeitos ao pagamento da ancoragem até o dia em que passão a gozar dos foros de Navios de Guerra..... 6

N.º 8. — JUSTIÇA. — Circular de 22 de Janeiro de 1844. Dirigida aos Presidentes das Provincias, declarando que o Juiz de Direito removido de sua Comarca para outra, ainda quando se não apresente o successor, deve passar a vara do cargo ao Juiz Municipal, que lhe estiver marcado como substituto, immediatamente que receber participação official da remoção, &c..... 7

N.º 9. — Circular de 29 de Janeiro de 1844. Dirigida aos Presidentes das Provincias, declarando que a palavra — Magistrados — empregada no § 7.º do Artigo 101 da Constituição, comprehende não só os Juizes de Direito, que presidem ás Comarcas, mas tambem os Membros das Relações e Tribunaes superiores; e que os Juizes Municipaes, de Orphãos, Chefes de Policia, Delegado, Subdelegado, e Juizes de Paz, posto que possão ser suspensos pelo Governo Imperial, são tambem sujeitos a serem-no pelos Presidentes de Provincias, como permitte o § 8.º do Artigo 5.º da Lei de 3 de Outubro de 1834..... 8

N.º 10. — FAZENDA. — Em 31 de Janeiro de 1844. Determina como se deve

pagar o sello dos Correios dos autos e precatorios de causas, em que a Fazenda Nacional for parte..... 9

N.º 11. — Em 7 de Fevereiro de 1844. Os filhos menores dos militares não continuão a receber a parte que lhes tocar dos soldos de seus pais, quando vencão pelos Cofres Publicos soldos, &c..... 11

N.º 12. — JUSTIÇA. — Aviso de 15 de Fevereiro de 1844. Dirigido ao Presidente do Pará, declarando que a nenhuma Autoridade he licito ordenar ou consentir que os réos ou indiciados saião da prisão, nos casos em que as Leis mandão que sejão ou estejão presos, senão em virtude de fiança admittida e prestada nos termos legaes..... 12

N.º 13. — Aviso de 15 de Fevereiro de 1844. Dirigido ao Presidente da Provincia da Parahyba, declarando, que não sendo os Supplentes dos Juizes Municipaes amoviveis, á vista da litteral disposição do Artigo 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1441, só podem ser distituidos dentro do tempo do seu legal exercicio pelos meios regulares estabelecidos para a suspensão e demissão dos Magistrados, e Empregados Publicos..... 13

N.º 14. — FAZENDA. — Em 19 de Fevereiro de 1844. Declara-se que conforme o Regulamento das Alfandegas os apprehensores não tem recurso, mas só as partes a quem forão apprehendidas as mercadorias..... 14

N.º 15. — GUERRA. — Circular de 19 Fe-

vereiro de 1844. Fixando a maneira por que se devem abonar os vencimentos dos Officiaes reformados quando chamados a serviço activo do Exercito..... 14

N.º 16. — FAZENDA. — Em 22 de Fevereiro de 1844. Declara o como se deve proceder com os devedores e fiadores, a quem se concederem prestações para pagamento de suas dividas. 15

N.º 17. — Em 22 de Fevereiro de 1844. Regulamento sobre as apprehensões de gados, feitas pela Recebedoria do Municipio..... 16

N.º 18. — Em 26 de Fevereiro de 1844. Declarando como se deve proceder na matricula dos escravos, depois de encerrado o processo da mesma matricula..... 17

N.º 19. — Em 26 de Fevereiro de 1844. Nos casos em que se averba a Dizima podem seguir os recursos de appellação suspensiva, sem pagamento da mesma Dizima. He indispensavel o pagamento da Dizima todas as vezes que a appellação for meramente devolutiva, e nos casos de revista..... 18

N.º 20. — Em 29 de Fevereiro de 1844. Declara que as Thesourarias não podem tomar conhecimento do julgado pelos Inspectores das Alfandegas, nas apprehensões cujo valor não exceda a 100$000..... 19

N°. 21. — Aviso de 2 de Março de 1844. Determinando o modo de fazer os descontos das faltas dos Empregados de Fazenda..... 21

N.º 22. — GUERRA. — Consulta do Conselho Supremo Militar de 9 de Março de 1844. Fixando a regra sobre a maneira por que os Alumnos da Escola Militar da Côrte devem ajuntar ao seu tempo de serviço que contão no Exercito áquelle em que se matriculárão na mesma Escola, em virtude dos Estatutos de 25 de Junho de 1838, publicados com o Decreto de 14 de Janeiro de 1839..... 22

N.º 23. — Circular de 15 de Março de 1844. Aos Presidendes das Provincias, perfixando a maneria e o tempo de dar contas da polvora remettida para as Provincias..... 23

N.º 24. — FAZENDA. — Aviso de 15 de Março de 1844. Sobre a fórma da cobrança do Sello proporcional pelos despachos do Consulado e Alfandega para dentro do Imperio..... 24

N.º 25. — GUERRA. — Consulta do Conselho Supremo Militar de 20 de Março de 1844. Sobre o Officio do Presidente da Provincia de Pernambuco de 11 de Dezembro de 1843, acompanhado de outro do Commandante das Armas da mesma Provincia, pedindo esclarecimentos sobre os seguintes quesitos..... 25

N.º 26. — FAZENDA. — Aviso de 22 de Março de 1844. Sobre a maneira de dar o valor ás mercadorias para se calcular o imposto do Sello dos despachos livres..... 29

N.º 27. — JUSTICA. — Aviso de 28 de Março de 1844. Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que os

nomes dos Supplentes dos Juizes Municipaes não podem, depois de collocados na lista, ser tirados da ordem em que tiverem sido postos para a substituição..... 30

N.º 28. — GUERRA. — Circular de 30 de Março de 1844, em additamento ao Aviso de 19 de Fevereiro ultimo. A'cerca dos vencimentos dos Officiaes da 4.ª classe do Exercito quando empregados em serviço de destacamento 31

N.º 29. — FAZENDA. — Aviso de 6 de Abril de 1844. Dos Diplomas Litterarios e Scientificos passados em Paizes Estrangeiros se não devem direitos, só devem ser sellados quando se apresentarem como documentos: os Bachareis em Letras do Collegio de Pedro Segundo tambem não pagão direitos, porque não ha Lei que os comprehenda..... 33

N.º 30. — JUSTIÇA. — Aviso de 18 de Abril de 1844. Ao Presidente da Provincia das Alagoas, declarando que os Parochos devem participar aos Presidentes as licenças que lhes concederem os seus respectivos Prelados. 34

N.º 31. — FAZENDA. — Aviso de 23 de Abril de 1844. Os aposentados e reformados devem pagar o imposto por inteiro..... »

N.º 32. — Aviso de 28 de Maio de 1844. Os Juizes dos Feitos são os competentes para fixar as lotações dos Officios, e para o desempenho dessa tarefa não precisa correr os Termos das respectivas Provincias..... 37

N.º 33. — GUERRA. — Circular de 4 de Ju-

nho de 1844. Para todas as Provincias em que ha Commandantes de Armas, menos as do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, e Maranhão... 39
N.º 34. — FAZENDA. — Aviso de 7 de Junho de 1844. Medalhas de metal imitando moedas, que se pretendão despachar nas Alfandegas, devem ser inutilisadas..... »
N.º 35. — Aviso de 20 de Junho de 1844. Pode-se sellar em branco o papel para procurações feitas judicialmente, passaportes, licenças, &c..... 40
N.º 36. — Aviso de 20 de Junho de 1844. O Sello dos fretamentos deve ser pago por huma só vez, á vista de huma nota assignada pelo Consignatario ou Mestre da embarcação..... »
N.º 37. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Junho de 1844. Ao Desembargador Chefe de Policia da Côrte, declarando que os Supplentes dos Subdelegados de Policia devem ser qualificados para o serviço da Guarda Nacional, sendo porêm dispensados quando estiverem em exercicio d'aquellas funcções..... 41
N.º 38. — Aviso de 20 de Junho de 1844. Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, resolvendo negativamente a duvida em que estava o Escrivão privativo do Jury e Execuções criminaes do Juizo Municipal da 1.ª Vara d'aquella Capital, se lhe era permittido officiar tambem nas Execuções civeis, em virtude do Aviso de 2 de Abril de 1836..... 42
N.º 39. — FAZENDA. — Aviso de 28 de Ju-

nho de 1844. As nomeações e demissões dos Administradores de Fazendas Nacionaes devem ser feitas pelos Inspectores das Thesourarias, dependentes da approvação dos Presidentes 43

N.º 40. — Aviso do 1.º de Julho de 1844. As procurações feitas anteriormente á Lei de 21 de Outubro de 1843, quando tenhão ainda de produzir effeito em actos posteriores á Lei, devem pagar a differença do Sello. 45

N.º 41. — Aviso de 2 de Julho de 1844. Os Titulos que se passarem pela Escola de Medicina aos Medicos, Cirurgiões e Boticarios Estrangeiros, devem pagar os respectivos Direitos, como os de mais Titulos passados pelas mesmas Escolas 46

N.º 42. — Aviso de 3 de Julho de 1844. As escripturas e escriptos de contractos celebrados com o Governo, devem pagar o Sello respectivo..... »

N.º 43. — JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Julho de 1844, ao Presidente da Provincia de Pernambuco. Declara que, para manter-se a harmonia e boa intelligencia, que deve subsistir entre as Autoridades civis e ecclesiasticas, se depreque dos respectivos Prelados licença, ou consentimento, para os Clerigos de Ordens-sacras, deporem nos Juizos seculares, quando os seus juramentos forem necessarios; com declaração porêm de que nem será precisa tal deprecação, quando a Autoridade ecclesiastica não residir no lugar do Juizo, nem ás

ditas Autoridades será licito denegar a licença, ou consentimento pedido, em taes casos..... 47

N.º 44.—Aviso de 10 de Julho de 1844, ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. Fixando a intelligencia do Artigo 44 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, relativamente á extensão da attribuição conferida aos Delegados de Policia, de demittir Inspectores de Quarteirão..... 48

N.º 45.—FAZENDA.—Aviso de 12 de Julho de 1844. A arrematação da moeda e outras preciosidades dos Orphãos, devem ser nos Districtos dos respectivos Juizos, e sobre sua inspecção e ordens..... 50

N.º 46.—Aviso de 13 de Julho de 1844. Os bens adjudicados á Fazenda, depois de notificados os executados para a remissão, e lançados della, devem ir á praça, e andar em pregão por tanto tempo, quanto tenha anteriormente andado, e depois inscriptos se não houver lançador..... »

N.º 47.—Aviso de 15 de Julho de 1844. Os Empregados Provinciaes que pagárão o imposto de 5 % antes da declaração de não serem a elle sujeitos, não tem direito á restituição..... 51

N.º 48.—Aviso de 16 de Julho de 1844. A's Mesas de Rendas, e Collectorias não se devem abonar as commissões pela arrecadação das sommas provenientes de bens vagos, e de defuntos e ausentes: o 1 por % de que trata o Artigo 26 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, deve dar-se a todos

os que fóra das Capitaes servirem de Fiscaes na promoção das arrecadações de que trata o mesmo Regulamento. 52
N.º 49. — Aviso de 16 de Julho de 1844. A imposição extraordinaria sobre os vencimentos dos Empregados, não recahe nos vencimentos que tem a natureza de jornal..... »
N.º 50. — Aviso de 18 de Julho de 1844. O Emprego de Solicitador dos Feitos da Fazenda Geral, he incompativel com o mesmo Emprego Provincial.. 53
N.º 51. — Aviso de 18 de Julho de 1844. Providenciando sobre a boa arrecadação e fiscalisação da Renda dos Correios nas Agencias respectivas..... »
N.º 52. — GUERRA. — Circular de 22 de Julho de 1844. Aos Presidentes de Provincias, menos ao da do Rio de Janeiro, determinando que logo que os recrutas assentem praça, se lhes abonem gratuitamente e por huma só vez, pelas Caixas de fundo de fardamento de seus Corpos, os generos marcados na Tabella de 23 de Abril de 1833, annexa ao Aviso da mesma data..... 55
N.º 53. — Circular de 26 de Julho de 1844. Aos Presidentes das Provincias, menos ao da do Rio de Janeiro, e ao Commandante das Armas da Côrte, determinando que os filhos dos Majores graduados possão ser reconhecidos primeiros Cadetes, assim como o são os filhos dos Majores effectivos. 56
N.º 54. — Circular de 26 de Julho de 1844. Aos Presidentes das Provincias, menos ao da do Rio de Janeiro, e ao

Commandante interino das Armas da Côrte, ordenando que, o tempo de castigo determinado no Artigo unico do Tit. decimo da Ordenança de 9 de Abril de 1805, seja contado do dia da confirmação da Sentença pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, e não do dia da intimação ao réo..... 57

N.° 55.—Circular de 27 de Julho de 1844. Aos Presidentes das Provincias, menos aos das de Sergipe, Goyaz, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, e Mato Grosso, autorisando-os a mandar fornecer aos recrutas alguma roupa, consistindo em calça e camisa, somente para evitar o estado de nudez, quando assim se torne necessario..... 58

N.° 56.—FAZENDA.—Aviso de 27 de Julho de 1844. Quando as Casas dos Collectores soffrão incendio, ou inundação, devem elles justificar plenamente no Juizo competente o caso, e que lhe não derão causa, nem deixárão de applicar os meios de o prevenir ou attenuar os estragos... »

N.° 57.—JUSTIÇA.—Aviso de 30 de Julho de 1844. Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, resolvendo varias duvidas, cuja solução elle solicitara, a fim de obter-se regularidade dos julgamentos, nos Juizos Municipaes, segundo as disposições das Leis em vigor..... 59

N.° 58.—FAZENDA.—Em 30 de Julho de 1844. Declarando quaes são as habilitações e justificações isentas dos 2

por °/₀ em substituição da Dizima de Chancellaria..... 61
N.° 59.—Aviso de 31 de Julho de 1844. Os Empregados de Mordomia Mór não estão sujeitos ao imposto dos ordenados, porque os recebem pela Dotação de Sua Megestade o Imperador, mas estão pelo que pertence aos emolumentos..... 63
N.° 60.—Aviso de 31 de Julho de 1844. Os Empregados da Illm.ª Camara Municipal não se achão comprehendidos na Lei de 21 de Outubro de 1843 para o pagamento do imposto sobre os ordenados, e Sello de seus Diplomas. Os livros porêm devem pagar o Sello, pois a elle já erão sujeitos na fórma do Regulamento de 14 de Novembro de 1833..... »
N.° 61.—Aviso de 31 de Julho de 1844. Declara o que se deve considerar por Casas de quitanda..... 64
N.° 62.—Aviso de 31 de Julho de 1844. As doações de Apolices dos Fundos Publicos são sujeitas aos Novos e Velhos Direitos, as escripturas dessas doações devem pagar o Sello fixo..... 65
N.° 63.—Em 2 de Agosto de 1844. As Legações Brasileiras são autorisadas a passar Passaportes ás embarcações nacionaes, que forem matriculadas em Paizes Estrangeiros, quando se derem os casos indicados no Artigo 133, e disposição do 134 do Regulamento de 30 de Maio de 1836...
N.° 64.—JUSTIÇA.—Aviso de 6 de Agosto de 1844. Dirigido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, em de-

claração ás duvidas offerecidas pelo Coronel Chefe da 7.ª Legião da Guarda Nacional da mesma Provincia, sobre a formatura do Conselho de qualificação 68

N.º 65. — Aviso de 9 de Agosto de 1844. Ao Presidente da Provincia de Goyaz, estabelecendo o que se deve observar relativamente ao exercicio e vencimentos do Juiz de Direito, que tiver de substituir o Chefe de Policia de huma Provincia, que accumula as funcções de Juiz de Direito..... 69

N.º 66. — FAZENDA. — Em 16 de Agosto de 1844. As Legitimações para a expedição de Passaportes estão comprehendidas no Artigo 20 do Regulamento de 26 de Abril deste anno, para o pagamento do Sello..... 70

N.º 67. — Em 16 de Agosto de 1844. Os Empregos de Thesourarias, Alfandegas, e mais Repartições Fiscaes subordinados ao Ministerio da Fazenda, devem-se considerar da mesma classe para se cobrar somente os direitos da maioria do vencimento, no caso de accesso, ou melhoramento..... 71

N.º 68. — Em 24 de Agosto de 1844. As execuções que se promovem por parte da Fazenda Nacional contra algum devedor seu, não devem parar porque o devedor tenha requerido pagar em prestações, nem se devem suspender por motivo algum, sem positiva ordem do Thesouro..... »

N.º 69. — Em 26 de Agosto de 1844. Os Titulos de Doutores passados em Uni-

versidades Estrangeiras só pagão Sello como documento, quando assim se apresentarem 72

N.º 70. — Em 26 de Agosto de 1844. Os traslados das Cartas de aforamento de terrenos passados pelas Camaras Municipaes pagão o Sello proporcional, e para reputar o valor do fôro para o pagamento do Sello, se avaliará o aforamento na somma de vinte annos de fôro..... 73

N.º 71. — Em 26 de Agosto de 1844. As Thesourarias podem receber dos devedores que se achão executados as quantias a que estão obrigados, &c., »

N.º 72. — GUERRA. — Aviso de 27 de Agosto de 1844. Determina que os Conhecimentos de generos expedidos pelo Arsenal de Guerra, contenhão d'ora em diante a declaração de serem apresentados para o pagamento até dous mezes depois de passados.. 75

N.º 73. — MARINHA. — Aviso de 29 de Agosto de 1844. Declara quaes os Officiaes d'Armada, que se achão comprehendidos na excepção do § 2.º do Art. 23 da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843..... »

N.º 74. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1844. As concordatas commerciaes, em regra, não são comprehendidas na disposição do Art. 15 § 3.º da Lei de 21 de Outubro de 1843.. 76

N.º 75. — Em 6 de Setembro de 1844. Os quinhões hereditarios em virtude de partilhas feitas extrajudicialmente, estão sujeitos ao pagamento do Sello 79

N.º 76. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 9 de Setembro de 1844..... 79
N.º 77. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 9 de Setembro de 1844. 81
N.º 78. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 9 de Setembro de 1844.. 83
N.º 79. — FAZENDA. — Em 14 de Setembro de 1844. Os termos assignados pela Lei de 21 de Outubro de 1843, e Regulamento de 26 de Abril deste anno, para satisfazer quaesquer obrigações impostas, devem-se contar pela maneira estabelecida na Ord. Liv. 3.º Tit. 13..... 84
N.º 80. — GUERRA. — Aviso de 16 de Setembro de 1844. Declara que o Tenente Coronel reformado que commandou a Companhia Provisoria de 1.ª Linha, não tem direito á gratificação de exercicio da Tabella de 28 de Março de 1825..... 85
N.º 81. — Aviso de 19 de Setembro de 1844. Determina que com os Officiaes reformados empregados nas Companhias de Pedestres, se proceda como se fossem empregados no serviço do Exercito, na fórma ordenada pela Circular de 19 de Fevereiro de 1844. 85
N.º 82. — Circular de 19 de Setembro de 1844. Aos Presidentes das Provincias aonde ha Commando d'Armas, declarando os vencimentos que competem aos Secretarios destes..... 86
N.º 83. — FAZENDA. — Em 21 de Setembro de 1844. Determinando que nas Mesas de Consulado se exijão dos Mestres das embarcações, para o despa-

cio dellas, os documentos que se exigem na da Côrte..... 87
N.º 84. — Em 23 de Setembro de 1844. Pela representação de qualquer divertimento, sempre que for tirada nova licença, he devido o Sello..... 88
N.º 85. — Em 30 de Setembro de 1844. Declara quaes os documentos offerecidos á Commissão Mixta Brasileira e Ingleza, sujeitos ao Sello..... »
N.º 86. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Setembro de 1844. Declara quaes os salarios que competem aos Juizes, Escrivães, Officiaes de Justiça e mais Empregados nas diligencias, á que procederem os Juizes Municipaes e de Orphãos, e os que devem perceber os Officiaes de Justiça nas diligencias, que fizerem, a bem do expediente dos processos criminaes; e que nada compete aos Escrivaes privativos do Jury, pelas Actas das Sessões das Juntas Revisoras, e do Tribunal do Jury..... 89
N.º 87. — Aviso do 1.º de Outubro de 1844. Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, fixando a intelligencia do Aviso de 28 de Julho de 1843, relativamente á Autoridade a quem compete abrir os testamentos, nas Comarcas onde os Juizes Municipaes se achão temporariamente exercendo as funcções de Juizes do Civel..... 91
N.º 88. — FAZENDA. — Ordem do 1.º de Outubro de 1844. Os Inspectores das Thesourarias não devem conceder licenças aos Collectores, e os Presi-

dentes tambem as não devem conceder sem ouvir os Inspectores..... 92
N.º 89. — Em 3 de Outubro de 1844. Aos Inspectores das Alfandegas, e Administradores das Mesas de Consulado, e ao da Recebedoria da Côrte, compete conhecer dos contrabandos apprehendidos em flagrante..... 93
N.º 90. — Em 5 de Outubro de 1844. Dando providencias para maior actividade na cobrança da divida activa..... 94
N.º 91. — Em 8 de Outubro de 1844. Estabelecendo Guardas para Fieis dos Armazens d'Alfandega, e dando-lhes instrucções..... 95
N.º 92. — Em 14 de Outubro de 1844. Declara que os Juizes dos Feitos da Fazenda são os competentes, para procederem ás lotações dos Officios. 97
N.º 93. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Outubro de 1844. Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando que n'aquelles Termos, em que, por serem populosos, estão separadas as Varas de Juiz de Orphãos e Municipal, tambem separadas e distinctas devem ser as substituições, no caso de se acharem ao mesmo tempo impedidos ambos os Juizes proprietarios, occupando-se nellas os dous respectivos Supplentes..... »
N.º 94. — Aviso de 14 de Outubro de 1844. Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que todas as vezes que os Juizes de Paz julgarem dentro da sua alçada, devem executar as suas sentenças, embora as custas sejão muito superiores ao principal..... 99

N.º 95. — Aviso de 14 de Outubro de 1844. Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando que no caso de achar-se qualquer Juiz Municipal substituindo o lugar de Juiz do Civel da sua respectiva Comarca, deve exercer a sua jurisdicção do mesmo modo e com a mesma amplitude com que o faria aquelle Juiz, se estivesse em exercicio effectivo. 100

N.º 96. — Aviso de 15 de Outubro de 1844. Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando não haver incompatibilidade na accumulação da jurisdicção Civil e da Criminal no Juiz Municipal, quando este substitue os respectivos Juizes de Direito e do Civel 101

N.º 97. — FAZENDA. — Em 23 de Outubro de 1844. O Monte Pio ás viuvas dos militares cessa, quando passão a segundas nupcias..... 102

N.º 98. — Em 29 de Outubro de 1844. Declarando algumas disposições do Regulamento de 26 Abril deste anno, relativas ao Sello de procurações, escripturas, e traslados, &c..... 103

N.º 99. — Em 29 de Outubro de 1844. Declarando as attribuições dos Procuradores Fiscaes das Thesourarias... 104

N.º 100. — Em 29 de Outubro de 1844. Declarando que não se deve permittir licença para formar Armazens sobre agua, e que os generos encontrados sem despacho a bordo de embarcações, ainda que innavegaveis, devem ser apprehendidos 105

N.º 101. — Em 29 de Outubro de 1844. A

fiança que prestão os barcos, que despachão para portos do Imperio, deve ser exigida ainda no caso de sahirem em lastro..... 106
N.º 102. — Em 29 de Outubro de 1844. Mandando que se cumpra a disposição do Art. 43 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, a respeito da arrecadação do espolio de estrangeiro fallecido intestado, e providenciando sobre a guarda e administração de taes bens..... 107
N.º 103. — Em 29 de Outubro de 1844. Como se deve proceder no caso de se praticar a fraude de embarcar para a Costa d'Africa pipas ou barricas com farinha, despachadas por de aguardente..... 108
N.º 104. — Em 30 de Outubro de 1844. Porcentagem que compete aos Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda, em virtude do Alvará de 18 de Outubro de 1760..... »
N.º 105. — Em 30 de Outubro de 1844. Dando esclarecimento sobre o sentido genuino da Lei de 6 de Novembro de 1827, que concede o meio soldo ás viuvas, filhos e mães dos Militares..... 109
N.º 106. — Em 30 de Outubro de 1844. As sisas das compras e vendas, e trocas dos bens de raiz, são devidas, ainda que se não fação por escripturas publicas..... 110
N.º 107. — JUSTIÇA. — Aviso de 2 de Novembro de 1844. Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declara que os Officiaes dos Corpos dissolvi-

dos das Guardas Nacionaes se devem considerar demittidos..... 111
N.º 108. — Aviso de 2 de Novembro de 1844. Ao Presidente da Provincia do Maranhão, declara que os Supplentes dos Juizes Municipaes podem ser demittidos pelos Presidentes de Provincia, quando estes duvidarem da sua idoneidade, huma vez que não tenhão ainda prestado juramento, e, por conseguinte, entrado no exercicio de suas funcções..... 112
N.º 109. — FAZENDA. — Em 5 de Novembro de 1844. A porcentagem deduzida do liquido producto dos bens de defunto e ausentes; vagos e do evento, compete aos Empregados que se achão em actual exercicio, ao tempo da entrada do dinheiro no respectivo cofre..... 113
N.º 110. — JSUTIÇA. — Aviso de 6 de Novembro de 1844. Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que prohibindo o Decreto de 18 de Setembro de 1829 aos Parochos accumular as funcções de Juiz de Paz, que ora constituem huma grande parte das dos Juizes Municipaes, não podem exercer estas os Padres em quanto estiverem parochiando..... 114
N.º 111. — FAZENDA. — Em 8 de Novembro de 1844. As propriedades adjudicadas á Fazenda Nacional para seu pagamento, devem-se arrematar por justo preço a dinheiro á vista, e jamais a prazos..... 115
N.º 112. — Em 13 de Novembro de 1844.

O que os Empregados da Illustrissima Camara Municipal pagárão pelo imposto de 5 por °/₀ não deve ser restituido, não obstante o que posteriormente se declarou a respeito dos impostos estabelecidos pela Lei de 21 de Outubro de 1843..... 115

N.° 113. — Em 14 de Novembro de 1844. A disposição do Art. 227 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 deve-se entender litteral, e restrictamente observar em todos os casos em que se verificar algumas das differenças nelle especificados..... 116

N.° 114. — Em 15 de Novembro de 1844. Onde não houver Escrivão privativo dos Feitos da Fazenda, o do Civel que servir aquelle lugar não tem direito a ordenado, e só ás porcentagens, e aos emolumentos e salarios que lhe competirem das partes..... 117

N.° 115. — Em 21 de Novembro de 1844. Os generos despachados sobre agua, que não desembarcão ou embarcão nas pontes dos Consulados, não estão sujeitos ás despezas de Capatazias... »

N.° 116. — Em 23 de Novembro de 1844. Os Thesoureiros das Thesourarias, quando eleitos Vereadores, não devem ser substituidos pelos seus Fieis, pois que não he o caso de legitimo impedimento, de que trata a Lei de 4 de Outubro de 1831, e cumpre que se observem a este respeito as ordens anteriormente expedidas.... 118

N.° 117. — Em 25 de Novembro de 1844. O imposto sobre as lojas he lançado

sobre a casa, sem attenção ás diversas especies de negocio..... 119
N.º 118. — Em 27 Novembro de 1844. Ordena a observancia da pratica antiga a respeito do pagamento aos Procuradores Fiscaes das Thesourarias, interinos, revogada a ordem de 6 de Novembro de 1843 em contrario... »
N.º 119. — Em 30 de Novembro de 1844. O expediente que o Regulamento das Alfandegas manda pagar em diversos Artigos, como multa, não está comprehendido nos Direitos de consumo da nova Tarifa, e deve-se continuar a cobrar, escripturando-se na columna das multas..... 120
N.º 120. — Em 5 de Dezembro de 1844. Determina-se o modo por que deve entrar e sahir, nas Thesourarias, o dinheiro tomado por emprestimo dos Cofres dos Orphãos..... 121
N.º 121. — Em 17 de Dezembro de 1844. Declarando o Artigo 14 do Regulamento de 15 de Junho deste anno, a respeito do lançamento para a cobrança do imposto sobre as lojas... 122
N.º 122. — Em 17 de Dezembro de 1844. O Decreto de 19 de Abril n.º 348 não he extensivo ás Secretarias das Thesourarias das Provincias. Declara-se como se deve proceder na percepção de emolumentos de ordens a favor de partes, e de nomeações feitas pelos Presidentes das Provincias. 123
N.º 123. — Em 21 de Dezembro de 1844. Manda cumprir o Decreto n.º 382 de 9 de Outubro, relativo aos sobre-

salentes, não obstante a disposição do Art. 4.º do dito Decreto..... 124
N.º 124. — Em 23 de Dezembro de 1844. Declara que não se póde fazer aqui arrematação de bens existentes em paiz Estrangeiro, pois que não estão sujeitos ao Juizo de Orphãos, nem ás Leis do Brasil..... »
N.º 125. — Em 28 de Dezembro de 1844. Deve cumprir-se o Art. 43 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, a respeito das heranças jacentes, e bens vagos existentes no Brasil, pertencentes a Estrangeiros de qualquer Nação.... 125
N.º 126. — Em 28 de Dezembro de 1844. O Ajudante do Procurador dos Feitos deve considerar-se como o Ajudante do Procurador da Fazenda, na conformidade dos Decretos de 18 de Novembro de 1690, e 8 de Setembro de 1805. »
N.º 127. — GUERRA. — Circular de 28 de Dezembro de 1844. Declarando que os filhos dos Membros de qualquer das Ordens honorificas do Imperio só possão occupar a classe de segundos Cadetes, salvo se tiverem as habilitações precisas para ser 1.os Cadetes.. 126

ADDITAMENTO AO CADERNO 2.º

N.º 1. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 29 de Fevereiro de 1844..... 1

ADDITAMENTO AO CADERNO 4.º

N.º 1. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 24 de Abril de 1844..... 3
N.º 2. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 24 de Abril de 1844..... 6

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º CADERNO 1.º

N.º 1. — IMPERIO. — Em 5 de Janeiro de 1844. — *Declara que as licenças concedidas aos Lentes dos Cursos Juridicos, pela respectiva Congregação, se devem entender restrictamente para que os licenciados possão deixar de exercer as funcções Academicas.*

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 13 de Outubro ultimo, em que o Presidente dessa Provincia entra em duvida se com as licenças, que, nos termos do Artigo 4.º Cap. 17 dos Estatutos dos Cursos Juridicos do Imperio, he a Congregação autorisada a conceder aos respectivos Lentes, podem estes sahir para fóra da Provincia sem conhecimento da primeira Autoridade d'ella: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar que taes licenças se devem entender restrictamente concedidas para que os licenciados possão deixar de exercer as funcções Academicas, e nada mais; cumprindo-lhes por tanto, quando pertendão sahir da Provincia, que solicitem do Presidente d'ella especial permissão para o fazerem. O que communico a V. S. para seu conhecimento, e execução.

Deos Guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1844. — José Antonio da Silva Maya. — Sr Director interino do Curso Juridico da Cidade de S. Paulo.

N.º 2. — JUSTIÇA. — Aviso de 12 de Janeiro de 1844. — *Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando a que Autoridades e Tribunaes compete exclusivamente a concessão de Ordens de Habeas Corpus.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tendo tomado em consideração as duvidas propostas pelo Juiz de Direito interino da Comarca do Serro, que V. Ex. remetteo em seu Officio n.º 209 de 29 de Dezembro pp., Manda declarar a V. Ex., em solução ás ditas duvidas: 1.º, que, á vista do § 8.º do Artigo 438 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, he manifesto não competir a concessão de ordens de Habeas Corpus aos Juizes Municipaes, e sim exclusivamente aos Juizes de Direito, Relações, e Supremo Tribunal de Justiça: 2.º, que não houve excesso, nem incompetencia da parte de V. Ex. em mandar prender e processar aos Officiaes que deixárão fugir presos commettidos á sua guarda, por connivencia, visto que o crime era inafiançavel, e não havia por isso necessidade de se lhes formar previamente a culpa: 3.º, que dado que hum Presidente de Provincia ordenasse huma prisão illegalmente, a ordem de Habeas Corpus a favor do preso não poderia ser concedida senão pelo Supremo Tribunal de Justiça, visto a disposição do § 7.º do Artigo 69 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. O que participo a V. Ex. para que assim o faça constar ao dito Juiz de Direito interino.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1844. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 3. — FAZENDA. — Em 12 de Janeiro de 1844. — *As justificações de qualquer especie não são sujeitas ao pagamennto da Decima.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.º 82 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina de 28 de Setembro ultimo, que se conforma com o voto do Juiz Municipal e de Orphãos, que acompanhou o citado Officio; porque elle seguio a litteral disposição da decisão do Governo n.º 71 de 18 de Junho de 1842, que expressamente exclue do imposto da Decima as justificações de qualquer especie, e declara que elle a deve haver tão somente daquillo que he demanda propriamente tal; sendo certo que as justificações, ou habilitações para a cobrança das dividas, de que se trata, não entrão nesta classe, pois são processos, e formalidades que a Lei exige, como imdispensaveis para a prova do debito, estando a isso compellidos os credores, que de outra sorte não podem haver o seu embolso, por mais manifesto que seja o direito.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Janeiro de 1844. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 4. — Em 15 de Janeiro de 1844. — *As Camaras Municipaes não são incluidas no numero das Corporações de mão morta, e por isso não estão sujeitos os seus predios á segunda Decima.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de ..... que havendo-se suscitado a ques-

tão se devem, ou não ser consideradas Corporações de mão morta as Camaras Municipaes para o effeito de serem sujeitos á segunda Decima, imposta aos predios dessas Corporações; Houve S. M. o Imperador por bem, Conformando-se com o Parecer da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, resolver em 3 deste mez, que as Camaras Municipaes não são incluidas no numero das Corporações de mão morta, e por isso não sujeitas á imposição da segunda Decima.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Janeiro de 1844. — Joaquim Francisco Vianna.

N.º 5. — Em 16 de Janeiro de 1844. — *A disposição do Artigo 5.º do Regulamento n.º 156 de 28 de Abril de 1842, só tem applicação no Municipio da Côrte.*

Illm. e Exm. Sr. — Com a Ordem inclusa n.º 6, que V. Ex. transmittirá á Thesouraria dessa Provincia, não só fica respondido o Officio n.º 78 que V. Ex. me dirigio em 13 de Outubro ultimo, transmittindo o da Thesouraria sob n.º 125, como verá V. Ex. qual seja a Imperial Resolução ácerca do objecto de que trata o mesmo Officio, á qual V. Ex. mandará dar prompta execução.

E porque o Inspector declara em seu dito Officio que desde Março de 1843, em virtude de ordem de hum dos antecessores de V. Ex., está em observancia nessa Provincia o disposto no Artigo 5.º do Regulamento n.º 156 de 28 de Abril de 1842; Ordena S. M. o Imperador que V. Ex. faça suspender immediatamente a execução do referido Artigo, e dê as suas ordens para que a Fazenda Nacional seja indemnisada do

imposto da siza que se lhe estiver devendo, se por ventura em algum caso teve lugar a isenção do pagamento delle por virtude da disposição do referido Artigo; do que tudo deverá V. Ex. dar conta por esta Secretaria de Estado.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1844. — Joaquim Francisco Vianna. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 6. Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, que S. M. o Imperador Conformando-se com o Parecer da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado sobre a consulta que faz o mesmo Sr. Inspector, se a disposição do Artigo 5.º do Regulamento n.º 156 de 28 de Abril de 1842, que dispensa a siza dos bens adjudicados á Fazenda, quando os herdeiros dentro de 24 horas depois de julgada a partilha, os tomarem, e pagarem, póde ser applicada á cobrança da taxa de heranças, e legados pertencente á Renda Provincial; Houve por bem Resolver em 5 deste mez, que não póde ter lugar tal applicação nem por autorisação do Governo, ao qual pelo Artigo 17 da Lei de 30 de Novembro de 1841, n.º 243, foi permittido fazer a alteração das Leis em vigor ácerca da referida taxa, somente no Municipio da Côrte, ficando por consequencia nas Provincias em plena execução a Legislação anterior, não obstante aquelle Regulamemto feito em virtude do dito Artigo 17, nem pela do Presidente da Provincia, ou Assembléa Provincial, porque não cabe nas attribuições nem do Governo, nem da Assembléa Pro-

vincial isentar os contribuintes do pagamento do imposto da siza que he geral.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Janeiro de 1844. — Joaquim Francisco Vianna.

N.° 7. — Em 18 de Janeiro de 1844. — *Os Navios mercantes fretados nos portos do Imperio para servirem como partes das Esquadras Estrangeiras nelles estacionadas, são sujeitos ao pagamento da ancoragem até o dia em que passão a gozar dos foros de Navios de Guerra.*

O Sr. Administrador do Consulado fique na intelligencia de que os Navios mercantes que por fretamentos feitos neste porto para servirem por qualquer modo como parte das Esquadras Estrangeiras, bem como succedeo ultimamente com a Barca Ingleza — Lancashire Witck — estão sujeitos ao pagamento da ancoragem até o dia em que passarem a gozar dos foros de Navios de Guerra, em consequencia do que deve mandar proceder na arrecadação do que devesse pagar não só a dita Barca, como todos os mais que anteriormente se tenhão achado no mesmo caso, o que mandará examinar, e nesta conformidade se tem exigido do Sr. Ministro da Marinha a expedição das necessarias ordens ao Commandante da Fortaleza do Villegaignon.

Rio em 18 de Janeiro de 1844. — Joaquim Francisco Vianna.

N.° 8. — JUSTIÇA. — Circular de 22 de Janeiro de 1844. — *Dirigida aos Presidentes das Provincias, declarando que o Juiz de Direito removido de sua Comarca para outra, ainda quando se não apresente o successor, deve passar a vara do cargo ao Juiz Municipal, que lhe estiver marcado como substituto, immediatamente que receber participação official da remoção, &c.*

Tendo acontecido que alguns Juizes de Direito removidos de suas Comarcas para outras por Decreto Imperial, se deixárão ficar nellas, inutilisando assim a providencia, que o Governo julga de necessidade ou interesse publico, e tanto mais que ás vezes a impossibilidade de apresentar-se o successor a tomar posse vem apoiar a negligencia do Juiz removido, cuja residencia e jurisdicção na Comarca em alguns casos póde até concorrer para a perturbação da publica tranquillidade: Manda Sua Magestade o Imperador Declarar a V. Ex., que o Juiz de Direito removido de sua Comarca para outra, ainda quando se não apresente o successor, deve passar a vara e o exercicio do cargo ao Juiz Municipal, que lhe estiver marcado como substituto, immediatamente que receber participação Official da remoção, e que do contrario incorre nas penas do Artigo 140 do Codigo Criminal; e que deve outrosim, para não perder o direito á perpetuidade do seu cargo, e ás outras vantagens que lhe são inherentes, solicitar logo o seu titulo da nova Comarca, e tratar de partir para ella a tomar posse, ficando tambem entendido que desde o momento em que tiver noticia da remoção, perde o direito ao ordenado, ainda que o successor se não apresente, pois nesse caso será pago o ordena-

do ao substituto; salvo quando por justificados motivos o Governo Imperial lhe conceder licença com vencimento de ordenado. O que tudo tenho de communicar a V. Ex. para que o faça executar, quando se der o caso; e alêm das ordens á Thesouraria para suspensão do ordenado, expeça tambem as nescessarias para se fazer effectiva a responsabilidade aos que nella tiverem incorrido.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1844. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Na mesma conformidade aos Presidentes das demais Provincias do Imperio.

N.º 9 — Circular de 29 de Janeiro de 1844. — *Dirigida aos Presidentes das Provincias, declarando que a palavra — Magistrados — empregada no § 7.º do Artigo 101 da Constituição, comprehende não só os Juizes de Direito, que presidem ás Comarcas, mas tambem os Membros das Relações e Tribunaes superiores; e que os Juizes Municipaes, de Orphãos, Chefes de Policia, Delegado, Subdelegado e Juizes de Paz, posto que possão ser suspensos pelo Governo Imperial, são tambem sujeitos a serem-no pelos Presidentes de Provincias, como permitte o § 8.º do Artigo 5.º da Lei de 3 de Outubro de 1834.*

Sua Magestade o Imprador Tomando em Consideração as duvidas que tem apparecido sobre a intelligencia da palavra — Magistrados — nos casos em que a Constituição do Imperio attribue ao Poder Moderador a falculdade de suspendel-os, e Ouvindo o Conselho d'Estado, com

cuja opinião Houve por bem Conformar-se, Ordenou-me, que communicasse a V. Ex. para servir de regra nos casos occurrentes, que a palavra — Magistrados — empregada no § 7.º do Artigo 101 da Constituição do Imperio, comprehende não só os Juizes de Direito que presidem ás Comarcas, mas tambem os Membros das Relações e Tribunaes superiores, que tambem são Juizes de Direito, pois que applicão a Lei ao facto, e são perpetuos; mas que não acontece o mesmo com os Juizes Municipaes, de Orphãos, Chefes de Policia, Delégados, Subdelegados e Juizes de Paz, os quaes, posto que com maior razão possão ser suspensos pelo Governo Imperial, são tambem sujeitos a serem-no pelos Presidentes de Provincias, como o permitte o § 8.º do Artigo 5.º da Lei de 3 de Outubro de 1834; o que todavia não obsta a que os mesmos Presidentes devão exercer essa attribuição com a moderação que pede hum acto de tanta gravidade.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1844. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Na mesma conformidade aos Presidentes das demais Provincias do Imperio.

N.º 10. — FAZENDA — Em 31 de Janeiro de 1844. — *Determina como se deve pagar o sello dos Correios dos autos e precatorios de causas, em que a Fazenda Nacional for parte.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que sejão pagos nos Correios os direitos que

o devem ser dos autos, ou quaesquer Precatorias, que por elles passarem, de causas em que a Fazenda Nacional for parte, providenciando-se que os Escrivães, ou as pessoas que receberem os ditos autos lancem nelles por ementa os direitos, para que se cobrem a final com as outras custas, quando a mesma Fazenda for vencedora. O que o Sr Inspector da Thesouraria da Provincia de.....cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Janeiro de 1844. — Joaquim Francisco Vianna.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º CADERNO 2.º

N.º 11. — FAZENDA. — Em 7 de Fevereiro de 1844. — *Os filhos menores dos militares não continuão a receber a parte que lhes tocar dos soldos de seus pais, quando vençáo pelos Cofres Publicos soldos, &c.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 28 de Agosto do anno passado, n.º 49, relativamente a dever-se ou não continuar a abonar aos filhos menores de dezoito annos dos Officiaes fallecidos, que passarem a receber outros vencimentos da Fazenda Publica na qualidade de soldados, ou praças do Exercito, e Marinha, o respectivo meio soldo; declara que he fóra de duvida, que nas palavras da Lei, Tença, Pensão, Officio, Emprego, &c. está comprehendido o soldo proveniente de qualquer praça. Em consequencia pois cumpre fazer cessar toda a accumulação que por má intelligencia da Lei, no caso de que se trata, tenha lugar nessa Provincia, e indemnisar os Cofres Publicos do que assim mal se haja pago.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Fevereiro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 12. — JUSTIÇA. — Aviso de 15 de Fevereiro de 1844. — *Dirigido ao Presidente do Pará, declarando que a nenhuma Autoridade he licito ordenar ou consentir que os réos ou indiciados saião da prisão, nos casos em que as Leis mandão que sejão ou estejão presos, senão em virtude de fiança admittida e prestada nos termos legaes.*

Illm. e Exm. Sr. — Dando V. Ex. parte, em o seu officio n.º 10 de 15 do mez antecedente, dirigido a este Ministerio da Justiça, da fuga de hum preso da cadêa dessa Cidade, em razão de ter o Chefe de Policia interino concedido permissão ao dito preso para sahir, fundando-se em que podia dar taes licenças a presos não sentenciados, por isso que nenhuma Lei a prohibia, Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex., que a opinião do referido Chefe de Policia interino he erronea, visto que a nenhuma Autoridade, de qualquer natureza que seja, he licito ordenar ou consentir que os réos ou indiciados saião da prisão ou estejão fóra d'ella, nos casos em que as Leis mandão que sejão e estejão presos antes ou depois de culpa formada, a não ser em virtude de fiança admittida e prestada nos termos por ellas prescritos; e que, por consequencia, não entra em duvida, que não havendo disposição alguma de Lei que admitta outras excepções, as permissões a taes réos e indiciados para andarem fóra das prisões, são illegaes dispensas, com excesso e abuso de autoridade. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar ao mencionado Magistrado.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 13 — Aviso de 15 de Fevereiro de 1844. — *Dirigido ao Presidente da Provincia da Parahyba, declarando, que não sendo os Supplentes dos Juizes Municipaes amoviveis, á vista da litteral disposição do Artigo 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, só podem ser destituidos dentro do tempo do seu legal exercicio pelos meios regulares estabelecidos para a suspensão e demissão dos Magistrados, e Empregados Publicos.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio de V. Ex. n.º 48, de 31 de Outubro do anno proximo findo, dirigido a este Ministerio da Justiça, no qual expõe ter dispensado a hum supplente do Juiz Municipal do exercicio deste emprego, e até eliminado seu nome da respectiva lista, por estar convencido, e segundo o pensar de outros Presidentes de Provincias, que estabelecendo o Artigo 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 a reforma quatriennal da lista dos Juizes Supplentes, não consagrou por isso o principio de permanencia de cada hum d'elles na escala da substituição durante o quatriennio: se me offerece declarar a V. Ex., de ordem de Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o dito Officio, que o Governo Imperial não se póde conformar com a opinião de V. Ex. a tal respeito, á vista da litteral disposição do citado Artigo 19, porque, se ahi não forão os Supplentes dos Juizes Municipaes declarados amoviveis, como o forão os Delegados e Subdelegados no Artigo 2.º da dita Lei, só podem taes Supplentes ser destituidos dentro do tempo do seu legal exercicio pelos meios regulares estabelecidos para a suspensão e demissão dos Magistrados, e Empregados publicos. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N.º 14. — FAZENDA. — Em 19 de Fevereiro de 1844. — *Declara-se que conforme o Regulamento das Alfandegas os apprehensores não tem recurso, mas só as partes a quem forão apprehendidas as mercadorias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conformando-se com a opinião do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul, responde ao seu Officio n.º 583 de 5 de Agosto ultimo, que o Regulamento de 22 de Junho de 1836 não concede aos apprehensores o recurso para o Presidente da Provincia, nem delle para o Tribunal do Thesouro, mas só ás partes a quem forão apprehendidas as mercadorias.

Thesouro Publico Nacional em 19 de Fevereiro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 15. — GUERRA. — Circular de 19 de Fevereiro de 1844. — *Fixando a maneira por que se devem abonar os vencimentos dos Officiaes reformados quando chamados a serviço activo do Exercito.*

Illm. e Exm. Sr. — Convindo estabelecer regras certas que fixem os vencimentos que devem ser abonados aos Officiaes reformados quando chamados a serviço activo do Exercito: Ordena Sua Magestade o Imperador: 1.º, que aos referidos Officiaes, quando empregados no serviço,

ordinario das guarnições, ou serviço de paz, se abone o soldo de suas reformas, a gratificação addicional estabelecida pelo Decreto do 1.º de Dezembro de 1841, e as mais vantagens da Tabella de 28 de Março de 1825: 2.º, que quando se empreguem em serviço de campanha, percebão os soldos e gratificação addicional da Tabella novissima, e as outras vantagens da mencionada Tabella de 28 de Março de 1825. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e a fim de expedir neste sentido as necessarias ordens.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho. — Sr. Presidente da Provincia de.....

N.º 16. — FAZENDA. — Em 22 de Fevereiro de 1844. — *Declara o como se deve proceder com os devedores e fiadores, a quem se concederem prestações para pagamento de suas dividas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo ávista o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará, de 21 de Janeiro do anno passado, n.º 7, pelo qual pede que se lhe declare se a Thesouraria pode conceder prestações aos devedores da Fazenda Nacional, quer em virtude da Lei de 13 de Novembro de 1827, quer em virtude de ordem do Tribunal do Thesouro, sem que os fiadores, ou socios nos respectivos contractos, queirão gozar desse favor, ainda mesmo que os devedores offereção outros fiadores sufficientemente abonados; e se os antigos fiadores, ou socios ficão desonerados da res-

ponsabilidade em que estavão com a demissão dos novos fiadores a ter lugar a hypothese figurada, responde que quando os devedores forem attendidos, e se lhes concedão prestações em virtude da citada Lei de 13 de Novembro, ou de ordem expressa do Tribunal do Thesouro, devem ser as dividas reduzidas a letras acceitas pelos ditos devedores, sacadas, e endossadas por seus fiadores, ou sejão os que já existirem em garantia dessas dividas, se a isso se prestarem, ou sejão outros de novo offerecidos, com a necessaria e bem verificada idoneidade, ficando em tal caso desonerado os anteriores, pelo que cumpre haver toda a circunspeção na acceitação dos segundos.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Fevereiro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 17. — Em 22 de Fevereiro de 1844. — *Regulamento sobre as apprehensões de gados feitas pela Recebedoria do Municipio.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade da Imperial Resolução de Sua Magestade o Imperador de vinte deste mez, tomada sobre Consulta do Conselho d'Estado, para providenciar sobre o modo de proceder nas apprehensões de gados extraviados aos direitos, Ordena se observe o seguinte.

Art. 1.º Quando houver apprehensão de gados por causa de extravio, na fórma das Instrucções de 28 de Março de 1838, proceder-se-ha na Recebedoria do Municipio da Côrte pela maneira prescripta nó Capitulo 17 do Regulamento de 22 de Junho de 1836; fazendo o Administrador da Recebedoria em caso tal as vezes do

Administrador do Consulado, e praticando o mesmo que este pratica, no caso de apprehensões de generos e mercadorias.

Art. 2.º Ficão sem effeito os Artigos 15 e 16 das Instrucções de 28 de Março de 1838.

Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 18. — Em 26 de Fevereiro de 1844. — *Declarando como se deve proceder na matricula dos escravos, depois de encerrado o processo da mesma matricula.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, de 28 de Agosto do anno passado, n.º 95, por que pede explicações sobre o disposto no Artigo 151 do Regulamento de 11 de Abril de 1842, para a arrecadação do imposto sobre escravos; que a palavra — encerramento — refere-se ao processo da matricula, para a qual algum prazo se deveria dar, sem que por isso haja razão para não a admittir os escravos que voluntariamente se manifestão, ou sejão nascidos depois, vindos das fazendas, e lugares de fóra da Cidade, ou de outras Provincias, para o fim de se pagar a taxa respectiva na Cidade, ou Villa para onde vierem residir, sem a exigencia da apresentação dos titulos de acquisição, a menos que não seja a declaração previa do dono, consignatario, procurador, &c., de outro modo seria preciso huma autoridade empregada em conhecer a legalidade dos diversos titulos, e contractos, e a identidade dos escravos o que traria tropeços no movimento necessario destes individuos no trato successivo da

vida, e outros inconvenientes; consequentemente não se deve entender a doutrina do dito Artigo no sentido restricto, para não ser vexatoria, e antifinanceira, como bem observou o sobredito Sr. Inspector.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Fevereiro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 19. — Em 26 de Fevereiro de 1844. — *Nos casos em que se averba a Dizima podem seguir os recursos de appellação suspensiva, sem pagamento da mesma Dizima. He indispensavel o pagamento da Dizima todas as vezes que a appellação for meramente devolutiva, e nos casos de revista.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução ás duvidas propostas pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, no seu Officio de 7 de Fevereiro, e 4 de Março do anno passado, sob n.os 23 e 42, a respeito da intelligencia do Decreto de 22 de Outubro de 1842, n.º 229, combinado com o Artigo 13 do Regulamento de 15 de Abril do mesmo anno, declara-lhe que os Juizes tem razão quando entendem que nos casos, em que se averba a Dizima, póde seguir o recurso de appellação suspensiva sem pagamento da mesma Dizima; e tal tem sido a intelligencia que nos Auditorios, e na Relação da Côrte se tem dado ao Decreto de 22 de Outubro de 1842, cuja disposição ficaria aliás inteiramente inutil; sendo porêm justa a intelligencia do respectivo Procurador Fiscal de ser indispensavel o pagamento da Dizima nos termos do Artigo 13 do Regulamento, todas as vezes que a Appel-

lação for meramente devolutiva, e nos casos de Revista, porque semelhantes recursos não suspendem os effeitos das Sentenças, cumprindo as partes condemnadas, que delles usão, satisfazer aquelle imposto para seguimento de taes recursos, da mesma sorte que são obrigados ás despezas de traslados, custas, &c., alêm de soffrerem a execução.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Fevereiro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 20. — Em 29 de Fevereiro de 1844. — *Declara que as Thesourarias não podem tomar conhecimento do julgado pelos Inspectores das Alfandegas, nas apprehensões cujo valor não exceda a 100$ réis.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Maranhão, do 1.º de Agosto do anno passado, n.º 80, em que pede ser esclarecido sobre o disposto nos Artigos 285 e 286 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, pelo que respeita ao conhecimento que deve tomar a Thesouraria das decisões do Inspector d'Alfandega, declara que dando o Regulmento autoridade ao Inspector d'Alfandega, para julgar definitivamente das apprehensões, cujo valor não exceda a 100$, e mesmo das de maior valor, no caso de revelia; e não recurso se não dos que excederem daquella quantia, he evidente que a Thesouraria não póde tomar conhecimento do julgado para o corrigir, ou alterar de qualquer maneira, nem póde ter para esse fim, como pensa o Sr. Inspector que o Regulamento

manda remetter copia do termo de julgamento á Thesouraria, porque isso seria destruir a alçada concedida ao Inspector d'Alfandega, he sim, e bem se deduz da disposição do Regulamento, para, no caso de ter havido desserviço, a Thesouraria o advertir ao Inspector, ou representar ao Thesouro, á fim de se prevenir nos futuros julgamentos em casos semelhantes.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Fevereiro de 1844. — Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º CADERNO 3.º

N.º 21 — FAZENDA — Aviso de 2 de Março de 1844. — *Determinando o modo de fazer os descontos das faltas dos Empregados de Fazenda.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que para os descontos das faltas dos Empregados de Fazenda, a que se tiver de proceder em execução ao disposto no Artigo 101 da Lei de 4 de Outubro de 1831, se divida o ordenado pelos dias de serviço de cada mez, do mesmo modo que está estabelecido para os Empregados das Alfandegas e Consulados, nos Artigos 79 e 64 dos respectivos Regulamentos. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia..... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 2 de Março de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 22. — GUERRA. — Consulta do Conselho Supremo Militar de 9 de Março de 1844. — *Fixando a regra sobre a maneira por que os Alumnos da Escola Militar da Côrte devem ajuntar ao seu tempo de serviço que contão no Exercito áquelle em que se matriculárão na mesma Escola, em virtude dos Estatutos de 25 de Junho de 1838, publicados com o Decreto de 14 de Janeiro de 1839.*

Parece ao Conselho, tendo em vista o que determinão as Imperiaes Resoluções de 22 de Março e 20 de Maio, tomada sobre Consultas de 13 de Março e 8 de Maio, tudo do anno de 1843, a favor do Alferes João Luiz de Oliveira Lobo, e do 1.º Cadete Luiz Ribeiro dos Guimarães Peixoto, como se vê das copias juntas — A e B —, que se deverão fazer extensivas aquellas disposições a todos os que se achão, ou para o futuro se acharem em identicas circunstancias, observando-se em geral o seguinte: 1.º, as praças do Exercito que tendo pertencido á Escola Militar, creada em virtude dos Estatutos de 25 de Junho de 1838, e publicados com o Decreto de 14 de Janeiro de 1839, deverão ajuntar ao tempo de serviço que contão no Exercito o dos annos em que forão approvados na referida Escola: 2.º, os Officiaes do Exercito que mostrarem ter sido antes Alferes Alumnos, passando desta para aquella classe, sem interrupção de tempo, deverão contar a antiguidade de Alferes no mesmo Exercito desde a data do Decreto que os promoveo ao posto de Alferes Alumnos.

Parece igualmente ao Conselho, que cada hum dos individuos a quem possão aproveitar as disposições dos artigos acima citados deverão apresentar neste Tribunal seus competentes do-

cumentos, a fim de que quanto aos comprehendidos no artigo 1.º se faça constar á Autoridade competente qual o tempo de serviço que lhes deve ser contado: e pelo que respeita aos incluidos no 2.º artigo, para se lhes passar a postilla em sua respectiva Patente sobre a data em que deve principiar a ser contada a sua antiguidade de Alferes.

Parece finalmente ao Conselho, que o supplicante, segundo os principios acima estabelecidos, e á vista dos documentos que apresenta, deverá contar antiguidade de praça desde 4 de Março de 1839, e antiguidade do posto de Segundo Tenente desde 18 de Julho de 1841.

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço em 9 de Março de 1844. Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Jeronimo Francisco Coelho.

Nº. 23. — Circular de 15 de Março de 1844. — *Aos Presidentes das Provincias, perfixando a maneira e o tempo de dar contas da polvora remettida para as Provincias.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo-se encontrado nas contas da polvora existente, recebida, vendida, e despendida no serviço Nacional, que tem sido remettidas de algumas Provincias a esta Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, pouca clareza e irregularidades, que necessario he fazer desapparecer: Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que as referidas contas sejão formuladas e substituidas pela conta do modelo junto; devendo V. Ex. não só re-

metter d'ora em diante trimensalmente á mesma Secretaria as referidas contas formuladas, como dito fica; como tambem enviar iguaes contas, respectivas aos trimestres passados, a contar do 1.º de Julho ultimo. Por esta occasião tenho a prevenir a V. Ex., de que jámais se deverá abonar, como despendida por conta do Ministerio da Guerra qualquer quantidade de polvora, que não for consumida por Forças ou Estações subordinadas aos mesmo Ministerio; cumprindo por isso que, quando V. Ex. haja de mandar fornecer qualquer quantidade daquelle genero para serviço de Forças ou Repartições, que não estejão naquella circunstancia, mas dependão de outro Ministerio, faça pagar a sua importancia pelo Credito respectivo a esse Ministerio. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 24 — FAZENDA. — Aviso de 15 de Março de 1844. — *Sobre a fórma da cobrança do Sello proporcional pelos despachos do Consulado e Alfandega para dentro do Imperio.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de accordo com o Tribunal, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 5 de Janeiro deste anno, n.º 3, enviado ao Thesouro com officio do Sr. Presidente da Provincia de 13 do mesmo mez, n.º 7, tratando do esclarecimento que pedio o Inspector

da respectiva Alfandega sobre a fórma da cobrança do Sello proporcional pelos despachos denominados do Consulado, e d' Alfandega para dentro do Imperio, que, attendendo-se á litteral, generica, e indistincta disposição da Lei de 21 de Outubro de 1843, Artigo 12, § 1.°, o Sello proporcional deve cobrar-se de todos os despachos dos generos navegados por cabotagem, que forem expedidos nas Alfandegas, e Consulados d' onde sahirem, ou em que entrarem, e que por consequencia o Sello proporcional, no caso especial de que tratou o Inspector d' Alfandega, referindo-se a despachos de generos idos de Pernambuco para o Maranhão no Brigue Escuna Carolina, dever-se-ia ter pago não só na Provincia de Pernambuco donde sahirão as fazendas, como na do Maranhão em que entrárão.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Março de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.°. 25 — GUERRA. — Consulta do Conselho Supremo Militar de 20 de Março de 1844. — *Sobre o Officio do Presidente da Provincia de Pernambuco de 11 de Dezembro de 1843, acompanhado de outro do Commandante das Armas da mesma Provincia, pedindo esclarecimentos sobre os seguintes quesitos.*

1.° Se, nomeado hum Conselho d' Investigação para conhecer da existencia de qualquer delicto, e seus autores, apparecer implicado algum Official de Patente superior á do Presidente do Conselho, póde o Conselho, assim organisado, servir de base ao de guerra, ou se he mister mandar conhecer separadamente do de-

licto commettido pelo dito Official por outro de igual, ou superior graduação?

2.º Se podem ser julgados em hum só processo réos do mesmo crime, embora sejão de Corpos e graduações differentes, huma vez que os Vogaes tenhão igual, ou superior Patente á do réo mais graduado?

3.º Se, na falta de Officiaes disponiveis das tres classes do Exercito, forem nomeados para Conselhos de guerra, ou Commissões do serviço militar Officiaes da 4.ª classe, como devem ser estes considerados, concorrendo com aquelles em relação á suas antiguidades; isto he, se os das tres classes devem preceder aos da 4.ª, sendo da mesma Patente, ainda que mais modernos?

4.º Se, em casos de necessidade, he permittido nomear para Conselhos, ou outras Commissões do serviço, a Officiaes da extincta 2.ª Linha, empregados em postos iguaes, ou superiores na Guarda Nacional; e pela affirmativa, como devem ser considerados nos Conselhos, ou Commissões; se pelos postos da extincta 2.ª Linha, ou da Guarda Nacional, de que tiverem exercicio?

5.º finalmente, se, em caso de urgente precisão, he licito fazer recahir as nomeações figuradas acima em Officiaes reformados, ou da extincta 2.ª Linha, que estiverem empregados em Commissões especiaes do Governo Imperial, ou do Provincial, como por exemplo o Coronel da 4.ª classe, Commissario Fiscal do Ministerio da Guerra, ou se estes Officiaes tem legitimo impedimento?

Parece ao Conselho, quanto ao primeiro quesito, que, quando se houver nomeado hum Conselho de Investigação para conhecer da existencia de qualquer delicto, e seus autores, aconteça apparecer envolvido algum Official de Pa-

tente superior á do Presidente d'esse Conselho, dever-se-ha mandar conhecer separadamente do crime perpetrado pelo dito Official, nomeando-se outro Conselho de Investigação, composto d'individuos de superior, ou igual graduação á sua, a fim de que este Conselho, assim organisado com taes Officiaes, e especialmente destinado para conhecer do comportamento d'aquelle, possa então legalmente servir-lhe de corpo de delicto no Conselho de guerra, que se lhe houver de nomear.

Sobre o segundo, que poderão ser julgados em hum só processo todos os réos do mesmo crime, ainda que estes sejão de Corpos, e graduações differentes; mas, em tal caso, deverão ser os Vogaes Officiaes, de Patente superior, ou igual a do réo mais graduado, e o Presidente será sempre Official superior, na conformidade do que se acha determinado pela Resolução de vinte e cinco de Julho de mil oitocentos vinte e hum sobre a nomeação dos Conselhos de guerra para Officiaes de Patente. Esta he pois a pratica sempre seguida, á que se lhe não oppõe nenhuma Lei, ou Ordem regulamentar de Vossa Magestade Imperial.

Sobre o terceiro, que, quando concorrerem para Conselhos de guerra, ou quaesquer outras Commissões do serviço miltar, os Officiaes pertencentes ás quatro classes hoje existentes, deverão ser considerados entre si como se todos pertencessem á 1.ª classe (em quanto se se acharem assim empregados), e se precederão segundo suas graduações, e antiguidades, sem attenção á circunstancia de pertencerem á clasces diversas; devendo-se neste caso ter em vista, e observar o que dispõe o Alvará de dezoito de Fevereiro de mil oitocentos e cinco, que estabelece as regras, pelas quaes se de-

vem regular as antiguidades dos Officiaes militares.

Sobre o quarto, que não deverá ser permittido aos Commandantes das Armas poderem nomear para qualquer serviço aos Officiaes, e outras praças de 1.ª ou 2.ª Linha, comprehendidos os reformados, que se acharem empregados na Guarda Nacional por determinação do Governo Geral, ou Provincial; por quanto, achando-se taes individuos separados temporariamente do Exercito, prestando serviços ao Estado em differente Repartição, somente por esta ultima cumpre que sejão detalhados para serviço, e não por ambas as referidas Repartições promiscuamente, o que daria lugar em muitas occasiões a conflictos de jurisdicções, sempre nocivos á boa harmonia, que deve ser observada em todos os actos do serviço publico.

Pelo que respeita finalmente ao quinto, que os Commandantes das Armas não poderão igualmente fazer recahir as nomeações acima mencionadas em Officiaes da 1.ª ou 2.ª Linha, quer effectivos, quer reformados, que se acharem empregados em Commissões especiaes do Governo Geral, ou Provincial, como sejão os Commissarios Fiscaes da Repartição da Guerra, ou outros Empregos semelhantes; porque taes individuos devem ser reputados legitimamente impedidos, não podendo empregar-se em outro serviço diverso d'aquelle, de que se achão incumbidos, e de que devem ser inseparaveis.

RESOLUÇÃO.

Como parece, quanto ao 1.º, 2.º e 3.º quesitos; quanto porêm ao 4.º e 5.º, os Commandantes das Armas poderão fazer as requisições necessarias, a que o Governo attenderá,

se as julgar compativeis, e a bem do serviço.

Paço em 20 de Março de 1844. Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Jeronimo Francisco Coelho.

N.º 26. — FAZENDA. — Aviso de 22 de Março de 1844. — *Sobre a maneira de dar o valor ás mercadorias para se calcular o imposto do Sello dos despachos livres.*

O Sr. Administrador do Consulado fique na intelligencia, em solução á sua representação de 18 de Novembro ultimo, de que para o pagamento do Sello proporcional dos despachos livres, devem as partes declarar, nas notas para esses despachos, o valor em que estimão as mercadorias, para sobre elle se calcular o imposto, salvo quando o valor for visivelmente diminuto, caso este em que o deverá mandar reformar, ouvida a parte; e que devendo haver nestes despachos toda a facilidade, e promptidão, bastará hum orçamento approximado, desprezadas as fracções de 100$000, para que o Sello seja somente cincoenta réis e seus multiplos.

Rio em 22 de Março de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 27. — JUSTIÇA. — Aviso de 28 de Março de 1844. — *Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que os nomes dos Supplentes dos Juizes Municipaes não podem, depois de collocados na lista, ser tirados da ordem em que tiverem sido postos para a substituição.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a S. M. o Imperador o Officio de V. Ex., dirigido a este Ministerio da Justiça sob n.º 44, e data de 28 de Fevereiro proximo preterito, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., que as mesmas razões pelas quaes o Aviso de 15 d'aquelle mez declara que não podem ser destituidos do exercicio os Supplentes dos Juizes Municipaes, senão pelos meios regulares estabelecidos para a suspensão e demissão dos Magistrados, milítão para que não possão os seus nomes, depois de collocados na lista, ser tirados da ordem em que tiverem sido postos para a substituição; e que relativamente ao facto que V. Ex. menciona em seu citado Officio, occorrido na Villa de Tamanduá, onde dous dos Substitutos são de costumes depravados, ha para este e outros casos semelhantes o remedio legal de se fazer effectiva a responsabilidade, para serem destituidos dos seus empregos os que forem convencidos de irregularidade de conducta, nos termos do Artigo 166 do Codigo Criminal.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 28. — GUERRA. — Circular de 30 de Março de 1844, em additamento ao Aviso de 19 de Fevereiro ultimo.— *A'cerca dos vencimentos dos Officiaes da 4.ª classe do Exercito quando empregados em serviço de destacamento.*

Illm. e Exm. Sr. — Em additamento ao Aviso de 19 de Fevereiro proximo passado, ácerca dos vencimentos dos Officiaes da 4.ª classe do Exercito, cumpre-me declarar que os referidos Officiaes perceberão tambem os Soldos da nova Tarifa quando forem empregados em serviço de destacamento para fóra do lugar de suas respectivas guarnições.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho. — Sr. Presidente da Provincia de.....

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º CADERNO 4.º

N.º 29. — FAZENDA — Aviso de 6 de Abril de 1844. — *Dos Diplomas Litterarios e Scientificos passados em Paizes Estrangeiros se não devem direitos, só devem ser sellados quando se apresentarem como documentos: os Bachareis em Letras do Collegio de Pedro Segundo tambem não pagão direitos, porque não ha Lei que as comprehenda.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.º 22 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo de 20 de Março ultimo, que dos Diplomas Litterarios e Scientificos passados em Paizes Estrangeiros se não devem direitos, porque nenhuma disposição de Lei a elle os sujeita; devendo só pagar o respectivo Sello quando forem apresentados em qualquer Repartição como documentos; e que das Cartas de Bacharel em Letras dadas pelo Collegio de Pedro Segundo, tambem por ora se não devem direitos, porque ainda não ha Lei que os comprehenda expressamente, como he mister em materia de impostos.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Abril de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 30. — JUSTIÇA. — Aviso de 18 de Abril de 1844. — *Ao Presidente da Provincia das Alagoas, declarando que os Parochos devem participar aos Presidentes as licenças que lhes concederem os seus respectivos Prelados.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio n.º 15 de 6 de Março ultimo, dirigido a este Ministerio dos Negocios da Justiça, tenho de communicar a V. Ex., para seu conhecimento, que S. M. o Imperador, a quem foi presente o conteudo do dito officio, e documentos a elle annexos, Houve por bem Decidir, em conformidade com o parecer do Conselheiro d'Estado, Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, que os Parochos devem participar aos Presidentes as licenças que lhes concederem os seus respectivos Prelados; Approvando, por tanto, o Mesmo Augusto Senhor a deliberação tomada por V. Ex. de fazer effectiva a responsabilidade dos que deixarem de cumprir com este dever.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N.º 31. — FAZENDA. — Aviso de 23 de Abril de 1844. — *Os aposentados e reformados devem pagar o imposto por inteiro.*

Illm. e Exm. Sr. — Restituindo a V. Ex. o requerimento do Tenente Coronel reformado José Luiz de Andrade, que acompanhou o Aviso de 13 do corrente, cumpre-me dizer a V. Ex. que a pretenção de pagar somente os direitos da differença ou accrescimo de soldo que tivera com a reforma, não póde ter lugar em vis-

ta da generalidade em que he concebido o § 4.° da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, e o § 3.° das advertencias da mesma Tabella, unicamente tratando do caso de accessos, que não tem relação com aposentadorias, ou reformas, e nesta conformidade tem sido resolvidos pelo Tribunal do Thesouro casos semelhantes, e se tem arrecadado o imposto por inteiro de todos os aposentados, e reformados.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 23 de Abril de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º CADERNO 5.º

N.º 32. — FAZENDA. — Aviso de 28 de Maio de 1844. — *Os Juizes dos Feitos são os competentes para fixar as lotações dos Officios, e para o desempenho dessa tarefa não precisa correr os Termos das respectivas Provincias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em reposta ao officio da Thesouraria da Provincia das Alagoas de 29 de Novembro do anno passado, sob n.º 73, declara ao respectivo Sr. Inspector, que o Juizo dos Feitos he o competente para fixar as lotações dos Officios, e nem para desempenho dessa tarefa são obrigados a correr os Termos das Provincias; pois na Legislação encontrão as precisas faculdades para por meio de requisições ou deprecadas obterem todas as informações, e documentos das competentes Estações, e Autoridades, como sempre se praticou; não sendo por tanto legitima razão de impossabilidade, que allega o Juiz de Direito e dos Feitos da Fazenda.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Maio de 1844. — Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º CADERNO 6.º

N.º 33. — GUERRA. — Circular de 4 de Junho de 1844. — *Para todas as Provincias em que ha Commandantes de Armas, menos as do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, e Maranhão.*

Illm. e Exm. Snr. — Tendo Sua Magestade o Imperador Resolvido que os Empregados dos Commandos das Armas nas Provincias, em que taes Commandos existem, sejão reduzidos ao seguinte pessoal — hum Ajudante de Ordens, hum Secretario, e hum Amanuense; assim o communico a V. Ex. para que dê a esta Imperial Determinação o devido cumprimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho. — Snr. Presidente da Provincia de.....

N.º 34. — FAZENDA. — Aviso de 7 de Junho de 1844. — *Medalhas de metal imitando moedas, que se pretendão despachar nas Alfandegas, devem ser inutilisadas.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondo ao officio de V. Ex. de 26 de Fevereiro, n.º 21, que as cincoentas duzias de medalha de metal imitando moedas de ouro, que pretendia despa-

char Benedicto Bruno, como consta dos papeis inclusos ao dito officio, devem ser inutilisadas, pois que evidentemente parecem fabricadas por especulação para illudir as classes menos illustradas.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 35. — Aviso de 20 de Junho de 1844. — *Pode-se sellar em branco o papel para procurações feitas judicialmente, passaportes, licenças, &c.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em solução ao que representou em 15 do corrente, fique na intelligencia de que podem-se applicar ás Procurações feitas judicialmente, passaportes, licenças, e outros papeis semelhantes, as disposições do Art. 4.º do Regulamento de 26 de Abril deste anno, n.º 355, de se sellar em branco o papel para taes actos; e outrosim que póde dispensar a declaração dos nomes das pessoas no lançamento, como se havia exemplificado no modelo sob n.os 16 e 28.

Rio em 20 de Junho de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 36. — Aviso de 20 de Junho de 1844. — *O Sello dos fretamentos deve ser pago por huma só vez, á vista de huma nota assignada pelo Consignatario ou Mestre da embarcação.*

O Sr. Administrador do Consulado, em solução ao que representou em 10, 14 e 30 de Maio passado, fique na intelligencia de que o

Sello dos fretamentos das embarcações deve ser pago por huma só vez pelo Consignatario ou Mestre, á vista de huma nota por elle assignada, em que declare o nome, nação, e tonelagem da embarcação, o importe total do frete, a qual lhe será restituida com a verba da taxa que pagou, ficando assim dispensada a apresentação dos conhecimentos, a qual só será exigida em caso de duvida, mas de modo que por tal motivo se não demore o desembaraço da embarcação.

Rio em 20 de Junho de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 37. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Junho de de 1844. — *Ao Desembargador Chefe de Policia da Côrte, declarando que os Supplentes dos Subdelegados de Policia devem ser qualificados para o serviço da Guarda Nacional, sendo porém dispensados quando estiverem em exercicio d' aquellas funcções.*

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio d'essa Repartição, em data de 29 de Fevereiro ultimo, que acompanhou copia do Officio, em que o Subdelegado da Freguezia de Jacarepaguá solicita se lhe declare se os Supplentes do Subdelegado podem ser qualificados na Guarda Nacional, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com o parecer do Conselheiro d'Estado, Procurador da Corôa, e Soberania Nacional, Decidir que não ha motivo de lei, nem mesmo de grave inconveniente para que os Supplentes dos Subdelegados de Policia deixem de ser qualificados para o serviço da Guarda Nacional, sendo porem exemptos d'esse serviço, assim ordinario,

como de reserva, nas occasiões e durante o tempo em que estiverem exercendo as funcções de Subdelegados. O que participo a V. S. para sua intelligencia, e para que assim o faça constar ao sobredito Subdelegado.

Deos Guarde a V. S. Paço em 20 de Junho de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Francisco Ramiro de Assis Coelho.

N.º 38. — Aviso de 20 de Junho de 1844. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, resolvendo negativamente a duvida em que estava o Escrivão privativo do Jury e Execuções criminaes do Juizo Municipal da 1.ª Vara d'aquella Capital, se lhe era permittido officiar tambem nas Execuções civeis, em virtude do Aviso de 2 de Abril de 1836.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio d'essa Presidencia n.º 33, de 10 de Maio ultimo, relativo á duvida em que estava o Escrivão privativo do Jury e Execuções criminaes do Juizo Municipal da 1.ª Vara d'essa Cidade, se lhe era permittido, em virtude do Aviso de 2 de Abril de 1836, officiar tambem nas Execuções civeis, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com o parecer do Conselheiro de Estado, Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, Approvar a decisão, que sobre a referida duvida deo V. Ex., de que não póde ter logar a accumulação das Execuções civeis, reclamada por aquelle Escrivão, á vista do Art. 108 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, o qual estabeleceo em cada Conselho de Jurados hum Escrivão privativo para o Jury e Execuções criminaes,

revogando assim quaesquer disposições em contrario. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 39. — FAZENDA — Aviso de 28 de Junho de 1844. — *As nomeações e demissões dos Administradores de Fazendas Nacionaes devem ser feitas pelos Inspectores das Thesourarias, dependentes da approvação dos Presidentes.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 23 de Março, n.° 45, tenho de declarar a V. Ex. que as nomeações e demissões dos Administradores das Fazendas Fiscaes devem continuar a ser feitas pelo Inspector da Thesouraria da Provincia, dependentes porêm da approvação de V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º CADERNO 7.º

N.º 40. — FAZENDA. — Aviso do 1.º de Julho de 1844. — *As procurações feitas anteriormente á Lei de 21 de Outubro de 1843, quando tenhão ainda de produzir effeito em actos posteriores á Lei, devem pagar a differença do Sello.*

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que as procurações anteriormente feitas, tendo já pago o Sello respectivo, a que erão sujeitas na sua data, devem com tudo pagar o que faltar para preencher-se o novo Sello estabelecido pela Lei de 21 de Outubro de 1844, quando houverem de servir para actos posteriores a essa Lei, e ao Regulamento expedido para sua execução.

Rio de Janeiro em o 1.º de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 41. — Aviso de 2 de Julho de 1844. — *Os Titulos que se passarem pela Escola de Medicina aos Medicos, Cirurgiões e Boticarios Estrangeiros, devem pagar os respectivos Direitos como os de mais Titulos passados pelas mesmas Escolas.*

Illm. e Exm. Sr. — Restituo a V. Ex. o requerimento de João Roberto Sanford, subdito Inglez, que acompanhou o Aviso de 19 de Junho, e quanto aos direitos a que deve ficar sujeito o Titulo que se tem de passar, cumpre-me dizer a V. Ex., que tanto os Boticarios, como os Medicos Cirurgiões, cujos Titulos obtidos em Escolas Estrangeiras forem verificados pela Escola de Medicina do Imperio, e a quem estas mesmas Escolas Nacionaes expedirem os respectivos Diplomas por terem merecido a approvação, deverão pagar por estes Diplomas todos os Direitos de Sello e Chancellaria, que lhes são impostos pelas Leis e Regulamentos em vigor, não obstante terem já contribuido com a quantia de 100$000 réis determinada por outros motivos e para outros fins pelo Artigo 16 da Lei de 3 de Outubro de 1832.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 2 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. José Carlos Pereira de Almeida Torres.

N.º 42. — Aviso de 3 de Julho de 1844. — *As escripturas e escriptos de contractos celebrados com o Governo, devem pagar o Sello respectivo.*

Illm. e Exm. Sr. — Restituo a V. Ex. o Officio do Director das Escolas de Instrucção Primaria, que acompanhou o Aviso de 20 de Junho, e

sobre o objecto cumpre-me dizer a V. Fx., que sem duvida das escripturas e escriptos de contractos celebrados com o Governo se devem pagar os Sellos respectivos, quando não forem dos expressa e litteralmente exceptuados pela Lei; e como as excepções que traz a Lei não comprehendem os contractos de aluguel de casas, devem pagar-se os Sellos de que menciona o dito Officio, e de todos os mais semelhantes.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 3 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. José Carlos Pereira de Almeida Torres.

N.º 43. — JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Julho de 1844, ao Presidente da Provincia de Pernambuco. — *Declara que, para manter-se a harmonia e boa intelligencia, que deve subsistir entre as Autoridades civis e ecclesiasticas, se depreque dos respectivos Prelados licença, ou consentimento, para os Clerigos de Ordens-sacras, deporem nos Juizos seculares, quando os seus juramentos forem necessarios; com declaração porém de que nem será precisa tal deprecação, quando a Autoridade ecclesiastica não residir no lugar do Juizo, nem ás ditas Autoridades será licito denegar a licença, ou consentimento pedido, em taes casos.*

Illm. e Exm. Snr. — Em resposta ao Officio dessa Presidencia, sob n.º 65, e data do 1.º de Junho do anno passado, dirigido a esta Repartição da Justiça com a copia de outro, em que o Reverendo Bispo dessa Diocese pedia que fossem dispensados de prestar juramento os Padres Miguel Francisco da Frota, Antonio Baptista Espinola, e Antonio Claudino Pessoa, que para isso

havião sido notificados, tenho de communicar a V. Ex., para seu conhecimento, que Sua Magestade o Imperador, em vista do conteudo nos ditos Officios, e no outro á elles junto por copia, com o qual o antecessor de V. Ex. respondeo ao referido Prelado, Houve por bem Annuir, em conformidade com o parecer do Conselheiro d'Estado, Procurador da Corôa, e Soberania Nacional, a que, com o fim de manter-se a harmonia e boa intelligencia que deve subsistir entre as Autoridades civis e ecclesiasticas, se depreque a licença, ou consentimento do respectivo Prelado para deporem os Clerigos de Ordens-sacras nos Juizos seculares, quando os seus juramentos forem necessarios; com a declaração porêm de que, nem será precisa tal deprecação, quando a competente Autoridade ecclesiastica, aquem deveria ser dirigida, não residir no lugar do Juizo, nem ás ditas Autoridades será licito denegar a licença, ou consentimento pedido em taes casos.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Snr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 44. — Aviso de 10 de Julho de 1844, ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — *Fixando a intelligencia do Artigo 44 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, relativamente á extensão da attribuição conferida aos Delegados de Policia, de demittir Inspectores de Quarteirão.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n.º 36 de 12 de Março ultimo, em que o Antecessor de V. Ex.

apresentando a questão suscitada ácerca da extensão da attribuição conferida aos Delegados de Policia, de demittir os Inspectores de Quarteirão, ponderou a conveniencia de huma decisão do Governo que obstasse os conflictos de jurisdicção nascidos da diversa intelligencia dada ao Artigo 44 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842; e Conformando-se o Mesmo Augusto Senhor com o parecer do Conselheiro d'Estado, Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, Houve por bem Approvar a intelligencia que ao referido Artigo 44 deo o Chefe de Policia, que então era, d'essa Provincia, no Officio que acompanhou o supracitado, isto he, que os Subdelegados podem suspender os Inspectores de Quarteirão, e interinamente substituil-os, até que a demissão seja ordenada pelo respectivo Delegado, a quem deverão representar a necessidade d'ella; e que devendo os Inspectores, na fórma do mesmo Artigo, ser conservados em quanto forem da confiança dos Subdelegados, não podem os Delegados, de seu motu proprio, demittil-os; mas podendo existir, da parte de algum Inspector de Quarteirão, factos criminosos, dissimulados ou apadrinhados pelo Subdelegado, devem estes, em tal caso, ser examinados por Autoridade imparcial, a fim de ser demittido o Subdelegado, e processado o Inspector, na fórma da Lei. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 45. — FAZENDA. — Aviso de 12 de Julho de 1844. — *A arrematação da moeda e outras preciosidades dos Orphãos, devem ser nos Districtos dos respectivos Juizos, e sobre sua inspecção e ordens.*

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. em resposta ao seu Officio n.º 90 de 6 de Novembro ultimo, que as arrematações de moeda metallica, e outras preciosidades pertencentes aos Orphãos, devem ser feitas nos lugares, ou Districtos dos Juizes de Orphãos, e debaixo de inspecção, e ordens delles, com as circunspecção que recommendão as Leis que regulão as suas attribuições, por não convir que ellas se façáo sob a inspecção das Thesourarias, ou do Thesouro, onde só devem entrar as quantias liquidas em moeda corrente, nos termos do Artigo 2.º do Regulamento n.º 51 de 12 de Maio de 1842.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 46. — Aviso de 13 de Julho de 1844. — *Os bens adjudicados á Fazenda, depois de notificados os executados para a remissão, e lançados della, devem ir á praça, e andar em pregão por tanto tempo, quanto tenha anteriormente andado, e depois inscriptos se não houver lançador.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 23 de Março ultimo, sob.

n.º 55; pedindo esclarecimentos a respeito de bens adjudicados á Fazenda por falta de licitantes, declara-lhe que nas execuções da Fazenda Nacional quando a esta forem adjudicados os bens penhorados com o abatimento legal á falta de lançadores, se ha de mandar notificar os executados para a remissão se a quizerem fazer, nos termos da Ord. L.º 2.º, tit. 53, § 7.º, e do Regimento dos Contos Cap. 82; e sendo estes executados lançados da remissão, então se devem os mesmos bens pôr novamente em praça, e andar em pregão, em observancia da Lei, e das ordens a respeito, por tanto tempo, quanto tenhão andado, e sido apregoados anteriormente, sendo depois inscriptos nos Proprios se não houverem lançadores.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 47. — Aviso de 15 de Julho de 1844. — *Os Empregados Provinciaes que pagárão o imposto de 5 por °/₀ antes da declaração de não serem a elle sujeitos, não tem direito á restituição.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, approva a deliberação do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, constante do seu Officio de 10 de Abril ultimo, sob. n.º 27, de não mandar restituir aos Empregados Provinciaes os 5 por °/₀ de imposto geral sobre os Ordenados, depois que se declarou não estarem a elle sujeitos. O que lhe participa para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.° 48. — Aviso de 16 Julho de 1844. — *A's Mesas de Rendas, e Collectorias não se devem abonar as commissões pela arrecadação das sommas provenientes de bens vagos, e de defuntos e ausentes: o 1 por °/₀ de que trata o Artigo 26 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, deve dar-se a todos os que fóra das Capitaes servirem de Fiscaes na promoção das arrecadações de que trata o mesmo Regulamento.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... que ás Mesas de Rendas, e Collectorias não se devem abonar as commissões, que costumão levar pela arrecadação das rendas a seu cargo das sommas provenientes dos bens vagos, e da de defuntos, e ausentes recolhidos á Thesouraria; mas que a de 1 por °/₀ de que trata o Artigo 26 do Regulamento de 9 de Maio de 1842 a favor do Procurador da Fazenda, deverá ser dáda a todos os que fóra da Capital servirem de Fiscaes na promoção das arrecadações de que trata o citado Regulamento.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.° 49. — Aviso de 16 de Julho de 1844. — *A imposição extraordinaria sobre os vencimentos dos Empregados, não recahe nos vencimentos que tem a natureza de jornal.*

Illm. e Exm. Sr. — Devolvo a V. Ex. o Officio do Inspector interino das Obras Publicas, que acompanhou o Aviso de V. Ex. do 1.° de Junho; e cumpre-me dizer que a imposição extraordinaria não deve recahir sobre os venci-

mentos que tem a natureza de jornal, nem à ella estão tambem sujeitos os dos dous Officiaes reformados que servem de Feitores.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 16 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. José Carlos Pereira de Almeida Torres.

N.° 50. — Aviso de 18 de Julho de 1844. — *O Emprego de Solicitador dos Feitos da Fazenda Geral, he incompativel com o mesmo Emprego Provincial.*

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., em resposta ao Officio dessa Presidencia de 26 de Junho ultimo, n.° 81, que concordo com a opinião do Inspector da Thesouraria dessa Provincia, de que ha incompatibilidade em exercer hum mesmo individuo o lugar de Solicitador dos Feitos da Fazenda Geral e Provincial.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 51. — Aviso de 18 de Julho de 1844. — *Providenciando sobre a boa arrecadação e fiscalisação da Renda dos Correios nas Agencias respectivas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, com o fim de corrigir o intolleravel abuso que estão commettendo Agentes do Correio, de não entregarem ao respectivo Administrador na Provincia todos os trimestes o producto dos portes de cartas por elles arrecadado, e outrosim para pro-

mover convenientemente a boa arrecadação, e fiscalisação desta renda, de acôrdo com o Aviso da Repartição do Imperio de 21 de Junho ultimo, ordena: 1.°, que se mande segurar dos bens de taes Agentes, que tem deixado de fazer entregas, a porção que seja bastante para que a Fazenda Nacional não fique prejudicada: 2.°, que se lhes marque hum prazo muito curto para darem suas contas, e entrarem para os cofres com seus debitos. No caso de assim o cumprirem poder-se-lhes-ha levar em conta, por esta vez, seus vencimentos que indevidamente tem descontado, pois que os devem receber ordinariamente: 3.°, que findo o prazo marcado a Thesouraria proceda á tomada das contas áquelles que tiverem deixado de as prestar, fazendo a necessaria communicação ao Sr. Presidente da Provincia, para poder ter lugar a suspensão dos Agentes remissos. Em tal caso não se lhes abonarão na tomada de conta os seus vencimentos que tivrem descontado, mas somente os dos Estafetas: 4.°, que a Thesouraria communique ao Thesouro o resultado da tomada de contas, e suas observações a respeito dellas, com informação do Administrador Geral do Correio da Provincia para se providenciar. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... cumprirá, ficando na intelligencia de que, para todos os actos que tiver de praticar em virtude desta ordem, que dependão do concurso de Empregados não sujeitos á Repartição de Fazenda, deverá recorrer ao Sr. Presidente da Provincia.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 52. — GUERRA. — Circular de 22 de Julho de 1844. — *Aos Presidentes de Provincias, menos ao da do Rio de Janeiro, determinando que logo que os recrutas assentem praça, se lhes abonem gratuitamente e por huma só vez, pelas Caixas de fundo de fardamento de seus Corpos, os generos marcados na Tabella de 23 de Abril de 1833, annexa ao Aviso da mesma data.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata e Imperial Resolução de 17 do corrente mez, tomada em Consulta do Conselho Supremo Militar de 22 de Março antecedente, sobre o Officio do Commandante das Armas da Provincia de Pernambuco, relativo ao abono de determinadas peças de fardamento aos Recrutas: Houve por bem Determinar, que logo que elles assentem praça, se lhes abonem gratuitamente e por huma só vez, pelas Caixas de fundo de fardamento de seus Corpos, os generos marcados na Tabella de 23 de Abril de 1833, annexa ao Aviso da mesma data, para que se possão apresentar militarmente vestidos nos Quarteis e na Escola do ensino, sem que semelhante abono seja feito a vencer. E porque ao muito tempo, taes generos não tem epoca marcada de duração, assim tambem em caso de deserção de qualquer praça que os tiver recebido, se os extraviarem, não deverá por isso ser-lhe aggravado esse crime. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho.

N.º 53.—Circular de 26 de Julho de 1844.— *Aos Presidentes das Provincias, menos ao da do Rio de Janeiro, e ao Commandante das Armas da Côrte, determinando que os filhos dos Majores graduados possão ser reconhecidos primeiros Cadetes, assim como o são os filhos dos Majores effectivos.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata e Imperial Resolução de 17 do corrente mez, tomada em Consulta do Conselho Supremo Militar de 22 de Março antecedente, sobre o Officio do Commandante interino das Armas da Côrte do 1.º do dito mez de Março, solicitando esclarecimentos a respeito dos filhos dos Majores graduados de 1.ª Linha se devem ser reconhecidos 1.os ou 2.os Cadetes, Houve por bem Determinar, que os filhos dos referidos Majores possão ser reconhecidos primeiros Cadetes, assim como o são os filhos dos Majores effectivos da mencionada primeira Linha, ou da segunda, por se acharem elles comprehendidos na letra do Alvará de 16 de Março de 1757, que creou essa Classe de Soldados nobres no Exercito. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho.

N.º 54.— Circular de 26 de Julho de 1844.— *Aos Presidentes das Provincias, menos ao da do Rio de Janeiro, e ao Commandante interino das Armas da Côrte, ordenando que o tempo de castigo determinado no Artigo unico do Tit. decimo da Ordenança de 9 de Abril de 1805, seja contado do dia da confirmação da Sentença pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, e não do dia da intimação ao réo.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata e Imperial Resolução de 17 do corrente mez, tomada em Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça de 22 de Maio antecedente, sobre o Officio do Presidente da Provincia de Minas Geraes, pedindo esclarecimentos ácerca da intelligencia do Artigo unico do Tit. decimo da Ordenança de 9 de Abril de 1805, Houve por bem Ordenar, que o tempo de castigo determinado pela citada Ordenança, seja contado do dia da confirmação da Sentença pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, e não do dia da intimação ao réo. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho.

N.º 55.— Circular de 27 de Julho de 1844. — *Aos Presidentes das Provincias, menos aos das de Sergipe, Goyaz, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, e Mato Grosso, autorisando-os a mandar fornecer aos recrutas alguma roupa, consistindo em calça e camisa, somente para evitar o estado de nudez, quando assim se torne necessario.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que Lhe representou o Presidente da Provincia de Sergipe, Foi servido autorisal-o, por Aviso desta data, a mandar fornecer aos recrutas alguma roupa, consistindo em calça e camisa, somente para evitar o estado de nudez, quando assim se torne necessario. O que communico a V. Ex., a quem o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Dar igual autorisação.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho.

N.º 56. — FAZENDA. — Aviso de 27 de Julho de 1844.— *Quando as Casas dos Collectores soffrão incendio, ou inundação, devem elles justificar plenamente no Juizo competente o caso, e que lhe não derão causa, nem deixárão de applicar os meios de o prevenir ou attenuar os estragos.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahiba de 20 de Abril deste anno, n.º 23, sobre o procedimento que lhe cumpre ter por parte da Fazenda Publica, quando as casas das Colletorias da mesma Fazenda soffrão incendio, ou inundação; declara, de accôrdo

com o voto do Tribunal, que todas as vezes que o prejuizo proceder de incendio, inundação, ou outro qualquer incidente de caso fortuito, ou força maior, devem os Empregados responsaveis, á cujo cargo estiver zelar os interesses da Fazenda, justificar plenamente no Juizo competente, e com audiencia do respectivo Fiscal, não só que tal caso, ou força maior acontecera; mas tambem que elles Empregados nem lhe derão causa, nem deixárão de pôr todos os meios a seu alcance para prevenir, ou attenuar os estragos; fornecendo-se-lhes immediatamente outros livros para a escripturação que se fará por em quanto em cadernos.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.° 57. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Julho de 1844. — *Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, resolvendo varias duvidas, cuja solução elle solicitara, a fim de obter-se regularidade dos julgamentos, nos Juizos Municipaes, segundo as disposições das Leis em vigor.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo subido á Presença de S. M. o Imperador o Officio que V. Ex. dirigio a esta Repartição da Justiça, sob. n.° 5, e data de 18 de Abril ultimo, transmittindo, por copia, o que recebera do Juiz Municipal da Villa de Magé, ácerca de varias duvidas, cuja solução elle solicita para regularidade dos julgamentos: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com o parecer do Conselheiro d'Estado, Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, Mandar declarar a V. Ex., para que o faça constar ao referido Juiz, o se-

guinte: 1.°, que a Lei de 26 de Outubro de 1831, sendo hum verdadeiro additamento ao Codigo Criminal, ainda não foi revogada nas suas disposições penaes, para que deixe de ser observada, havendo somente soffrido a alteração relativa ao modo de proceder, alteração a que derão lugar as disposições do Codigo do Processo Criminal, e a Lei de 3 de Dezembro de 1841, com a nova organisação judicial, que estabelecêrão: 2.°, que as offensas physicas leves, de que trata o Artigo 5.° da referida Lei de 26 de Outubro de 1831, se poderão bem classificar, quando for preciso para a imposição das penas, sob as disposições do Artigo 201, na segunda parte, e do Artigo 206 do Codigo Criminal: 3.°, que as disposições do Artigo 78 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e do Artigo 450, § 1 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, são especialmente relativas ás Sentenças definitivas dos Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final, isto he, ás Sentenças de condemnação, ou absolvição dos crimes de contrabando, e daquelles de que anteriormente conhecião e julgavão definitivamente os Juizes de Paz, na conformidade do Artigo 12, § 7 do Codigo do Processo Criminal, e por conseguinte não deixão lugar a alguma duvida, não podendo em quaesquer outros casos occorrentes fazer-se uso de recurso que não seja decretado pela Lei.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 58.— FAZENDA.— Em 30 de Julho de 1844. — *Declarando quaes são as habilitações e justificações isentas dos 2 °/₀ em substituição da Dizima de Chancellaria.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, attendendo a que nas duas ordens expedidas pelo dito Tribunal em 18 de Junho de 1842, e 12 de Janeiro de 1844, por que se declarou não se dever pagar o imposto dos dous por cento decretado pelas Leis de 31 de Outubro de 1835, Artigo 9, § 2.°, e de 22 de Outubro de 1836, Artigo 14, § 21, em substituição da Dizima da Chancellaria, das habilitações, e justificações de qualquer especie, comprehendidas as que se fazem para a cobrança de dividas das heranças jacentes, e de bens de defuntos e ausentes, se contêm decisões, em prejuizo da Fazenda Nacional, mais amplas do que convêm, reconheceo a necessidade de as reduzir aos devidos limitados termos, conforme a letra e espirito das referidas Leis. Por quanto, se he certo não serem verdadeiras, e propriamente demandas, as habilitações de herdeiros, ou legatarios, para haverem as heranças e legados, que lhes pertencem, dos bens dos defuntos e ausentes, ou as heranças jacentes; as habilitações de serviços feitos ao Estado para se haver a remuneração delles; as habilitações das viuvas, filhos e filhas, mães, &c., dos Officiaes Militares, para haverem o meio soldo; as habilitações dos herdeiros, successores, e cessionarios de credores da Fazenda Nacional, para haverem o pagamento de dividas liquidas, e incontestaveis; as justificações de identidade, idoneidade, e legitimidade de pessoas para qualquer fim; e as justificações, que se fazem de

quaesquer factos, necessarias como preparatorias para a proposição de demanda; pois que em todas estas habilitações, e justificações, e outras semelhantes, certa, e positivamente nada se pede, nem ha nellas réos chamados a Juizo para que sejão obrigados a dar, ou fazer alguma cousa aos habilitandos, e justificantes; não acontece o mesmo a respeito das justificações de dividas dos defuntos e ausentes, e de heranças jacentes, que são realmente acções intentadas em Juizo, ou verdadeiras demandas dos credores, propostas contra os administradores, e curadores dos bens, e heranças, como réos, pedindo-se por ellas que sejão estes condemnados a fazer-lhes o pagamento das dividas; que se pretendem justificar; com a mui notavel differença de que nestas deve haver sempre a sentença definitiva de absolvição, ou condemnação dos justificados, que figurão de réos, e nas outras habilitações e justificações se limitão os julgados a declarar habilitados, ou não os habilitandos, justificados ou não os factos que se articulárão. E por tanto limitando as sobreditas decisões de 18 de Junho de 1842 e 12 de Janeiro de 1844, declara que o imposto dos dous por cento he devido da importancia das dividas, que se demandarem dos bens dos defuntos, e ausentes, e de heranças jacentes, ainda que as demandas intentadas sejão por justificações.

Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 59. — Aviso de 31 de Julho de 1844. — *Os Empregados de Mordomia Mór não estão sujeitos ao imposto dos ordenados, porque os recebem pela Dotação de Sua Magestade o Imperador, mas estão pelo que pertence aos emolumentos.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondo ao Aviso de V. Ex. de 6 do corrente, restituindo a representação do Escrivão dos Filhamentos da Casa Imperial, que o acompanhou, que os Empregados da Mordomia Mór não são sujeitos ao imposto sobre os ordenados, em quanto estes lhes são pagos pela Dotação de S. M. o Imperador; mas não podendo deixar de ser considerados Empregados Publicos da Nação, e de huma Estação Publica por onde se expedem Titulos e Diplomas de Mercês Imperiaes, devem ser ao pagamento do proporcional á lotação dos emolumentos que perceberem na conformidade do Art. 23, § 3 da Lei de 21 de Outubro de 1843.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 31 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. José Carlos Pereira de Almeida Torres.

N.º 60. — Aviso de 31 de Julho de 1844. — *Os Empregados da Illm.ª Camara Municipal não se achão comprehendidos na Lei de 21 de Outubro de 1843 para o pagamento do imposto sobre os ordenados, e Sello de seus Diplomas. Os livros porém devem pagar o Sello, pois a elle já erão sujeitos na forma do Regulamento de 14 de Novembro de 1833.*

Illm. e Exm. Sr. — Devolvo a V. Ex. o Officio da Illm.ª Camara Municipal, que acompanhou o Aviso de 6 do corrente, e sobre o seu ob-

jecto parece-me procedente a duvida proposta a respeito do imposto sobre os ordenados dos seus Empregados, e do Sello nos Diplomas de suas nomeações, estabelecidos pela Lei de 21 de Outubro de 1843; pois que em verdade não se achão comprehendidos na letra de suas disposições, visto que, nem recebem seus ordenados dos cofres geraes, nem são nomeados pelo Governo, ou Empregados de sua escolha, e será preciso declaração do Poder Legislativo. Não assim pelo que pertence aos Livros, que já de antes erão sujeitos a hum Sello fixo, na fórma do Regulamento de 14 de Novembro de 1833, e razão não ha para que ora sejão isentos.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 31 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. José Carlos Pereira de Aimeida Torres.

N.º 61. — Aviso de 31 de Julho de 1844. — *Declara o que se deve considerar por Casas de quitanda.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do Officio do Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, pedindo esclarecimentos a respeito das Casas de quitanda, para melhor arrecadação do imposto a que as suppõe sujeitas, declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, em additamento á Ordem de 31 de Janeiro deste anno, que por quitandas se devem entender aquellas casas em que principalmente se vendem verduras, frutas, carvão, lenha, ovos, e outras miudezas semelhantes, ainda que nellas tambem se vendão alguns generos comestiveis da terra, como farinha, arroz, milho, &c, por peso ou medida em pequena quantidade.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 62. — Aviso de 31 de Julho de 1844. — *As doações de Apolices dos Fundos Publicos são sujeitas aos Novos e Velhos Direitos, as escripturas dessas doações devem pagar o Sello fixo.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em solução ao que representou em 15 do corrente sobre o pagamento dos Novos e Velhos Direitos de que trata o § 43 da 3.ª parte da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, e do Sello proporcional do Artigo 6.º do Regulamento de 26 de Abril deste anno, das escripturas de doação de Apolices dos Fundos Publicos, fique na intelligencia de que a respeito dos Novos Direitos, não se podem considerar as Apolices com mais privilegios que os expressamente outorgados pelo Artigo 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827, e Artigo 15, § 1.º da Lei de 21 de Outubro de 1843, que não he licito ampliar, apezar de qualquer analogia ou identidade de razão; quanto porêm ao Sello não devem pagar o proporcional do Artigo 6.º do Regulamento, mas o fixo da escriptura, por quanto a doação não he mais que huma transferencia de Apolices, a qual está isento pelo dito Artigo 15, § 1.º da Lei.

Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1844. — Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º CADERNO 8.º

N.º 63. — FAZENDA. — Em 2 de Agosto de 1844. — *As Legações Brasileiras são autorisadas a passar Passaportes ás embarcações nacionaes, que forem matriculadas em Paizes Estrangeiros quando se derem os casos indicados no Artigo* 133, *e disposição do* 134 *do Regulamento de* 30 *de Maio de* 1836.

Illm. e Exm. Sr. — Respondo ao Aviso que V. Ex. me dirigio em 21 de Junho proximo passado, versando sobre a diversa intelligencia dada pela Legação, e Consulado do Imperio em Portugal, ao Artigo 140 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, que razão teve o Consul Geral em solicitar o Passaporte provisorio da Legação para o Brigue —Viriato—; por isso que, assim como pelo Regimento Consular as Legações Brasileiras estão autorisadas a conceder taes Passaportes ás embarcações estrangeiras que passão a nacionaes, do mesmo modo se devem considerar autorisadas a concedel-os ás embarcações nacionaes, que forem matriculadas em paizes estrangeiros, quando para isso se derem os casos indicados no Artigo 133, e disposição do Artigo 134 do Regulamento citado.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 2 de Agosto de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Ernesto Ferreira França.

N.º 64. — JUSTIÇA. — Aviso de 6 de Agosto de 1844. — *Dirigido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, em declaração ás duvidas offerecidas pelo Coronel Chefe da 7.ª Legião da Guarda Nacional da mesma Provincia, sobre a formatura do Conselho de qualificação.*

Illm. e Exm. Sr. — Accuso a recepção do Officio de V. Ex. de 10 do mez antecedente, ácerca das duvidas offerecidas pelo Coronel Chefe da 7.ª Legião da Guarda Nacional d'essa Provincia, sobre o modo da formação do Conselho de qualificação da mesma Guarda, e tenho de responder a V. Ex., de conformidade com o parecer do Procurador da Coroa, pela seguinte maneira: 1.º, que o Conselho de qualificação por não ter sido formado no mez de Janeiro, como ordena a Lei de 18 de Agosto de 1831, Artigo 16, não deixa de ser valido, e procedente, ainda que responsavel seja o Juiz de Paz por não ter desempenhado a Lei: 2.º, que a circunstancia de serem presentes em qualquer gráo os membros de que se compõe o Conselho de qualificação não induz nullidade, porque a Lei a não decreta, exigindo somente n'elles a qualidade de Eleitores, havendo-os: 3.º, que os actos de qualificação, que não são feitos á vista do Livro da Matricula, e das respectivas notas, não são regulares, mas são validos, com recursos para o Jury de revista; e sendo responsavel a Autoridade que não cumprio a Lei: 4.º, que não obstante a disposição do Artigo 6.º do Decreto de 25 de Outubro de 1832, na primeira parte, ainda póde ter lugar a baixa, ou desqualificação, nos casos do Artigo 16 da Lei de 18 de Agosto de 1831, conforme o mesmo Artigo 6.º, na segunda parte, mas que os Cidadãos incluidos na matricula geral só podem ser dispensa-

dos, nos casos, e na fórma do Artigo 8.º do Decreto de 25 de Outubro de 1832: 5.º, que são devidamente dispensados do serviço da Guarda Nacional os Inspectores de Quarteirão, porque assim o determina o Artigo 17 do Codigo do Processo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 65. — Aviso de 9 de Agosto de 1844. — *Ao Presidente da Provincia de Goyaz, estabelecendo o que se deve observar relativamente ao exercicio e vencimentos do Juiz de Direito, que tiver de substituir o Chefe de Policia de huma Provincia, que accumula as funcções de Juiz de Direito.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a S. M. o Imperador o Officio d' essa Presidencia, sob n.º 24, e data de 2 de Junho ultimo: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com o parecer do Conselheiro d' Estado, Procurador da Côroa, e Soberania Nacional, Resolver as duvidas no dito Officio propostas, pela maneira seguinte: 1.º, quando na Capital da Provincia faltar o Juiz de Direito Chefe de Policia, o Juiz de Direito de outra Comarca, que o vier substituir no lugar de Chefe de Policia, por nomeação do Presidente para isso autorisado, não póde tomar o exercicio do cargo de Juiz de Direito, por isso que a jurisdicção desse cargo he transferida pela Lei ao respectivo Juiz Municipal: 2.º, que em tal caso o Juiz de Direito substituinte do Chefe de Policia, só tem direito á gratificação deste ultimo lugar, con-

servando o ordenado de Juiz de Direito de sua Comarca: 3.°, que quando este mesmo Juiz de Direito pedir licença, e a obtiver com vencimento, deverá tal vencimento ser somente o do ordenado, e não o da gratificação do exercicio, que cessou. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N.° 66. — FAZENDA. — Em 16 de Agosto de 1844. — *As Legitimações para a expedição de Passaportes estão comprehendidas no Artigo* 20 *do Regulamento de* 26 *de Abril deste anno, para o pagamento do Sello.*

Illm. e Exm. Sr. — Sobre a duvida do Desembargador Chefe de Policia, constante do Officio, que por copia V. Ex. me remetteo com Aviso de 19 de Julho passado, cumpre-me dizer a V. Ex. que, na conformidade do Artigo 90 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, deve a legitimação preceder á expedição dos Passaportes, quando requeridos por pessoas Nacionaes ou Estrangeiras, que não são notoriamente conhecidas: he por tanto a legitimação verdadeiramente hum documento, que tem de ser apresentado em publico, isto he, nas respectivas Repartições, pelos que requerem os Passaportes nas sobreditas circunstancias, e por conseguinte não póde deixar de considerar-se comprehendida no Artigo 20 do Regulamento de 26 de Abril deste anno, para o pagamento do Sello.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 16 de Agosto de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Manoel Antonio Galvão.

N.° 67. — Em 16 de Agosto de 1844. — *Os Empregos de Thesourarias, Alfandegas, e mais Repartições Fiscaes subordinados ao Ministerio da Fazenda, devem-se considerar da mesma classe para se cobrar somente os direitos da maioria do vencimento, no caso de accesso, ou melhoramento.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.° 462 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul de 15 de Abril ultimo, que todos os Empregos das Thesourarias, Alfandegas, e mais Repartições Fiscaes subordinadas ao Ministerio da Fazenda, se devem considerar da mesma classe para se cobrar somente os direitos da maioria do vencimento, no caso de accesso, ou melhoramento. E por esta occasião communica ao dito Sr. Inspector, que por despacho de 12 do corrente foi ordenado que Aprigio Annio da Silva Freire pague os direitos, a que se tem negado, do Emprego de Primeiro Escripturario d'Alfandega do Rio Grande.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Agosto de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.° 68. — Em 24 de Agosto de 1844. — *As execuções que se promovem por parte da Fazenda Nacional contra algum devedor seu, não devem parar porque o devedor tenha requerido pagar em prestações, nem se devem suspender por motivo algum sem positiva ordem do Thesouro.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao

Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu Officio do primeiro do corrente, sob n.º 150, que não deve ficar parada a execução que se promover por parte da Fazenda Nacional contra qualquer devedor seu, que a esse tempo requeira pagar em prestações; por quanto as execuções promovidas, e pendentes contra os devedores da mesma Fazenda, se não devem suspender a motivo algum, sem positiva expressa ordem do Thesouro Publico Nacional.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Agosto de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 69. — Em 26 de Agosto de 1844. — *Os Titulos de Doutores passados em Universidades Estrangeiras só pagão Sello como documento, quando assim se apresentarem.*

O Sr. Administrador da Recebedoria, em vista do que representou nesta data, mande restituir a importancia do Sello de 25$000, que se tem recebido pelos Titulos de Doutores em Medicina passados por Universidades Estrangeiras; pois que somente devem pagar aquella taxa pelos Diplomas, que se lhes passarem nas Escolas de Medicina do Imperio; e daquelles, unicamente tem de pagar o Sello como documento, quando assim os apresentarem.

Rio em 26 de Agosto de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 70. — Em 26 de Agosto de 1844. — *Os traslados das Cartas de aforamento de terrenos passados pelas Camaras Municipaes pagão o Sello proporcional, e para reputar o valor do fôro para o pagamento do Sello se avaliará o aforamento na somma de vinte annos de fôro.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que nesta data se expedio ordem á Illustrissima Camara Municipal, declarando que os traslados das Cartas de aforamentos de terrenos por ella expedidos são sujeitos ao Sello proporcional, sendo a taxa paga no acto de expedir as cartas, e para se reputar o valor do fôro para o pagamento do dito Sello, se deve avaliar o aforamento na somma de vinte annos de fôro; e que as vendas dos predios em terrenos pertencentes á mesma Illustrissima Camara, são isentos do Sello proporcional, por estarem comprehendidos na excepção do § 3.º do Artigo 15 da Lei de 21 de Outubro de 1843.

Rio em 26 de Agosto de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 71. — Em 26 de Agosto de 1844. — *As Thesourarias podem receber dos devedores que se achão executados as quantias a que estão obrigados*, &c.,

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 3 de Julho, sob n.º 20, com as copias dos Officios do Juiz dos Feitos da Fazenda, em que pede providencias contra a pratica adoptada pela Thesouraria da Provincia, de receber dos devedores, que se achão executados, as

quantias a que estão obrigados, pratica abusiva e contraria ao direito dos Empregados do Juizo de perceberem a commissão da Lei de 29 de Novembro de 1841, cumpre-me dizer: que, quanto á primeira questão, bem respondeo V. Ex., fundando-se principalmente nas disposições do Tit. 3 § 10 da Lei de 22 de Dezembro de 1761, que está em vigor, em virtude da de 4 de Outubro de 1831, Artigo 88, e que he terminante para o caso, declarando não ser abusiva tal pratica, e bem pelo contrario apoiada em razões valiosas: e a respeito da segunda, devem-se considerar arrecadados por diligencias dos Empregados do Juizo dos Feitos todas aquellas quantias que os devedores da Fazenda pagarem directamente ao Thesouro, ou Thesourarias, depois de terem sido requeridos, e penhorados ou sequestrados, em execução de mandados do sobredito Juizo, expedidos em consequencia das contas enviadas á elle das Repartições Fiscaes; para o fim de se reputarem os mesmos Empregados com direito á porcentagem, que estiver estabelecida na conformidade da Lei de 30 de Novembro de 1841, Artigo 7 e 16 § 3.º, por conta da Fazenda Nacional; ficando sujeitos ás disposições da Legislação existente, que só lhes concedem a porcentagem havida dos executados nos casos de execução viva.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 72. — GUERRA. — Aviso de 27 de Agosto de 1844. — *Determina que os Conhecimentos de generos expedidos pelo Arsenal de Guerra, contenhão d'ora em diante a declaração de serem apresentados para o pagamento até dous mezes depois de passados.*

Apresentando-se nesta Secretaria d'Estado alguns credores exigindo pagamento de generos vendidos para o Arsenal de Guerra da Côrte, muitas vezes, mais de hum anno depois da entrada dos generos nos Armazens, o que sobremaneira difficulta a fiscalisação, por não ser possivel examinar os preços por que forão vendidos; e querendo obviar a estes e outros inconvenientes que resultão desta pratica: determino que V. S.ª expeça as necessarias ordens para que nos Conhecimentos de generos que d'ora em diante se houver de entregar ás partes, se declare que elles devem ser apresentados para se mandar pagar o mais tardar, até dous mezes depois de passados. O que V. S.ª cumprirá.

Deos Guarde a V. S.ª Paço em 27 de Agosto de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho. — Sr. João Eduardo Pereira Collaço Amado.

N. 73. — MARINHA. — Aviso de 29 de Agosto de 1844. — *Declara quaes os Officiaes d'Armada, que se achão comprehendidos na excepção do* § 2.º *do Art.* 23 *da Lei n.º* 317 *de* 21 *de Outubro de* 1843.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido ouvido o Conselho Supremo Militar sobre os esclarecimentos, que requisitara o Contador de Marinha ácerca dos individuos, que devião ser comprehendidos na excepção do § 2.º do Artigo 23 da Lei n.º

317 de 21 de Outubro de 1843, e havendo aquelle Tribunal, em Consulta de 26 do mez preterito, dado o seu parecer, com o qual se Conformara S. M. o Imperador, em Resolução de 24 do corrente mez, declarando que, achando-se equiparados em vencimentos os Officiaes d'Armada, quando embarcados em Navios armados, aos Officiaes do Exercito em campanha, segundo o disposto no Artigo 4.º da Lei n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, deverão os mesmos Officiaes d'Armada, por analogia, e todos os mais das diversas classes, em identicas circunstancias, gozar da mencionada excepção, Determina o Mesmo Augusto Senhor que nas Estações Fiscaes de Marinha assim se execute; o que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 29 de Agosto de 1844. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

N.º 74. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1844. — *As concordatas commerciaes, em regra, não são comprehendidas na disposição do Art.* 15 § 3.º *da Lei de* 21 *de Outubro de* 1843.

O Sr. Administrador da Recebedoria, á vista da sua representação de 15 de Julho ultimo, fique na intelligencia de que, as concordatas commerciaes, em regra, não são comprehendidas na disposição do Artigo 15 § 3.º da Lei de 21 de Outubro de 1843; porque, por ellas ordinariamente nem se reformão as letras, a cujo pagamento são responsaveis os devedores a que as concordatas se concedem, havendo-se somente por vencidas para serem satisfeitas pela ma-

neira, e pelo tempo que se estipular; nem se faz novação de quaesquer contractos d'antes celebrados com os ditos devedores, pois que se não mudão as obrigações existentes por outras então celebradas, subsistindo aquellas da mesma fórma em quanto ao objecto, e ás pessoas. Se porêm, em algum caso particular, em virtude dessas concordatas se reformarem letras, ou fizer novação de alguns contractos, em tal caso se pagarão os Sellos respectivos dessa reforma ou novação.

Rio em 29 de Agosto de 1844. — Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º CADERNO 9.º

Nº. 75. — FAZENDA. — Em 6 de Setembro de 1844. — *Os quinhões hereditarios em virtude de partilhas feitas extrajudicialmente, estão sujeitos ao pagamento do Sello.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro de 21 de Agosto proximo findo, declara que os quinhões hereditarios, que se houverem em virtude de partilhas feitas extrajudicialmente, estão sujeitos ao pagamento do Sello, e que este se regula pelo que está disposto nos Artigos 6 e 7, § 1.º e 3.º do Regulamento de 26 de Abril do corrente anno.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Setembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 76. — GUERRA. — *Provisão de 9 de Setembro de 1844.*

DOM PEDRO, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que subindo á Minha Augusta Presença huma Con-

sulta do Conselho Supremo Militar, a que Mandei proceder sobre o Officio do Tenente General, Conselheiro de Guerra, e Commandante interino das Armas da Côrte, pedindo huma deliberação ácerca da cathegoria que compete aos filhos dos Majores graduados de Linha quando entrão no Serviço, isto he, se devem ser reconhecidos Primeiros, ou Segundos Cadetes. Attendendo a que os Majores graduados de Primeira Linha, segundo as disposições da Resolução de vinte e oito de Fevereiro de mil setecentos noventa e oito, e da Lei de vinte de Julho de mil setecentos noventa e nove, possuindo as mesmas honras pertencentes aos Majores effectivos do Exercito, e devendo-se reputar os ultimos individuos dessa Classe; sendo ao mesmo tempo em virtude de taes honras que os filhos dos ditos Majores effectivos gozão da nobreza exigida no Alvará de dezeseis de Março de mil setecentos cincoenta e sete, para poderem ser admittidos á Classe de Primeiros Cadetes, o que se fez extensivo aos filhos dos Majores de Milicias pela Provisão de sete de Dezembro de mil oitocentos e nove; e finalmente a que os Majores graduados de Primeira Linha precedem a estes Majores em todos os actos do Serviço Militar, na conformidade do que determina a Resolução de tres de Abril de mil oitocentos e treze, achando-se por isso collocados em superior cathegoria aos Majores de Segunda Linha; e Conformando-Me inteiramente com o Parecer do Conselho: Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de dezesete de Julho do corrente anno, Querendo firmar regra, Determinar que os filhos dos referidos Majores graduados de Primeira Linha devem ser reconhecidos Primeiros Cadetes, assim como o são os filhos dos Majores effectivos da

Primeira ou da Segunda Linha; por quanto elles se achão comprehendidos no espirito e mesmo na letra do supramencionado Alvará, que creou essa Classe de Soldados nobres no Exercito.

Pelo que Mando á Autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contêm. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas Junior a fez nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Setembro, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos quarenta e quatro.— E eu o Conselheiro *José Pereira Pinto*, servindo de Secretario de Guerra, a fiz escrever e subscrevi.— *Luiz da Cunha Moreira.* — *Francisco José de Sousa Soares de Andréa.*

N.° 77. — *Provisão do Conselho Suprimo Militar de* 9 *de Setembro de* 1844.

DOM PEDRO, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que subindo á Minha Augusta Presença huma Consulta do Conselho Supremo Militar, a que Mandei proceder sobre o Officio do Commandante das Armas da Provincia de Pernambuco, pedindo esclarecimentos ácerca do abono de fardamentos aos recrutas logo que assentão praça; e Conformando-Me inteiramente com o Parecer do Conselho: Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de dezesete de Julho do corrente anno, Declarar que nos Corpos

do Exercito aonde se acharem estabelecidos Conselhos de Administração para fardamento das praças dos mesmos, na conformidade do que determina o Alvará de doze de Março de mil oitocentos e dez, cumpre que nelles se observe strictamente, quanto ao fornecimento dos generos que pelas respectivas Caixas devem fazer-se ás praças de pret, não só o que a tal respeito dispõe o Alvará de vinte e nove do referido mez e anno, como igualmente a pratica seguida nos Corpos desde a instituição do novo systema de Administração de fardamento, quer sobre a intelligencia deste, quer dos outros Alvarás publicados em additamento áquelle; em virtude pois das disposições do citado Alvará de vinte e nove de Março, e do Aviso de quinze de Fevereiro de mil oitocentos vinte e tres, ás recrutas, logo que assentarem praça, se deverá abonar gratuitamente, e por huma só vez, pelas Caixas de fundo de fardamento de seus Corpos, os generos marcados na Tabella de vinte e tres de Abril de mil oitocentos trinta e tres, annexa ao Aviso da mesma data, para que se possão apresentar militarmente vestidos nos Quarteis e na Escola do ensino; não devendo por tanto fazer-se semelhante abono a vencer: e porque taes generos não tem epoca marcada de duração, assim tambem em caso de deserção de qualquer praça que os tiver recebido, se os extraviarem, não deverá por isso ser-lhe aggravado esse crime.

Pelo que Mando á Autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contêm. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. Feliciano Gomes de Freitas Junior a fez

nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Setembro, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos quarenta e quatro. — E eu o Conselheiro *José Pereira Pinto*, servindo de Secretario de Guerra, a fiz escrever e subscrevi. — *Luiz da Cunha Moreira.* — *João Chrisostomo Callado.*

N.º 78. — *Provisão do Conselho Supremo Militar de 9 de Setembro de 1844.*

DOM PEDRO, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que subindo á Minha Augusta Presença huma Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, a que Mandei proceder sobre o Officio do Presidente da Provincia de Minas Geraes, pedindo esclarecimentos sobre a intelligencia do Artigo unico do Titulo decimo da Ordenança de nove de Abril de mil oitocentos e cinco; e Conformando-Me inteiramente com o Parecer do Conselho: Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de dezesete de Julho do corrente anno, Declarar que o tempo de castigo determinado pela referida Ordenança, deve ser contado do dia da confirmação da Sentença por este Tribunal, e não do dia da intimação ao réo; não só porque as palavras do sobredito Artigo são precisas, e não deixão lugar a interpetração, mas tambem porque toda a interpetração em tal assumpto tenderia a aggravar as penas da Lei, e he por isso contraria aos principios geraes de Direito, que não soffrem ampliação em materia penal.

Pelo que Mando á Autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contêm. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Setembro, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos quarenta e quatro. — E eu o Conselheiro *José Pereira Pinto*, servindo de Secretario de Guerra, a fiz escrever e subscrevi. — *Luiz da Cunha Moreira.* — *João Chrisostomo Callado.*

N.° 79. — FAZENDA. — Em 14 de Setembro de 1844. — *Os termos assignados pela Lei de* 21 *de Outubro de* 1843, *e Regulamento de* 26 *de Abril deste anno, para satisfazer quaesquer obrigações impostas, devem-se contar pela maneira estabelecida na Ord. Liv.* 3.° *Tit.* 13.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia, de que Manoel José de Oliveira Passos não está sujeito á multa que se lhe pretendeo impor, pois que se apresentou a pagar a taxa do Sello do contracto incluso, dentro do tempo legal; e para evitar futuras duvidas, se declara, que os termos assignados pela Lei de 21 de Outubro de 1843, e Regulamento de 26 de Abril deste anno, para satisfazer a quaesquer obrigações impostas, se devem contar pela maneira estabelecida na Ord. Liv. 3.° Tit. 13.

Rio em 14 de Setembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 80. — GUERRA. — Aviso de 16 de Setembro de 1844. — *Declara que o Tenente Coronel reformado que commandou a Companhia Provisoria de 1.ª Linha, não tem direito a gratificação de exercicio da Tabella de 28 de Março de* 1825.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio que V. Ex. me dirigio sob n.º 68, tenho a declarar a V. Ex. que o Tenente Coronel reformado Bernardino Gomes Ribeiro, que esteve encarregado do commando da Companhia Provisoria de 1.ª Linha nessa Provincia, nenhum direito tem por isso á gratificação de exercicio da Tabella de 28 de Março de 1825, pois que nella se não estabelece tal gratificação para Tenente Coronel commandando Companhia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho. — Sr Presidente da Provincia das Alagoas.

N.º 81. — Aviso de 19 de Setembro de 1844. — *Determina que com os Officiaes reformados empregados nas Companhias de Pedestres, se proceda como se fossem empregados no serviço do Exercito, na fórma ordenada pela Circular de* 19 *de Fevereiro de* 1844.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o Imperador á quem foi presente o requerimento do Tenente reformado Henrique Etur, Commandante da Companhia de Pedestres nessa Provincia, solicitando que lhe fosse concedido accumular ao Soldo de 40$000 de Commandante da dita Companhia, o de 25$000 de sua reforma: Houve por bem

determinar, que com os Officiaes reformados empregados nas Companhias de Pedestres, se proceda do mesmo modo que se fossem empregados no serviço do Exercito, na fórma ordenada pela Circular de 19 de Fevereiro de 1844, não tendo porèm, nesse caso, direito á accumular os vencimentos designados para os Pedestres. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.º 82. — Circular de 19 Setembro de 1844. — *Aos Presidentes das Provincias aonde ha Commando d' Armas, declarando os vencimentos que competem aos Secretarios destes.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo subido á Presença de Sua Magestade o Imperador varias representações de Secretarios de Commandos d' Armas de algumas Provincias, ácerca de vencimentos a que se julgão com direito; e sendo por isso preciso fixar a intelligencia dos Artigos 20 e 28 das Instrucções que baixárão com o Decreto n.º 263 de 10 de Janeiro de 1843: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, depois de ter ouvido o Conselho Supremo Militar, e a Secção de Guerra, e Marinha do Conselho d' Estado, Declarar por Sua immediata e Imperial Resolução de 18 do corrente mez, que aos Secretarios dos Commandos d' Armas só compete, alêm do soldo, a gratificação addicional, e a que se acha marcada para despezas do expediente, conforme a ordem cathegorica das Provincias, em que forem empregados.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro 19 de Setembro de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho.

N.° 83. — FAZENDA. — Em 21 de Setembro de 1844. — *Determinando que nas Mesas de Consulado se exijão dos Mestres das embarcações, para o despacho dellas, os documentos que se exigem na da Côrte.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para regularidade, e uniformidade da Administração, a respeito dos documentos que devem apresentar os Mestres das embarcações para os despachos dellas, ordena que em todas as Mesas de Consulado do Imperio se exijão os documentos constantes da nota junta, como se pratica na Mesa do Consulado desta Côrte. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... fará cumprir.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Setembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

Nota dos documentos que se devem apresentar nas Mesas do Consulado, para se exhibir a guia com que se solicita o respectivo — Passe.

Passaporte.
Certificado da arqueação brasileira.
Desembaraço d' Alfandega.
Duas notas para o calculo da ancoragem.

Do Consulado da respectiva Nação, ou de outro Consulado de Nação amiga.

Matricula da equipagem.
Attestado da residencia do proprietario.
Dito das toneladas da embarcação.
Dito das pessoas com que entrou.
Dito se está ou não armada.

N. B. Estes documentos serão restituidos ás partes, menos o certificado da arqueação brasileira, o desembaraço d'Alfandega, e huma das notas para o calculo da ancoragem, que se devem archivar.

Secretaria do Tribunal do Thesouro em 21 de Setembro de 1844. — João Maria Jacobina.

N.º 84. — Em 23 de Setembro de 1844. — *Pela representação de qualquer divertimento, sempre que for tirada nova licença, he devido o Sello.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe de 31 de Julho ultimo, sob. n.º 42, approva a sua deliberação de fazer exigir o pagamento do Sello pela representação de qualquer divertimento, sempre que for tirada nova licença para esse fim. O que lhe participa para sua intelligencia

Thesouro Publico Nacional em 23 de Setembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 85. — Em 30 de Setembro de 1844. — *Declara quaes os documentos offerecidos á Commissão Mixta Brasileira e Ingleza, sujeitos ao Sello.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondo ao Aviso de V. Ex. de 18 do corrente, que trata das duvidas que se offerecem á Commissão Mixta Brasileira e Ingleza, relativamente ao pagamento do Sello dos documentos alli apresentados; que convêm fazer distincção de papeis apresentados como necessarios para justificar, e demonstrar o direito, e circunstancias da apprehensão, e

que se possão chamar documentos offerecidos pelo apprehensor, e papeis levados á Commissão somente por terem sido achados na embarcação, inventariados e descriptos com o unico fim de se não perderem, ou extraviarem, para dar-se-lhes a final o competente destino; e feita esta distincção, dos primeiros se deve pagar o Sello antes de serem apresentados, ou processados, e dos segundos só se deverá pagal-o, como já se praticava, antes da conclusão final, e unicamente daquelles que a Commissão determinar que se juntem ao processo, fazendo parte delle.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 30 de Setembro de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Ernesto Ferreira França.

N.° 86. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Setembro de 1844. — *Declara quaes os salarios que competem aos Juizes, Escrivães, Officiaes de Justiça e mais Empregados nas diligencias, á que procederem os Juizes Municipaes e de Orphãos, e os que devem perceber os Officiaes de Justiça nas diligencias, que fizerem, a bem do expediente dos processos criminaes; e que nada competé aos Escrivães privativos do Jury, pelas Actas das Sessões das Juntas Revisoras, e do Tribunal do Jury.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio datado de 27 de Junho ultimo, que a este Ministerio dos Negocios da Justiça dirigio o antecessor de V. Ex., incluindo o que, em data de 31 de Maio antecedente, lhe endereçara o Juiz de Direito da Comarca da Maioridade, pedindo solução de varias duvidas; Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com o Parecer do Conselheiro d'Estado, Procurador da Corôa, e Sobe-

rania Nacional, Decidir: 1.°, que não havendo actualmente concessões de sesmarias, não podem ter lugar as medições, e demarcações de que trata o Alvará de 25 de Janeiro de 1809, para se haverem os salarios d' ellas; e por conseguinte, quando o Juiz Municipal tiver de proceder a alguma medição ou demarcação, em acto de vistoria ou execução de sentença, ou convenção das partes, deverá perceber os salarios na fórma do Artigo 21 da Lei de 3 de Dezembro de 1841: 2.°, que os Partidores devem haver os seus salarios, regulados pelo Regimento de 10 de Outubro de 1754, ultimamente posto em vigor, sendo singelos; por isso que, em dobro, só forão concedidos aos Juizes, como se vê no dito Artigo da Lei, e no Artigo 39 do Regulamento de 15 de Março de 1842: 3.°, que os Juizes, Escrivães, Officiaes de Justiça e mais Empregados que forem necessarios para as diligencias judiciaes, a que procederem os Juizes Municipaes e de Orphãos, devem perceber os salarios de estada, ida e volta, que se achão marcados no Regimento: 4.°, que o Escrivão Privativo do Jury não percebe salario algum pelas Actas das Sessões das Juntas Revisoras, e do Tribunal do Jury, por não estar estabelecido em Lei: 5.°, que os salarios dos Officiaes de Justiça, pelas diligencias que fizerem a bem do expediente dos processos criminaes, devem ser regulados pelo Regimento respectivo, para serem pagos por quem for condemnado nas custas. O que communico a V. Ex., para sua intelligencia, e para o fazer constar ao Juiz de Direito da Comarca da Maioridade.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º CADERNO 10.º

N.º 87. — JUSTIÇA. — Aviso do 1.º de Outubro de 1844. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, fixando a intelligencia do Aviso de 28 de Julho de 1843, relativamente á Autoridade a quem compete abrir os testamentos, nas Comarcas onde os Juizes Municipaes se achão temporariamente exercendo as funcções de Juizes do Civel.*

Illm. e Exm. Sr. — Em Officio n.º 23, datado de 23 Abril do presente anno, participou essa Presidencia ao Ministerio ora a meu cargo, que o Juiz Municipal do Termo do Páo-d' alho, achando-se no exercicio de Juiz de Direito do Civel da mesma Comarca, solicitara saber, se, na fórma do Aviso Imperial de 28 de Julho de 1843, devião competir a abertura e mais processos dos testamentos ao Juiz Municipal; ou se, competindo todas as attribuições da Provedoria dos Residuos aos Juizes do Civel, aquelle citado Aviso só devia ter effeito nos lugares onde se achão effectivamente abolidos os Juizes do Civel, cabendo-lhe a elle, como Juiz do Civel interino, as funcções de cumprir os testamentos; e tendo o sobredito Officio sido presente a S. M. o Imperador, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, em conformidade com o Parecer do Conselheiro d' Estado, Procu-

rador da Corôa, e Soberania Nacional, Approvar a decisão, dada por essa Presidencia, de não poder o citado Aviso ter effeito n'aquella Comarca, no caso em questão, visto haver ainda alli o Juiz do Civel, cujas attribuições o Juiz Municipal exercia, e que por isso devia continuar a exercer as funcções inherentes ao mesmo cargo. O que communico a V. Ex., para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Outubro de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 88. — FAZENDA. — Ordem do 1.º de Outubro de 1844. — *Os Inspectores das Thesourarias não devem conceder licenças aos Collectores, e os Presidentes tambem as não devem conceder sem ouvir os Inspectores.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de .... para sua intelligencia, que os Inspectores das Thesourarias não devem conceder licenças aos Collectores para sahirem de seus districtos, ainda que elles deixem em seus lugares pessoas idoneas que os substituão; e que os Srs. Presidentes de Provincia tambem as não deverão conceder sem ouvir o Inspector.

Thesouro Publico Nacional em o 1.º de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 89. — Em 3 de Outubro de 1844. — *Aos Inspectores das Alfandegas, e Administradores das Mesas de Consulado, e ao da Recebedoria da Côrte, compete conhecer dos contrabandos apprehendidos em flagrante.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para providenciar sobre o modo de proceder nas apprehensões de contrabando em flagrante, ordena se observe o seguinte:

Art. 1.º Aos Inspectores das Alfandegas, e Administradores de Mesas do Consulado, e ao da Recebedoria da Côrte, compete conhecer dos contrabandos apprehendidos em flagrante, não só para julgar a procedencia da apprehensão, e ordenar os mais termos do processo até a final execução, na conformidade do Capitulo 17 do Regulamento de 22 de Junho de 1836; mas tambem para a imposição da multa decretada pelo Artigo 177 do Codigo Criminal.

Art. 2.º Quando as suas decisões tiverem passado em julgado, esgotados todos os recursos legaes, os ditos Inspectores, e Administradores por officios seus, com as certidões da decisão, e do valor do contrabando, porão os réos á disposição dos respectivos Juizes Municipaes, para, em execução da dita decisão, fazerem effectiva a liquidação, e arrecadação da multa, nos termos dos Artigos 423 e seguintes do Regulamento de 31 de Janeiro de 1841.

Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 90. — Em 5 de Outubro de 1844. — *Dando providencias para maior actividade na cobrança da divida activa.*

Tendo representado o Procurador dos Feitos da Fazenda em Officio de 18 de Julho, a necessidade de varias providencias para maior actividade na cobrança das dividas da Fazenda Nacional, e conformando-me com o parecer do Conselheiro d' Estado Procurador Fiscal, communico a Vm. para sua intelligencia, e execução: 1.º, que se exija do dito Procurador dos Feitos huma avaliação razoavel dos rendimentos dos Officiaes de Justiça do Juizo, provenientes da porcentagem que lhes compete, e dos salarios que cobrão das partes, para se deliberar a respeito da gratificação, que para elles se pretende: 2.º, que não póde ter lugar por determinação do Governo, ou do Thesouro, declarar os Officiaes do Juizo dos Feitos privativos do dos defuntos e ausentes; mas que poderá ter em lembrança esta providencia para com outras, que occorrão, se propor á Assembléa Geral Legislativa: 3.º, que podem haver avaliadores por parte da Fazenda Nacional, approvados pelo Thesouro Publico Nacional, para procederem a todas as avaliações dos bens moveis, semoventes, e de raiz, que se fizerem por mandados e despachos do Juizo dos Feitos, nas execuções que nelle se promoverem, e em quaesquer outros casos; mas que por haverem taes avaliadores certos por parte da Fazenda Nacional, se não póde impedir ás partes interessadas, que nomeem os seus avaliadores, e os proponhão á approvação do Juizo, por meios, e em tempo competentes; pois que áquelles se não póde dar o caracter de Empregados Publicos geraes, para excluirem a escolha das partes dos que pretende-

rem que com elles concorrão nas avaliações: 4.º, que será muito conveniente para o adiantamento dos processos da Fazenda Nacional, autorisar o Procurador dos Feitos a fazer as despezas miudas, cujo adiantamento se faça indispensavel, dando mensalmente conta dellas, e não incluindo no numero dessas despezas adiantadas, as que forem de salarios do Escrivão, e Officiaes do Juizo, que vencem ordenados, e que opportunamente hão de haver das partes os mesmos salarios; nem as deligencias meramente ex-Officio, que os empregados devem fazer gratuitamente, salvo o caso em que especialmente forem autorisados pelo Thesouro Publico Nacional: 5.º, que não póde ter lugar o restabelecimento da porcentagem, que primeiramente se havia estabelecido para os Empregados do Juizo.

Deos Guarde a Vm. Paço em 5 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Juiz dos Feitos da Fazenda da Côrte.

N.º 91. — Em 8 de Outubro de 1844. — *Estabelecendo Guardas para Fieis dos Armazens d' Alfandega, e dando-lhes instrucções.*

O Sr. Inspector d'Alfandega, á vista da sua representação do 1.º do corrente, fique na intelligencia de que deverá propor os Guardas para servirem de Fieis de Armazens, com as incumbencias marcadas nas Instrucções juntas.

Rio em 8 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

Instrucções para os Guardas dos Armazens da Alfandega desta Côrte.

Art. 1.º Serão creados n'Alfandega do Rio de Janeiro dez Guardas, com a denominação de Guardas dos Armazens, podendo ser tirados de entre os actuaes Guardas internos e externos, os quaes tiverem os requisitos exigidos.

Art. 2.º Os Guardas dos Armazens serão propostos pelo Inspector d'Alfandega, e nomeados como os mais Guardas; mas não entrarão em exercicio sem prestarem perante o Inspector hum Fiador idoneo, e abonado, que por elles se responsabilise até o valor de dous contos de réis, por termo que assignará em livro para isso destinado.

Art. 3.º Os Guardas dos Armazens terão as incumbencias dadas no Art. 67 do Regulamento dos Fieis por parte das Capatazias, das quaes a elles exclusivamente ficão pertencendo as que dizem respeito á escripturação do Livro do Armazem, e todas as mais exercerão conjunctamente com os Fieis por parte das Capatazias, os quaes o arrematante será obrigado a conservar; e nunca se abrirão as portas dos Armazens, sem estarem presentes os dous Fieis.

Art. 4.º Os Guardas Fieis dos Armazens exercerão todas as mais incumbencias que lhes forem dadas pelo Inspector, a bem da fiscalisação, e só serão responsaveis para com o Governo, e nunca para com as Capatazias, cujo arrematante ou administrador terá com tudo o direito de examinar os Livros dos Armazens, e de representar ao Inspector o que lhe parecer conveniente, para segurança do seu direito, e responsabilidade.

Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 92. — Em 14 de Outubro de 1844. — *Declara que os Juizes dos Feitos da Fazenda são os competentes, para procederem ás lotações dos Officios.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, solvendo a duvida occorrida na Provincia de Minas Geraes, e submettida ao Thesouro em Officio do respectivo Presidente de 30 de Setembro ultimo, n.º 32, sobre a competencia dos Juizes de Direito para procederem á lotação dos Officios, deliberou fixar em regra que pertence aos Juizes dos Feitos da Fazenda proceder a taes lotações: o que communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 93. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Outubro de 1844. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando que n'aquelles Termos, em que, por serem populosos, estão separadas as Varas de Juiz de Orphãos e Municipal, tambem separadas e distinctas devem ser as substituições, no caso de se acharem ao mesmo tempo impedidos ambos os Juizes proprietarios, occupando-se nellas os dous respectivos Supplentes.*

Illm. e Exm. Sr. — Em Officio n.º 20 de 19 de Abril do corrente anno, participou essa Presidencia, que havendo-lhe sido representada pelo primeiro Supplente do Juiz Municipal da primeira Vara d'essa Cidade, o qual tambem o he de Juiz de Orphãos, que como elle se

achava na substituição da Vara de Orphãos, por impedimento do proprietario, entrava em duvida se acaso deveria exercer tambem a substituição da primeira Vara Municipal, visto ter sido para ella chamado, em consequencia de passar o respectivo Juiz a substituir o da segunda Vara Crime, fôra esta duvida, depois de ouvido o Presidente da Relação dessa Provincia, resolvida com a declaração de que, nenhuma incompatibilidade havia em que o referido primeiro Supplente exercesse ao mesmo tempo as attribuições inherentes a ambos os lugares; e sendo o sobredito Officio levado á presença de Sua Magestade o Imperador, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Decidir, em conformidade com o parecer do Conselheiro d'Estado, Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, que não he admissivel a solução dada por essa Presidencia á duvida em questão, por isso que n'aquelles Termos, nos quaes, por serem populosos, estão separados os lugares de Juiz de Orphãos e Municipal, na conformidade dos Artigos 117 e 118 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Artigos 473 e 474 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, tambem separadas e distinctas devem ser as substituições, no caso de se acharem ao mesmo tempo impedidos ambos os Juizes de Orphãos e Municipal, occupando-se nellas os dous respectivos Supplentes. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 94. — Aviso de 14 de Outubro de 1844. — *Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que todas as vezes que os Juizes de Paz julgarem dentro da sua alçada, devem executar as suas sentenças, embora as custas sejão muito superiores ao principal.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio d'essa Presidencia n.º 66 de 5 de Junho ultimo, com a copia de outro em que o Juiz de Paz da Villa de Inhambupe consulta, se elle será competente, e deverá admittir no seu Juizo a execução de huma causa, que tendo sido do valor principal de dez mil réis, foi elevada com as custas e despezas judiciaes á quantia de setenta e tantos mil réis; Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformendo-se com o parecer do Conselheiro d'Estado, Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, Approvar a opinião que, no Officio tambem junto, por copia, ao supracitado, emittio a tal respeito o Presidente interino da Relação d'essa Provincia, em quanto diz que, em regra e segundo os principios de direito, o Juiz que deo a sentença he o proprio e competente para executal-a; regra que se não acha limitada a respeito dos Juizes de Paz por artigo de Lei, pratica de fôro, ou decisões do Governo, antes he corroborada pelo Aviso de 9 de Abril de 1836; por quanto, determinando o dito Aviso, que se remetta para as Justiças ordinarias a execução do termo de conciliação ahi mencionado, por versar a demanda sobre huma legua de terra, cujo valor he notoriamente excedente á alçada do Juiz de Paz, deduz-se a contrario senso, que todas as vezes que os Juizes de Paz julgarem dentro de sua alçada devem executar suas sentenças, em-

bora as custas sejão muito superiores ao principal, pois que estas sendo singelas, não se computão para a alçada. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 95. — Aviso de 14 de Outubro de 1844. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando que no caso de achar-se qualquer Juiz Municipal substituindo o lugar de Juiz do Civel da sua respectiva Comarca, deve exercer a sua jurisdicção do mesmo modo e com a mesma amplitude com que o faria aquelle Juiz, se estivesse em exercicio effectivo.*

Illm. e Exm. Sr. — Em Officio n.° 18 datado de 10 de Abril ultimo, participou essa Presidencia que o Juiz Municipal e de Orphãos do Rio Formoso, achando-se encarregado da Vara Civel, em consequencia de haver sido removido para outra Comarca o Juiz proprietario, solicitara saber, se elle devia estender a sua jurisdicção Civel a toda a Comarca, ou continuar a exercel-a como até então, limitando-se quanto ao Municipio de Serinhaem, a proferir sentenças definitivas, e a exercer os demais actos judiciarios que são vedados ao respectivo Juiz Supplente; e tendo subido o referido Officio á presença de Sua Magestade o Imperador, com os papeis que o acompanhárão, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, em conformidade com o parecer do Conselheiro de Estado, Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, Approvar o modo por que essa Presiden-

cia, segundo consta do citado Officio, solveo a duvida proposta pelo mencionado Juiz Municipal, significando-lhe que, estando elle a exercer como Substituto o lugar de Juiz do Civel da Comarca, devia exercer a sua jurisdicção do mesmo modo, e com a mesma amplitude com que o faria aquelle Juiz se estivesse em exercicio effectivo, pois que sendo seu subrogado por força do Artigo 116 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, e § 6 do Artigo 2.º do Decreto n.º 143 de 15 de Março de 1842, compete-lhe assumir todo o poder e jurisdicção, que ao substituido conferem as Leis, as quaes não podem ser alteradas pelo § 7 do Decreto n.º 276 de 24 de Março de 1843, cuja disposição he relativa somente aos Termos e Comarcas onde não houver Juizes do Civel. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 96. — Aviso de 15 de Outubro de 1844. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando não haver incompatibilidade na accumulação da jurisdicção Civil e da Criminal no Juiz Municipal, quando este substitue os respectivos Juizes de Direito e do Civel.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 23 de Abril ultimo, em que essa Presidencia perguntou, se bem ou mal havia decidido que o Juiz Municipal do Termo da Boa Vista, legalmente accumulava as funcções das respectivas Varas do Crime e do Civel; Houve o Mesmo Augusto

Senhor por bem ordenar-me, que communicasse a V. Ex., em resposta ao mencionado Officio, que legal foi essa decisão, por não haver incompatibilidade na accumulação da jurisdicção Civil e da Criminal no Juiz Municipal, na qualidade de Substituto dos respectivos Juizes de Direito e Juizes do Civel, visto que tal incompatibilidade não he estabelecida nem reconhecida pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, que, na actualidade, designa os Juizes Municipaes para substituirem os ditos Juizes, e, para o futuro, quando ficarem extinctos os Juizes do Civel, para os Municipaes transfere toda a jurisdicção d'elles, juntamente com a Criminal, que já tem, como se ve dos Artigos 17, § 7 e 116.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 97. — FAZENDA. — Em 23 de Outubro de 1844. — *O Monte Pio ás viuvas dos militares cessa, quando passão a segundas nupcias.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio de V. Ex. de 3 de Setembro ultimo n.º 14, que accompanhou o requerimento de D. Anna Jacinta de Macedo Vasconcellos, viuva do Tenente Coronel José Maria de Macedo Vasconcellos, relativamente ao Monte Pio que vencia, e cessou-lhe em consequencia de passar a segundas nupcias, offerece-se-me dizer a V. Ex., que a Supplicante, na conformidade da legislação por que se regula o Monte Pio, e das decisões contidas na ordem de 28 de Janeiro de 1840, só póde ter direito a perceber o que lhe competio, e á sua filha por fallecimento de seu marido

até a data da emancipação daquella, mostrando que para haver, e despender o que á mesma filha pertencia, em quanto esteve em sua companhia, tinha ella a competente autorisação do Juizo dos Orphãos; sendo sem duvida que o direito de perceber para si, ou como seu o dito Monte Pio, lhe cessou desde que passou a segundas nupcias.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Pará

N.º 98. — Em 29 de Outubro de 1844. — *Declarando algumas disposições do Regulamento de 26 de Abril deste anno, relativas ao Sello de procurações, escripturas, e traslados, &c.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 10 de Setembro, n.º 196: 1.º, que na conformidade das disposições dos Artigos 19 e 20 do Regulamento de 26 de Abril deste anno, todas as procurações judiciaes, ou apudacta, por escriptura em Nota, ou fóra della, particulares são sujeitas ao mesmo Sello de 160 réis por cada meia folha: 2.º, que as procurações judiciaes, e feitas por Tabellião na Nota, ou fóra della, que não pagárão o Sello antes da assignatura do Tabellião, ou Escrivão são sujeitas a revalidação e multa correspondente: 3.º, que as escripturas de contracto sujeitas ao Sello proporcional, na fórma do Artigo 7 do Regulamento, devem pagar a taxa antes de serem lavradas no Livro das Notas; e este pagamento feito na Estação competente

deve constar por conhecimento della, como dispoem o Artigo 41, sem ser preciso levar-se a essa estação o Livro das Notas, ou o bilhete da distribuição: 4.°, que o traslado da escriptura não sujeita a Sello proporcional, deve o Sello fixo, como o traslado de qualquer outra, e na fórma do Artigo 19 do Regulamento, antes da assignatura, ou concerto.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.° 99. — Em 29 de Outubro de 1844. — *Declarando as attribuições dos Procuradores Fiscaes das Thesourarias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do que representou o Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, em Officio de 10 de Setembro passado, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria que, sendo o Procurador Fiscal hum dos Membros da Thesouraria, e como tal, alêm das attribuições marcadas nos Artigos 77 e 78 da Lei de 4 de Outubro de 1831, competindo-lhe assistir ao despacho della, ter voto sobre todos os objectos relativos a administração, distribuição, contabilidade, e fiscalisação das Rendas Publicas, com responsabilidade pelos votos que forem contra os interesses da Fazenda e oppostos ás Leis, Artigos 46 e 47, póde e deve intervir com o seu parecer e fiscalisação em todos os objectos de despezas, que se houverem de fazer nos termos do Art. 48 da sobredita Lei; e para isso não só deve ser ouvido em acto de Sessão da Thesouraria, mas tambem dos papeis relativos se lhe

deve dar vista, quando precisarem de exame, ou ex-Officio, ou á sua exigencia.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 100. — Em 29 de Outubro de 1844. — *Declarando que não se deve permittir licença para formar Armazens sobre agua, e que os generos encontrados sem despacho a bordo de embarcações, ainda que innavegaveis, devem ser apprehendidos.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de accordo com o voto do mesmo Tribunal, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul, n.º 1020, de 9 de Agosto do corrente anno: 1.º, que os generos encontrados sem despacho a bordo de embarcações, ainda mesmo innavegaveis, estacionadas nos portos, devem ser apprehendidos como extraviados aos direitos, e terá a respeito delles lugar o procedimento na conformidade do Artigo 171 do Regulamento de 30 de Maio de 1836; salvo o caso de haver licença para nessas embarcações se armazenarem: 2.º, que em regra se não deve permittir a licença para se formarem os armazens sobre agua; mas dada ella em caso de urgente necessidade, ficarão esses armazens sujeitos á inspecção d'Alfandega, da mesma sorte, e ainda com mais rigor, e vigilancia que os de terra.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 101. — Em 29 de Outubro de 1844. — *A fiança que prestão os barcos, que despachão para portos do Imperio, deve ser exigida ainda no caso de sahirem em lastro.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 30 de Agosto, n.º 179, que mencionando-se na Ordem circular de 25 de Novembro de 1842 a fraude verificada nos direitos de exportação e ancoragem dos barcos despachados simuladamente para portos do Imperio, e navegados para portos estrangeiros, he claro que a fiança deve ser exigida ainda no caso de sahirem em lastro, mas nos termos do Artigo 2.º da dita ordem, isto he, quando no lugar a embarcação não tiver dono ou consignatario abonado, capaz de pagar os direitos e multa; e que a sobredita ordem, e o Artigo 186 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, ficão satisfeitos com a simples declaração, que está em pratica, contendo as expressões — Manifestou e descarregou, &c. — assignada pelo Administrador e Escrivão, e sem a qual não póde ser despachada embarcação alguma para portos do Imperio; ficando sujeitos ao pagamento dos direitos, se dentro de quatro mezes o não apresentarem, na fórma do Artigo 1.º da precitada ordem.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 102. — Em 29 de Outubro de 1844. — *Mandando que se cumpra a disposição do Art. 43 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, a respeito da arrecadação do espolio de estrangeiro fallecido intestado, e providenciando sobre a guarda e administração de taes bens.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondo ao Officio de V. Ex. de 12 de Julho, n.º 22, relativo ás duvidas do Juiz dos Orphãos do Termo de Nicterohy, se deve ou não entregar ao Vice-Consul de Portugal os bens de hum subdito da sua Nação, que morreo intestado, e pedindo esclarecimento sobre a maneira de haver-se na escolha de Curadores aos bens dos defuntos, sendo que os nomeados resignão as nomeações por não quererem prestar fiança; que, quanto ao 1.º objecto, deve cumprir exactamente a litteral disposição do Art. 43 do Regulamento de 9 de Maio de 1842; e a respeito do 2.º, que, no caso de serem as heranças e bens arrecadados de pequena importancia, e não haver quem de sua guarda, e administração se queira encarregar com prestação de fiança, confira a curadoria e administração sem esse onus, a pessoa que tenha sufficiente abonação para por ella responder.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 103. — Em 29 de Outubro de 1844. — *Como se deve proceder no caso de se praticar a fraude de embarcar para a Costa d'Africa pipas ou barricas com farinha, despachadas por de aguardente.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para evitar o abuso que se tem praticado em fraude da Lei e de Tratado, de se embarcarem para a Costa d'Africa pipas cheias com farinha de mandioca despachadas por de aguardente, ordena que, posto não esteja este caso mui expresso e explicitamente prevenido no Regulamento de 30 de Maio de 1836, se observe, quando elle se der, o disposto no Art. 171, procedendo-se á apprehensão do genero não despachado, nos termos do Art. 198. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... fará executar, expedindo para esse fim as ordens necessarias.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 104. — Em 30 de Outubro de 1844. — *Porcentagem que compete aos Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda, em virtude do Alvará de 18 de Outubro de 1760.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Norte de 30 de Setembro proximo passado, n.º 29, relativo á porcentagem que devem perceber os Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda, em virtude do Alvará de 18 de Outubro de 1760, que á vista do disposto no Artigo 7.º da Lei de 29 de Novembro de 1841, e nos Artigos 8, 9, 10 e 11 que áquelle

se referem, he fóra de duvida que ao Juiz, Procurador e mais Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda ainda compete haver a porcentagem, ou commissão estabelecida pelas Leis anteriores, das execuções vivas; e sendo assim, injustiça se tem feito ao Procurador Fiscal e do Juizo dos Feitos da sobredita Provincia. E porque tal commissão, ou porcentagem das execuções vivas he á cargo dos executados, delles a deverá haver o dito Fiscal conforme a conta legalmente feita.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 105. — Em 30 de Outubro de 1844. — *Dando esclarecimentos sobre o sentido genuino da Lei de 6 de Novembro de 1827, que concede o meio soldo ás viuvas, filhos e mães dos militares.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 26 de Setembro proximo passado, n.º 80, pelo qual tratando do facto da cessação do meio soldo que percebia D. Isabel Maria Pimentel, em razão de ter passado a segundas nupcias, pede esclarecimentos sobre o sentido genuino da Lei de 6 de Novembro de 1827; declara: 1.º, que o socorro da Lei de 6 de Novembro dito, he devido não conjunctamente, mas por escala 1.º, ás viuvas; 2.º, ás filhas solteiras, ou filhos menores de 18 annos na falta daquellas; 3.º, ás viuvas mães dos Officiaes na falta de viuvas e filhas, ou filhos menores; 2.º, que fallecendo as viuvas dos Officiaes que estavão no gozo do meio soldo, ou passando a segundas nupcias, se devolve esse meio soldo ás filhas, e filhos que então se acharem nas circunstancias da Lei, e o mostrarem pela competente habilitação; 3.º, que

no caso de pertencer o meio soldo ás filhas, ou filhos, se lhes dá repartidamente, e no caso de morte, ou de chegarem os filhos á idade de 18 annos, não succedem os irmãos huns aos outros, mas vaga a sua respectiva quota para a Fazenda Nacional.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 106. — Em 30 de Outubro de 1844 — *As sisas das compras e vendas, e trocas dos bens de raiz, são devidas, ainda que se não fação por escripturas publicas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo á vista o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 14 de Setembro proximo passado, n.º 77, sobre a cobrança do imposto da sisa, responde que, para serem devidas as sisas dos bens de raiz, não he preciso que as compras e vendas, e trocas delles se fação por escripturas publicas, que supposto se exijão para prova em Juizo, não são com tudo da essencia destes contractos: que os Officiaes da Fazenda Nacional devem exigir o pagamento da respectiva sisa do preço das vendas dos bens de raiz, de que tiverem noticia, e se tiverem feito por escripturas particulares, amigavelmente, ou pelos meios judiciaes, quando de outro modo o não consigão: e que destas mesmas vendas, assim particularmente feitas sem pagamento da sisa, como das que se fazem por escripturas publicas, com diminuição do verdadeiro preço, tem lugar a denuncia, de que trata o § 9.º do Alvará de 3 de Junho de 1809; o que se deverá fazer publico se parecer preciso.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Outubro de 1844. — Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º CADERNO 11.º

N.º 107. — JUSTIÇA. — Aviso de 2 de Novembro de 1844. — *Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarara que os Officiaes dos Corpos dissolvidos das Guardas Nacionaes se devem considerar demittidos.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido submettida ao conhecimento da Secção da Justiça do Conselho d'Estado a duvida que V. Ex. offereceo pelo seu Officio n.º 40 de 10 do mez de Setembro passado, se pelo facto da dissolução dos Corpos e Companhias da Guarda Nacional, que teve lugar nessa Provincia, os Officiaes dos mesmos Corpos e Companhias deverião conservar os seus Postos, na conformidade do que declarara o seu antecessor para com aquelles que tivessem tirado as suas Patentes: S. M. o Imperador, Conformando-se com o parecer da mesma Secção, Houve por bem, pela Sua Imperial Resolução de 29 do mez antecedente, Declarar, que todas as vezes que a dissolução dos Corpos da Guarda Nacional for feita sem limitação alguma a respeito dos Officiaes pertencentes aos Corpos que forem dissolvidos, he consequencia necessaria tambem a demissão destes; mas que o Governo não fica inhibido de deliberar a conservação de todos, ou de certos, e determinados Officiaes, quando para esse fim se offereção

circunstancias dignas da consideração do mesmo Governo. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 108. — Aviso de 2 de Novembro de 1844. — *Ao Presidente da Provincia do Maranhão, declara que os Supplentes dos Juizes Municipaes podem ser demittidos pelos Presidentes de Provincia, quando estes duvidarem da sua idoneidade, huma vez que não tenhão ainda prestado juramento, e, por conseguinte, entrado no exercicio de suas funcções.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigio em data de 23 de Setembro ultimo, sob n.º 40, e no qual me pergunta se aquelle Supplente de Juiz Municipal, que havendo sido apenas nomeado, sem ter ainda prestado juramento, nem, por conseguinte, entrado no exercicio das suas funcções, póde ser demittido, no caso de reconhecer-se que elle não tem as qualidades que a Lei exige, para merecer tal nomeação; Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com o parecer do Conselheiro d' Estado, Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, Decidir, que a nomeação dos Supplentes dos Juizes Municipaes póde ser revogada pelos respectivos Presidentes de Provincia, sem dependencia de julgado ou formalidade alguma, em quanto ella não tiver produzido o seu effeito, por não terem os nomeados, prestado juramento, e entrado na pos-

se do lugar, todas as vezes que a Presidencia tiver razão para duvidar da idoneidade que nelles se presumio existir. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 109. — FAZENDA. — Em 5 de Novenbro de 1844. — *A porcentagem deduzida do liquido producto dos bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, compete aos Empregados que se achão em actual exercicio, ao tempo da entrada do dinheiro no respectivo cofre.*

Respondo ao Officio que Vm. me dirigio em data de 26 de Outubro, sobre a duvida que occorria a respeito da entrega da porcentagem deduzida do liquido producto dos bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, de que trata o Artigo 26 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, que essa porcentagem compete áquelles Empregados, que se achão em actual exercicio, ao tempo da entrada do dinheiro no respectivo cofre.

Deos Guarde a Vm. Paço em 5 de Novembro de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Juiz de Orphãos e Ausentes da Côrte.

N.º 110. — JUSTIÇA. — Aviso de 6 de Novembro de 1844. — *Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que prohibindo o Decreto de 18 de Setembro de 1829 aos Parochos accumular as funcções de Juiz de Paz, que ora constituem huma grande parte das dos Juizes Municipaes, não podem exercer estas os Padres em quanto estiverem parochiando.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o Officio que V. Ex. me dirigio em data de 15 do mez proximo findo, sob n.º 67, Manda declarar a V. Ex., de conformidade com o parecer do Conselheiro d'Estado, Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, que o Padre José Pedro de Barros Mello, se inhabilitou de exercer as funcções de Juiz Municipal e Orphãos do Termo de Pouso Alegre, de que he segundo Supplente, pelo facto de estar parochiando, e não pelas razões expendidas pelo Juiz Municipal Antonio Moniz Barreto, que não são fundadas em expressa disposição de Lei; mas pelo que dispõe o Decreto de 18 de Setembro de 1829, prohibindo aos Parochos accumular as funcções de Juizes de Paz, que ora constituem huma grande parte das dos Juizes Municipaes; e que approva, por tanto, a preterição do dito Padre, em quanto parochiar, mas não assim o procedimento do Juiz Municipal, que obrou por sua deliberação em objecto, aliás importante, sobre que deveria ter representado a V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1844. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 111. — FAZENDA. — Em 8 de Novembro de 1844. — *As propriedades adjudicadas á Fazenda Nacional para seu pagamento, devem-se arrematar por justo preço a dinheiro á vista, e jámais a prazos*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 28 de Setembro ultimo, sob n.º 211, acompanhando a representação do respectivo Procurador Fiscal, relativamente á arrematação das propriedades, que são adjudicadas á Fazenda Nacional em seu pagamento; declara-lhe que taes bens se devem arrematar por hum justo preço a dinheiro á vista, e jámais a prazos, que alêm do prejuizo da Fazenda tem os inconvenientes, que bem pondera o dito Procurador Fiscal; sendo muito de notar que não haja licitantes, que cheguem aos preços da adjudicação, o que induz a crer que as avaliações forão exageradas; e neste caso cumpre que sejão responsabilisados os avaliadores, pelo prejuizo causado á Fazenda Nacional.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Novembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 112. — Em 13 de Novembro de 1844. — *O que os Empregados da Illustrissima Camara Municipal pagárão pelo imposto de 5 por % não deve ser restituido, não obstante o que posteriormente se declarou a respeito dos impostos estabelecidos pela Lei de 21 de Outubro de 1843.*

Illm. e Exm. Sr. — Devolvendo a V. Ex. o Officio da Illustrissima Camara Municipal des-

ta Côrte, e mais papeis que acompanhárão o Aviso de V. Ex. de 28 do mez ultimo, cumpre-me declarar-lhe que não tem lugar a restituição pretendida pelos Empregados da mesma Camara, do que pagárão de seus respectivos vencimentos, em virtude das Portarias dessa Secretaria d'Estado de 10 de Junho, e 11 de Julho de 1843, pelo Imposto de 5 por %, de que trata a Tabella de 20 de Outubro de 1838; pois que para subsistir a obrigação que tem de satisfazer tal imposto, procedem as razões expressadas na dita Portaria de 11 de Julho, na intelligencia de serem elles Empregados publicos; sem obstar o que posteriormente se declarou, por outras razões, a respeito dos impostos estabelecidos pela Lei de 21 de Outubro de 1843, na Portaria de 3 de Agosto proximo passado.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 13 de Novembro de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. José Carlos Pereira de Almeida Torres.

N.º 113. — Em 14 de Novembro de 1844. — *A disposição do Art. 227 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 deve-se entender literal, e restrictamente observar em todos os casos em que se verificar algumas das differenças nelle especificados.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 25 de Outubro ultimo, sob n.º 233, declara-lhe que a disposição do Artigo 227 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 se deve entender literal, e restrictamente observar em todos os casos, em que se verificar algumas das differenças nelle especifi-

cadas, sem se averiguar o que lhe dera causa; e até por parecer que mui difficultosamente poderá provir á differença do engano do Feitor, quando a nota apresentada para o despacho se tiver conformado com o que dispõe o Artigo 193 do dito Regulamento.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Novembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 114 — Em 15 de Novembro de 1844. — *Onde não houver Escrivão privativo dos Feitos da Fazenda, o do Civel que servir aquelle lugar não tem direito a ordenado, e só ás porcentagens, e aos emolumentos e salarios que lhe competirem das partes.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... que os Escrivães do Civel que servirem de Escrivães dos Feitos da Fazenda, onde se não fizer nomeação privativa para taes Empregos, não perceberão ordenado; mas somente terão direito ás porcentagens, e das partes aos emolumentos e salarios que lhes competirem.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Novembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 115. — Em 21 de Novembro de 1844. — *Os generos despachados sobre agua, que não desembarcão ou embarcão nas pontes dos Consulados, não estão sujeitos ás despezas de Capatazias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao

Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em deferimento ao requerimento de Almeida Costa e C.ª, sobre o qual informou em Officio de 29 de Outubro ultimo, sob n.º 237, que estando verificado pelas informações que o acompanhárão, que as barricas de trigo, que os Supplicantes reexportárão para o Rio de Janeiro, forão conferidas e despachadas sobre agua, sem que embarcassem, ou desembarcassem na ponte do Consulado, não estão por isso sujeitas ás despezas de Capatazia.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Novembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 116. — Em 23 de Novembro de 1844. — *Os Thesoureiros das Thesourarias, quando eleitos Vereadores, não devem ser substituidos pelos seus Fieis, pois que não he o caso de legitimo impedimento, de que trata a Lei de 4 de Outubro de 1831, e cumpre que se observem a este respeito as ordens anteriormente expedidas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 11 de Outubro, n.º 118, relativo á eleição do Thesoureiro da Thesouraria para Vereador da Camara Municipal, que não obstante ter o referido Thesoureiro Fieis, que o substituão, isto somente deve ter lugar nos termos do Artigo 38 da Lei de 4 de Outubro de 1831; isto he, em sua falta por impedimento legitimo, o que se não dá neste caso, que faça necessaria a substituição, quando elle he tal, que legal e razoalmente se póde remover; cum-

prindo-se, como se deve, as ordens anteriormente expedidas a esse respeito.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Novembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 117. — Em 25 de Novembro de 1844. — *O imposto sobre as lojas he lançado sobre a casa, sem attenção ás diversas especies de negocio.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.º 105 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 4 do corrente, que approva, por ser conforme ás disposições do Regulamento, a sua decisão de alliviar Manoel de Magalhães Gomes da parte que requereo do lançamento que lhe havia sido feito, do imposto sobre as lojas, por ser a do supplicante huma e não duas, posto tenha diversas especies de negocio, mandando que o lançamento se fizesse em relação a huma só casa; mas de modo que a taxa correspondesse ao valor de todas as especies expostas á venda.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Novembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 118. Em 27 de Novembro de 1844. — *Ordena a observancia da pratica antiga a respeito do pagamento aos Procuradores Fiscaes das Thesourarias, interinos, revogada a ordem de 6 de Novembro de 1843 em contrario.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em res-

posta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo de 6 de Abril deste anno, sob n.º 26, que acompanhou a resposta do Bacharel Ignacio Rodrigues Bermude, á intimação que lhe foi feita, para restituir o que demais recebera como Procurador Fiscal interino da dita Thesouraria, em virtude da ordem de 6 de Novembro do anno passado, sob n.º 78; ordena que se siga a pratica antiga, revogada a Ordem que lhe he contraria. O que o mesmo Sr. Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Novembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 119. Em 30 de Novembro de 1844. — *O expediente que o Regulamento das Alfandegas manda pagar em diversos Artigos, como multa, não está comprehendido nos Direitos de consumo da nova Tarifa, e deve-se continuar a cobrar, escripturando-se na columna das multas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de....., que o expediente que o Regulamento manda pagar em diversos Artigos, como pena ou multa, não está comprehendido nos Direitos de consumo da nova Tarifa; e deve por conseguinte continuar a cobrar-se, nos casos especificados no mesmo Regulamento, sendo porêm escripturado na columna propria das multas.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Novembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1844.

TOMO 7.º CADERNO 12.º

N.º 120. — FAZENDA. — Em 5 de Dezembro de 1844. — *Determina-se o modo por que deve entrar e sahir, nas Thesourarias, o dinheiro tomado por emprestimo dos Cofres dos Orphãos*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, com o fim de prevenir o abuso de se considerarem os dinheiros dos Orphãos entrados por imprestimo nas Thesourarias, como tomados a cada hum dos Orphãos em particular, e de se pagarem os capitaes por meio de Precatorias, e os juros delles a prazos menores de hum anno; declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de...: 1.º, que nas operações relativas a taes emprestimos devem figurar só e unicamente os cofres dos Orphãos, que tiverem entrado com os capitaes, pois que as Thesourarias nada tem com os Orphãos: 2.º, que bastão simples Officios dos Juizes aos Chefes das Estações para a entrega das sommas, que forem requisitadas, aos Thesoureiros de Orphãos pela Repartição onde tiverem entrado, independentemente de se examinar a quaes dos Orphãos pertencem, pois que isto he objecto economico do Juizo, onde deve existir a conta particular de cada hum: e 3.º, que sendo annual o juro, deve ser pago ao

cofre respectivo, ou no fim do anno depois de vencido, ou na occasião da retirada do capital.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Dezembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 121. — Em 17 de Dezembro de 1844. — *Declarando o Artigo 14 do Regulamento de 15 de Junho deste anno, a respeito do lançamento para a cobrança do imposto sobre as lojas.*

O Sr. Administrador da Recebedoria mande inutilisar o segundo lançamento feito na loja de louça de José Pinto da Costa, rua da Candelaria n.º 8, para o pagamento do imposto respectivo no corrente anno financeiro; visto que o dito imposto já havia sido pago pelos antecessores na dita loja, Henrique Heldyard e C.ª, como consta de sua informação de 28 de Novembro, cumprindo observar que o Artigo 14 do Regulamento de 15 de Junho deste anno, se deve entender, de casa de negocio que se abrir de novo, onde antes não houvesse loja, que tivesse sido lançada no mesmo anno da abertura.

Rio de Janeiro 17 de Dezembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 122. — Em 17 de Dezembro de 1844. — *O Decreto de 19 de Abril n.º 348 não he extensivo ás Secretarias das Thesourarias das Provincias. Declara-se como se deve proceder na percepção de emolumentos de ordens a favor de partes, e de nomeações feitas pelos Presidentes das Provincias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para remover duvidas que tem occorrido em algumas Thesourarias, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.....: 1.º, que não he extensiva ás Secretarias das Thesourarias a Tabella de emolumentos annexa ao Decreto de 19 de Abril deste anno, n.º 348, privativa para a Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda: 2.º, que as Portarias expedidas para indemnisação, ou restituição de direitos depositados em virtude de Regulamentos, ou por engano das Repartições, ou das partes, se deverão dar sem os emolumentos de que trata a Tabella em uso nas ditas Secretarias — Ordem expedida a favor da parte, — como objecto de hum necessario expediente; e 3.º, que a respeito da expedição dos Titulos dos Empregados de Fazenda, nomeados pelos Presidentes, devem pagar os nomeados os emolumentos marcados nas Tabellas que regulão nas Secretarias do Governo, satisfazendo nas das Thesourarias a despeza ou emolumento, que naquella se não cobra, correspondente ao feitio dos Titulos por alli expedidos, em virtude das referidas nomeações que elles apresentarem.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Dezembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 123. — Em 21 de Dezembro de 1844. — *Manda cumprir o Decreto n.º 382 de 9 de Outubro, relativo aos sobresalentes, não obstante a disposição do Art. 4.º do dito Decreto.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... que não obstante a disposição do Artigo 4.º do Decreto n.º 382 de 9 de Outubro proximo passado, deve dar-se cumprimento ao mesmo Decreto, até que o contrario seja ordenado a respeito daquellas Nações, que se vier a verificar que em nada favorecem a navegação Brasileira.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Dezembro de 1844. — Manoel Alves Branco.

N.º 124. — Em 23 de Dezembro de 1844. — *Declara que não se póde fazer aqui arrematação de bens existentes em paiz Estrangeiro, pois que não estão sujeitos ao Juizo de Orphãos, nem ás Leis do Brasil.*

Respondo ao Officio que Vm. me dirigio em 5 do corrente, versando sobre os bens que possuia em Portugal o fallecido Antonio Ribeiro Gomes Bastos, que não se póde fazer aqui a arrematação de bens de raiz existentes em paiz Estrangeiro, nem mesmo proceder-se a respeito delles de qualquer modo; por isso que não são sujeitos á jurisdicção do Juizo dos Orphãos, nem ás Leis do Brasil; devendo a sua arrecadação, e administração ser feita, conforme as Leis do paiz em que se achão.

Deos Guarde a Vm. Paço em 23 de Dezembro de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Juiz de Orphãos da Côrte.

N.º 125. — Em 28 de Dezembro de 1844. — *Deve cumprir-se o Art. 43 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, a respeito das heranças jacentes, e bens vagos existentes no Brasil, pertencentes a Estrangeiros de qualquer Nação*

Devendo proceder-se na conformidade do Art. 43 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, a respeito das heranças jacentes, e bens vagos existentes no Brasil, pertencentes a Estrangeiros de qualquer Nação que sejão, por não haver actualmente em vigor disposição alguma de Tratado, que lhe obste; fica assim respondido o seu Oficio de 12 do corrente.

Deos Guarde a Vm. Paço em 28 de Dezembro de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Juiz de Orphãos da Côrte.

N.º 126. — Em 28 de Dezembro de 1844. — *O Ajudante do Procurador dos Feitos deve considerar-se, como o Ajudante do Procurador da Fazenda, na conformidade dos Decretos de 18 de Novembro de 1690, e 8 de Setembro de 1805.*

Tendo o Tribunal do Thesouro resolvido, sobre representação do Ajudante do Procurador dos Feitos da Fazenda na Côrte, que a este Funccionario se deve considerar, para o respectivo exercicio, nos mesmos termos em que era considerado o Ajudante do Procurador da Fazenda Nacional, na conformidade dos Decretos de 18 de Novembro de 1690, e 8 de Setembro de 1805; isto he, destinado para dar expediente aos papeis, e diligencias, que o Pro-

curador dos Feitos lhe commetter para ajudal-o, e substituir o mesmo Procurador dos Feitos nos seus impedimentos; assim o communico a Vm. para sua devida intelligencia.

Deos Guarde a Vm. Paço em 28 de Dezembro de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Juiz dos Feitos da Fazenda.

N.° 127. — GUERRA. — Circular de 28 de Dezembro de 1844. — *declarando que os filhos dos Membros de qualquer das Ordens honorificas do Imperio só possão occupar a classe de segundos Cadetes, salvo se tiverem as habilitações precisas para ser 1.os Cadetes.*

Illm. e Exm. Sr. — Havendo Sua Magestade o Imperador Resolvido, sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado de 17 de Outubro ultimo, que os filhos dos Membros de qualquer das Ordens honorificas do Imperio — Cavalleiros, ou Dignidades, que não tiverem as habilitações precisas, segundo o disposto no Alvará de 16 de Março de 1757, para ser primeiros Cadetes, só possão occupar a classe de segundos Cadetes; assim o communico a V. Ex., para sua intelligencia, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1844. — Jeronimo Francisco Coelho. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Iguaes a todos os Presidentes, e ao Commandante interino das Armas da Côrte.

ADDITAMENTO AO CADERNO 2.º

N.º 1. — GUERRA. — *Provisão do Conselho Supremo Militar de 29 de Fevereiro de 1844.*

DOM PEDRO, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que subindo á Minha Augusta Presença huma Consulta do Conselho Supremo Militar, a que Mandei proceder sobre o Officio do Commandante das Armas da Provincia de Pernambuco, em que propôz differentes duvidas sobre a intelligencia da Imperial Resolução de dezeseis de Outubro de mil oitocentos quarenta e hum; e Conformando-Me inteiramente com o Parecer do Conselho: Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de vinte do corrente mez e anno, Determinar, na conformidade da citada Imperial Resolução, que as praças de pret, que por seus crimes civis forem condemnadas no Jury a penas temporarias, deverão depois de cumpridas estas regressar aos Corpos a que pertencerem, para alli completarem o seu tempo de serviço, não se lhes levando em conta o que houverem deixado de servir pelo referido impedimento; mas que dever-se-ha fazer applicavel esta disposição sómente para com aquelles individuos sentenciados a tempo menor de seis annos, segundo o que se acha em regra pela Imperial Resolução de vinte e nove de Fevereiro de mil oitocentos vinte e nove, a respeito dos réos Militares sentenciados a trabalhos de Fortificação; não tendo porêm aquelles ditos individuos nenhum direito á percepção de qualquer vencimento militar durante esse tempo, em que de facto se achão com baixa temporaria

nos Corpos a que pertencem, e são recolhidos ás cadeias publicas á disposição dos Magistrados Civis. Quanto ás praças de pret condemnadas pelo Jury, de seis annos inclusive para mais; que estas deverão ter baixa do Serviço para não voltarem ao mesmo, logo que forem condemnadas, praticando-se a tal respeito o que semelhantemente se acha disposto pela citada Imperial Resolução de vinte e nove de Fevereiro de mil oitocentos vinte e nove, assim como pelo Decreto de treze de Outubro de mil oitocentos vinte e sete, que Sanccionou a Resolução d'Assembléa Geral Legislativa, ácerca dos réos Militares sentenciados pelo crime de terceira deserção em tempo de paz.

Pelo que Mando á Autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contêm. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro aos vinte nove dias do mez de Fevereiro, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos quarenta e quatro. — O Conselheiro *Manoel da Fonseca Lima e Silva*, Secretario de Guerra interino, a fiz escrever e subscrevi. — *João Chrisostomo Callado.* — *Miguel de Sousa Mello e Alvim.*

ADDITAMENTO AO CADERNO 4.º

N.º 1. — GUERRA.— *Provisão do Conselho Supremo Militar de 24 de Abril de* 1844.

DOM PEDRO, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que subindo á Minha Augusta Presença huma Consulta do Conselho Supremo Militar, a que Mandei proceder sobre o Officio do Commandante das Armas da Provincia de Pernambuco, em que pedia solução dos seguintes quesitos: 1.º, se nomeado hum Conselho de Investigação, para conhecer da existencia de qualquer delicto, e seus autores, apparecer implicado algum Official de Patente superior á do Presidente do Conselho, póde o Conselho assim organisado servir de base ao de Guerra, ou se he mister mandar conhecer separadamente do delicto commettido pelo dito Official, por outro de igual, ou superior graduação: 2.º, se podem ser julgados em hum só Processo, réos do mesmo crime, embora sejão de Corpos, e graduações differentes, huma vez que os Vogaes tenhão igual, ou superior Patente á do réo mais graduado: 3.º, se na falta de Officiaes disponiveis das tres Classes do Exercito, forem nomeados para Conselhos de Guerra, ou Commissões do Serviço Militar, Officiaes da quarta Classe, como devem ser estes considerados concorrendo com aquelles, em relação ás suas antiguidades, isto he, se os das tres Classes devem preceder aos da quarta, sendo da mesma Patente, ainda que mais modernos: 4.º, se em caso de necessidade, he permittido nomear para Conselhos, ou outras Commissões do serviço, a Officiaes da extincta Se-

gunda Linha, empregados em Postos iguaes, ou superiores na Guarda Nacional, e pela affirmativa, como devem ser considerados nos Conselhos, ou Commissões, se pelos Postos da extincta Segunda Linha, ou da Guarda Nacional de que tiverem exercicio: 5.º finalmente, se em caso de urgente precisão, he licito fazer recahir as nomeações figuradas acima, em Officiaes reformados, ou da extincta Segunda Linha, que estiverem empregados em Commissões especiaes do Governo Imperial, ou do Provincial, como, por exemplo, o Coronel da quarta Classe Commissario Fiscal do Ministerio da Guerra, ou se estes Officiaes tem legitimo impedimento; e Conformando-Me com a opinião do Conselho: Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de vinte de Março do corrente anno, Declarar, quanto ao 1.º quesito, que, quando se houver nomeado hum Conselho de Investigação, para conhecer da existencia de qualquer delicto, e seus autores, aconteça apparecer envolvido algum Official de Patente superior á do Presidente desse Conselho, deverse-ha mandar conhecer separadamente do crime perpetrado pelo dito Official, nomeando-se outro Conselho de Investigação, composto de individuos de superior, ou igual graduação á sua, a fim de que este Conselho assim organisado com taes Officiaes, e especialmente destinado para conhecer do comportamento d'aquelle, possa então legalmente servi-lhe de Corpo de delicto no Conselho de Guerra, que se lhe tiver de nomear: quanto ao 2.º, que poderão ser julgados em hum só Processo todos os réos do mesmo crime, ainda que estes sejão de Corpos, e graduações differentes; mas em tal caso deverão ser os Vogaes Officiaes de Patente superior, ou igual á do réo mais graduado, e

o Presidente será sempre Official superior, na conformidade do que se acha determinado pela Resolução de vinte e cinco de Julho de mil oitocentos vinte e hum, sobre a nomeação dos Conselhos de Guerra para Officiaes de Patente: quanto ao 3.º, que, quando concorrerem para Conselhos de Guerra, ou quaesquer outras Commissões do Serviço Militar, os Officiaes pertencentes ás quatro Classes hoje existentes, deverão ser considerados entre si como se todos pertencessem á primeira Classe (em quanto se acharem assim empregados), e se precederão segundo suas graduações, e antiguidades, sem attenção á circunstancia de pertencerem á Classes diversas; devendo-se neste caso ter em vista, e observar-se o que dispoem o Alvará de dezoito de Fevereiro de mil oitocentos e cinco, que estabelece as regras, pelas quaes se devem regular as antiguidades dos Officiaes Militares: e quanto ao 4.º e 5.º quesitos, que os Commandantes das Armas poderão fazer as requisições necessarias, a que o Governo attenderá, se as julgar compativeis, e a bem do Serviço.

Pelo que Mando á Autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contêm. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e quatro dias do mez de Abril, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos quarenta e quatro. — O Conselheiro *Manoel da Fonseca Lima e Silva*, Secretario de Guerra interino, a fiz escrever e subscrevi. — *Luiz da Cunha Moreira.* — *João Chrisostomo Callado.*

N.º 2. — *Provisão do Conselho Supremo Militar de 24 de Abril de 1844.*

DOM PEDRO, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que subindo á Minha Augusta Presença huma Consulta do Conselho Supremo Militar, a que Mandei proceder, sobre o requerimento em que o Segundo Tenente do Imperial Corpo de Engenheiros João de Sousa Mello e Alvim, pedia se lhe contasse o tempo de serviço desde que se matriculara na Escola Militar, e a antiguidade do seu Posto desde a data do Decreto que o nomeou Alferes Alumno; e Conformando-Me inteiramente com o Parecer do Conselho: Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de nove de Março do corrente anno, Querendo firmar regra, Determinar o seguinte: 1.º, as praças do Exercito, que tiverem pertencido á Escola Militar, creada em virtude dos Estatutos de vinte e cinco de Junho de mil oitocentos trinta e oito, e publicados com o Decreto de quatorze de Janeiro de mil oitocentos trinta e nove, deverão ajuntar ao tempo de serviço que contão no Exercito, o dos annos em que forão approvados na referida Escola: 2.º, os Officiaes do Exercito, que mostrarem ter sido antes Alferes Alumnos, passando desta para aquella Classe sem interrupção de tempo, deverão contar antiguidade de Alferes no mesmo Exercito, desde a data do Decreto que os promoveo ao Posto de Alferes Alumno: 3.º, cada hum dos individuos á quem possa aproveitar as disposições dos Artigos acima citados, deverá apresentar no Conselho Supremo Militar seus competentes documentos, a fim de que, quanto

aos comprehendidos no Artigo 1.°, se faça constar á Autoridade competente, qual o tempo de serviço que lhe deve ser contado; e pelo que respeita aos incluidos no Artigo 2.°, para se lhe passar Apostilla em sua respectiva Patente, sobre a data em que deve principiar a ser contada sua antiguidade de Alferes.

Pelo que Mando á Autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contêm. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e quatro dias do mez de Abril, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos quarenta e quatro. O Conselheiro *Manoel da Fonseca Lima e Silva*, Secretario de Guerra interino, a fiz escrever e subscrevi. — *Luiz da Cunha Moreira.* — *João Chrisostomo Callado.*

UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - UNIV LIBS

3025274940

0 5917 3025274940